



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2016 – São Paulo, segunda-feira, 21 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024101-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024101-5) - JOSE TAKASHI URAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Takashi Urakawa. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Instada, a parte autora não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

0012311-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora CONSTRUTORA CAMPOY LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende provimento jurisdicional, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a sua extinção definitiva, diante do reconhecimento da prescrição da dívida executada. Alegou em seu favor que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, todavia, tal adesão teria sido indevida em razão de os débitos estarem alcançados pela prescrição. Afirma ser possível o ajuizamento de ação judicial mesmo com a adesão ao REFIS, em função, dentre outros argumentos, do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da impossibilidade de a confissão de dívida reavivar crédito tributário extinto. Afirma que o objeto da presente ação é demonstrar que os débitos executados por meio da Ação de Execução Fiscal nº

2006.61.82.057120-1 estão prescritos, já que não ocorreu nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período compreendido entre a ocorrência dos fatos geradores (JANEIRO DE 1997 a DEZEMBRO DE 1998) e o ajuizamento da referida execução fiscal em 19/12/2006. Embasa sua pretensão na afirmação de que inexistiu auto de infração pelos seguintes motivos:a) O documento despacho eletrônico não se trata de auto de infração;b) O despacho eletrônico deveria ter sido expedido pela autoridade competente (auditor fiscal da receita federal) contra o contribuinte, e não pelo Delegado da Receita Federal, como ocorreu no presente caso;c) Ausência de notificação válida e eficaz do despacho eletrônico, por não lhe ter sido enviada nenhuma correspondência via AR, sendo assim, houve a incorreta aplicação da revelia. Prossegue, em sua argumentação, afirmando que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração do contribuinte, nos termos da Súmula nº 436, do STJ, ou seja, o prazo prescricional começaria a correr a partir da data da entrega da DCTF comunicando a existência do crédito tributário. Inicial e documentos nas fls. 02/689.A decisão de fls. 694 e verso postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da apresentação da defesa, registrou que a execução fiscal se encontrava com o andamento sobrestado e, ao final, determinou a citação da ré.Devidamente citada (fl. 689 verso), a parte ré contestou a ação (fls. 700/920), sem alegações preliminares. No mérito, afirmou que inexistia a alegada prescrição, mesmo tendo a parte autora confessado os débitos por meio de várias DCTFs listadas na fl. 701. Por cautela, rechaça a possibilidade de existência de decadência. Finalmente, afirma a inexistência de consolidação do débito, por culpa exclusiva do contribuinte. O pedido de antecipação de tutela foi deferido nas fls. 921/922. Decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 949/955), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 958/960). Réplica nas fls. 931/942.As partes informaram não ter provas a produzir (fl. 942 e 948).O feito foi redistribuído para o juízo da 2ª. Vara Federal Cível e vieram conclusos para sentença, todavia, foi convertido em diligência, em atendimento à determinação de fls. 965/966, dirigida ao autor da ação para promover a juntada aos autos da certidão de inteiro teor da execução fiscal n.º 0057120-50.2006.403.6182, informando se houve ou não o ajuizamento de embargos à execução, bem como as cópias das DCTFs, por meio eletrônico. A determinação foi cumprida às fls. 968/973 e 974/1.237, ocasião em que autora informou não possuir DCTF e promoveu a juntada de cópias da execução fiscal.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A autora pretende nesta demanda obter a declaração de extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs: 1) 80 2 06 087328-83 - PA 10880 595 740/2006-19 (IRPJ) - fls.52/66;2) 80 2 06 087329-64 - PA 10880 595 741/2006-55 (IRRF) - fls. 85/218;3) 80 6 06 181437-74 - PA 10880 595 742/2006-08 (COFINS) - fls. 220/325;4) 80 6 06 181438-55 - PA 10880 595 743/2006-44 (PIS) - fls. 327/428;5) 80 7 06 046753-18 - PA 10880 595 744/2006-99 (CSLL) fls. 429/446. Em seus argumentos afirma que, não obstante tenha aderido ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941, tal parcelamento não merece subsistir, na medida em que os débitos estariam extintos pela prescrição. O réu, por sua vez, afirma a higidez da cobrança dos créditos tributários, afirmando a legalidade do lançamento por auto de infração eletrônico (art. 149, V, do CTN), diante da declaração do autor e a ausência de pagamentos dos valores devidos. Considerou como constituído o crédito tributário o momento da entrega da declaração por parte do contribuinte e afirmou a inocorrência da prescrição. A questão em suma encerra a análise da ocorrência da extinção do crédito tributário e, sobre a ótica do autor, esta teria se dado com base no instituto da prescrição. Como visto acima, todos os créditos questionados, envolvem tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os quais são constituídos no momento da entrega da declaração efetuada pelo contribuinte (DCTF), nos termos do artigo 150 do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Há de se mencionar o fato de que o lançamento efetuado pelo autor não foi acompanhado da antecipação do pagamento (vide documentação acostada aos autos pelo autor e pelo réu) e, nesses casos, surge a oportunidade ao Fisco de efetuar o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, V do CTN, independentemente de notificação do contribuinte:Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:[...]V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;[...]Tal prerrogativa exsurge, diante do entendimento de que a declaração desacompanhada do pagamento não tem o condão de constituir o crédito tributário (negativa do efeito constitutivo da declaração), ou seja, entende-se como não declarada. Ressalte-se, ainda, que, em tais situações, incide a regra do artigo 173, I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;[...]Com efeito, em que pese o meu entendimento acerca de tal possibilidade (lançamento de ofício), é salutar verificar se o referido lançamento ocorreu dentro do lapso de 05 (cinco) anos, contados na forma do artigo 173, I, do CTN. Frise-se o fato de que, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no C. STJ é inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos no artigo 150, 4º e 173 do CTN - nos casos de declaração com ausência de pagamento antecipado -, prevalecendo o prazo do artigo 173. [...] sedimentou-se o entendimento de que é inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173 do CTN, devendo prevalecer o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. [...] (AgRg no Ag 1394456 SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 02/08/2012)[...] o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito [...] (AgRg no Ag 1407622 PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)[...] nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, período durante o qual a Fazenda deve promover o lançamento de ofício em substituição ao lançamento por homologação. [...] (AgRg no AREsp 20880 PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) [...] assentou entendimento de que ocorreu a decadência do crédito tributário discutido em face da incidência da regra do art. 173, I, único, do CTN, observando-se pontualmente os aspectos jurídicos e fáticos encartados no processado. [...] (AgRg no AREsp 102378 PR Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)[...] o STJ firmou orientação de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o pagamento antecipado, o prazo decadencial para o lançamento de ofício é aquele estabelecido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. [...] (AgRg no AREsp 246013 SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)[...] De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. [...] (AgRg no AREsp 252942 PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013) Aliás, tal entendimento foi sumulado recentemente (Súmula 555 STJ). Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Em suma fixa-se o seguinte entendimento: 1) declaração do contribuinte constitui crédito tributário, desde que acompanhada do pagamento e incide a regra do prazo decadencial do art. 150, 4º, do CTN; 2) declaração do contribuinte sem pagamento antecipado - débito tido como não declarado - cabe lançamento de ofício do Fisco (art. 149), desde que dentro do prazo decadencial do art. 173, I do CTN; 3) declaração do contribuinte com pagamento antecipado, ainda que parcial, sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação - incide a regra do art. 150, 4º do CTN, para cômputo do prazo decadencial. No caso em tela, temos a situação 2, ou seja, de entrega de DCTFs desacompanhadas de pagamento - situação incontroversa nos autos nos termos da contestação da ré (fls. 700/706) e demais documentos acostados. Da análise da documentação carreada aos autos, especificamente os despachos de processo eletrônico (fls. 52/59, 88/170, 223/288, 330/391 e 432/439) é possível verificar que as DCTFs foram apresentadas nos anos de 1997 e 2001, referentes a tributos com vencimento entre 01/1997 a 12/1998. Assim, considerando as premissas anteriormente firmadas, a Fazenda Pública teria até o ano de 2003 (art. 173, I, do CTN) para efetuar a homologação expressa ou promover o lançamento de ofício para os tributos com vencimento no ano de 1997 e, até o ano de 2004, para lançamento daqueles cujo vencimento ocorreu em 1998. Segundo a ré, bem como da documentação apresentada, os lançamentos de ofício (substitutivos) de todos os créditos questionados na presente demanda ocorreram com os respectivos despachos eletrônicos em novembro de 2006 e a inscrição em dívida ativa dos mencionados créditos se deu em 30.11.2006, com o posterior ajuizamento da execução fiscal sob n.º 2006.61.82.057120-1. No caso verifico que, em verdade, sequer os lançamentos de ofício poderiam ter sido realizados, por absoluto impedimento. Isso porque se operou a DECADÊNCIA do Fisco para efetuar o lançamento de ofício dos tributos, tendo em vista que apesar de ter efetuado a entrega das DCTFs por parte do contribuinte em 1997 e 2001, não houve a antecipação de pagamento. Ressalto que não verifiquei nos autos nenhuma hipótese mencionada no parágrafo único do artigo 174 do CTN. Ainda, saliento que não incide a tese dos cinco mais cinco: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LEASING. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN: CINCO ANOS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DISCUSSÃO SOBRE MARCO INICIAL OU FINAL DA PRESCRIÇÃO. DESIMPORTÂNCIA, PARA CARACTERIZAR, OU NÃO, A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). II. A antiga interpretação jurisprudencial, que validava o prazo prescricional decenal (tese dos cinco mais cinco), para a cobrança de créditos tributários, além de estar superada, no âmbito deste STJ, nenhuma relevância teria se fosse adotada, no caso concreto. É que, na presente hipótese, não se controverte sobre a ocorrência de prescrição, mas, sim, de decadência. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201101989836, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2015 ..DTPB:) destaquei. Tem-se que a Fazenda Pública poderia efetuar o mencionado lançamento de ofício, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, portanto, foram atingidos pela decadência os créditos tributários, posto que as declarações não tiveram o condão de efetivar o lançamento tributário, na medida em que desacompanhadas do pagamento antecipado. Apesar de o autor aduzir como argumento para a extinção dos créditos a questão da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode haver o reconhecimento de ofício da decadência, tal como ocorreu no caso em tela. De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência dos créditos tributários questionados na presente demanda, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Deste modo, impertinente a apreciação quanto às demais alegações do autor em relação às nulidades ocorridas nos despachos eletrônicos-auto de infração (lançamentos de ofício). Reconhecida a extinção do crédito tributário, deve a ré proceder à exclusão dos referidos créditos do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, considerando que o autor manifestou o interesse na adesão, posteriormente, à data de extinção dos créditos (fls. 913/916). Todavia, isso não obsta a discussão nesta via, nos termos já firmados na jurisprudência pátria. Vejamos o aresto do C. STJ, apreciado pelo rito do artigo 543-C (representativo de controvérsia): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO

CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 /RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) grifos não são do original. Procede, desse modo, o pedido autoral. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a extinção dos créditos tributários, com fulcro no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, determinar a anulação dos créditos tributários em discussão na presente demanda. Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0008784-53.2014.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012781-77.2014.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 976/983 que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito. Alega o embargante que a r. sentença padece de vício de omissão quando considerou a preclusão da prova pericial requerida por inércia do autor. Pretende a anulação da sentença e retratação da decisão, a fim de seja realizada a perícia, afirmando que não houve inércia de sua parte. Salienta que a ausência da realização da perícia configura cerceamento de defesa e error in procedendo, sendo necessária a anulação da sentença, posto que seria essencial para a constatação da infração combatida. Insurge-se, ainda, quanto ao processo administrativo levado a efeito pelo DPDC, salientando a sua nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que em duas oportunidades lhe teria sido impedida a produção de prova pericial. Por fim, aduz a omissão da sentença no tocante à gradação da multa, afirmando que não foi considerada a circunstância atenuante, no sentido de que teriam sido adotadas providências para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo. Requereu o provimento dos embargos de declaração para anular a sentença diante do alegado erro material, com a retratação da decisão que declarou a preclusão da prova pericial e, alternativamente, pretende seja atribuído efeito infringente ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, com o cancelamento da multa aplicada ou a redução da penalidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não vislumbro o alegado erro material ou error in procedendo na determinação de preclusão da prova pericial, nem tampouco, a situação de omissão a serem sanados na sentença de fls. 976/983, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Da prova pericial e da preclusão Com efeito, não há o alegado erro material ou error in procedendo na sentença embargada, quando restou consignada a preclusão da prova pericial requerida. O autor, apesar de ter requerido provas não especificou qual a modalidade de prova pericial requerida, razão pela qual se considerou o não atendimento integral das determinações judiciais. Isso porque, em fase de provas o autor foi instado a se manifestar e requereu prova pericial (fls. 795/797). Após, o autor foi intimado para especificar qual modalidade de prova pretendia produzir, com a apresentação de quesitos (fl. 829), o que não foi atendido. Às fls. 858, o autor foi instado a dar cumprimento à determinação de fl. 829 e não se manifestou. Novamente, na decisão de fls. 888/889, o autor foi instado para se manifestar sobre as provas, ou seja, para cumprimento da determinação de fl. 829, reiterada na determinação de fl. 858, sob pena de preclusão. O autor se manifestou nos autos, às fls. 895/896, apresentando os quesitos e requerendo perícia na modalidade exame. O entendimento esposado em sentença foi o de que o autor não cumpriu integralmente a determinação judicial no sentido de especificar a modalidade de perícia. Não se trata de cerceamento de defesa, aliás, foram franqueadas várias oportunidades ao autor para que pudesse colacionar aos autos, de forma precisa, qual a modalidade requerida, posto que o requerimento de perícia na modalidade exame em nada acrescenta. Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado são princípios que norteiam o direito processual civil cabendo ao juiz natural da causa, a análise quanto à necessidade e utilidade da produção de novas provas e dispensá-las, acaso já considere estar o feito suficientemente instruído, sem que isso caracterize o vício na sentença, desde que devidamente fundamentadas as razões. Ao sentenciar o feito, houve o entendimento de que não havia a necessidade de realização de

prova pericial, posto que os problemas ocasionados pelos televisores se tratava de questão incontroversa - ou seja - de fato existiram, tanto que foi objeto de termo de ajustamento de conduta, não havendo razões para dilação probatória, quer na esfera administrativa ou na judicial, por se tratar de matéria de fato e direito, cuja documentação acostada aos autos se mostrava suficiente para julgamento.

Ressalte-se o fato de que a decisão de improcedência da demanda não foi fundamentada na ausência de prova pericial, mas sim diante do entendimento de que foi válido o procedimento administrativo (ausência de nulidade) e correta a atuação da autoridade administrativa quando da lavratura e gradação da penalidade. Outra questão trazida pelo embargante e que deve, igualmente, ser rechaçada, diz respeito à sua irrisignação quanto a não redução da multa arbitrada. Todas as questões foram devidamente apreciadas e não há que se falar em omissão. O entendimento foi claro na sentença no sentido de que o réu arbitrou corretamente e que deveria ser mantido o valor da multa aplicada. Nesse contexto, não se verifica a situação de erro material, error in procedendo ou de omissão, mas sim de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0013022-51.2014.403.6100 - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 122/125 incorreu em omissão. Alega a embargante que a sentença que julgou improcedente o pedido padece de omissão por não ter analisado o pedido alternativo constante da inicial. Aduz que mesmo com a sentença que manteve a tributação do imposto de renda, a embargante tem direito aos valores pagos em atraso, que deverá ter a incidência do imposto de acordo com o que seria devido caso tais verbas tivessem sido recebidas nas épocas próprias, com a aplicação das tabelas progressivas vigentes às épocas e não cumuladamente, restituindo-se os montantes arcados pela embargante a título de IRPF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença, à fl. 123, restou claro o pedido após o aditamento à inicial. Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora aditou a inicial às fls. 49/50 para constar como pedido o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de sua adesão ao plano de previdência complementar Economus - Instituto de Seguridade Social, sob o fundamento de que estaria enquadrada na hipótese de isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Não vislumbro, portanto, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022038-29.2014.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a suspensão do procedimento administrativo que visa à rescisão unilateral do contrato de franquia e a declaração de validade e regularidade do contrato, sob a alegação de que a aplicação da penalidade de rescisão fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o atraso para o início das atividades, que determinou referido procedimento, além de não ter causado qualquer prejuízo para a Ré, foi determinado por ela mesma. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 102/103, decisão da qual foi interposto agravo. Regularmente citada, a ECT apresentou contestação alegando não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova oral, o que foi deferido, realizando-se a audiência da testemunha indicada (fls. 334). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a declaração de validade e regularidade do contrato de franquia individualizado na inicial, sob a fundamentação de que a pena de rescisão do contrato fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicada pela Ré sob o argumento de descumprimento contratual por atraso no início das atividades. Relata que os atrasos decorreram de atrasos nas entregas dos pareceres sobre os projetos e das várias modificações exigidas, mesmo após a conclusão das obras (fls. 05/06): com base nos esclarecimentos obtidos na referida reunião de nivelamento, e visando o atendimento ao prazo legal e contratual, a franqueada apresentou projetos necessários à instalação da AGF Jardim Santa

Mena, os quais foram reavaliados pelo departamento técnico da franqueadora, ora Requerida, por 4 (quatro) vezes, obtendo sua aprovação final, somente em 27/03/2013. Nos relatórios de Análise realizados pela franqueadora, Requerida, eram verificados todos os itens constantes dos respectivos projetos e, ao final, concluía-se pela necessidade ou não de eventuais ajustes, os quais eram conferidos no ato da vistoria da obra. Todavia, os procedimentos para aprovação ou reprovação, prejudicaram sobremaneira o cumprimento das obras dispostas nas obrigações contratuais preliminares, por parte da Requerente. Isto porque, quando da apresentação do projeto de instalações, ora se exigiam correções, ora eram aprovados sem quaisquer ressalvas, o que culminava com o início da execução das obras e serviços para, mais adiante, serem refeitos em decorrência de modificações exigidas pela franqueadora que até então não se faziam necessárias. Se não bastassem as incertezas dos relatórios de análise elaborados pela área técnica da Requerida, o que culminou com a reapresentação dos projetos pela Requerente por mais de 4 (quatro) vezes, o prazo para a comunicação dos resultados das avaliações, não eram atendidos pela Requerida (clausula terceira 3.1.1.3). Ressalta que, de acordo com a documentação juntada, a ECT reconheceu que houve demora de sua parte, que determinaria a devolução de prazo para a contratante (fls. 95/98). Na contestação, a ECT afirma que a autora teve seu projeto técnico aprovado em 27/03/2013, ou seja, mais de dois meses antes de encerrar o prazo para a conclusão das atividades. Conforme já afirmando, o contrato foi assinado em 23/05/2012, sendo que o prazo para a conclusão das atividades preliminares se encerrou em 07/06/2013, conforme prorrogação feita através 3º Termo Aditivo, contudo até a referida data a autora não havia concluído os trabalhos. A autora participou da Reunião de Nivelamento e Esclarecimento Técnico promovido pela ECT em 31/05/2012, ou seja, logo após assinar o contrato, ocasião em que foi esclarecido o que deveria ser feito conforme previsão no edital, e durante a execução das atividades, a autora apresentou diversas correções dos projetos, só vindo a ter sua aprovação em 27/03/2013. Somente em 11/07/2013 que a autora solicitou o agendamento de vistoria técnica de TI, apontando o dia 22/07/2013 para tal agendamento e quanto a vistoria de conformidade técnica de Engenharia, arquitetura e elétrica somente foi solicitada para 16/07/2013. E ainda a autora deixou de apresentar o Alvará de funcionamento até a data aprazada, conforme documentos juntados a esta defesa. (. . .) Em razão do descumprimento do prazo para cumprimento das atividades preliminares foi lavrado Auto de Infração CT/SURGT/GETER/DR/SPM 9.04169/2013 datado de 14/06/2013 exercendo a autora seu direito de defesa quando então a área responsável emitiu o Relatório Técnico - RT/GETER/DR/SPM-05520/2013, no qual consta todas as datas em que foi apresentado o projeto técnico, entretanto, sem aprovação, vindo a obter a aprovação apenas na data de 27/03/2013, relaciona as demais providências após a aprovação do termo, indica a data em que a autora agenda a Vistoria de Engenharia e TI, ambas após o prazo, bem como faz a análise da defesa da autora, (. . .). Na referida defesa, a Autora argumenta que protestou pela dilação do prazo para entrega da obra por 90 dias, tendo obtido apenas 19 e que o prazo passaria a contar a partir da assinatura do Termo Aditivo, entretanto na assinatura do aditivo fomos surpreendidos com a concessão somente de 15 (quinze) dias, e ainda que seria contados a partir do vencimento do prazo, ou seja, 23/05/2013, resposta esta que obtivemos somente no início de julho /2013. Relata também que solicitou nova alteração na data no início de maio de 2013 e outra em 10 de junho desse ano, não tendo obtido resposta, favorável ou desfavorável a esses pedidos até o final do mês de junho, o que determinou a continuidade das obras até o seu término. Ressalta que se trata de mudança de local de funcionamento, não tendo deixando de funcionar em suas antigas instalações. A testemunha, engenheiro que coordenou a obra nas instalações da Autora, declarou que havia a necessidade de aprovação e alvará concedido pela prefeitura e também a aprovação dos projetos pelo Correio. Que em fevereiro de 2013 obteve-se a aprovação da prefeitura e uma prévia da análise dos projetos, efetuada pelos correios, na qual constava que, atendidas as ressalvas lá constantes, o projeto estaria aprovado, o que determinou o início das obras. Relata que, em março, as plantas voltaram com a aprovação, mas com outras ressalvas, que alteravam toda a obra já efetuada (refazer piso e paredes, com tubulação e quadro elétrico), tendo que demolir o que já estava pronto, pois houve adição de pontos elétricos e aumento da bitola (diâmetro) dos canos já embutidos, o que demoraria, no mínimo, uns 50 dias (cinquenta) dias. Vejamos. Há que se ressaltar que nesta demanda deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo. Para embasar sua afirmação de invalidade do mesmo, o autor alega que houve culpa concorrente da ECT para o atraso na entrega das obrigações e, portanto, a aplicação de pena de rescisão do contrato afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590). Portanto, o que deve se verificar no presente é a legitimidade da sanção apresentada ao Autor, sob o prisma de sua razoabilidade e proporcionalidade. De fato, o contrato prevê que não executar as atividades preliminares nas condições e prazos previstos na Clausula III do contrato, implica a rescisão contratual. Entendo, entretanto, que referida consequência deve ser aplicada na hipótese de a franqueada ter dado causa ao referido atraso, sem a participação da franqueadora. No presente caso, claro se mostrou que devido às inúmeras agências franqueadas que estavam sendo entregadas, ocorreu demora, por parte da ECT, na análise dos projetos e, também, de acordo com a testemunha, alterações exigidas que alteraram o projeto, necessitando o refazimento da obra. Conclui-se, assim, que o atraso constatado não decorreu de culpa exclusiva da Autora, tendo concorrido para o evento, também, a ECT, o que torna a penalidade de rescisão contratual exagerada para o caso concreto. Desta forma, considero que a penalidade imposta fere a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser anulada. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a pena de rescisão contratual aplicada à Requerente. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0017735-35.2015.403.6100 - NILO CAPRIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP332004 - YURI KOMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILO CAPRIO em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO

FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados. Narra, em suma, que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992. Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Por fim, requer a gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação. À fl. 97 foi deferida a gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/94). Citados (fls. 101/101-verso e 164/164-verso), os réus contestaram. O Banco do Brasil, às fls. 105/113, alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Prequestiona a divergência jurisprudencial transcrita na inicial e a negativa de vigência dos dispositivos legais invocados nesta contestação. Juntou procuração e documentos (fls. 114/123). A União, a seu turno, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 152/166). Réplica às fls. 168/182. À fl. 183, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo dito pelo autor que tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, mas não pretende produzir provas (fl. 158). A União informou que não tem outras provas a produzir (fls. 185/186). O corréu, Banco do Brasil, não se manifestou (fl. 183-verso). Os autos vieram conclusos. É o resumo do necessário. DECIDO. Inicialmente, insta analisar a legitimidade da União a figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda. Da preliminar de ilegitimidade passiva da União. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. Nesse sentido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 1/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra- OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO- ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Este Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ: CC nº 48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrighi do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/11/2008 - Página: 414 - Nº: 222.) (grifos nossos). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Da competência. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. A respeito, confira-se a Jurisprudência do E. STJ: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO e suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos da ação de indenização ajuizada por JOÃO MORAIS E OUTROS contra BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Na ação, os autores pretendem o recebimento de indenização a que fazem jus com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, previsto na Lei n. 8.603/1993, como compensação na qualidade de trabalhadores avulsos que se desvincularam do sistema com a Lei de Modernização dos Portos (e-STJ fl. 7). O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA declinou de sua competência para a Justiça Federal, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fls. 389/390): (...) Pois bem. Da simples leitura inicial, constato que não há alegação de existência de contrato de trabalho portuário ou prestação de trabalho avulso portuário, não se postula verbas decorrentes de qualquer relação trabalhista com o operador portuário, mas sim verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão de obra, nos termos do que preveem os arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93. E como se sabe, a competência material é fixada a partir do pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e sendo o pedido a condenação da União e Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 em razão do cancelamento do registro profissional junto ao organismo local de mão de obra, que nada tem a ver com a prestação de serviço do reclamante enquanto trabalhador portuário, não será da Justiça do Trabalho a competência para

processar e julgar o feito. Em suma, são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a competência material do Órgão Judiciário. E não havendo pedido de parcelas decorrentes da prestação de serviços do trabalhador portuário, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada. Por outro lado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou sua competência para o Juizado Especial Federal, in verbis (e-STJ fl. 403): Tendo em vista certidão de fl. 317, dando conta do transcurso in albis do prazo para manifestação a respeito do valor da causa atribuído à presente demanda e considerando-se o conteúdo do litígio trazido a julgamento, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a competência absoluta dos órgãos jurisdicionais instituídos pelo diploma legal em referência (art. 3, 3º), DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. O Juízo suscitante, por sua vez, considerou que a competência para conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 427/429): 2. Nada obstante o presente processo ter sido redistribuído a esta Juízo por conta de decisão do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em razão de declinação de competência, sobretudo por defender que os presentes autos não postulam verbas decorrentes de relação de trabalho com o operador portuário, mas sim, verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão-de-obra, entendo que a controvérsia sobre indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93 em função do cancelamento do registro profissional não pode ser resolvida no âmbito da Justiça Federal, à vista de expressa vedação legal (art. 643, 3º da CLT). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/448): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEI 8.630/93. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. É o relatório. Decido. Têm razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Com efeito, a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho havida entre o trabalhador portuário e o OGMO. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho. 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido. (REsp 550861/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MP N. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, proposta contra Órgão Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGMO, é da Justiça do Trabalho. (...). (CC 95229/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 17 de julho de 2013. (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/08/2013) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.653 - MA (2012/0102023-0). - Sem destaques no original. Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo como presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra- OGMO decorrentes da relação de trabalho. Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, i. Com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, por ilegitimidade passiva. ii. DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para a Justiça do Trabalho de Santos/SP. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça (fl. 81). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo. Após, cumpram-se as determinações acima, com as devida cautelas. P. R. I.

0019716-02.2015.403.6100 - CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A (SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora, matriz e filiais, obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados. Requer ainda que a parte ré seja condenada ao ressarcimento, via repetição de indébito ou compensação, do montante indevidamente recolhido a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Relatam as autoras que, como empregadoras, estão sujeitas à

contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduzem que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Alegam, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 246/248 verso. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando a improcedência da presente demanda (fls. 260/268 verso). Réplica às fls. 271/277. Intimada as partes para especificarem as provas, a autora informou que não tem provas a produzir, bem como a parte ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo análise do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termos de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO.

MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar,

incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de

1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecido na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 308/310 incorreu em omissão. Alega a embargante que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, é omissa na medida em que condenou a ré, solidariamente, à verba honorária advocatícia em favor da parte autora, com base no princípio da causalidade. Aduz que a sentença deve ser reformada para isentar a CEF do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não deu causa à lide, apenas cumpriu decisão determinada pelo TCU no processo TC 017.293/2011-1. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre esclarecer que consta na petição inicial o seguinte: Veio o Ministério Público de Contas, em 17/06/2011, sem qualquer justificativa de agir, apresentar junto ao réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a ré CAIXA (TC 017.293/2011) (...), porque entendia que os contratos ajustados com o permissionário, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Feeral nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças - fl. 03. (Destaquei) Constatou no relatório que as determinações do TCU decorreram do entendimento no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados pela CEF. Feitas estas considerações, vale mencionar, ainda, a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da

causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, mais precisamente com a condenação solidária em verba honorária sucumbencial, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020449-65.2015.403.6100 - FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME X FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 240/242 incorreu em omissão. Alega a embargante que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, é omissiva na medida em que condenou a ré, solidariamente, à verba honorária advocatícia em favor da parte autora, com base no princípio da causalidade. Aduz que a sentença deve ser reformada para isentar a CEF do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não deu causa à lide, apenas cumpriu decisão determinada pelo TCU no processo TC 017.293/2011-1. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre esclarecer que consta na petição inicial o seguinte: Veio o Ministério Público de Contas, em 17/06/2011, sem qualquer justificativa de agir, apresentar junto ao réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a ré CAIXA (TC 017.293/2011) (...), porque entendia que os contratos ajustados com o permissionário, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças - fl. 03. (Destaquei) Consta no relatório que as determinações do TCU decorreram do entendimento no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados (fl. 214-verso) pela CEF. Feitas estas considerações, vale mencionar, ainda, a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, mais precisamente com a condenação solidária em verba honorária sucumbencial, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022281-36.2015.403.6100 - UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados, reconhecendo-se incidentalmente, por consequência, a inconstitucionalidade superveniente da norma combatida. Requer ainda que a parte ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Alega, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra

destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 112/14v. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente (fls. 118/132). A parte autora interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 137/158). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando a improcedência da presente demanda (fls. 160/171). Réplica às fls. 178/193. Intimada as partes para especificarem as provas, a autora informou que não tem provas a produzir, bem como a Caixa Econômica Federal (fls. 194/196). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar a preliminar arguida pela corrê Caixa Econômica Federal sobre a ilegitimidade passiva ad-casum. O entendimento firmado na jurisprudência e no sentido de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a constitucionalidade da contribuição, instituída pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 1140/2001, uma vez que não tem competência para fiscalizar e cobrar tais tributos. Portanto, acolho a preliminar arguida em contestação, para que seja extinta a presente em relação à corrê CEF, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não havendo mais preliminares, passo a analisar o mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termo de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial. A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação ao art. 1º da LC nº 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO.

MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar,

incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações

tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecido na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, extingo o presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser divididos entre as corrês. Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0027283-51.2015.4.03.0000 (Segunda Turma), a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0026154-44.2015.403.6100 - HENRIQUE CAROTTA HELFMAN - INCAPAZ X MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autor, através de sua representante legal, pleiteia lhe sejam fornecidos os medicamentos individualizados na inicial (Translarna - Ataluren), sob a fundamentação de que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da Distrofia (CID G71.0), doença genética, hereditária, ligada ao cromossomo x e que, os tratamentos disponíveis, não estão sendo suficientes para impedir a evolução da doença, que pode levar ao óbito. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 112/114 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido com o efeito suspensivo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que o sistema público de saúde fornece medicamentos alternativos ao pretendido, não sendo razoável a exigência de marca diferenciada, sob pena de afronta aos princípios orçamentário, da isonomia e da razoabilidade, haja vista referido tratamento não ser disponibilizado pelo SUS nem autorizado pela ANVISA. A União Federal também arguiu a necessidade de produção de prova pericial médica e requer a oitiva dos médicos e do Autor. Os autos foram remetidos ao DD. Representante do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da ação (fls. 177/183) Na réplica a Autora reiterou os termos do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que entendo o feito satisfatoriamente instruído, pronto para a sentença. A perícia médica requerida pela União Federal se mostra desnecessária, haja vista a farta documentação apresentada pelo Autor, não contestada pela União Federal. Ou seja, a existência da doença do Autor não é questionada pela Ré, assim como a afirmação de não reação do organismo do mesmo aos tratamentos já utilizados, tratando a resposta da União Federal unicamente da possibilidade administrativa do fornecimento do medicamento. Os tratamentos mencionados pela Ré (fisioterapia e corticoides), foram relatados pela especialista que acompanha o Autor (fls. 50), que concluiu pela necessidade do tratamento com o medicamento ora pleiteado, haja vista a acelerada piora em seu estado clínico, que já apresenta comprometimento da função cardíológica (fls. 53). Assim, entendo que a presença da doença e a falta de melhora ou estabilização do estado de saúde do Autor não constituem ponto controvertido na presente demanda, constituindo pretensão resistida somente o pedido de fornecimento do medicamento mencionado, pela União Federal. Ainda, há que se considerar que a prescrição foi efetuada por hospital público, qual seja, o Centro de Estudos do Genoma Humano - departamento de

genética e biologia evolutiva, do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo. A médica que acompanha o Autor apresentou relatório (fls. 50/55) do qual consta: O paciente ainda bastante jovem (10 anos), porém já iniciou com alterações na esfera cardiológica. Sua função cardiológica está em investigação, mas já se percebe que apresenta uma taquicardia persistente, denotando um início de comprometimento do músculo cardíaco. Em relação à área motora, o paciente é não cadeirante mas seus membros inferiores apresentam-se com fraqueza importante. Em relação aos membros superiores, apresentam - sem com completa amplitude de movimento, porém esta amplitude só está sendo alcançada através de compensações. Por tudo isso, solicito que a medicação Translarna deva imediatamente ser oferecida visto que este paciente luta contra o tempo e a cada momento novas deformidades e novos problemas clínicos serão adicionados. Assim, entendo que a realização de pericia é desnecessária e somente faria com que o procedimento se prolongasse mais do que o preciso, tempo este que o Autor não possui, configurando, a demora na solução da lide, especialmente neste caso, a denegação da Justiça. Da mesma forma, os questionamentos efetuados à fls. 165/166 são absolutamente impertinentes, uma vez que, conforme acima mencionado, a prescrição do medicamento requerido nestes autos foi efetuada não por qualquer médico ou centro clínico, mas pelo Centro de Estudos do Genoma Humano do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva - Instituto de Biociências, da Universidade de São Paulo. Desta forma, fixo como ponto controvertido a ser solucionado nesta demanda a possibilidade de fato e de direito, ou não, de a Ré fornecer o medicamento pleiteado na inicial. Passo, desta forma, ao exame do pleito. Trata-se a presente de pleito do Autor de recebimento do medicamento de nome Translarna, cuja substância ativa é o ataluren que, segundo a médica que acompanha o Autor, é o único capaz de evitar a progressão, com chances de estabilização das consequências da mutação nonsense da distrofia muscular de Duchenne em pacientes com idade superior a cinco anos. Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré. A Ré justifica a resistência à pretensão do Autor alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde: (. . .) A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 3. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 4. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência. (. . .) (D.E. 08/03/2010 TRF4 Quarta Turma) De acordo com o relatório apresentado, o Autor é portador da Distrofia muscular de Duchenne (DMD), que é uma doença muscular progressiva, afeta principalmente os homens e é causada pela falta da proteína distrofina funcional localizada na membrana da célula muscular. A distrofina é crítica para a estabilidade estrutural do esqueleto, do diafragma e do músculo cardíaco. Os pacientes com DMD, a forma mais grave da doença, perdem a capacidade de andar em torno de 10 a 12 anos de idade e adquirem restrição ventilatória e complicações cardíacas com risco de morte em sua adolescência. Podemos dizer que a DMD é a doença genética letal mais comum da infância. (. . .) Translarna é um medicamento que contém a substância ativa ataluren. É usada para tratar pacientes com distrofinopatias ((Duchenne) e que possuam um defeito genético específico, a mutação sem sentido, no gene da distrofina. (. . .) Translarna é o primeiro tratamento genético em DMD que recebeu um parecer positivo do CHMP. O ensaio clínico fase 2b forneceu fortes evidências de que Translarna retarda a progressão da doença e os resultados de segurança demonstraram que foi bem tolerado. Eventos adversos graves foram raros e nenhum foi considerado estar relacionado com Translarna. A aprovação foi concedida com base em uma relação risco/benefício positivo nos dados disponíveis, e que indicam que os benefícios para a saúde pública de disponibilidade imediata de um medicamento superam seus riscos. Ataluren é licenciado no Espaço Econômico Europeu para o tratamento da mutação nonsense da distrofia muscular de Duchenne em pacientes com idade superior a cinco anos sob o nome comercial Translarna. Este tratamento deve ser de USO CONTINUO E PRAZO INDETERMINADO. Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo: (...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos., a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010). Ainda, Jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, em decisão em agravo de instrumento interposto face decisão que determinou o fornecimento do medicamento pretendido pelo Autor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 5. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal

ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 6. Caso em que, conforme relatório médico firmado pela Dra. Ana Lúcia Langer, médica do Centro de Estudos do Genoma Humano do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo, o agravante estaria acometido pela enfermidade Distrofia Muscular tipo Duchenne (CID 10 G 71.0), necessitando de tratamento através da prescrição do medicamento TRANSLARNA, tendo por base teste genético realizado na mesma instituição. 7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 8. O relatório da Agência Européia de Medicamentos que subsidiou a aprovação pela União Européia do medicamento TRANSLARNA para o tratamento da Distrofia Muscular tipo Duchenne não afastou a eficácia do medicamento para tratamento de doentes sem capacidade de locomoção, destacando apenas que os testes foram realizados exclusivamente com pessoas com capacidade de marcha, por se ter optado pela evolução da caminhada como principal parâmetro de avaliação da eficácia do medicamento. 9. A médica, que subscreveu o medicamento, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 10. Não se mostra razoável presumir a fuga de aspectos exclusivamente técnicos na prescrição do medicamento, considerando a situação e estado do paciente, apenas em razão de seu filho estar acometido pela mesma enfermidade, alegando parcialidade de forma genérica, sem apontar e especificar equívocos e vícios em seu laudo. 11. A alegação genérica de que o laudo médico conteria vícios não seria suficiente e razoável para afastar tratamento aprovado por agência internacional como eficaz para tratamento da alegada distrofia muscular, mormente porque a evolução da doença, já em estado avançado, sem tratamento adequado, coloca em risco a vida do paciente, pois a debilidade muscular tem por efeito, com o passar do tempo e sem tratamento, cessar o funcionamento da musculatura cardíaca e o diafragma. 12. Inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 13. A alegação de fato novo, consistente na juntada de laudo pericial nos autos originários, no sentido da não indicação do medicamento ao autor, em razão da falta de estudos acerca de sua efetividade, considerando o estado atual de saúde do mesmo, que não mais teria capacidade de locomoção, em nada altera o presente julgamento, ao menos em juízo de plausibilidade, podendo o mesmo ser considerando pelo Juízo a quo, se for o caso, em fase de instrução probatória. 14. Agravado inominado desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF 3 Terceira Turma) - grifamos CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA TURMA. AGTR IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar à União que forneça, no prazo quinze dias, ao demandante, o medicamento Translarna(r) (Ataluren), na dosagem e forma prescritas e pelo tempo que se fizer necessário. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. O autor, ora agravado, 7 anos de idade, é portador de doença genética, hereditária, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da distrofina - CID G71.0, o que diminui muito a sua qualidade e expectativa de vida, tendo sido aprovada, pela Agência Européia de Medicamentos, a utilização do medicamento Translarna(r) (Ataluren) para tratamento de tal doença, o qual não possui registro na ANVISA. 5. Nos termos do art. 19-T, II, da Lei 8.080/90, são vedados, em todas as esferas de gestão do SUS, a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA, sendo que tal regra tem como escopo garantir a segurança do usuário, assegurando que o remédio não oferece risco para a saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina. 6. É certo que a ausência de registro na ANVISA não se mostra como impedimento para a determinação judicial, diante da situação da saúde do agravado, procurando-se proporcionar ao paciente melhor qualidade de vida. Ademais, conforme fundamentou a decisão agravada consoante se extrai do documento identificador 4058100.167740, que versa sobre nota emitida pela ANVISA a respeito das razões do indeferimento do registro da Lenalidomida, registrou-se que tal fármaco é droga semelhante à talidomida e, por isso, requer plano de controle rigoroso, em razão do risco de mal (SIC) formação fetal. Ocorre que, no caso em tela, o paciente trata-se de homem idoso, razão pela qual resta afastado tal risco (PJE: 08025743020134050000, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 21/01/2014). 7. A ausência de registro do medicamento pleiteado na ANVISA não implica obstáculo intransponível ao deferimento em sede judicial do seu fornecimento, máxime em casos como o que ora se apresenta, em que não existe tratamento ofertado pelo SUS, o qual apenas fornece, alternativamente, medicamentos analgésicos, anti-inflamatórios, antidepressivos e antiepilépticos. Precedente desta Primeira Turma: Agravo de Instrumento 0804203-05.2014.4.05.0000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julgado em 12.02.2015. 8. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AG 08014963020154050000 AG - Agravo de Instrumento TRF5 Primeira Turma) - grifamos PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. 1. Indeferida a tutela de urgência requerida pela parte autora na ação originária, correto o recorrente, diante da gravidade de seu estado de saúde, ao interpor o presente agravo de instrumento. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte já se consolidou no sentido de prestigiar o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que conferiu à matéria disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos ou a realização de tratamentos em situações similares à do presente caso. 3. Na hipótese dos autos encontra-se presente a excepcionalidade apta a justificar a atuação do

Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) não existe outro tratamento fornecido pelo SUS para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. 4. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na STA 175 AgR/CE, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. 5. A interposição do presente agravo de instrumento revelou-se necessária e adequada para a preservação do direito do recorrente, diante da possibilidade de a decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 6. Agravo de instrumento provido. (e-DJF1 DATA:03/02/2016 PAGINA TRF1 Quinta Turma) - grifamos. Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico (fls. 50/54), que recomenda o uso contínuo da droga em questão e assinala a eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao Autor o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal, a fornecer ao Autor, IMEDIATAMENTE, o medicamento TRANSLARNA, de acordo com a prescrição médica de fls. 54. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003310-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos deixou de indicar claramente o critério utilizado para calcular a correção monetária, bem como ocorreu erro na aplicação de juros mora que resultou na aplicação da taxa Selic com anatocismo. Apontou, ainda, que nas guias de fls. 63, 65 não há valor indevido recolhido, bem como a guia de fls. 55 foi preenchida incorretamente, prejudicando a identificação dos recolhimentos incidentes sobre a remuneração paga a administradores/autônomos. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 216.860,39 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) atualizados até 12/2012 (fls. 07). Intimada à parte embargada, manifestou alegando que os embargos à execução devem ser julgados improcedentes, uma vez que seus cálculos foram elaborados nos termos do título exequendo, bem como impugnações em relação às guias não foram feitas no momento oportuno, ou seja, na fase de conhecimento (fls. 21/30). Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 216.011,04 (duzentos e dezesseis mil, onze reais e quatro centavos) atualizados até 10/2014. Informou, ainda, que nas guias de fls. 35, 52, 54, 57, 59, 63, 65, 67 e 82 não houve recolhimento indevido e fls. 82, 89 e 90 (fls. 58/65). Intimada às partes, manifestou a embargada impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, bem como requereu os a homologação dos cálculos da Contadoria apresentados às fls. 33. A embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 58/65. Decido. A questão cinge-se em saber se há excesso de execução e qual dos cálculos apresentados cumpre fielmente os ditames do título exequendo. O v. acórdão de fls. 247/249 determinou o que segue: (...) 2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa a fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 3. o termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TRF súmula nº 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91 o INPC/IBGE (a TR, que substitui o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN nº 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei 8.383/91), d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei 9.250/95). 4. Os juros moratórios incidem ex vi legais (CC, art. 407; CPC, art. 293, CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01/96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidiram novamente. 5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos em compensados entre eles os honorários e despesas. (...) As fls. 321 - decisão do Recurso Especial (...). 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido e sim, na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. (...) Na execução, cumpre observar o princípio geral de fidelidade ao título exequente, pois na verdade o que se busca é o cumprimento integral do título exequendo. Com base em tal princípio, os cálculos elaborados pela embargada não estão de acordo com tais determinações, uma vez que a correção monetária aplicada nos cálculos foi a Resolução 134/2010, conforme esclarece às fls. 22, dos presentes embargos à execução. Destaca-se nesse sentido, o entendimento do julgado abaixo mencionado: Ressalta-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS

ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. 1. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. 2. Da análise dos cálculos que embasaram a r.sentença recorrida, elaborados pelo embargado às fls. 18/20, e em vista do parecer do contador judicial de fl. 22 verso, verifico que as diferenças foram apuradas corretamente e estão em consonância com o título executivo judicial. 3. As alegações trazidas perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações da decisão transitada em julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte. 4. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pelo INSS improvido.(AC 00269209420024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo à morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por conseqüência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que as memórias de cálculo apresentadas pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007)Da análise dos cálculos apresentados nos autos pela Contadoria Judicial foi verificado o excesso de execução alegado pela embargante, bem como a impugnação no tocantes as guias indicada às fls. 58, assim, tendo em vista que a Contadoria Judicial não tem interesse na lide esta é imparcial. No tocante a alegação da embargada que as referidas guias não foram impugnadas em época própria, não merece prosperar, uma vez que somente é possível a compensação ou restituição dos valores comprovados através das Guias de recolhimento.Portanto, acolho como cálculo correto o montante apresentado pela embargante de R\$ 220.769, 94 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 09/2013, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Diante disso, Julgo procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da embargante, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009351-83.2015.403.6100 - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN(SP175437 - FÁBIO RODRIGUES DE JESUS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos.CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIÃO TREVISAN impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Negativas de Débitos em seu nome. Alega o impetrante, em síntese, que inexistem os débitos apontados no relatório complementar de situação fiscal juntado às fls. 79, os quais representam pendências decorrentes tão-somente de erro no preenchimento nas respectivas guias de previdência social.Sustenta que já protocolou pedidos de retificação de GPS junto à RFB, os quais, porém, não foram analisados até o momento, impedindo a regularização das pendências apontadas e a consequente emissão da certidão pretendida.Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida à fl. 109-verso.O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 20/106). Às fls. 109/110, o pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (fls. 130/142), tendo sido mantida a decisão no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fls. 143). Não há nos autos, até o momento, comunicação de decisão final no referido recurso.Notificada (fls. 115/115-verso) a autoridade coatora prestou as informações (fls. 118/129), limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva.À fl. 143, foi determinado que o impetrante se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva, o que foi atendido às fls. 145/152. Afirmou a impetrante que, de acordo com a teoria da encampação, deveria a impetrada ser mantida no polo passivo da demanda. Informou, também, que a Fazenda da União já sanou as divergências, conforme documento de fl. 153. Juntou cópia das contrarrazões ao A.I. (fls. 154/166). O Ministério Público Federal elaborou parecer informando não ter interesse no feito (fls. 168/169).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar.Da ilegitimidade passiva.Afirma a autoridade coatora que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, eis que não tem competência para a cobrança de créditos tributários, inclusive para a emissão de certidão relativa à situação fiscal do contribuinte, a qual é atribuída aos Delegados da Receita Federal do Brasil, mais especificamente à Delegada da RFB de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme previsão expressa no R.I. da SRFB, Portaria MF nº 203/2012, artigo 226, incisos VI e VIII, e artigo 302, inciso XII, transcritos às fls. 120/121 dos autos. Aliás o inciso XII, acima referido, é claro ao especificar que quem decide pela expedição de certidões relativas à situação fiscal são os Delegados da Receita Federal do Brasil.Por outro lado, o impetrante argumenta que deve ser mantido o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em

São Paulo - SP no polo passivo com fundamento na teoria da encampação. Todavia, verifico que está com a razão a autoridade apontada como coatora. Isso porque, no presente caso, não há como aplicar a teoria da encampação, pois referida teoria, no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Contudo, da leitura das informações prestadas às fls. 118/129, constato que em momento algum a autoridade adentrou o mérito. Com efeito, havendo a indicação incorreta da autoridade coatora em sede de mandado de segurança, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. A autoridade apontada como coatora deve ser aquela capaz de desfazer o ato que o impetrante entende ser arbitrário. Destarte, considerando que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para responder questões que são de alçada Delegada da RFB de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, restando claro, que houve a indicação errônea no presente caso, de rigor o acolhimento de sua ilegitimidade passiva, que é quem pode desfazer o ato impugnado. Saliente-se, ademais, que, após a prestação das informações não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida. Posto isso, Revogo a liminar deferida às fls. 109/110 e EXTINGO o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0012979-47.2015.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Segunda Turma). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0012771-96.2015.403.6100 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E OUTROS, pretendendo a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre: i) Auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado), ii) Aviso prévio indenizado, iii) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), iv) Abono de férias, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Pretendem, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuarem a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa n.º 1.300/2012 (art. 59), devidamente corrigidos pela taxa Selic. Em síntese, dizem os impetrantes que estão obrigados a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991. Sustentam que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 50/107. Inicialmente, os impetrantes foram instados a esclarecer o pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91 (fl. 110). Em atenção a essa determinação, o impetrante apresentou manifestação às fls. 111/114, aduzindo que a contribuição previdenciária do empregado se configura em hipótese de responsabilidade tributária por substituição e, desse modo, os impetrantes seriam legítimos para contestar as contribuições incidentes sobre a cota do empregado. Pretendeu, ainda, a retificação do item v do pedido formulado na petição inicial, sendo recebida como emenda à inicial à fl. 116. Assim, há de ser observado que os impetrantes retificaram a petição inicial para retirar o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a cota do

empregado. A liminar foi deferida às fls. 115/120. Embargos de declaração acolhidos à fls. 203/203-verso. Da decisão liminar, a União agravou (fls. 322/340), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 345/347). Devidamente notificada (fls. 130/130-verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 147/172), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade quanto às contribuições de terceiros. No mérito, em suma, bate-se pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária abrangendo as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e empregado, além da contribuição destinada aos riscos ambientais do trabalho, pugnando pela denegação da segurança. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O SEBRAE/SP, às fls. 176/184, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 185/201). 2. O SENAC, às fls. 207/217, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 295/320). 3. O SESC/SP, às fls. 274/294, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições recolhidas sob o Código FPAS 736 (ramo de seguros e capitalização). Bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 233/258). 4. O FNDE, às fls. 145/146, esclareceu que não tem interesse em integrar o feito, afirmando-se suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em Juízo, a representação judicial feita pela PFN. 5. O INSS, às fls. 139/144, informou não ter legitimidade a figurar no polo passivo, sendo a União legitimada para tanto, representada em Juízo, nas demandas relativas às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007. O INCRA, a despeito de devidamente citado (fls. 174/175), não se manifestou. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 342/342-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da ausência de interesse em integrar a lide e ilegitimidade passiva do INSS. Não obstante a questão preliminar suscitada pelo SEBRAE/SP e INSS, quanto ao desinteresse de figurar no polo passivo/ilegitimidade passiva ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelos litisconsortes, anoto que devem ser mantidos no polo passivo da demanda porque, o E. TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese não perfilar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que os litisconsortes integrem o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Da ilegitimidade passiva do SESC/SP quanto às contribuições recolhidas sob o Código FPAS 736. Alega o SESC/SP que não tem legitimidade para integrar o polo passivo com relação às contribuições recolhidas sob o Código FPAS 736 (fls. 274/294) às impetrantes, com exceção da coimpetrada CARDIF LTDA, por serem empresas atuantes no ramo de seguros e capitalização. Em que pese os argumentos apresentados pelo SESC/SP, certo é que deverá figurar no polo passivo, eis que é parte legítima para discutir as contribuições perante a coimpetrante CARDIF LTDA. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT e terceiros, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Quinze Primeiros Dias de Afastamento do Trabalhador (Em razão da Concessão de Auxílio Doença) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA

E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso. Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a essa verba. Aviso Prévio Indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82 Terço Constitucional de Férias Gozadas - Férias Indenizadas - Férias Vencidas e Abono De Férias Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas, férias vencidas e ao abono de férias, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal, ao SAT, terceiros e cota empregado. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui

natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso)Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (cota patronal, SAT e cota empregado), bem como as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre as verbas acima. Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS.

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº

11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE

COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos

decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de

competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o

entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias

com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO

CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA

TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo

(Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores

instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da

Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à

plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios,

quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº

8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o

trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (cota patronal, SAT e cota empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de: (i) quinze primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional de férias relativo às férias gozadas, indenizadas e vencidas; iv) abono de férias, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a liminar deferida às fls. 115/120, declarada às fls. 203/203-verso, e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes: a) de não incluírem no cálculo do salário da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e cota empregado), prevista no art. 22, inciso I, da lei n.8.12/91, bem como as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre as seguintes verbas: (i) quinze primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional de férias relativo às férias gozadas, indenizadas e vencidas; iv) abono de férias, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN. b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0027951-22.2015.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0015234-11.2015.403.6100 - JOSE LINO MOREIRA(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento em seu favor das parcelas mensais inerentes ao seguro desemprego, até o implemento total do benefício. Afirmo o impetrante, em suma, que em razão da rescisão de vínculo laboral faz jus ao recebimento do seguro desemprego em 05 parcelas mensais no valor R\$1.385,91 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos). Informa, porém, que após o recebimento das duas primeiras parcelas foi surpreendido com a suspensão/cancelamento dos pagamentos por parte da autoridade impetrada, sob o fundamento de que supostamente teria renda própria, uma vez que efetuou recolhimento ao INSS, na categoria contribuinte individual, nos meses 05/2015, 06/2015 e 07/2015. Alega, porém, que tais pagamentos foram realizados por seu

filho, com o intuito de não interromper o recolhimento de suas contribuições no período de desemprego, haja vista que se encontra próximo de atingir o tempo de contribuição necessário para se aposentar. Ressalta a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a irregularidade da suspensão/cancelamento do pagamento das parcelas de seguro desemprego em razão do recolhimento da contribuição previdenciária do beneficiário contribuinte individual. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo ainda deferido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 43/132). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a suspensão/cancelamento do pagamento do benefício de seguro desemprego do impetrante foi efetuada por funcionário do Ministério do Trabalho e Emprego, e não por agente da CEF. Pugnou, assim, pela denegação da segurança, nos termos do art. 295, inciso II c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Às fls. 38/39, constata a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, bem como deferida a liminar, com base no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC, para determinar a autoridade pertencente ao Ministério do Trabalho e Emprego, a ser previa e corretamente apontada pelo impetrante. O impetrante requereu o ingresso no polo passivo do Ilustríssimo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Devidamente intimada a autoridade coatora prestou informações alegando o restabelecimento do pagamento das parcelas restantes do seguro desemprego, em cumprimento a decisão liminar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil (fls. 68/69). O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 155 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão cinge-se em verificar a hipótese do segurado pagar o INSS como contribuinte individual, ou seja, na categoria de autônomo há previsão legal para o cancelamento do benefício do seguro-desemprego. No caso, sustenta o impetrante que após o recebimento de duas parcelas do seguro-desemprego, voltou a contribuir como contribuinte individual, contudo, alega que o recolhimento da contribuição individual foi realizado pelo seu filho para que não interrompesse as contribuições, em face de estar próxima à aposentadoria. Vejamos as possibilidades de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego, as quais estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início da percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio-suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego; IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat; Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. Constata-se do acima exposto, que não há previsão legal que autorize suspensão ou o cancelamento do benefício do seguro-desemprego na hipótese do segurado efetuar o pagamento como contribuinte individual. Ademais, não há como se presumir que segurado possua renda própria pelo fato de contribuir ao INSS como autônomo. Assim, a suspensão ou cancelamento do benefício seguro-desemprego só ocorreria se a contribuição previdenciária fosse feita na qualidade empregado, pois tal situação poderia ser comprovada através do registro na CTPS. Destaco, ainda, que o trabalhador ao efetuar o cadastro no INSS como autônomo, objetiva contar tempo para aposentadoria, o que não significa que ele possua renda própria. No presente caso, o impetrante esclareceu que a contribuição individual foi efetuada pelo seu filho objetivando a não interrupção dos recolhimentos, em face de estar próximo da aposentadoria. Dia a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE RECOLHIMENTO COMO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. I - Não há na Lei nº 7.998/90 previsão de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego em decorrência da inscrição da seguradora como autônoma junto à Previdência Social, sendo certo que o simples fato de ela contribuir como tal não significa que possua renda suficiente para seu sustento, a ensejar o cancelamento do benefício, com base no art. 3º, V, da referida lei. II - Apelação provida, para, julgando-se procedente o pedido, determinar que a ré proceda ao pagamento das duas últimas parcelas relativas ao seguro-desemprego, ficando a autora desobrigada de devolver as quatro parcelas já percebidas. (AC 200002010130039, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/05/2007 - Página: 407.) Entendo, porém, que assiste razão ao impetrante quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. Dessa forma, procede o pedido do impetrante. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, 8ª. Turma, noticiando a prolação desta. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0017375-03.2015.403.6100 - ADRIAN JESUS ALZUGARAY TORREZ (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, nacional da Bolívia, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a 2ª via de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista. Afirma o impetrante que entrou no Brasil em 24/02/2004, estando sua situação de permanência regularizada no país. Informa, no entanto, que foi vítima de roubo, sendo que, dentre outros pertences, lhe fora subtraído seu RNE. Informa que ao procurar o Departamento da Polícia Federal para emissão da 2ª via do

referido documento, foi informado que deveria arcar com uma taxa no valor de R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Alega que não obstante tenha explicado na oportunidade que não teria condições de arcar com o pagamento da referida taxa, não lhe fora concedida qualquer sorte de isenção. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. O impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 08/19). O pedido liminar foi deferido (fls. 22/23-verso). Dessa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 27/30-verso), que foi recebido. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 31). Contraminuta às fls. 40/47. As informações foram prestadas (fls. 34/37), pugnano pela denegação do pedido. O MPF se manifestou às fls. 49/52, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 07. Anote-se. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar. Isso porque, coaduno do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei; a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei. RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA

ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 22/23-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada emita, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, a 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE do impetrante, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão do documento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017609-82.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA LATICINIOS TIROLEZ LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos ao ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores já recolhidos a tal título, assim como os que venham a ser recolhidos no curso da presente ação, com fundamento no art. 74 da Lei n 9.430/96, os quais deverão ser atualizados pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, bem como o princípio da capacidade contributiva, previstos, respectivamente, nos artigos 195, inciso I, alínea b e 145, 1, ambos da Constituição Federal. Pleiteia a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e da COFINS, na forma do art. 63 da Lei n 9.430/96. A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 30/124). Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 129/132). O pedido liminar foi deferido (fls. 133/134-verso), oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 129/132 como emenda à inicial. Contra essa decisão a União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/158), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 161/163-verso). Requereu, ainda, a União, seu ingresso no feito, que foi deferido à fl. 159. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 143/147-verso), sustentando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 169-169-verso). Os autos

vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.MéritoNo mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Em que pese tenha sido deferida a liminar às fls. 133/134-verso, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas relativas às contribuições ao PIS e da COFINS devidas pela impetrante, até o julgamento final da presente ação, entendo que o pedido deve ser denegado, pois sigo entendimento diverso daquele esposado pela Ilustre Magistrada que proferiu a referida decisão.Explico.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n.º 2.397/87 e repetida pela Lei Complementar n.º 70/91.De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS.Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita, restando na orfandade a propalada falta de apreciação das questões constitucionais, intencionalmente. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS, o mesmo se dizendo quanto ao propalado acréscimo patrimonial ínsito ao fato gerador do imposto de renda, tributo alheio a estes autos. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito

de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma ou Seção, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (EI 00121731120074036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Nessa esteira, entendo necessária a revogação da decisão liminar proferida e o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 133/134-verso e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comuniquem-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator (quarta Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0024737-23.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018418-72.2015.403.6100 - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a tal título desde julho de 2012, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la. Relatam as impetrantes que, como empregadoras, estão sujeitas à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduzem que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Nesse ponto, alegam que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustentam que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Salientam que os projetos de lei complementar com o objetivo de extinguir a cobrança foram rejeitados, evidenciando a intenção de eternizar a contribuição combatida, em afronta ao artigo 149 da CF, art. 4º, II, e do Decreto n.º 3.913/2001 e art. 3º, 1º, da LC n.º 110/2001 e, ainda, aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 43/132). Às fls. 134, foi determinada as impetrantes que emendasse a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com seu benefício econômico. As impetrantes requereram aditamento a petição inicial, par atribuir à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A liminar foi indeferida às fls. 140/142. A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 146). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, alegando, síntese, a legalidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/2001. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 155 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue os impetrantes ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão aos impetrantes quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a

remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão as alegações das impetrantes de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n. 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n. 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecido na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Dessa forma, improcede o pedido das impetrantes. Ante o exposto, No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0019875-42.2015.403.6100 - A S TRANSPORTES LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante pretender obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) horas extras (mínimo de 50%); 2) adicional noturno (mínimo de 20%); 3) adicional de periculosidade (30%); e 4) salário maternidade. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de praticar todo e qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação conferido ao ora impetrante, mantendo-se ao Fisco o direito de proceder a verificação dos valores apurados e índices utilizados para correção do crédito decorrente dos pagamentos indevidamente efetuados a título de Contribuição Previdenciária com base nas verbas de natureza indenizatória pagas aos funcionários empregados da impetrante, nos últimos 5 (cinco) anos, deixando inclusive de inscrever a impetrante na dívida ativa da União e efetuar cobrança executiva fiscal dos valores que vierem a ser aproveitados pela impetrante a esse título, bem como que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN/SERASA e/ou qualquer outro órgão e de indeferir pedido de expedição de certidão negativa

de débitos (CND). Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as mencionadas verbas. Sustenta a impetrante, em suma, que tais verbas não possuem caráter remuneratório. Atribuiu à causa o valor de R\$1.454.561,66 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos). A inicial veio instruída com procurações e documentos (fls. 51/72). O pedido liminar foi indeferido (fls. 75/76). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 88/141). O Juízo ad quem indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 160/161-verso), não havendo nos autos, ainda, notícia de decisão final proferida no recurso. A União requereu o ingresso no feito (fl. 84). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 143/158), pugnando pela legalidade das contribuições; bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foi deferido o ingresso da União no feito, bem como mantida a decisão agravada (fls. 159). O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 163-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Das horas-extras e dos adicionais noturno e de periculosidade. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para

definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Das férias gozadas. Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas e sobre seus reflexos as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Do salário maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste passo, entendo incabível a concessão do pedido efetuado na inicial. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0025420-60.2015.4.03.0000). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0020838-50.2015.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo de Crédito n 16327-902.312/2015-00, determinando-se à autoridade impetrada que conheça a defesa e faça o seu

encaminhamento à turma julgadora de Primeira Instância Administrativa. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido seu direito líquido e certo de recorrer na esfera administrativa para comprovar a tempestividade de sua Manifestação de Inconformidade, anulando-se, por consequência, a decisão que determinou o arquivamento de seu Recurso Voluntário e mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no mencionado processo administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, até que o CARF se manifeste sobre a questão. Afirma a impetrante que apresentou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pedidos de compensação do IRPJ, consubstanciados pelos PER/DCOMPs ns 38457.07559.120713.1.8.04-1207, 01896.17952.220812.1.3.02-0683, 06687.43272.140912.1.3.02-0450 e 34038.87279.301012.1.3.02-1560, os quais foram reunidos no Processo de Crédito n 16327.902312/2015-00. Informa que ao analisar os referidos pedidos, a DEINF/SP houve por bem homologá-los apenas parcialmente, por meio de Despacho Decisório a ela notificado em 14/07/2015, conforme extrato de rastreamento dos Correios juntado aos autos. Alega que tal decisão motivou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 13/08/2015, ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto n 70.235/72. Sustenta, porém, que, quando da análise de admissibilidade em primeira instância administrativa, referida manifestação de inconformidade foi equivocadamente considerada intempestiva pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o Despacho Decisório teria sido supostamente recebido em 13/07/2015, data equivocadamente constante no aviso de recebimento acostado aos autos do processo administrativo. Nesse ponto, aduz que a verdadeira data de ciência corresponde a 14/07/2015, conforme comprovado por meio do extrato de rastreamento dos Correios juntado aos autos, o qual comprova ainda que na data de 13/07/2015 a correspondência sequer havia saído para entrega. Informa que em face da decisão de primeira instância administrativa interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tendo sido negado o seu recebimento em razão da equivocada constatação de intempestividade da manifestação de inconformidade, fato que obstaría a instauração da fase litigiosa do procedimento. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido através dos Processos Administrativos de Débito vinculados ao PER/DCOMP analisado no PAF n 16327.902312/2015-00, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Por consequência, requer que seja expedido ofício, em caráter de urgência, à Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Receita Federal do Brasil, a fim de que se proceda à anotação da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário exigido através dos Processos Administrativos de Débito vinculados ao PER/DCOMP analisado no PAF n 16327.902312/2015-00, de modo que os mesmos não sirvam de óbice à renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Distribuídos os autos, a impetrante requereu o aditamento do valor da causa, para fazer constar a quantia de R\$868.248,97 (oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente ao somatório atualizado dos débitos discutidos nos autos dos Processos Administrativos ns 16327.902731/2015-33, 16327.902993/2015-06, 16327.902994/2015-42 e 16327.902995/2015-97. Protestou ainda pela posterior juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo em vista a greve do setor bancário (fls. 69/71), o que foi deferido à fl. 73-verso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/64), tendo sido emendada às fls. 69/71. O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 69/71 como emenda à inicial. A União agravou (fls. 100/110). No Juízo ad quem foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso (fls. 116/117), não havendo notícia, até o momento, de decisão final. A União Federal requereu seu ingresso no feito, com amparo no art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009 (fls. 81/82), o que foi deferido à fl. 83. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/88-verso), sustentando, em suma, a intempestividade da manifestação de inconformidade, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Juntou documentos fls. 89/97-verso. A impetrante juntou o comprovante de recolhimento de 50% das custas de distribuição (fls. 98/99). Às fls. 112/113, o Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. As informações prestadas pela autoridade coatora modificaram o entendimento deste Juízo quanto ao deslinde da ação, que deverá ser julgada improcedente. Senão, vejamos. Como é cediço, a impugnação administrativa tempestiva instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, nos moldes preconizados no art. 14 do Decreto n 70.235/72, tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes previstos no art. 151, inciso III, do CTN. Dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT 15/1996: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - EFEITOS - ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 15, de 12/07/1996: Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão. O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. - Sem destaque no original O pedido liminar havia sido concedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido através dos Processos Administrativos de Débito vinculados ao PER/DCOMP analisado no PAF n 16327.902312/2015-00, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, enquanto não analisados pela autoridade competente os novos elementos de prova acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade trazidos pela impetrante no Recurso Voluntário interposto no referido processo administrativo. Por consequência, determino a expedição de ofício, em caráter de urgência, à Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Receita Federal do Brasil, a fim de que se proceda à anotação da existência de causa suspensiva da exigibilidade do mencionado crédito tributária, de modo que este não configure óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, até que ocorra a análise acima determinada. (Destaquei). Após proceder à análise dos elementos de prova carreados pela impetrante ao processo administrativo, a autoridade coatora entendeu pela intempestividade do recurso, conforme constou à fl. 88. Conforme informado, ainda, pela autoridade coatora, a impetrante não suscitou preliminar de tempestividade na manifestação de inconformidade, nos termos do Ato Declaratório Normativo acima citado. No caso, Sustenta a impetrante que, quando da análise de admissibilidade em primeira instância administrativa,

sua manifestação de inconformidade foi equivocadamente considerada intempestiva pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o Despacho Decisório teria sido supostamente recebido em 13/07/2015, data equivocadamente constante no aviso de recebimento acostado aos autos do processo administrativo. Nesse ponto, aduz que a verdadeira data de ciência corresponde a 14/07/2015, conforme comprovado por meio do extrato de rastreamento dos Correios juntado aos autos, o qual comprova ainda que na data de 13/07/2015 a correspondência sequer havia saído para entrega. Informa que em face da decisão de primeira instância administrativa interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tendo sido negado o seu recebimento em razão da equivocada constatação de intempestividade da manifestação de inconformidade, fato que obstaría a instauração da fase litigiosa do procedimento. Contudo, a autoridade impetrada noticiou em suas informações que procedeu a nova análise dos elementos de prova trazidos pela impetrante, conforme informação fiscal juntada às fls. 95/97, na qual fora confirmado que a ciência do despacho decisório que homologou parcialmente os pedidos de compensação da impetrante se deu em 13.07.2015, e não em 14.07.2015, como afirma a impetrante, restando caracterizada a intempestividade da referida manifestação de inconformidade, o que justifica sua não apreciação e, por consequência, a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, com o prosseguimento da cobrança. Dessa forma, considerando que a impetrante não logrou comprovar a tempestividade da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo de crédito nº 16327-902.312/2015-00, entendo que deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade quanto aos atos de certificação de prazo efetuados pela autoridade tributária em tal processo. Nessa esteira, reconhecida a intempestividade da impugnação e, por consequência, sua não apreciação, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos nelas discutidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO DE 30 DIAS. FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS.

1. Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando decorrido o prazo de notificação de 30 dias para a apresentação de impugnação administrativa ou quando notificada decisão administrativa não mais sujeita a recurso. 2. Consoante disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. 3. Nos termos do art. 151, III, do CTN, as impugnações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, impedem o curso do prazo prescricional, pois suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 4. A luz de precedentes e de dispositivos legais, a impugnação intempestiva não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância. 5. Prescrição contada do decurso in albis do prazo de 30 dias da notificação do Auto de Infração para impugnação. 6. Diante do elevado valor da causa, reduz-se os honorários advocatícios para montante que remunere de forma digna o advogado vencedor na demanda e não onere excessivamente o vencido. 7. Apelação parcialmente provida, para alterar os honorários advocatícios. (AC 50044430220114047201, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2012.) - Destaquei. Saliente-se, por fim, que eventuais recursos administrativos interpostos no âmbito dos referidos processos administrativos só teriam o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão caso efetivamente houvesse sido proferida decisão acerca das impugnações apresentadas, o que não se verificou no presente caso. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, REVOGO a liminar deferida às fls. 72/73-verso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator (4ª Turma), nos autos do agravo de instrumento nº 0027360-60.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0021349-48.2015.403.6100 - FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSE E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.017468-54, seja pelo seu parcelamento ou pela existência de reclamação administrativa, nos termos do art. 151, incisos III e VI do CTN e, por consequência, determine à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em seu favor. Afirma a impetrante que incluiu valores devidos relativos à COFINS (Código 2172) apurados entre janeiro de 2004 e novembro de 2005 no PAEX - Programa Excepcional de Parcelamento, instituído pela MP nº 303/2006. Informa, contudo, que tais débitos foram inscritos na dívida ativa da União, sob o fundamento de que os valores declarados em DCTF não coincidiam com os valores incluídos no parcelamento. Relata que, em análise à documentação referente ao caso, identificou a inclusão no PAEX de valores maiores que os declarados na DCTF, razão pela qual protocolou requerimento administrativo de revisão do PAEX junto à Secretaria da Receita Federal, solicitando que os valores fossem corrigidos, haja vista que a inclusão de valores maiores no parcelamento não passou de um erro, estando correta a informação constante na DCTF. Aduz, todavia, que o mencionado pedido de revisão encontra-se pendente de análise há mais de 3 (três) anos, o que afronta o princípio constitucional da eficiência. Não obstante, alega que os mencionados débitos estão com sua exigibilidade suspensa, seja em razão de terem sido incluídos em parcelamento ou mesmo pela existência de reclamação administrativa, nos termos do art. 151, incisos III e VI do CTN. A impetrante juntou a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 83/85). Às fls. 86/86-verso, o pedido liminar foi indeferido, oportunidade em

que foi determinada a retificação do polo ativo da ação para que dele passasse a constar como impetrante Fernandes, Figueiredo, Françoso e Petros Sociedade de Advogados ao invés de Fernandes, Figueiredo Sociedade de Advogados, conforme alteração de razão social apontada na inicial e no contrato social de fls. 20/34, o que foi devidamente cumprido (fl. 87). Da decisão de indeferimento do pedido liminar, a impetrante agravou (fls. 93/118), tendo sido mantida a decisão no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fls. 119), tendo, no Juízo ad quem, sido indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 143/144). Não há nos autos, até o momento, comunicação de trânsito em julgado do referido recurso. Notificada (fls. 120/120-verso) a autoridade coatora prestou as informações (fls. 123/141). Em preliminar, ilegitimidade passiva para se manifestar acerca da alegação da presença da causa suspensiva da exigibilidade por conta de eventual parcelamento especial firmado no ano de 2006; e ausência de prova pré-constituída. Como prejudicial de mérito alega ter decorrido o prazo decadencial para a propositura da ação mandamental. No mérito, em suma, afirma que há óbices para a expedição da certidão requerida e, em havendo qualquer óbice, não faz jus a impetrante à referida certidão, nos termos do artigo 206 do CTN, devendo ser denegada a segurança. À fl. 145, foi deferido o ingresso da União no presente feito. O Ministério Público Federal elaborou parecer informando não ter interesse no feito (fls. 148/149). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Da ilegitimidade passiva. Afirma a autoridade coatora que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental com relação à expedição da Certidão relativa a débitos não inscritos em dívida, tendo em vista não ser de sua competência a análise da exigibilidade e aptidão para obtê-la. Sua legitimidade limita-se a análise dos débitos já inscritos na dívida ativa da União. De fato, os débitos que não estão inscritos na dívida ativa da União, a PGFN não tem legitimidade para responder. São de alçada da Receita Federal do Brasil. Saliente-se, ademais, que, após a prestação das informações não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida. Da ausência de prova pré-constituída. Afirma a impetrada que a impetrante não comprovou haver protocolado o requerimento que afirma haver apresentado em sede administrativa. Esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Analisadas as preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial de Mérito. Da Decadência. Afirma a autoridade impetrada que dos relatos contido na exordial, em conjunto com a documentação que a instrui, evidente o esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental. Informa que verificando o sistema que gerencia os requerimentos administrativos apresentados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (SICAR), constatou que, além de um requerimento de vista de processo administrativo, foi localizado pedido de protocolo em 09/12/2014, indeferido em 17/12/2014, do que tomou ciência a impetrante em 19/12/2014. Por isso, deve ser reconhecida a perda do direito à utilização da via célere do Mandado de Segurança, que é de 120 (cento e vinte dias) contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. Vejamos. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob o n 80.6.12.017468-54, seja pelo seu parcelamento ou pela existência de reclamação administrativa. Afirma a impetrante que o pedido de correção do PAEX pende de apreciação há três anos, conforme se verifica do documento de fl. 52, o que, se decidido, cancelaria a CDA nº 80 6 12 017468-54. Note-se que a ação foi impetrada contra o ato omissivo do impetrado, atitude que perdurou no tempo, não havendo falar-se em prazo decadencial enquanto persistir a omissão. Pacífica a Jurisprudência do E. STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. RETROATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTE. PORTARIA DE ANISTIA ANULADA POR REGULAR REVISÃO ADMINISTRATIVA. IMPETRANTE QUE NÃO ERA CABO DA AERONÁUTICA E ALEGOU TAL CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. PRECEDENTES DO STF. 1. Cuida-se de mandado de segurança (...) alegadas preliminares de decadência e de inadequação da via eleita. 2. Está consolidado na jurisprudência do STJ e do STF que não são cabíveis as preliminares de decadência do direito de impetração quando se trata de alegada omissão continuada, tampouco há falar em inadequação da via eleita. Precedente: MS 18.013/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 17.5.2013. Preliminares rejeitadas. (...) (RMS 26.596/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJE-208 em 6.11.2009 e no Ementário vol. 2.381-03, p. 626). Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201102467460, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) (grifei). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança não corre contra ato omissivo. Recurso especial conhecido e provido. REsp 112309 / PE RECURSO ESPECIAL 1996/0069252-1, Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ 19/04/1999 p. 155) (grifei). Afãsto, assim, a alegada ocorrência de decadência para a impetração da presente ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob o

n 80.6.12.017468-54, seja pelo seu parcelamento ou pela existência de reclamação administrativa, nos termos do art. 151, incisos III e VI do CTN e, por consequência, determine à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em seu favor. As informações prestadas pela autoridade coatora elidem as argumentações da parte autora. Vejamos. Inicialmente, cumpre esclarecer que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN, que é o que pretende a impetrante. Alega a impetrante que incluiu valores devidos relativos à COFINS (Código 2172) apurados entre janeiro de 2004 e novembro de 2005 no PAEX - Programa Excepcional de Parcelamento, instituído pela MP n 303/2006. Informa, contudo, que tais débitos foram inscritos na dívida ativa da União, sob o fundamento de que os valores declarados em DCTF não coincidiam com os valores incluídos no parcelamento. Assevera que há três anos aguarda uma decisão sobre seu pedido de correção do PAEX e, conseqüente cancelamento da CDA nº 80 6 12 017468-54. Em que pese o inconformismo da impetrante em relação à demora na análise de seu pedido de revisão do PAEX, o que, cabe salientar, não constitui causa de pedir da presente ação, entendo que a documentação carreada com a inicial, por si só, não apresenta elementos suficientes para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob o n 80.6.12.017468-54, seja pelo fato de tal pedido de revisão ter sido apresentado pela impetrante posteriormente à constituição definitiva do crédito tributário, ou mesmo por não haver nos autos até momento efetiva comprovação de regularidade quanto à inclusão dos mencionados débitos no PAEX. Não tendo sido comprovado que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram parcelados, não se encontra presente a causa suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. A simples existência dos referidos débitos é bastante para impedir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. Para efeito de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos, negável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Destarte, não comprovada a regularidade de todos os débitos, de rigor reconhecer que a impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, no forma do art. 206 do CTN. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade pleiteada. Assim, não comprovadas as alegações da impetrante, e pela documentação trazida pela autoridade coatora, verifica-se não ter ocorrido ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Deste modo, improcede o pleito da impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano, o que não ocorreu no caso. Assim, não restando caracterizada a violação a direito da Impetrante, deve ser denegada a segurança. Posto isso, Ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0026107-37.2015.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Quarta Turma). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

002219-93.2015.403.6100 - EDUARDO JORGE ARRUA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, nacional da Argentina, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita os documentos correspondentes ao seu pedido de permanência no país (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional), independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. Afirma o impetrante, em suma, que ao procurar o Departamento da Polícia Federal para o processamento de seu pedido de regularização migratória em território nacional, foi informado que deveria arcar com taxas administrativas no valor de R\$168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos) e R\$204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondentes, respectivamente, ao pedido de permanência no país (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional). Alega que não possui condições de arcar com o pagamento das referidas taxas, tendo conhecimento, porém, de que sistematicamente o DPF tem negado qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade quanto a tais valores, mesmo na hipótese de comprovação de hipossuficiência. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. O impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida às fls. 14-verso. Atribuiu à causa o valor de R\$479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 07/10). O pedido liminar foi deferido (fls. 14/16). Dessa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 23/29), que foi recebido. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 33). Contraminuta às fls. 35/42. As informações foram prestadas (fls. 30/32), pugnando pela denegação do pedido. O MPF se manifestou às fls. 44/47, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar. Isso porque, coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende

isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos.Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF.Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei.RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é

essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 22/23-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada que emita, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, os documentos correspondentes ao pedido de permanência no país formulado pelo impetrante (1ª via da CIE - Carteira de Identificação de Estrangeiros e registro de estrangeiro em território nacional), desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configure o único óbice à emissão de tais documentos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022724-84.2015.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1) férias usufruídas e indenizadas na rescisão; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho; 4) 13 salário e sua repercussão nas demais verbas; 5) salário-maternidade; 6) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; 7) adicionais de insalubridade e periculosidade; 8) adicional de horas extras; 9) abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; 10) descanso semanal remunerado (DSR); 11) feriado; 12) adicional noturno; 13) refeições in natura; Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros, relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como da prática de quaisquer atos punitivos correspondentes, até o julgamento final da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/50. Intimada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (fls. 54/55). A liminar foi deferida parcialmente às fls. 56/60-verso. Dessa decisão, a União agravou (fls. 109/123). Foi conferido parcial efeito suspensivo ao recurso, para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado, nos moldes dos artigos 558, 527, III, do CPC. Devidamente notificada (fls. 70/70-verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/107), pugnano pela denegação da segurança. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O FNDE e o INCRA, às fls. 75/76, esclarecem que não têm interesse em integrar o feito, afigurando-se suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias em Juízo, a representação judicial feita pela PFN. 2. O SEBRAE/SP, às fls. 124/132, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para-fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 133/152). 3. O SENAC, às fls. 163/173, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 174/227). 4. O SESC/SP, às fls. 233/264, alegando, preliminarmente ser inepta a petição inicial porque não indica o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. NO mérito, bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 265/300). O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 302/303). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da ausência de interesse em integrar a lide. Não obstante a questão preliminar suscitada pelo FNDE e INCRA quanto ao desinteresse de figurar no polo passivo apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelos litisconsortes, anoto que devem ser mantidos no polo passivo da demanda porque, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a

terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese não perfilar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que os litisconsortes integrem o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Da ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo SEBRAE/SP. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Da inépcia da petição inicial alegada pelo SESC/SP. Alega o SESC/SP que a petição inicial é inepta porque não indica o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Não prospera a preliminar, uma vez que pela leitura da inicial, este Juízo pôde verificar a descrição dos fatos e os fundamentos que embasam o pedido, tanto é assim, que foi possível analisar o pedido liminar, que foi parcialmente deferido às fls. 56/60-verso. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Férias usufruídas e indenizadas na rescisão; terço constitucional de férias; abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Outrossim, verifico que os valores pagos a título de férias indenizadas, abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais não integram o salário de contribuição por expressa previsão legal, nos termos do art. 28 9º, alíneas d e e, item 9, da Lei n. 8.212/91, com redação dada, respectivamente, pelas Leis ns 9.528/97 e 9.711/98. Dessa forma, ao menos em princípio, não verifico interesse da impetrante quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros sobre tais verbas. Aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho. Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus

reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.)13 salário e sua repercussão nas demais verbas.No que se refere ao 13º salário, acompanho o entendimento pacificado no E.STJ no sentido de que tal verba compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que incide contribuição previdenciária sobre o 13º, e de que é impossível a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401124402, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB..)Salário-maternidade.O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente.Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros em relação a tal verba. Adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário-de-contribuição dos empregados, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que estes possuem caráter eminentemente remuneratório para fins de incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Descanso semanal remunerado (DSR) e feriado. Em relação a tais verbas, acompanho o posicionamento jurisprudencial pacificado no sentido de reconhecer sua natureza salarial, sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS (PROPORCIONAIS E VENCIDAS), ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS E GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. (...) III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado e feriado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - As gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00107901620134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, verifico que em relação à verba denominada refeições in natura, cujo afastamento da incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros também se requer, não constam na inicial quaisquer razões de fato ou de direito que embasem o efetivo interesse da impetrante em tal pedido, tampouco a discriminação dos valores pagos a tal título nos relatórios digitalizados no CD-ROM juntado aos autos (fls. 48), motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido liminar em relação à verba em questão. Deixo ainda de analisar o pedido liminar em relação a qualquer verba sem natureza salarial, visto tratar-se de pedido genérico, permitido somente nos casos expressamente elencados nos incisos I, II e III do art. 286 do CPC. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga

Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora

improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação e as contribuições aos terceiros incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho; e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a liminar deferida parcialmente às fls. 56/60-verso, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a) a não inclusão no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho; e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante. b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Segunda Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0029960-54.2015.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0023039-15.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados. Requer ainda que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN, ou, alternativamente, à repetição do indébito na esfera administrativa. Relata a impetrante que, como empregadora, esta sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, a qual prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Salientam que os projetos de lei complementar com o objetivo de extinguir a cobrança foram rejeitados, evidenciando a intenção de eternizar a contribuição combatida, em afronta ao artigo 149 da CF, art. 4º, II, e do Decreto n.º 3.913/2001 e art. 3º, 1º, da LC n.º 110/2001 e, ainda, aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/32). A liminar foi indeferida às fls. 37/40. A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 47/48). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, alegando, síntese, a legalidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/2001. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 52/53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue os impetrantes ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão aos impetrantes quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social

referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão as alegações das impetrantes de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0026264-43.2015.403.6100 - REBECA FRIEDMANN ZETZSCHE (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a impetrante, na qualidade de musicista, pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro e/ou inscrição no Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidade para o exercício da profissão de musicista. Afirma a impetrante que é musicista independente e exerce sua atividade artística comercialmente por meio de shows em carreira solo. Alega que está sendo obstada de exercer sua atividade livremente, eis que a autoridade impetrada vem exigindo sua inscrição e/ou filiação, bem como pagamento de anuidade para assegurar apresentação musical dos impetrantes, com fundamento na Lei 3.857/60 e artigo 5º, inciso IX. Argumenta que ao firmar contrato para apresentações musicais com o SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na nota contratual, o qual vincula o pagamento do músico à apresentação da nota contratual com anuidade da OMB, que, por sua vez, vincula o carimbo de anuidade ao pagamento da mensalidade do músico e também sua adesão à entidade. Sustenta, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foi deferido à fl. 16-verso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos fls. 07/13. O pedido liminar foi deferido (fls. 16/18-verso). A autoridade impetrada, a despeito de notificada, não se manifestou (fls. 21/22). O MPF se manifestou às fls. 23/28, pugnando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro

e/ou inscrição no Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidade para o exercício da profissão de musicista. A autoridade impetrada, a despeito de notificada, não se manifestou (fls. 21/22). Vejamos. A Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já está assentado na doutrina e na jurisprudência que a necessidade de regulamentação de atividades profissionais deve ocorrer nos casos em que a atividade exija elevado grau de conhecimento técnico ou científico para o seu desempenho, bem como a existência de risco ou dano que poderiam decorrer do exercício da profissão. Assim, exige-se para a regulamentação de atividade, ofício ou profissão a existência de interesse público. Não é esse o caso dos impetrantes. Não obstante, denota-se que a exigência da OMB de inscrição em seus quadros para o exercício de atividade profissional de músico viola frontalmente a garantia constitucional do livre exercício de atividade artística, independentemente de licença, disposto no artigo 5º, inciso IX, da CF/88. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e,

consequentemente, inexege comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Negritei) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida às fls. 16/18-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e/ou inscrição no Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidade para o exercício da profissão de musicista, bem como se abstenha de exigir a chamada nota contratual, unitária ou coletiva, dos estabelecimentos que contratem a realização de prestações musicais com a impetrante. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002733-88.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o efeito suspensivo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, à impugnação apresentada na data de 12/02/2016 em face da Carta de Cobrança n 04/2016, oriunda do Processo Administrativo n 19515.000035/2007-51, lhe assegurando que os débitos em discussão não obstem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje sua inscrição em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.). Informa a impetrante que, no curso de seu processo de renovação da CDA, foi surpreendida com o recebimento da Carta de Cobrança n 04/2016, exigindo valores em razão da imputação equivocada de depósitos judiciais e pagamentos por ela efetuados. Afirma que, apesar da autoridade impetrada exigir os valores por meio da denominada carta de cobrança, se trata de típico ato de lançamento em que houve a constituição de novo crédito tributário entendido como devido, quais sejam, valores depositados a menor em relação aos meses de 04/2004 a 09/2004, 11/2005 e 02/2006. Sustenta, assim, que apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, evidenciando que houve equívoco da autoridade impetrada em relação à imputação dos valores, o qual, no seu entendimento, merece ser revisto ainda na esfera administrativa, com a devida suspensão da exigibilidade assegurada pelo art. 151, inciso III, do CTN. Alega, porém, que tem o justo receio de que sua impugnação não seja devidamente recebida no efeito suspensivo pela autoridade impetrada, haja vista seu entendimento de que não é admitida a revisão administrativa em face da emissão de carta de cobrança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 316/316-verso. Às fls. 322/345, o impetrante noticiou que a autoridade impetrada procedeu ao cancelamento dos débitos que outrora estavam sendo exigidos e tornou sem efeitos a carta de cobrança n.º 04/16. Desse modo, requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual. Juntou documentos. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 347/348). A autoridade impetrada, devidamente notificada prestou as informações às fls. 349/366 em que foram corroboradas as alegações do impetrante no sentido de satisfação da pretensão almejada na via administrativa. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão posta pelo impetrante era de que o Processo Administrativo n.º 19515.000035/2007-51 não se configurasse como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que os débitos em cobrança no referido processo estavam com a exigibilidade suspensa. Apesar de o pedido liminar não ter sido deferido, o impetrante administrativamente obteve a sua pretensão, na medida em que a autoridade reapreciou os depósitos efetuados, indicou novo saldo devedor e o impetrante apresentou depósito judicial complementar e, desse modo houve a suspensão da exigibilidade do crédito por depósito do montante integral (fls. 351-verso/352). Assim, verifica-se que já foi alcançada a pretensão do impetrante, sendo de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005341-59.2016.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito em obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº. 18186 733615/2015-45, referentes a contribuição de PIS e COFINS da competência 03/2015. Proferida decisão que deferiu em parte a liminar, para acolher o pedido subsidiário, determinando à autoridade impetrada a imediata análise da manifestação objeto do PA supramencionado, sobreveio pedido do impetrante de desistência da ação, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004772-92.2015.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, mediante o oferecimento de imóvel de propriedade de sua sócia Úrsula Catarina Hoinkis Dias da Silva como garantia do débito controlado nos autos do Processo Administrativo n 11610.004296/2008-31, até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Afirmo a requerente, em suma, que o mencionado débito encontra-se inscrito na dívida ativa da União, porém ainda não constitui objeto de execução fiscal, o que lhe impede de oferecer bens à penhora para a garantia da execução e, assim, obter a suspensão da exigibilidade de tais débitos, assegurando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos de manifestação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade e integralidade da garantia ofertada pela requerente (fls. 39). A União Federal apresentou manifestação, sustentando, em suma, a impossibilidade de aceitação da garantia consistente em bem imóvel apresentada pela requerente, ante a constatação de irregularidades. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e por nova vista dos autos após sua regular citação (fls. 40/55). O pedido liminar foi indeferido às fls. 56 e verso. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (72/83 e 114/117). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 86/92, alegou em preliminar, em síntese, impossibilidade jurídica do efeito satisfativo na ação cautelar, do prazo estabelecido no art. 806, do CPC. No mérito, requereu a improcedência do pedido, reiterando o não aceite de bens imóvel por ausência dos requisitos de idoneidade e suficiência para garantia dos créditos tributários e emissão de CND. A requerente não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Deixo de apreciar as preliminares alegadas em contestação, uma vez que as mesmas se confundem com o mérito e com este serão analisadas. A requerente ingressou com a presente demanda a fim de que fosse autorizada a apresentação de um bem móvel de propriedade de sua sócia como garantia de futura penhora em ação de execução fiscal e que os débitos apresentados na petição inicial não se constituíssem como óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal. A ré não aceitou o bem ofertado como sendo aptos a garantir futura execução fiscal. Vejamos: Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome no CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultada ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Em que pese o meu entendimento acerca da possibilidade de ajuizamento de ação cautelar como forma de viabilizar a antecipação da penhora em futura execução, tenho que a garantia a ser ofertada deve ser idônea e estar de acordo com os requisitos da Lei n.º 6.830/80. Nesse passo tenho que não assiste razão ao requerente em seu pleito. Isso porque, de fato, como bem ressaltou a União em relação ao bem imóvel ofertado: não há avaliação idônea e nem certidão de matrícula atualizada (fls. 101/104), sendo justa a sua recusa não há como deferir o pleito do requerente. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA JUSTIFICADA. PENHORA ON-LINE. LEGALIDADE. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. Na hipótese, que a agravante, citada, nomeou um terreno correspondente aos lotes 1 e 2, e parte dos lotes 7 e 8, totalizando uma área de 2.400 metros quadrados, conforme matrícula nº 2011, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Guaira - SP (fls. 63-64), e a exequente, ouvida, manifestou sua discordância, por não haver anuência do proprietário CLAUDINEI ALVES RODRIGUES e em razão da matrícula estar desatualizada (fl. 67). Presente esse contexto, entende-se ser lícita a recusa da nomeação de bem imóvel pertencente a terceiro e sem autorização deste, não podendo ser desprezado, também, o fato da matrícula juntada estar desatualizada (fls. 43-46). 3. Agravo legal não provido. (AI 00302717920144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. De rigor, a improcedência do

pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011839-11.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos etc.Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.007,27 (um mil, sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até janeiro de 2016.Intimado para o pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o requerente comprovou a quitação do débito por meio da guia juntada à fl. 323. Vieram os autos conclusos.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0025762-07.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize o oferecimento de caução, mediante cartas de fiança bancária, para garantia dos créditos tributários decorrentes da PTA de crédito nº 10120.002599/2003-64, até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Requer ainda que tais débitos não sejam óbices à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais em seu nome. Afirmam as requerentes que os débitos tiveram a sua discussão no âmbito administrativo encerrada, assim, as autoras se encontram impedidas de manter sua plena regularidade fiscal até a garantia do futuro feito executivo, ainda, não ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que tal situação vem causando imensos prejuízos.Alega que, para viabilizar a concessão da liminar pleiteada, como prova de sua boa-fé e para assegurar ao MM Juízo oferecem como adiantamento da penhora em futura execução fiscal a ser proposta pela PGFN a Apólice de Seguro Garantia nº 051772015005307750000242000000, no valor de R\$ 10.082.707,88 (dez milhões, oitenta e dois mil, setecentos e sete reais e oitenta e oito centavos) emitida em 09.12.2015.Às fls. 367 e verso, foi determinada as requerentes que trouxesse aos autos cópia de petição inicial, bem como emendasse a inicial atribuindo o correto valor a causa, devendo também promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Determinado a União Federal que se manifestasse em 5 (cinco) em relação da integralidade e regularidade da garantia oferecida, em caso de não preencher os requisitos informasse a este Juízo.As requerentes emendaram a inicial, bem como promoveram o recolhimento das custas (fls. 370/373).A União Federal manifestou às fls. 375/385, não aceitando a garantia oferecida pelas requerentes.As requerentes interpuseram Agravo Retido (fls. 387/400).Em face da manifestação das requerentes foi aberta vista a União Federal para que se manifestasse sobre a integralidade e regularidade da carta de fiança apresentada, em substituição ao seguro garantia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que pende de distribuição a execução fiscal em relação ao débito que se pretende garantir (fls. 481).Às fls. 482/483, a União Federal informou os débitos da inscrição nº 80.2.15.053345-14 não constitui óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da anotação da garantia da carta de fiança, nos autos da ação de execução fiscal nº 0001900-18.2016.403.6182, bem como requereu a extinção da presente, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize o oferecimento de caução, mediante cartas de fiança bancária, para garantia dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.2.15.053345-14 até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Requer ainda que tais débitos não sejam óbices à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais em seu nome.A fim de viabilizar seu pedido, a parte autora apresentou carta de fiança bancária correspondentes aos débitos objetos da presente ação, assim como a documentação correlata.A União, a seu turno, não se opôs ao pedido da autora, destacando ser perfeitamente cabível o oferecimento da garantia em sede cautelar, visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, diante do julgamento do Resp.1.123.669/RS, em regime de recurso repetitivo, em favor dos contribuintes.Assim, incontroversa a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.Não obstante, cumpre esclarecer que, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido, o que também é permitido através de ação cautelar preparatória, como no presente caso.Nesse diapasão, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal.Dessa forma, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe

02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010). No caso, a carta de fiança bancária apresentada pela requerente preenchem todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN n 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n 1378/2009, nos termos informado pela União Federal. Não obstante, a União informou que o referido débito não constituía óbice a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da anotação da carta de fiança na execução fiscal nº 0001900-18.2016.403.6182, contudo, à época da propositura da presente ação não havia ainda a requerida ingressada com a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual remanesce o seu interesse de agir. Por isso, concedo a liminar e julgo procedente o pedido. Posto isso, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade da carta de fiança como modalidade de garantia de antecipação da Execução Fiscal de débito tributário e determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito citado não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor das requerentes, ou mesmo justifique a inscrição de seu nome no CADIN. A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, arcará com os honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

0000830-18.2016.403.6100 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por ANTONIO LUIZ MAZZILLI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto da CDA n 8011401518174, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 01 Tabelião de Protestos de São Paulo/SP. Afirma o requerente, em suma, que a multa moratória de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o crédito tributário protestado é indevida para pessoas físicas, possuindo caráter confiscatório. Aduz, assim, que a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 59 da Lei n 8.383/91. Alega ainda que a parcela relativa aos juros de mora também incidente sobre o crédito tributário em questão é indevida, uma vez que não respeitou o patamar máximo de 1% (um por cento) ao mês previsto no art. 161 do CTN. Sustenta, ademais, a impossibilidade de cobrança do encargo legal exigido, haja vista a falta de menção a que este se refere no relatório de informações gerais de inscrição. Ressalta que efetuará o depósito judicial do valor do crédito tributário que entende devido nos autos da ação ordinária a ser proposta no prazo previsto no art. 806 do CPC. O requerente juntou procuração e documentos (fls. 07/11). Intimado, o requerente retificou o polo passivo da ação, bem como o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Promoveu ainda o aditamento do item 9 da petição inicial (fls. 16/19). A liminar foi indeferida às fls. 20/21. A parte requerente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 27/44). Devidamente intimada a União Federal, apresentou contestação, alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo Federal Cível - Competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência da presente (fls. 48/54). Réplica às fls. 58/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De pronto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita, em face da pretensão do requerente não se coadunar com os objetivos da ação cautelar, conforme abaixo mencionado. O Requerente ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a concessão da liminar para que fosse determinada a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 8011401518174, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 1º Tabelião de Protestos de São Paulo/SP, em face da aplicação de multa moratória de 75% incidente sobre o crédito tributário, uma vez que a mesma é indevida para pessoas físicas, bem como os juros de mora e os encargos exigidos fora do patamar permitido por lei. Segundo narra na peça exordial, ingressará no prazo legal com ação ordinária visando a nulidade do débito cobrado no aviso do protesto, bem como a quitação do débito pelo depósito que efetuará no presente feito, com juros de 1% ao mês e a correção monetária, oportunamente calculada pela contadoria forense. Diante de tal quadro, evidencia-se a inadequação da via eleita. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de

feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar nominada, preparatória ou incidental, que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na ação ordinária a ser proposta. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida cautelar stricto sensu, a ser requerida em processo próprio. Sob tal prisma, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, por manifesta falta de interesse processual extingue o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil. Condene o requerente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da requerida, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0001170-26.2016.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004339-25.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, com pedido liminar, por intermédio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que preste conta referente à movimentação ocorrida na conta corrente sob n.º 00001408-6, agência n.º 0271, a fim de que fique demonstrada a legitimidade do débito cobrado, ou ainda, a existência de crédito em seu favor. Pretende, também, acaso não restem demonstradas a origem e legitimidade de cada lançamento, obter a condenação da ré para proceder à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, corrigidos de acordo com os mesmos critérios utilizados pelo banco-réu para a atualização dos débitos. Em sede liminar requereu a determinação judicial para que a ré se abstenha de incluir ou retire o nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, enquanto o débito estivesse sub judice, sob pena de multa cominatória, bem como que o réu se abstinhasse de iniciar qualquer cobrança judicial, enquanto a demanda estivesse pendente de decisão definitiva. Antes da análise do pedido de decisão liminar, foi determinada a citação da ré (fls.91). Devidamente citada à ré apresentou contestação às fls. 94-136 em que aduziu, preliminarmente: a) da impossibilidade de cumulação de pedidos com procedimentos distintos; b) ilegitimidade ativa dos coautores Paulo Luiz de Melo e Paulo Luis Andrade Nogueira; c) falta de interesse de agir - desnecessidade; d) falta de interesse de agir - inadequação da via eleita. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. (fls. 94/136). Réplica às fls. 141/157. O pedido liminar foi indeferido, bem como intimada as partes no interesse na produção de provas, a CEF informou não ter interesse na produção de provas, bem como a parte autora (fls. 158/160). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, bem como as partes foram intimadas para requererem o que de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente faz-se necessária a apreciação das questões preliminares. Da Carência da ação De pronto, entendo que tal preliminar deve ser acolhida, conforme abaixo explicitado, contudo, sobre outro fundamento. Deste modo, as condições da ação (CPC, arts. 267, VI e 301, X) são requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, logo, para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Nesse sentido, identifica-se o interesse processual pelo binômio - adequação, assim entendido como necessidade concreta do processo e adequação da via eleita para efetiva solução do litígio. Em relação à condição da ação, leciona Humberto Theodoro Jr. (In: Código de processo civil anotado. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitoria Mandim Theodoro. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 6): interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte. Em que pese o teor da Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o titular de conta bancário pode propor ação de prestação de contas, contudo, a parte autora deverá mostrar a necessidade concreta do provimento pleiteado, não bastando à formulação de pedido genérico de prestação de contas, sem que sejam indicados os lançamentos dos quais discorda, dos quais tenha dúvida. No presente caso, a parte autora requereu de forma genérica a prestação de contas, ou seja, desde o início da abertura da conta corrente, sem qualquer especificação. Dessa forma, o pedido é genérico, sem qualquer parâmetro, o que inviabiliza a prestação de contas nos termos do art. 915, 2º do CPC. Assim, não tendo os autores indicado concretamente as ocorrências duvidosas, relativas aos contratos da conta corrente, não se verifica o interesse processual na prestação de contas e se assim não fosse, não foi comprovado nos autos à negativa da CEF em fornecer as informações requeridas. Diz a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. (Resp. n. 1.293.558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015,

DJe 25/3/2015, recurso representativo da controvérsia). 2. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECUSA NÃO COMPROVADA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. 1. Não há interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas quando não comprova o correntista que a instituição ré se recusou a fornecer informações acerca do contrato de empréstimo celebrado, sequer elencando as eventuais irregularidades cometidas. 2. Apelação provida. (AC 200951010030531, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2011 - Página::293/294.) Diante disso, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, bem como transitada em julgada a presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alcides Mendes Carlos Alberto Serandin Carmem Rodrigues de Oliveira Cesira Neube Nonato Eros Bevenuti Francesco Prisco Jacintho Spitti Luiz Lamazales Luiz Pereira de Oliveira Maria Amelia Lazzarini As partes discordaram os autos foram encaminhados para a Contadoria e às fls. 846 dos autos os cálculos da Contadoria foram homologados. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 205/206. Diante da concordância da parte autora e da Caixa Econômica Federal às fls. 209 e 214, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/298: Intime-se o executado (Autor) para o pagamento do valor de R\$ 7.202,58, com data de 22/02/2016, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 306/308 da União (Fazenda Nacional), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 246, como requerido às fls. 309. Intimem-se.

0005909-75.2016.403.6100 - ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração ad judicium e declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013282-22.2000.403.6100 (2000.61.00.013282-3) - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAERCI BIANCONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 395: Ciência à parte autora de que o pagamento de fls. 393 encontra-se disponível para saque bancário, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do par. 1º, art. 47, Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011532-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011532-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MAKRO ATACADISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a transferência do valor total do depósito judicial de fls. 1075, à disposição do juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais SP, junto à CEF, agência 2527, conta nº 2527.280.00056254-0, vinculado à execução fiscal nº 0017720-29.2006.403.6182, como solicitado às fls. 1080-vº/1081. Comunique-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal, consignando-lhe que será transferido o valor total de R\$ 1.656.200,69, atualizado até 16/12/2015 (fls. 1075). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010250-09.2000.403.6100 (2000.61.00.010250-8) - PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA(SP059415 - MARCIO DE AGUIAR VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0003768-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-83.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003917-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 474, do E.TRF/3ªR e petição de fls. 475/493, da União Federal: I - Dê-se ciência à Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo, intime-se a União Federal, pessoalmente, para manifestação conclusiva acerca das medidas administrativas mencionadas às fls. 405, referente à solicitação de penhora no rosto dos autos. Prazo:30 (trinta) dias. Int.

0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 728/733: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo, abra-se vista à União Federal - PFN, conforme requerido às fls. 728. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 421/429: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal - PFN, conforme requerido à fl. 421, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3) - ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ROBSON DE SA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0003917-79.2016.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 710/711: Solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo do Foro da Comarca de Porto Feliz o valor atualizado do débito nos autos do processo nº 0002332-41.2007.826.0471 para oportuna transferência de valor, haja vista o deferimento da penhora, às fls. 657/658. Publique-se o despacho de fls. 708. DESPACHO DE FLS. 708: Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 707: Em vista do lapso temporal transcorrido, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 1181, para as providências necessárias à transferência parcial do valor de R\$28.022,34 (vinte e oito mil, vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), da conta nº 1181.005.50810998-0 (fl. 671), à disposição do Juízo da Comarca de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais, ag. 6579-X, Banco do Brasil S/A, processo nº 0002588-86.2004.826.0471. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos demais depósitos efetuados nestes autos, referente ao pagamento do ofício precatório expedido, sob nº 20060066183, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 404, do E.TRF/3ªR e petição de fls. 405/409, da União Federal: I - Dê-se ciência à Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo, intime-se a União Federal, pessoalmente, para manifestação conclusiva acerca das medidas administrativas mencionadas às fls. 405, referente à solicitação de penhora no rosto dos autos. Prazo:30 (trinta) dias. Atendem-se as partes às penhoras deferidas às fls. 241/243 e 244/246, requeridas pela 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP. Int.

0016667-26.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 292/294. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de conversão em renda, deverá a União Federal apresentar o valor atualizado do débito e código para conversão. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE LURDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0003768-83.2016.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030971-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030971-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 207/208, negativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0028172-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 373/377. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de conversão em renda, deverá a União Federal apresentar o valor atualizado do débito e código para conversão. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000063-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAETANO MAMMANA FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MAMMANA FILHO

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 103/104. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de conversão em renda, deverá a União Federal apresentar o valor atualizado do débito e código para conversão. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE E SP353938 - ANDERSON INOUE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 439/440. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de conversão em renda, deverá a União Federal apresentar o valor atualizado do débito e código para conversão. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Exequente, às fls. 315/321, em seus regulares efeitos. Intime-se o Executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9318

EMBARGOS A EXECUCAO

0024066-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSARIA LUQUE(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Vistos, em despacho. Considerando que o Instrumento de Procuração às fls. 101/101v e, ainda, a Escritura Pública de Revogação de Mandato, às fls. 102, fica sem efeito o Termo de ciência de fls. 98. Intime-se a Dr^a Luiza Moreira Borolaci - OAB/SP 188.762 para ciência. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para sentença, haja vista a concordância da Embargada, às fls. 99/100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505134-92.1982.403.6100 (00.0505134-7) - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP211295 - JACY SZENCZI RADUAN E SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 507/509: I - Indefiro o requerido pelo Exequente, haja vista a impossibilidade de alteração de ofício precatório expedido e pago, conforme extrato de fls. 498. Outrossim, as partes foram devidamente intimadas quando da expedição do ofício precatório em questão (fls. 493/494), tendo a parte autora concordado com os termos nele contidos. II - Intimem-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO HANNA KELLER X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram as regras estabelecidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, homologo os cálculos de fls. 283/291 e 318/319. Não havendo interposição de recurso, expeçam-se as requisições de pagamento.

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 346, do E. TRF/3ª Região e petição de fls. 347/350, da União Federal: Dê-se ciência ao Exequente. Após, intime-se a União Federal - PFN para manifestação acerca das diligências mencionadas às fls. 347, no prazo requerido, qual seja de 60 (sessenta) dias. Int.

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP273338 - JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 96, do E. TRF/3ª R e petição de fls. 993/1.013, da União Federal: Dê-se ciência ao Exequente. Após, manifeste-se a União Federal - PFN, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se-a, pessoalmente. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se, procedendo ao seu desarquivamento e à intimação das partes quando da resposta da União Federal à diligência administrativa mencionada às fls. 972/973 e 993, ou notícia do pagamento de parcela do precatório nº 20080048762. Int.

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Alvará liquidado de fls. 1.138, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0) - JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisatório e Precatório (fls. 366/367), aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisatório de Pequeno Valor, de fls. 367. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região, referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 53/408

POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Fls. 743/744 e 745: Cuida-se ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região (fls. 695/695), homologou transação deferindo o levantamento dos depósitos havidos nos autos em favor do Banco Itaú S.A. e condenando a parte no pagamento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado os autos baixaram e a C.E.F., inadvertidamente realizou depósito da verba honorária. Reconhecido o equívoco este Juízo autorizou que a CEF se apropriasse de tais valores. Posteriormente, deu-se cumprimento à decisão do E. T.R.F. com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do Banco Itaú S.A., cujo alvará foi liquidado às fls. 731/733. Assim, resta a questão dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor da CEF. Colho dos autos que houve depósito referente aos honorários à fl. 734. Contudo, a guia não especificou o depositante, nem tampouco foi informado por qualquer das partes. Neste momento, comparece a CEF para requerer o levantamento do aludido depósito (fls. 743/744) e o autor, que também o requer (fl. 745). Assim, esclareça a parte autora se realizou o depósito de fl. 734, bem como sua manifestação para o levantamento de tal depósito. Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento.

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAURICIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI APARECIDA POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICCIERI ANHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENDES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos Alvarás liquidados de fls. 586/598, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0001926-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001926-6) - SIROVY MEDEIROS(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X SIROVY MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Não procedem as alegações da CEF, uma vez que o balizamento dos cálculos não pode ser a legislação específica que rege o contrato, mas os termos da decisão que transitou em julgado e que ora se dá cumprimento. Posto isso e considerando que a conta apresentada apenas interpretou os termos da decisão transitada em julgado, que determinou a exclusão da cobrança de juros capitalizados, homologa a conta de fls. 278/280 e 292. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

0018169-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018169-2) - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA MOREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos Alvarás liquidados de fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Expediente N° 5350

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Às folhas 1968 foi deferido(a) a oitiva dos requeridos e dos encarregados da elaboração do relatório final da comissão de inquérito do BACEN, em audiência a ser marcada pelo Juízo, solicitadas pelo Síndico dativo da Massa Falida de BANFORT - Banco Fortaleza S/A, conquanto fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os nomes e endereços completos e atualizados (dos requeridos e encarregados pela elaboração do relatório final de inquérito do BACEN), para expedição de mandado de intimação ou expedição de carta precatória, devendo, ainda, as cartas precatórias serem devidamente instruídas (inicial, todas procurações, contestações, pedidos de provas, das decisões principais, da presente decisão, outras peças que possam auxiliar o Juízo deprecado, etc.) em mídia digital (CD/DVD) devendo os arquivos serem em formato pdf/b) sob pena de desistência tácita da produção de provas, no prazo de 20 (vinte) dias, aos requeridos José Afonso Sancho - Espólio, Elen Braga Sancho, Elio de Abreu Braga, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Júnior, José Tamer Braga Sancho, Maria Tânia Sancho do Nascimento e Moisés Rodrigues Sancho - Espólio para que cumpram a r. determinação de folhas 1962. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito com a designação para depoimento pessoal dos requeridos nos termos da manifestação de folhas 1961. O Síndico da Massa Falida de BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A, às folhas 1972/1974, desistiu da oitiva das testemunhas, pelo fato de que as pessoas que atuaram na época da liquidação extrajudicial e da falência do BANFORT já não mais atuam no Banco Central, não se tendo dados para localizá-las. Requereu, ainda, o Síndico da Massa Falida do BANFORT o depoimento pessoal de: 1. INIMA BRAGA SANCHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, ELIO DE ABREU BRAGA - com endereço em Fortaleza mediante expedição de carta precatória; 2. JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR - com endereço em São Paulo - Capital; 3. VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA - com endereço em São Roque mediante expedição de carta precatória; 4. FRANCISCO GOMES COELHO, JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, VALDIVO JOSÉ BEGALLI E WALDSTEIN IRAN KUMMEL - com endereço desconhecido. Nos termos do artigo 238, único, do Código de Processo Civil o Síndico da Massa Falida requereu que os advogados constituídos sejam intimados para fornecer os endereços atualizados dos réus FRANCISCO GOMES COELHO, JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, VALDIVO JOSÉ BEGALLI e WALDSTEIN IRAN KUMMEL. JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO E MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO, às folhas 1975/2110:a) Ressalta que a produção de provas requeridas as folhas 1624/1625 são imprescindíveis em face da quebra do BANCO FORTALEZA ocorreu por outros motivos e não pela atuação de seus ex-administradores;b) Coloca que a prova pericial contábil é importante para que seja possível demonstrar de que a atuação dos réus administradores ou diretores da instituição financeira não está relacionado às razões que levaram à liquidação do banco. Aponta que muitas instituições financeiras sofreram com a edição do Plano Real em 1994 (apresenta documentos à respeito - documento 1). Com a prova pericial será possível apurar o BANFORT possuía fontes de

captação de recursos capazes de alavancar o seu crescimento no período anterior à quebra (documento 02) e uma das medidas adotadas foi propor uma parceria com a Fundação Habitacional do Exército (controladora da POUPEX (Associação de Poupança e Crédito) visando desenvolvimento da instituição em que resultou na aquisição pela FHE de 49% do capital do BANFORT (documento 3). Após a aquisição foram contratados novos executivos para o BANCO (documento 05) ensejando-se a possibilidade do perito verificar que a instituição financeira angariou recursos do novo sócio e do mercado financeiro retomando o crescimento, mas que foi interrompido por motivos alheios à atuação dos petionários;c) Requeveu pela oitiva de testemunhas destacando que houve vazamento de informações que repercutiram negativamente à estabilidade do BANFORT causando impacto nas finanças (documentos 6, 7 e 8). Ponderou que a quase totalidade das instituições financeiras que forneciam limites operacionais de curto e longo prazo para o BANFORT cortaram o limite, tanto nas operações diárias, overnight e CDI, quanto nas aplicações de médio e longo prazo em CDB E RDB, resgatando os títulos no vencimento ou antecipadamente e o mesmo teria ocorrido com as empresas e pessoas físicas aplicadoras em CDBs, RDBs e Fundos de Investimento, além dos correntistas, pessoas físicas e jurídicas do Banco. Os bancos estrangeiros que mantinham negócios e linhas de crédito para importação e exportação em moeda estrangeira também suspenderam os limites para as operações, deixando o BANFORT refém de negócios com dólar e outras moedas. Em face dos saques em contas correntes, resgates de aplicações financeiras, corte de linhas nacionais e estrangeiras, o Banco procurou meios para zerar o seu caixa do dia a dia, pagar os compromissos, funcionários, que entende que será apurado por perícia. Forneceu os seus ativos ao Banco Central como garantia do financiamento a curto prazo para financiar o seu caixa mediante uma taxa acima do mercado aumentando o custo financeiro do BANFORT, sendo que o BACEN deixou de fornecer recursos e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assumiu este procedimento penalizando o banco. O BANFORT tentou em 25.04.1997 associar-se ao Grupo CREFISUL que não se concluiu (documento 9). Pretende por perícia demonstrar que o BANFORT estava com o patrimônio positivo no último balanço antes da decretação extrajudicial pelo BACEN e que quando o liquidante assumiu a administração do banco confeccionou balanço que colocou em prejuízo todas operações vencidas ou em negociação, inclusive de empresas nacionais não respeitando os critérios contábeis. Enfatiza que toda a elaboração dos balanços do banco foram acompanhadas e fiscalizadas pela TREVISAN ASSOCIADOS e que se o patrimônio do banco passou a ser negativo deveu-se à política utilizada pelos inspetores do BACEN. Às folhas 2113 o Ministério Público Federal diz não ter nada a opor aos termos do constante às folhas 1992/1974 (pleitos de OLYNTHO DE RIZZO FILHO - Síndico da Massa Falida de BANFORT - BANCO FORTALEZA já mencionados acima) e pede que seja indeferido o pedido de produção de prova pericial por entender que as causas que levaram à quebra do BANCO FORTALEZA já foram apurados no processo de liquidação extrajudicial, nos termos da documentação juntada aos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, desde de já, defiro o pedido de desistência da oitiva das testemunhas requeridas anteriormente pela Massa Falida de BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A. Tendo em vista que não consta dos autos alguns documentos imprescindíveis para o bom andamento do feito e para que o Juízo possa se manifestar quanto ao pedido de prova pericial de JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMÁ BRAGA SANCHO, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO E MOISÉS RODRIGUES SANCHO - ESPÓLIO, determino que o BANCO CENTRAL DO BRASIL, apresente em mídia, no formato pdf, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral da liquidação extrajudicial do BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT;b) do resultado obtido pela COMISSÃO DE INQUÉRITO nomeada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL que apurou as causas da quebra da instituição financeira BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT (referida na inicial às folhas 09). Expeça-se mandado de intimação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para dar ciência da presente decisão para o seu fiel cumprimento e das determinações de folhas 1956, 1962 e 1968. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se a presente decisão. Após a juntada das cópias dos documentos pelo BACEN, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG133048 - DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0022091-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS DE SOUZA CARVALHO

Vistos.Folhas 50//52: Manifeste-se a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão do Senhor Oficial de Justiça. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002895-83.2016.403.6100 - FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos.Folhas 275/294: Admito o agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto pela parte autora (FRESP), a fim de que dele conheça Superior Instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à ANTT (PRF 3ª Região), para responder a esse recurso. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002150-07.1996.403.6100 (96.0002150-3) - EDUARDO DA SILVA X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS X RICARDO VITORIA DOS SANTOS X ROMILDO PASSOS DA SILVA X JOSE AILIO SANNINO X EDINALDO LUIZ DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP123955 - ISRAEL SILVA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 235/236:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 951/955:Foram convertidos em renda em favor da União Federal todos os valores depositados nos autos pelas impetrantes AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA e URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (folhas 947/949).Foi dado vista à União Federal para científicá-la da conversão em renda efetuada pela entidade bancária. Contudo, a União Federal, às folhas 951/955, requereu para que o Juízo intimasse a impetrante URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO para depositar o valor de R\$ 497.512,63, atualizado até fevereiro de 2016.Indefiro o pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tendo em vista que:a) foram convertidos em renda todos os valores depositados nos autos;b) segundo a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal tem-se que: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não sendo a presente ação meio processual próprio para instrumentalização da cobrança do montante supra mencionado; c) a União Federal possui seus próprios meios para cobrar de quem de direito pela via administrativa. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 499: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 495.No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 495.Int. Cumpra-se.

0010563-28.2004.403.6100 (2004.61.00.010563-1) - NIVALDO SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0033387-78.2004.403.6100 (2004.61.00.033387-1) - ROTAVI INDL/ LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019483-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019483-5) - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 360:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAUOLA SCHIMIDT GARBULHO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(GO030057 - FABRICIO RORIZ BRESSAN E RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA E PR031099 - FABIANO ASSAD GUIMARAES)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZDOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 845/849 e 857/854:a) Indefiro a expedição de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a comprovação de pedido de extinção da execução fiscal nº 0033653-37.2009.403.6182, que tramita na 12ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista, como alegado pela União Federal (folhas 852/853), não ser objeto da presente ação, lembrando que se visou apenas garantir a análise conclusiva do processo administrativo fiscal nº 19515.000944/2004-47.b) Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar em face do cumprimento da Veneranda decisão judicial transitada em julgado, não sendo, por ora, necessária a expedição de ofício ao Conselho Administrativo de recursos Fiscais para esclarecer quanto ao julgamento do recurso voluntário.c) Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após o prazo suplementar se não houver manifestação voluntária.Int. Cumpra-se.

0000368-17.2014.403.6105 - EDNA PEREIRA(SP116276 - LIGIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA RECURSAL DA SECAO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013252-59.2015.403.6100 - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Folhas 585/517: O pleiteado pelo DNIT não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 545 por respeitar os termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Folhas 562/582: Recebo a apelação tempestivamente apresentada por EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em seu efeito devolutivo, conquanto sejam complementadas as custas e apresentadas nas vias originais as constantes às folhas 583. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010186-41.2015.403.6110 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às folhas 104: 2.1 o recolhimento das custas. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; 2.2. o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela litigância de má-fé. 3. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento da determinação acima, expeça-se ofício ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO enviando cópia da r. sentença, da presente decisão e da certificação da não manifestação da parte impetrante em face deste despacho, para tomar as medidas que entender cabíveis.Int. Cumpra-se.

0001901-55.2016.403.6100 - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR038022A - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 56/65: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 55. Int. Cumpra-se.

0002470-56.2016.403.6100 - VALERIA MARIA RAVIER(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 286/287: Tendo em vista a certidão de folhas 286, determino que se intime pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a indicada autoridade coatora dos termos da r. sentença de folhas 178, que homologou a desistência manifestada pela impetrante e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Sentença de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

folhas 178:Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 127) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002581-40.2016.403.6100 - J G CASA DE RACAO LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 70/102: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de protocolo nº 2016.610000469-76-1 por ser estranha aos autos.Compareça quem de direito do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em Secretaria para retirada da petição juntada às folhas 70/102 mediante recibo dos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0004091-88.2016.403.6100 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO/SUDESTE I, objetivando, em liminar, que a autoridade permita o protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como a vista dos autos do processo administrativo fora da repartição, todos sem o sistema de agendamentos e senhas.Foi proferida decisão às fls. 36/39, que indeferiu o pedido de tutela em relação aos pedidos para realização de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como a vista dos autos do processo administrativo fora da repartição sem a observância do sistema de agendamentos e senhas.Quanto à negativa de carga dos processos administrativos, mesmo com a observância das regras administrativas, o INSS foi notificado para prestação de informações, tendo se manifestado às fls. 46/65.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Constitui direito do advogado a retirada dos autos de processo administrativo da repartição competente, nos termos do art. 7º, inciso XV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Contudo, conforme já decidido às fls. 36/39, a sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições, não constitui impedimento ao livre exercício profissional.Assim, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços devem ser observadas pelo impetrante, para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para garantir ao impetrante o direito de retirar em carga os autos dos procedimentos administrativos, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos exigidos pela agência.Cientifique-se a respectiva procuradoria.I. C.

0004452-08.2016.403.6100 - CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CENTRAL DO PALLETS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional e abono de férias; b) auxílio doença; c) aviso prévio indenizado; d) férias indenizadas; e) médias de horas extras indenizadas; f) salário maternidade. Requer, também, que a autoridade administrativa seja impedida de restringir a compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos últimos 5 anos. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Aceito a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Adicional de horas-extrasPor ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Salário-maternidadeA licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 59/408

contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-doença Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias indenizadas e abono de férias Nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/9, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos feitos a título de férias indenizadas ou não gozadas, inclusive o valor correspondente à remuneração de férias em dobro (previsto pelo artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho), bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos No que tange ao pedido de determinação que impeça a autoridade administrativa de obstar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social, nos últimos 5 anos, o pleito para antecipação dos efeitos da tutela encontra vedação em expressa disposição do artigo 170-A do CTN. Ademais, a matéria é objeto da Súmula nº 212 do c. Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, somente para determinar a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias incidentes sobre: auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO no lugar do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda às correções necessárias, bem como para que retifique do valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da petição de fls. 57/58. I. C.

0004523-10.2016.403.6100 - MAPFRE PREVIDENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade de PIS E COFINS sobre o total das contribuições/prêmios recebidos dos assistidos e participantes dos planos de previdência, suas reservas matemáticas e reservas financeiras decorrentes, limitando-a a receita operacional quando previstas e cobradas. Requer, também, que a autoridade coatora seja determinada a se abster da prática de qualquer ato de cobrança ou sancionatório em razão do não recolhimento de tais contribuições. Afirma que o prêmio recebido pelo plano de previdência, bem como os valores direcionados à reserva matemática e provisões não se enquadram no conceito de receita bruta delineado pela lei 9.718/98, de forma que não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS. É o relatório. Decido. Aceito a petição de fls. 213/229 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A impetrante é Entidade Aberta de Previdência Complementar. Nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). A saber: os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. Impende observar, outrossim, que o artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. A respeito

do tema, observe-se o posicionamento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR: EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL - BASE DE CÁLCULO: DEDUÇÕES LIMITADAS AO QUE ESTABELECE A LEI 9.718/98, 5º e 6º, INC. III (PROIBIDA A DEDUÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS) - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO TRANSMUDAR-SE EM LEGISLADOR POSITIVO PARA INSTITUIR BENEFÍCIOS FISCAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, porque distinta a legislação a que submetidas para cobrança das exações. 2. Nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada à instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). 3. Os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. 4. O 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 5. O artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. 6. Na medida em que benefícios tributários devem ser veiculados por lei que não admite interpretação extensiva e nem analógica, descabe ao Poder Judiciário fazer a diminuição da carga fiscal, seja por meio da interpretação vetada pelo inc. II do art. 11 do CTN, seja por meio de combinação de normas legais em princípio inaplicáveis para tal solução, seja, afinal, através da criação de mecanismo de isenção ou não-incidência, sob pena de se transformar, indevidamente, em legislador positivo (STF: AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 -- AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077 -- ADI 2554 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00143). Ainda recentemente o STF deve oportunidade de averbar: ...O Poder Judiciário não pode atuar na condição de legislador positivo, para, com base no princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação - legalmente não permitida - de normas infraconstitucionais... (ARE 710026 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015). 7. Reexame necessário e apelação da União providas, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, com inversão de sucumbência. Demais questões deduzidas pela União e apelação da parte autora prejudicadas. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1393880, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS (LEI Nº 9.718/98) - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COBRANÇA DEVIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º; Lei nº 9.718/98, art. 3º, 6º, III; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, I; Lei nº 10.833/2003, art. 10, I). 1. Cuida-se de apelação contra sentença que denegou a segurança vindicada, objetivando a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes estipulados pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. 2. Em suas razões recursais, a autora defende, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que prevê o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Na sentença, consignou o Juízo a quo: [...] ...em relação à tributação para o PIS e COFINS, as Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98, respectivamente, definem regramento para as entidades de previdência privada fechadas distinto das demais pessoas jurídicas. (...) A recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 346.084/PR não aproveita à Impetrante, eis que tão-somente foi reconhecida a inconstitucionalidade de 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que dispunha sobre o novo conceito de receita bruta, tendo sido mantidos os 5º e 8º do referido artigo e as disposições da Lei nº 9.701/98. (...) entendo que as pessoas jurídicas de que trata o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, como é o caso da Impetrante, continuam obrigadas ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, de acordo com a sistemática prevista no artigo 3º, 5º, da Lei nº 9.718/98 e Lei nº 9.701/98. [...] 4. Com efeito, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional entendimento no sentido de que a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não aproveita às entidades de previdência privada complementar, que continuam sendo contribuintes do PIS e da COFINS nos moldes dos 5º e 6º do art. 3º da referida Lei, dispositivos não alcançados pela decisão. 5. Os efeitos da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não tiram a eficácia do que dispõe a legislação sobre a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS nas receitas de entidades de previdência privada abertas e fechadas. (Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º; Lei nº 9.718/98, art. 3º, 6º, III; Lei nº 10.637/2002, art. 8º, I; Lei nº 10.833/2003, art. 10, I.) 6. Precedentes: AMS 192205520064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:654; AMS 393740420044013400, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, REPDJ DATA:15/01/2014 PAGINA:203. 7. Apelação não provida. Sentença mantida (TRF1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00140934120074013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015). Desta forma e, independentemente do disposto na Lei nº 12.973/2014, é perfeitamente cabível a incidência de PIS e COFINS no caso da impetrante, devendo ser incluídas as receitas advindas de taxas de administração pagas por seus participantes ou patrocinadoras na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como as receitas financeiras advindas dos participantes e patrocinadores. Ainda que assim não o fosse, com o advento da legislação em questão, não restam dúvidas sobre a incidência dos tributos em questão sobre a atividade típica. Assim, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, tampouco reconheço o perigo na demora até julgamento

definitivo do writ, considerando a prioridade de tramitação conferida pelo artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

0004606-26.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 46: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir integralmente a r. determinação de folhas 45. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 45. Int. Cumpra-se.

0005217-76.2016.403.6100 - EXPANDH URBANISMO LTDA. (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) recolhendo-se as custas no código correto. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002676-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006858-56.2003.403.6100 (2003.61.00.006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024076-34.2002.403.6100 (2002.61.00.024076-8)) LEIA MARIA THOMAZ (SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte requerente o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003347-93.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Retifico de ofício a decisão de fls. 127/130, para correção de erro material, para que passe a constar o número correto da apólice de seguro garantia apresentado pela Requerente, qual seja, 051772016005307750000031000000. Anote-se no registro da decisão. I. C.

Expediente Nº 5369

EMBARGOS A EXECUCAO

0013135-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026901-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026901-4)) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP110316 - SANDRA YURI NANBA) X SPERO PENHA MORATO (SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO)

Fls. 28/29: os argumentos dispendidos pelo CNEM foram alvo de análise nos autos da ação ordinária nº 0026901-19.2000.403.6100. Resolvida a questão atinente ao ofício precatório do valor incontroverso, nos autos principais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, como já determinado. Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 27, pois a execução do crédito do autor, ora

embargado, prosseguirá nos autos principais somente após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16710

MONITORIA

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

Expediente N° 16712

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0007573-59.2007.403.6100 (2007.61.00.007573-1) - THATIANA SEGUNDO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PEREIRA DA SILVA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023227-72.1996.403.6100 (96.0023227-0) - BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0060357-62.1997.403.6100 (97.0060357-1) - ELISA ATTIE NASSER X ESTHER GALVAO X EVANGELINA GALVAO DE FIGUEIREDO X FLAVIA RODRIGUES QUARESMA X GISELLE SOARES X HELENA FERREIRA X LEONOR DENARO MACHADO X LILIAN HOSSNE SCAFF X LILIAN PIERALLINI SOARES X LUCIA OJIMA SAKUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000835-65.2001.403.6100 (2001.61.00.000835-1) - SILVIO JOSE ROMERA MARTIM(SP168225 - NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0056949-27.2006.403.6301 (2006.63.01.056949-9) - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020991-59.2010.403.6100 - FABIANA SILVA RIBEIRO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013458-15.2011.403.6100 - ALLISON GALLEGO MARTINS LOUSADA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011408-45.2013.403.6100 - LINKDATA LTDA(PR052339 - DIOGO SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015422-72.2013.403.6100 - MOISES DINIZ DE OLIVEIRA X OSNIR FRAIA SIERRA X PAULO ANTUNES REIS X REGIANE APARECIDA ROMAO HONORATO X VANIA DE OLIVEIRA BINAGHI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009946-19.2014.403.6100 - SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E

SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016028-18.2004.403.6100 (2004.61.00.016028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO X JURANDIR FRANCO DE CAMARGO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 16713

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-04.2016.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 42/56: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado pelo item I do despacho de fls. 41. Int.

Expediente N° 16715

MONITORIA

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença de fls. 540/544vº.

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizado valor exequendo, nos termos da sentença de fls. 2182/2185.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939730-61.1987.403.6100 (00.0939730-2) - FRANCISCO DE SOUSA X MARIA TEREZA DO AMARAL DE SOUSA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução do mandado de averbação da servidão administrativa.

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP234495 - RODRIGO SETARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 343/344.

0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA)

Vistos. Trata-se de impugnação à penhora proposta por AWS Indústria e Comércio de Eletrodos. Alega, em síntese, a incorreção da penhora, na medida em que o valor bloqueado por meio do Sistema BACENJUD não daria para a cobertura das custas da execução, a teor do artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Acrescenta que ainda há maquinários indisponíveis, após tentativas frustradas para o leilão dos bens, decorrente de penhora anterior, sem que se tenha procedido à substituição. Sustenta, ainda, que o valor bloqueado não deve ser repassado à União até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.012209-2. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 433. De início, a análise da presente impugnação não é afetada pela ausência de decisão no Agravo de Instrumento ainda pendente, uma vez que a referido recurso foi negado seguimento e, embora pendente a análise da admissão do Recurso Especial, este não comporta o efeito suspensivo. Inaplicável ao caso a disposição do artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que mesmo que o bloqueio seja muito abaixo do valor cobrado, não houve pagamento de novas custas pela exequente. Ainda, não há que se falar em impropriedade da penhora sobre os ativos financeiros, haja vista que, na impossibilidade de se saldar o débito através do leilão de maquinário, o credor pode se socorrer de outras alternativas, no presente caso, devidamente autorizada pela Lei nº 11.382/2006. Anote-se que ainda que o leilão tivesse sido concretizado pelo valor total das avaliações, não seria suficiente para saldar a dívida exequenda, de forma que a penhora sobre o maquinário deve ser mantida, ainda mais porque os bloqueios de ativos financeiros também foram muito inferiores ao valor do débito. Assim, REJEITO a presente impugnação e deixo de condenar a impugnante em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 519 do E. Superior Tribunal de Justiça. Prossiga-se na execução. Requeira a exequente o quê de direito. Intimem-se.

0018830-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018830-8) - MARCOS ANDERSON CHRISTENSEN X MARIA LUZIA LOPES CHRISTENSEN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 328: Defiro o desentranhamento apenas do instrumento particular de quitação, conforme juntado às fls. 319, tendo em vista a cópia juntada às fls. 329, intimando-se a parte autora para a sua retirada em Secretaria. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 324. Int.

0015845-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015845-7) - ANA LUCIA DOS SANTOS X DULCE GARCIA BARBAO X JORGETE APARECIDA CHARAMITARA FURCO X LUIZ ANTONIO MIALICK X MARIA LEILA LUCIO X NILCE DOMINGUES X PAULO CESAR SALGADO ALVES X ROSANGELA SILVA ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X VILMAR ALVES DE PAULA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014149-29.2011.403.6100 - W2G2 S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 152/153: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Confirmada a transferência, dê-se nova vista à parte exequente conforme requerido. Int.

0020118-25.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0005925-63.2015.403.6100 - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 180/181: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada

requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011797-59.2015.403.6100 - RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 52/55, devolvo a mesma o prazo para apresentar a sua resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017994-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-25.2013.403.6100) LEANDRO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 68/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019368-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020118-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Fls. 42/42vº: Vista à parte Embargada para que requeira o que for de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024935-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARQUES LEITE - ME X ALESSANDRA MARQUES LEITE

Vistos em inspeção. Fls. 88/110: Esclareça a CEF as planilhas de cálculos trazidas, uma vez que os contratos nºs 3646 e 3999 que constavam na inicial não se encontram ora juntados. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003436-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO X MULTIMARCAS EIRELI - EPP X ROSANGELA VENEZIANO REBUGLIO

Fls. 97: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0003545-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DE OLIVEIRA REBELLO

Vistos em inspeção. Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66/66vº, 67 e o comprovante de bloqueio do veículo pelo Detran às fls. 72, manifeste-se a CEF. Int.

0012301-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDELTRUDES MERCES SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 41, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016399-93.2015.403.6100 - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 61/63: Vista à parte requerente. Manifeste-se a parte requerente nos termos do segundo parágrafo da manifestação acima. Outrossim, informe a parte requerente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser informado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 63. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013452-66.2015.403.6100 - LILIAN DE SOUZA PUCCI(SP083416 - IRACEMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 81, requeira a CEF o que for de direito visando ao início da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022597-49.2015.403.6100 - JOSE CARLOS SALERNO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 43/54 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2) - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico, de ofício, o primeiro parágrafo do despacho de despacho de fls. 407 para constar o que segue:Fls. 390/404: Mantenho as decisões de fls. 381 e 386 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Fl. 411/413: Prejudicado, tendo em vista os termos da comunicação eletrônica de fls. 408/410.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027702-3 às fls. 408/410.Arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido agravo. Int.

0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR DE ANDRADE

Fls. 150: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME, CNPJ nº 07.040.191/0001-64, MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE, CPF nº 174.810.478-04 e ARTHUR DE ANDRADE, CPF nº 078.038.338-96.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 152/161.

Expediente N° 16716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 266: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 258 para posterior apuração de eventuais saldos remanescentes nas contas judiciais vinculadas a estes autos, considerando o valor da penhora indicado às fls. 256 (R\$ 304.922,46).Int.

0010394-46.2001.403.6100 (2001.61.00.010394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-61.2001.403.6100 (2001.61.00.010393-1)) COMARBO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP154041 - ANDERSON LESSA MOYSÉS E SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 569: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0013010-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) GTECH BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Manifêste-se o Banco Itaú acerca da garantia impugnada pelo exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X

Em face da consulta retro, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 214.A decisão de fls. 146/147 e 151/151v.º, confirmada pelo julgado no agravo de instrumento n.º 0026389-80.2012.403.0000 (fls. 205/213), fixou o valor da execução no montante de R\$8.592,21, para setembro de 2010.Determinou, de igual modo, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para atualização da quantia fixada para a data do depósito, apurando a D. Contadoria a quantia de R\$ 8.987,83, em fev/2011, como sendo o valor do crédito da autora, informando ainda a existência de saldo residual em favor da CEF, no valor de R\$ 340,71.Não obstante a expressa concordância das partes com os referidos cálculos (fls. 183 e 184), bem como os esclarecimentos prestados pelo Contador às fls. 192, a discrepância noticiada às fls. 188/191 permanece, uma vez que, ainda que a Contadoria tenha considerado que os valores depositados resultam em quantia superior à devida (fls. 192), o saldo existente de fato na conta judicial, após o depósito efetuado em fev/2011, perfazia o montante de R\$ 8.794,27 (fls. 189vº), divergindo da quantia apontada pelo D. Contador (R\$ 9.328,54 - fls. 192).Destarte, manifeste-se a CEF expressamente quanto à divergência entre os valores apontados pela D. Contadoria Judicial e o saldo existente na conta judicial (fls. 189/191).Outrossim, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor dos autores, observando-se a proporção indicada às fls. 203, relativamente à quantia existente na conta n.º 0265.005.00251071-8 em set/2010, que perfaz o montante de R\$ 7.015,08, de acordo com o extrato de fls. 189, inferior, portanto, ao valor fixado de forma definitiva na decisão de fls. 146/147.Após a expedição, intime-se o beneficiário para a retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Eventuais diferenças, a favor do autor ou do réu, serão discutidas após a expedição do alvará.Int.

Expediente N° 16717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-19.1993.403.6100 (93.0011468-9) - REGINA HELENA DE OLIVEIRA X RENATO FRANCA X RENATO JOSE SEGLIO X RICARDO MAURICIO PADILHA X RITA DE CASSIA CAVALCANTI SOUZA RAMOS X ROBERTO BRESSAN X ROBERTO CARDINALI MADER X ROBERTO DE GIOVANNI X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO MARINS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho proferido às fls. 492, expedindo-se alvará de levantamento também relativamente ao depósito de fls. 369.Int.

0013905-33.1993.403.6100 (93.0013905-3) - MARIA GERTRUDES BIM X MARINA MINETO GARCIA DUARTE X MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE X MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO X MARILENE SANSEVERO MARCONDES X MARISA MONTEIRO BARBOSA X MARY ROSANGELA SALLES MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X MARIO KONO X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)

Chamo o feito à ordem, bem como examino os embargos declaratórios de fls. 570.A discussão travada nestes autos relaciona-se ao valor devido a título de honorários advocatícios relacionado às autoras Maria Gertrudes Bim e Maria Mineto Garcia Duarte.A contadoria judicial chegou à conclusão que o valor devido perfaz a quantia de R\$ 623,43 (para maio de 2013). Há o depósito espontâneo de fls. 435 (256,30 - em 15/02/2007), bem assim o depósito garantidor de fls. 535 (R\$ 919,00).Não é possível, como efetuou a contadoria judicial, a redução simples do valor do depósito, uma vez as contas foram elaboradas para datas diversas. Além disso, mencionado depósito refere-se aos honorários de outros autores.Todavia, o depósito de fls. 535, efetuado como garantia da execução, é suficiente para o débito, conforme a contadoria judicial confirma a fls. 572/574.Assim, há parcial equívoco na decisão de fls. 562, pois, de fato, não se discute o crédito principal que dá-se mediante creditamento na conta vinculada das autoras.Expeçam-se alvarás de levantamento de R\$ 623,41 em favor das autoras e o remanescente em favor da CEF (para valores de maio de 2013).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5) - ANTONIO FREIRE NETO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em relação aos honorários advocatícios requerido pelos autores APARECIDO DIAS e DEMERVAL ROQUE RAMOS, ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, o autor concordou com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada.Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide.Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios.A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível.Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7o, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 69/408

Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência. Fls. 943/945: Dê-se vista aos autores. Nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 415, 416, 654, 931 e 944. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a análise dos embargos de declaração de fls. 536/538 podem ostentar efeitos infringentes, manifeste-se a parte autora. Int.

0001245-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001245-6) - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância apresentada pela parte autora às fls. 233, homologo o acordo entabulado nos termos da LC nº 110/01 entre o autor AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS e a CEF. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016100-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032829-48.2000.403.6100 (2000.61.00.032829-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUCAS JULIO DUARTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Tendo em vista o reconhecimento da CEF, bem assim o crédito efetuado na conta do exequente, conforme extrato de fls. 184, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008287-10.1993.403.6100 (93.0008287-6) - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 908. Int.

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 867/874: Ciência à parte autora. Considerando os documentos ora juntados, cumpra-se o despacho de fls. 863, terceiro parágrafo. Int.

0030909-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030909-2) - ANTONIO CARLOS VISSOTTO X CELSO DO AMARAL CASTRO X PEDRO FERNANDES GUIMARAES X UZIEL PARADA X VICENTE TREVISAN FILHO X WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 505: Prejudicado, tendo em vista fls. 506/511. Fls. 506/511: Manifestem-se os autores CELSO DO AMARAL CASTRO e UZIEL PARADA. Nada requerido, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação a eles. Cumpra-se o despacho de fls. 495, inclusive em relação ao depósito de fls. 511, referente a honorários advocatícios, em nome do patrono indicado às fls. 494. Após a expedição, intime-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Encaminhem-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Manifeste-se a parte autora sobre a execução da multa a que a CEF foi condenada nos termos do Acórdão de fls. 144/153.Int.

Expediente N° 16719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016081-13.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Fls. 351/353 e 354/356: Manifestem-se os autores.Fls. 357/501: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9285

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018792-88.2015.403.6100 - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA ANA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize a consignação do veículo objeto de financiamento.O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo em vista que o financiamento foi realizado com o Banco Panamericano SA.A decisão de fl. 88 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.A decisão de fl. 145 determinou a manifestação da parte autora acerca dos documentos apresentados, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a existência de ação de busca e apreensão referente ao contrato objeto dos autos, na qual, pelos documentos apresentados, sinaliza a existência de decisão para busca e apreensão do veículo.Certificou-se nos autos que a autora deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 145, verso).A decisão de fl. 146 determinou que a parte autora cumprisse a decisão de fl. 145, sob pena de extinção do feito.Certificou-se nos autos que a autora deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 169).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA autora foi instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do da ação (fl. 146). Devidamente intimada, deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 169.Portanto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).III - DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0021565-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n. 00025916000090246. Alega a parte autora que ao Réu foi disponibilizado o montante de R\$34.949,82, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Noticiou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da Autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 59), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011072-41.2013.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação das taxas de ocupação inscritas em dívida ativa sob os ns. 80 6 09 0022961-48, 80 6 13 004988-32 e 80 6 13 004992-19, as quais se referem aos imóveis cadastrados sob os ns. 6311.0002620-45, 6311.0002518-68 e 6311.0002614-05, respectivamente, que totalizavam, à época do ajuizamento da presente demanda, R\$ 11.618,26. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor de R\$ 552,81, recolhido conforme guia à fl. 55. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/159). Aditamento às fls. 164/165. Houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 166/168). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 175/190), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 207/209) e, posteriormente, teve seu provimento negado (fls. 325/330). Citada, a União apresentou contestação extemporaneamente, razão pela qual foi determinado o seu desentranhamento. Todavia, não foram aplicados os efeitos da revelia, uma vez que a pretensão deduzida pela autora envolve direitos indisponíveis (fl. 211). Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu, às fls. 212/213, a expedição de ofícios ao Serviço do Patrimônio da União (SPU) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a fim de que informem quais são os números de identificação dos imóveis relacionados às inscrições que se pretende anular. Em seguida, a autora trouxe cópia dos processos administrativos que originaram as inscrições em questão e noticiou que houve a revisão administrativa dos valores inscritos (fls. 222/320). Instada, a União manifestou-se à fl. 322. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação das partes (fl. 332). Intimada, veio aos autos a manifestação da autora à fl. 333. A União, por sua vez, apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 337/345). É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que as inscrições ns. 80 6 13 004988-32 e 80 6 13 004992-19 foram extintas em razão de pagamento, consoante consultas de fls. 338 e 339, respectivamente. Por seu turno, no que se refere à inscrição n. 80 6 09 0022961-48, observa-se que foi retificada em 13/12/2013, restando somente as taxas de ocupação referentes aos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 248/249), as

quais não fazem parte da presente demanda, consoante afirmado expressamente pela autora. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Por fim, igualmente há falta de interesse de agir quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor de R\$ 552,81, porquanto se refere à imóvel diverso dos discutidos na presente demanda (RIP n. 6311.0002540-26 - fl. 55). Quanto aos honorários advocatícios, há que se considerar como reciprocamente compensados, posto que, tanto as retificações das inscrições, quanto o recolhimento das multas remanescentes, ocorreram após o ajuizamento da presente demanda. Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAQUIM CARLOS CORREA X MARIA LISBOA X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos embargados nos autos da Ação Ordinária nº 0011465-98.1992.403.6100. Defende a embargante que os embargados não comprovaram o período de propriedade dos veículos. Sustenta, ainda, que houve indevidamente a aplicação da taxa SELIC no cálculo das custas judiciais. A petição inicial veio acompanhada da memória de cálculos (fls. 04/67). Determinada a emenda da inicial (fl. 69), sobreveio a petição de fl. 72, que foi recebida como aditamento. À fl. 75 houve o recebimento dos embargos, com suspensão da execução. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 76/81, refutando as alegações da União. Após, a União requereu a inclusão de todos os exequentes no polo passivo dos presentes embargos (fl. 86), o que foi indeferido por este Juízo em razão da preclusão (fl. 89). Foi trasladada cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pelos embargados, bem como da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 97/106). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 110/117, com os quais as partes concordaram (fls. 121 e 123/127). Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, honorários advocatícios e custas, fixados nos autos principais, em relação aos exequentes Candido Marques Penteado Serra, Hirobumi Amemiya, Joaquim Carlos Correa, Maria Lisboa, Romualdo Jose de Azevedo e Maria Cristina Bortolotti Prado. Verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos, inclusive quanto aos períodos de comprovação da propriedade dos veículos. Outrossim, ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo, tal como procedeu o Contador do Juízo. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela União, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 13.320,33 (treze mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos), válido para setembro de 2013, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 110/117). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006793-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo embargado nos autos da Ação Ordinária nº 0029293-53.2005.403.6100. Defende a embargante, preliminarmente, a ausência dos documentos necessários à apuração do valor devido. Sustenta, ainda, a necessidade de liquidação prévia da sentença. Requereu, assim, a nulidade da execução. À fl. 12 houve o recebimento dos embargos, com suspensão da execução. Após, a União trouxe aos autos os cálculos realizados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 13/29). Intimado, o embargado apresentou manifestação às fls. 33/34. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 37/42, com os quais o embargado concordou (fl. 46). A União, por sua vez, reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 50). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, que elaborou cálculos às fls. 54/59, com os quais houve concordância do embargado (fl. 65), tendo a embargante apresentado manifestação contrária (fls. 67/76). Encaminhados novamente os autos ao Contador do Juízo, foram retificados os cálculos anteriormente apresentados (fls. 78/83). Intimado, o embargado manifestou sua concordância com a nova conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 86). De seu turno, a União manifestou sua discordância (fls. 88/94). Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e dos honorários advocatícios, fixados nos autos principais. De início, não há que se falar na ausência de documentos, posto que a documentação necessária encontra-se juntada aos autos principais, tanto que propiciou à União Federal e à Contadoria a elaboração dos cálculos. Pelas mesmas razões, resta afastada a alegação de necessidade de liquidação prévia da sentença. Verifico que o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 86), os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. Outrossim, ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 73/408

período, tal como procedeu o Contador do Juízo. Acrescente-se, por fim, que a utilização do método do exaurimento, tal como procedeu a União Federal não encontra previsão no julgado. Ademais, o resgate do benefício é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela União, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 37.262,73 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), válido para julho de 2015, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 79/83). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013590-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo embargado nos autos da Ação Ordinária nº 0003890-43.2009.403.6100. Defende a embargante que os cálculos apresentados pelo embargado possuem excesso, posto que a taxa SELIC foi aplicada de forma capitalizada. A petição inicial veio acompanhada da memória de cálculos (fls. 04/09). À fl. 11 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. Na mesma oportunidade foi aberta vista à parte embargada para impugnação. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/13, refutando as alegações da União. Subsidiariamente, manifestou sua concordância com os cálculos da embargante, ante a diminuta diferença. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação de fl. 16, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 19/20 e 22). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 25), que prestou esclarecimentos acerca da aplicação da taxa SELIC de forma capitalizada (fl. 28). Intimadas acerca dos esclarecimentos do Contador, as partes se manifestaram às fls. 31/32 e 35. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, fixados nos autos principais, em especial acerca da aplicação da taxa SELIC de forma capitalizada. De fato, consoante ratificado pelo Contador Judicial, o exequente, ora embargado, aplicou em seus cálculos de liquidação a taxa SELIC de forma capitalizada, o que não encontra amparo legal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM VISTA ÀS PARTES SOBRE O CÁLCULO DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NAS RAZÕES DE RECURSO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PARCELAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECONHECIDA COMO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO VEDADA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1996. INCLUSÃO NO CÁLCULO. 1. Não se justifica a anulação da sentença se não houve prejuízo às partes pelo fato de o juízo singular, sem dar vista às partes do cálculo da Contadoria, de imediato profere sentença. 2. Devem ser incluídas no cálculo de liquidação as parcelas de correção monetária e juros decorrentes do pagamento em atraso da contribuição social reconhecida como indevida. 3. A aplicação da taxa SELIC de forma capitalizada não tem respaldo legal nem jurisprudencial. 4. A sistemática de cálculo preconizada pelo INSS está equivocada, uma vez que deixa de atualizar monetariamente o mês de janeiro de 1996. 5. Apelações improvidas. (TRF4 - Primeira Turma - AC 200371000293860 - Relator Des. Federal Oscar Alberto Mezzaroba Tomazoni - j. em 21/10/2009 - D.E. de 03/11/2009) Ademais, dispõe o Manual de Procedimentos de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples, tal como procedeu a União Federal, consoante corroborado pela Seção de Cálculos e Liquidações. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela União, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 11.568,22 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), válido para maio de 2014, consoante cálculos elaborados pela embargante (fls. 05/09). Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013661-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-50.1993.403.6100 (93.0012908-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

S E N T E N Ç A Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, requerendo o reconhecimento da prescrição da execução do título executivo formado nos autos da ação ordinária nº 0012908-50.1993.403.6100. Alega a embargante que o trânsito em julgado da ação de conhecimento foi certificado em 09/08/2005, sendo que, somente em 25/02/2015 foi iniciada a execução, incidindo o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 em conjunto com a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal. À fl. 11 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Embora devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação, consoante certificado à fl. 11/verso dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Não merece acolhimento a alegação de prescrição da pretensão executória. De fato, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi certificado em 09/08/2005 (fl. 181 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Todavia, recebidos os autos da Instância Superior, estes foram diretamente remetidos ao arquivo com baixa findo, sem que tivesse sido dada ciência às partes do seu retorno (fl. 182 daquele feito). Assim, embora a executada tenha iniciado a execução dos honorários advocatícios somente em 25/02/2015 (fls. 183/185 da ação principal), com a apresentação da memória de cálculos, não há como acolher a alegação de prescrição, posto que não foi intimada do retorno dos autos do

Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em inércia da parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - RENÚNCIA À EXECUÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO (IN SRF 900/2008). 1. A prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Nacional, expressamente assegurada em lei (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), tem por escopo a tutela do interesse público que subjaz a atuação de seus procuradores, a justificar o tratamento especial. Inaplicabilidade do art. 5º, 6º, da Lei nº 11.419/06 à espécie. Tempestividade do recurso de apelação. 2. O prazo de prescrição da execução é o mesmo da ação, in casu quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do C. STF. 3. No caso vertente, após certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ, o juízo de origem deixou de intimar a autora para requerer o que de direito, determinando o retorno dos autos ao arquivo. 4. Nas hipóteses em que o transcurso do prazo prescricional não se origina da inércia do titular do direito violado, mas sim do mecanismo judiciário, impõe-se o afastamento da alegação de prescrição. Inteligência da Súmula nº 106 do C. STJ. 5. Afastada a prescrição, irreparável a homologação do pedido de renúncia à execução, formulado nos termos do 71, 4º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. (TRF3 - APELREEX - 605.651, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, j. 14/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2015, destacamos) Destarte, rejeitada a prescrição, deve a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais, posto que não houve impugnação nesse sentido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que rejeito a alegação de prescrição e determine o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 729,51 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), válido para fevereiro de 2015, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos elaborados pela exequente (fl. 184 dos autos principais). Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapegando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005360-02.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A X BANCO J. SAFRA S.A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010877-85.2015.403.6100 - ELIZANDRA ALVES BERNARDES CAMARA (SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X COORDENADOR UNIV PAULISTA-UNIP-ASSOC UNIF PAUL DE ENS RENOV OBJETIVO (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZANDRA ALVES BERNARDES CÂMARA contra ato do COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a cursar as matérias pendentes, quais sejam, Estudos Disciplinares I e II, neste primeiro semestre de 2015, a fim de adiantar a certificação de sua conclusão de curso superior em Pedagogia, realizado perante a Universidade Paulista - UNIP, bem como sua colação de grau. A Impetrante, aluna do último semestre do curso de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP, alega, em síntese, que possui duas disciplinas ainda pendentes de conclusão (5322-20 - Estudos Disciplinares I e 5322-20 - Estudos disciplinares II). Entretanto, a Autoridade coatora negou-lhe o direito de cursar tais matérias sob o argumento de que, com base no Estatuto da Instituição de Ensino, tais dependências devem obrigatoriamente ser cursadas após a conclusão do semestre regular. Contudo, a Impetrante informa que foi aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da Educação Básica I, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, sendo necessária a apresentação de comprovante de escolaridade na data da posse. Dessa forma, diante da negativa da Autoridade impetrada, a Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança, a fim de que seja autorizada a cursar as matérias em regime de dependência, juntamente às matérias componentes da última etapa do curso, possibilitando sua conclusão ainda no presente semestre. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/75). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 39ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa, determinando sua remessa para esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 56 e 59). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da inicial (fl. 65), sobrevivendo a petição de fls. 67/75. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 77/79. Informações prestadas às fls. 88/99. Manifestação da impetrante às fls. 114/116. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Intimada a se manifestar sobre as alegações da Impetrante, sobrevieram a petição e documentos de fls. 137/139. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. As questões relativas à parte do mérito da demanda já foram apreciadas, quando da análise do pedido de medida liminar, pela Juíza Leila Paiva Morrison. Entretanto, aquela decisão liminar, que foi devidamente cumprida pela autoridade e cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A Impetrante faz pedido de autorização para cursar as matérias Estudos Disciplinares I e II pendentes neste semestre, bem assim para que a Universidade seja compelida a agilizar a entrega do diploma, a colação de grau e o certificado de conclusão, tendo em vista ter sido aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da Educação Básica I, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação. Em princípio, verifica-se em parte a fumaça do bom direito. A partir da análise do histórico escolar da Impetrante, exsurge que as disciplinas Estudos Disciplinares I e II estão indicadas pela anotação CURSANDO, o que pressupõe que já estariam liberadas para que a Impetrante possa realizar os estudos e respectiva avaliação. Não obstante, conforme alega, somente poderá, de fato, cursá-las no próximo semestre. Com efeito, é certo admitir que no ensino presencial a Universidade não poderia ser compelida a oferecer, aleatoriamente, uma disciplina, pois isto dependeria de toda uma programação, além de disponibilidade de salas, horários e

professores, razão pela qual esta magistrada sempre houve por bem posicionar-se contrariamente a essa espécie de pleito. Entretanto, no presente caso, além de constarem no histórico escolar da Impetrante as disciplinas pretendidas, há que se considerar a inovação do ensino mediante a plataforma à distância. Nesse sentido, aferindo-se o site na internet, mantido pela Universidade, é possível verificar no endereço <http://uniprinterativa.edu.br/graduação/pedagogia.aspx> que o curso de Pedagogia é oferecido na modalidade Educação à Distância - EaD, constando da matriz curricular a disciplina Estudos Disciplinares, cuja pendência está a impedir a Impetrante de concluir o curso. Por conseguinte, cai por terra o obstáculo que antes se impunha à Universidade, tendo em vista que a partir do EaD poderá oferecer à Impetrante a finalização de seus estudos do curso de Pedagogia, inclusive com relação às disciplinas pendentes, por meio eletrônico, razão por que é de se deferir a medida liminar para que a Digna Autoridade impetrada proceda à disponibilização das disciplinas Estudos Disciplinares I e II, seja na modalidade presencial ou na plataforma EaD, de tal forma que a Impetrante possa participar das aulas e submeter-se à avaliação final para fins de conclusão. Em relação ao adiantamento da colação de grau e expedição de certificação, manifestou-se a Autoridade impetrada no sentido de que a Impetrante concluiu o Curso de Pedagogia no 1º Semestre de 2015 e colou grau em 31/08/2015 (fls. 137/139). Por sua vez, em relação ao pedido de entrega do diploma e do certificado de conclusão, há que se consignar que referida entrega fica condicionada à apresentação, pela autora, de cópia autenticada do certificado de conclusão do Ensino Médio, conforme esclarecido pela Autoridade às fls. 137/138. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar que a Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à disponibilização das disciplinas Estudos Disciplinares I e II, seja na modalidade presencial ou na plataforma de Ensino à Distância - EaD, de tal forma que a Impetrante possa participar das aulas e submeter-se à avaliação final para fins de conclusão ainda neste primeiro semestre de 2015, e que, em sendo aprovada a Impetrante, proceda à entrega do diploma e do certificado de conclusão do curso, desde que regularizado seu prontuário com a cópia dos documentos faltantes, julgando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013623-23.2015.403.6100 - CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 387/452: A impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo à sua apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Assim, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014169-78.2015.403.6100 - EDMAR DE FATIMA MIRANDA CORREIA(SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABEÇAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMAR DE FÁTIMA MIRANDA CORREIA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, objetivando provimento jurisdicional que garanta sua participação, de forma simbólica, em solenidade de colação de grau do curso de Odontologia da Universidade de Santo Amaro, a ser realizada em 05 de agosto de 2015. A Impetrante alega, em síntese, que tendo em vista a conclusão do curso superior em Odontologia realizado junto à Universidade, foi agendada cerimônia de colação de grau, a ser realizada na data mencionada. Contudo, a Impetrante informa que foi impossibilitada de participar do ato, mesmo que de forma simbólica, em razão da reprovação em duas disciplinas de sua grade curricular, quais sejam, Clínica Odontológica Integrada I e II. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/27). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 31), sobrevindo a petição de fls. 33/35. O pedido liminar foi deferido às fls. 37/39v. Inconformada, a Autoridade impetrada noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 48/57), assim como prestou suas informações, com documentos (fls. 58/104). Inicialmente, sobreveio decisão do C. TRF3 negando seguimento ao recurso (fls. 106/109). Após, manifestou-se o C. Tribunal, acolhendo o pedido de reconsideração, e dando provimento ao recurso (fls. 115/120). Após vista dos autos às partes, tornaram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, ao mérito, portanto. O pedido inicial é improcedente. Resta incontroverso, já que informado pela Impetrante, e confirmado pela Autoridade impetrada, em suas informações, àquela foi negado o direito de participação da cerimônia de colação de grau, tendo em vista a existência de reprovação nas disciplinas Clínica Odontológica Integrada I e Clínica Odontológica Integrada II (fl. 69). Resta igualmente incontroverso que há disposição acerca do assunto nas Normas Acadêmicas e Financeiras da Instituição de Ensino (fls. 70/104) no sentido de que são obrigatórios para a conclusão do curso e expedição do diploma (...) a aprovação em todas as disciplinas previstas no Projeto Pedagógico do Curso (fl. 59). E ainda que inexistente qualquer documento veiculando referida informação, é cediço que a conclusão de um curso e a posterior expedição de um diploma são prerrogativas àqueles que não apenas cumpriram os requisitos de frequência, mas, principalmente, obtiveram aproveitamento em todas as disciplinas constantes da grade curricular. Apesar de a Impetrante pleitear, apenas, a participação simbólica na solenidade de colação de grau, há que se constatar a acurácia da decisão em sede de agravo de instrumento no sentido de que é nessa solenidade que os alunos recebem o grau de bacharéis e assinam o livro de colação de grau (fl. 118). Na petição inicial, argumentou-se que a autora, com o suor árduo do seu trabalho, vem pagando, a muito custo, a tão esperada cerimônia de colação de grau (fl. 03). Todavia, como elucidado nas informações da Magnífica Reitora da Instituição de Ensino, permitir que um discente, não concluinte de curso, participe de um cerimonial solene e público, poderia gerar constrangimento aos alunos que cumprem com suas

obrigações acadêmicas, retirando o brilho do mérito acadêmico (fl. 64). Nesse sentido, o ato de proibição para participação da cerimônia não padeceu de qualquer irregularidade, até porque inexistia previsão legal à participação simbólica em uma cerimônia de conclusão de grau - não havendo que se falar, dessa forma, em direito líquido e certo a ser tutelado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Casso a decisão liminar de fls. 37/39v. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014282-32.2015.403.6100 - FERRAMETAL RESTAURANTE & CONVENIENCIA EIRELI(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERRAMETAL RESTAURANTE E CONVENIÊNCIA - EIRELI contra ato do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, afastando-se a eficácia da Portaria DERAT/SPO nº 70, de 08 de abril de 2015. Requer, ainda, o afastamento da aplicação da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, que alterou a redação dos artigos 4º e 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/2001, com a supressão do 4º do artigo 4º. Informa a impetrante que aderiu ao referido programa de parcelamento em 27 de abril de 2000 e que, desde então, vinha procedendo ao recolhimento regular das prestações mensais calculadas com base na sua receita bruta. Alega, todavia, que foi surpreendida com sua exclusão do programa, sem que tivesse sido concedido prazo para a apresentação de recurso administrativo, o que afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que o ato de exclusão não está fundamentado, bem assim que a intimação do ato atacado por meio do Diário Oficial da União afronta o princípio da publicidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/104). Foi determinada a emenda da petição inicial por meio das decisões de fls. 108, 117 e 120. Sobrevieram, assim, petições da impetrante às fls. 109/115, 119 e 121/125, que foram recebidas como aditamentos. Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar (fl. 128). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fls. 134/136, que vieram acompanhadas da cópia do processo administrativo em mídia digital. Defendeu a legalidade do ato de exclusão do parcelamento, assim como que a impetrante foi cientificada, em 16/10/2014, a efetuar o recolhimento de valor não inferior ao mínimo constante na planilha que acompanhou a intimação. A liminar foi indeferida às fls. 140/142. À fl. 149 a União Federal requereu se ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 152/156, que foram rejeitados por este Juízo (fl. 158). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 160/174, ao qual foi negado seguimento (fls. 175/179). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 182/184). Em seguida, a impetrante apresentou nova manifestação (fls. 186/205). Sobreveio cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu e negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante em sede de agravo. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou fundamentos dos quais compartilho. Entretanto, aquela decisão liminar, possui caráter provisório, devendo ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Não se verifica a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. De fato, os documentos trazidos com a inicial, evidenciam que a Impetrante vinha recolhendo as parcelas mensais do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, tomando como base a sua receita bruta, na forma prevista no artigo 2º, 4º, inciso II, da referida lei. Todavia, a Autoridade fazendária entendeu que os valores que estavam sendo recolhidos pela Impetrante ao longo do parcelamento eram irrisórios, não sendo suficientes para amortização da dívida, o que equivaleria à hipótese de não recolhimento a ensejar a sua exclusão do programa, consoante decisão proferida no Processo Administrativo nº 13888.722201/2014-89. Além disso, a Autoridade consignou que, tendo em vista a média dos recolhimentos efetuados pela Impetrante ao longo do parcelamento, o prazo estimado para a liquidação dos débitos é de surpreendentes 5.800 (cinco mil e oitocentos) anos. De fato, as tabelas constantes do processo administrativo em referência demonstram que o saldo consolidado da dívida da Impetrante vem aumentando ano a ano, não obstante os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento. Assim, o saldo consolidado da dívida que era de R\$ 29.593.984,16, em 01/03/2000, atingiu o valor de R\$ 65.001.045,65, em 08/04/2015, ou seja, mesmo após quinze anos e um mês de pagamento da dívida. A alegação de afronta às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa igualmente não se aproveita. Isso porque o Senhor Genivaldo Gerson Peixoto, representante legal da Impetrante à época, foi cientificado, em 16/10/2014, da intimação nº 13886/AME/522/2014, expedida nos autos do referido processo administrativo, a qual informa o contribuinte que o recolhimento efetuado abaixo do valor mínimo dará ensejo a sua exclusão do REFIS por inadimplência. Além disso, em 29/10/2014, foi expedido edital para cientificação da Impetrante acerca da mesma intimação, sendo que foi apresentada resposta em 11/11/2014, subscreta pelo sócio da Impetrante, Senhor Carlos Henrique Leal de Moraes. Ora, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos. No caso dos autos, o valor que vinha sendo pago pela Impetrante não era suficiente nem para amortizar os juros, fazendo com que o parcelamento se eternizasse. Desta forma, a continuidade do parcelamento na forma como vinha sendo pago, configuraria verdadeira remissão da dívida, desvirtuando o seu conceito. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.447.131, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO

PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1.447.131; Segunda Turma; decisão 20/05/2014; à unanimidade; DJE de 26/05/2014) Assim, não se verifica a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015034-04.2015.403.6100 - TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirmo a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal o desenvolvimento de produtos e soluções para a área de trânsito, razão pela qual participa de inúmeros processos de licitação. Afirmo, ainda, que se encontra em Processo de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, e que, dessa forma, aderiu ao parcelamento destinado às pessoas jurídicas nessa situação, conforme disposto na Portaria PGFN/RFB n. 01, de 13/02/2015. Alega a impetrante que, em 22/07/2015, requereu a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal, todavia, foi surpreendida com alegação da Receita Federal no sentido de que não havia a possibilidade de emissão do documento, pois não havia parcelamento no sistema, por falha sistêmica no próprio órgão expedidor. Aduz que o contador responsável pela empresa realizou várias visitas à Receita Federal, sendo que, em uma delas, obteve informações acerca do parcelamento, efetuando, nesse sentido, os recolhimentos atinentes aos tributos federais e aos débitos previdenciários. Todavia, até a presente data, não houve a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/75). Determinada a regularização da inicial (fl. 79), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio da petição de fls. 80/81. A medida liminar pleiteada foi parcialmente concedida às fls. 83/86. Informações do Procurador Geral da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 97/111. Manifestação da União à fl. 113. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 117/117v). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 119/140. Informações complementares do Procurador Geral da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 141/143. Manifestação da impetrante às fls. 145/151. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Geral da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve ser afastada. É que, apesar de a autoridade impetrada alegar que a responsabilidade pelos débitos inscritos em dívida ativa da União é da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, apresentou informações acerca dos fatos objeto da lide, razão por que é medida de rigor sua pertinência no polo passivo do presente writ. Não havendo mais preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. Em suas informações, o Procurador Geral da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informa que possui, a impetrante, diversos débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil, nada obstante as inscrições relativas à dívida ativa tributária não previdenciária, administradas pela PGFN, não constituiriam óbice à expedição de certidão (fl. 98). De fato, enquanto o documento de fl. 38, emitido no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, traz em seu bojo a informação de que a Impetrante aderiu ao parcelamento de recuperação judicial, o documento de fl. 39, referente a recibo de requerimento de certidão, comprova que, em 22/07/2015, houve a formalização do pedido de emissão de CPEN. Por sua vez, o Relatório de Situação Fiscal de fl. 52 permite que se deduzam, com segurança, que os débitos constantes da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, atrelados ao CNPJ da impetrante, se encontram com a exigibilidade suspensa, assim como os parcelamentos requeridos se apresentam em fase de consolidação. Os documentos de fls. 48/49 comprovam, ainda, que, em obediência ao disciplinado na Portaria PGFN/RFB, de 13/02/2015, houve recolhimento de valores destinados aos referidos parcelamentos. As dívidas não sanadas pelos servidores da Receita Federal acerca do procedimento a ser obedecido em relação ao parcelamento de pessoas jurídicas em recuperação judicial são, por um lado, compreensíveis. A Portaria referida, que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, é relativamente recente, assim como o deferimento do processamento da recuperação judicial da impetrante - o que justifica, em certa medida, a não ocorrência da emissão da certidão até a presente data. Todavia, uma vez que a recuperação judicial tem por objetivo tornar viável a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, visando permitir, portanto, que a empresa não paralise seu funcionamento, dando-lhe nova chance de êxito, é de rigor que se disponibilizem à pessoa jurídica os recursos hábeis à promoção de sua recuperação. Ocorre que, conforme informado pela impetrada, deferiu-se o agendamento de audiência da impetrante com procurador da PGFN (fls. 108/110); porém, não houve o comparecimento da impetrante. De acordo com o documento de fl. 124, os óbices existentes à emissão da certidão de regularidade fiscal concernem a não prestação de informações à Receita Federal acerca dos parcelamentos, montantes e parcelas, razão por que a presença da impetrante na audiência com o procurador era imprescindível. Em sua manifestação de fls. 145/151, a impetrante informa que os débitos da empresa (...) estão incluídos nos seguintes parcelamentos (...), sem, todavia, promover a juntada de qualquer elemento documental comprobatório de suas alegações. Dessa forma, e tendo em vista que a autoridade impetrada esclarece que a impetrante não faz jus à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão do não fornecimento de informações acerca dos parcelamentos efetivados (montante, número de parcelas), de rigor proceder ao indeferimento do pleito. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso a decisão liminar de fls. 83/86. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016663-13.2015.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. (SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAULEASING S/A E ITAU UNIBANCO S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento do ato que considerou como não declarada a compensação objeto do Processo Administrativo nº 16327.720.382/2015-33, determinando-se a emissão de novo despacho decisório e, sendo o caso de indeferimento do pedido de compensação, seja facultada a apresentação de manifestação de inconformidade. Informa a primeira impetrante que apresentou pedido de compensação de saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2010, com débito de IRPJ de agosto de 2011, dando origem ao Processo Administrativo nº 16327.720.382/2015-33. Aduz, outrossim, que a referida compensação foi considerada não declarada pela autoridade fazendária, na forma prevista no artigo 74, 12, alínea d da Lei nº 9.430/96, o que afasta a possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade. Sustenta, todavia, que não se trata da hipótese de compensação não declarada, porquanto a existência de ação judicial para discussão da alíquota da CSLL no passado não gera qualquer influência no saldo negativo, mesmo porque já houve a desistência da referida ação judicial para adesão à anistia, sendo que este fato já foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil nos termos do despacho proferido em 16/04/2015 do Processo Administrativo nº 16327.000439/2010-70. Por fim, defende que o motivo do não reconhecimento do crédito pela autoridade administrativa é a suposta impossibilidade de aproveitamento da totalidade do crédito proveniente da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, sendo incontestado que não se trata de compensação não declarada. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/103). Às fls. 152/165 a impetrante procedeu ao aditamento da inicial. Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar (fl. 166). A impetrante noticiou a realização de depósito judicial do valor em discussão (fls. 170/171). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 172/174, defendendo a legalidade do ato que considerou a compensação como não declarada. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Sobreveio decisão determinando a manifestação da autoridade impetrada sobre a integralidade do depósito realizado nos autos (fl. 175). A autoridade impetrada veio à fl. 180, para informar que o depósito é integral. À fl. 181 determinou-se que fosse dada ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, o que foi cumprido à fl. 184. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 187). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando o afastamento do ato que declarou a compensação objeto do Processo Administrativo nº 16327.720.382/2015-33 como não declarada, determinando-se a emissão de novo despacho decisório. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a efetivação de compensação de créditos na seara tributária, assim dispondo: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Com arrimo neste dispositivo, foi editada a Lei nº 8.383/91, que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Posteriormente, editou-se a Lei nº 9.430/96, que passou a permitir a compensação de créditos com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo necessária, no entanto, sua prévia autorização (artigo 74). A Lei nº 10.637/02, porém, alterou a redação do mencionado artigo, sedimentando a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Dispôs, ainda, que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação, a qual será objeto de homologação pelo Fisco. Nesse passo, procedeu a impetrante à compensação de saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2010, com débito de IRPJ de agosto de 2011, transmitindo a respectiva declaração de compensação em 23/09/2011, que foi considerada como não declarada pelo Fisco, consoante Despacho Decisório emitido em 03/06/2015. Em sua decisão, entendeu a autoridade administrativa que o crédito é decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, razão pela qual considerou a referida compensação como não declarada. Com efeito, as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada estão previstas no 12 do supracitado artigo 74 da Lei n. 9.430/96, nos seguintes termos: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial

não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Pois bem. A compensação pressupõe a existência, no momento da sua realização, de crédito líquido e certo do contribuinte. Tal como asseverado pela autoridade impetrada à fl. 174, no momento da efetivação da compensação, que ocorreu com a transmissão da DCOMP, não havia certeza acerca do crédito da impetrante, porquanto fora utilizada a alíquota de 9% para o cálculo da CSLL, que estava sub judice, posto que majorada para 15%, na forma da Lei n. 11.727/08. Assim, a posterior desistência da ação, na qual se discutia a majoração da alíquota da CSLL, homologada em 29/10/2014, somada à anistia, que igualmente é posterior à compensação, não tem o condão de regularizar o procedimento realizado pela impetrante. Assim, não se verifica a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017372-48.2015.403.6100 - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 275/313: A impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo à sua apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Assim, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019100-27.2015.403.6100 - COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019800-03.2015.403.6100 - Acao INFORMATICA BRASIL LTDA (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 179/182) em face da sentença de fls. 173/174, objetivando ver sanada contradição e omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020091-03.2015.403.6100 - ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra a impetrante que foi admitida pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo em 22 de julho de 1997 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando-se optante do FGTS. Informa, no entanto, que passou a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo por força da entrada em vigor da Lei Municipal n. 16.122/2015. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão de regime, o que ensejou, de certa forma, a extinção do contrato de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fl. 36, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante (fl. 38). Determinada a regularização da inicial (fls. 38 e 42), sobrevieram as petições de fls. 39/41 e 43, que foram recebidas como aditamentos. Houve o deferimento da liminar às fls. 44/46. O Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica

Federal em São Paulo prestou informações e requereu o ingresso da CEF no feito, o qual já havia sido previamente autorizado. Alegou que a mera alteração de regime CLT para estatutário não autoriza o saque do FGTS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (fls. 53/60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 65 e verso). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime de trabalho, que passou de celetista para estatutário. Não havendo preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. Vejamos. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que a mudança de regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Ademais, na situação aqui apresentada, também não decorreu o triênio exigido pelo inciso VIII do referido dispositivo legal, razão pela qual igualmente resta afastada a sua aplicação. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cassa a liminar de fls. 44/46. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021128-65.2015.403.6100 - COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA - EPP(SP241788B - DANIELA DALFOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL E CONTRUÇÕES PRANDIX LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do regime adotado na CEI nº 51.228.99790-77, de aferição indireta para contábil, expedindo-se a certidão de regularidade fiscal. Informa a impetrante que tem por objeto social a prestação de serviços no ramo da construção civil, administração de obras e edificações residenciais, industriais e comerciais. Aduz, outrossim, que a matrícula CEI nº 51.228.99790-77 foi fechada como modelo de aferição indireta e não como regime contábil, o que gerou a cobrança do valor de R\$ 189.821,85. Sustenta, contudo, que procedeu ao lançamento de todas as notas fiscais emitidas para os prestadores de serviço da obra em questão, tendo recolhido as contribuições previdenciárias devidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/220). Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, anteriormente à análise do pedido liminar (fl. 224). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 237/248, defendendo que a impetrante fez a opção pela aferição indireta em 17/08/2015, a qual é irretratável após a entrega da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO, ocorrida em 31/08/2015. Pugna, assim, pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 249/250. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 259/271, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 276/278). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 273 e verso). À fl. 279 a União Federal requereu se ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando a alteração do regime adotado na matrícula CEI nº 51.228.99790-77, de aferição indireta para contábil, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou os mesmos fundamentos dos quais compartilho. Entretanto, aquela decisão liminar, possui caráter provisório, devendo ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Da análise das informações apresentadas pela Digna Autoridade impetrada exsurge a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Vejamos. A documentação carreada aos autos demonstra que a Impetrante consta como responsável pela matrícula em questão, a qual é do tipo Obra de Pessoa Jurídica - Edificação, com data de início em 13/01/2015 e término em 10/07/2015. De fato, o responsável pela execução da obra é considerado sujeito passivo das obrigações previdenciárias dela decorrentes, estando obrigado ao recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados utilizados na obra e das contribuições a seu cargo. Cabe, ainda, ao responsável pela obra de construção civil cumprir as obrigações acessórias e efetuar a escrituração contábil, que deverá ser mantida juntamente com a documentação referente às movimentações efetuadas no período. Outrossim, para a regularização da obra, o proprietário, dono da obra, incorporador ou construtor deverá entregar à Receita Federal do Brasil a Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), que contém os dados do responsável pela obra, assim como os relativos à própria obra. A partir das informações prestadas na referida declaração, a Receita Federal do Brasil expedirá o Aviso para Regularização de Obra (ARO), informando ao responsável a situação quanto à regularidade do recolhimento das contribuições sociais devidas. Pois bem. No caso em exame, verifica-se que a Impetrante, responsável pela matrícula CEI nº 51.228.99790-77, entregou a referida Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), na qual solicita que a obra em questão seja regularizada mediante constituição e

recolhimento das contribuições previdenciárias, apuradas por aferição indireta (fls. 23, 243/verso e 244/verso). Por sua vez, a aferição indireta encontra amparo nos parágrafos 4º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim prescrevem: 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. De acordo com os supracitados dispositivos, a apuração das contribuições por meio da aferição indireta é cabível quando a Secretaria da Receita Federal do Brasil verificar que a empresa não mantém escrituração contábil ou quando esta não espelhar a verdadeira movimentação da remuneração dos segurados a seu serviço. Embora a Impetrante tenha apresentado, juntamente com a petição inicial, documentação referente à obra em questão, não há como este Juízo aferir, na via estreita do mandado de segurança, que a escrituração contábil esteja completa, sendo capaz de afastar a apuração por aferição indireta. Acrescente-se, por fim, que os recolhimentos realizados pela Impetrante, vinculados à matrícula em questão, foram descontados do cálculo realizado pela aferição indireta. Assim, não se verifica a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004446-11.2015.403.6108 - BENEDITO MURCA PIRES NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Fls. 550/566: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9298

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8) - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E Proc. ANDRE LUIS JUNG SERAFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FLINT INK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 623/624 - O pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso já foi apreciado pela decisão de fl. 595, que concluiu pelo seu indeferimento, e em face do qual não foi interposto qualquer recurso. Portanto, nada a decidir, por este Juízo, em relação ao novo pleito deduzido. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 225 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0017876-59.2012.403.6100, em apenso. Int.

0004249-46.2016.403.6100 - CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo Federal da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região, visto que a demanda indicada no termo de fl. 120 é distinta da versada nestes autos. Outrossim, providencie a parte Exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003253-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003253-1) - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA

Fl. 894 - Considerando a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo de placa FJE 8899, avaliado à fl. 855, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a

saber: Dia 01/06/2016, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6495

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001351-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025913-70.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO)

Apensem-se aos autos n. 0025913-70.2015.403.6100. Intime-se o autor a se manifestar no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021754-36.2005.403.6100 (2005.61.00.021754-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Sentença Tipo: M A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019896-52.2014.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0019896-52.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023932-40.2014.403.6100 - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0023932-40.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na sentença constou expressamente que [...] de acordo com as informações, a suspensão da exigibilidade dos débitos seria anotada após a apresentação da documentação por parte da impetrante. Se a impetrada entregou os documentos solicitados pela autoridade, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão da interposição de recursos administrativos, já foi anotada. (fl. 402) e, portanto, não há necessidade de provimento judicial para declarar a eficácia das disposições do

artigo 151, inciso III, do CTN, não há interesse de agir. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002195-44.2015.403.6100 - ALFA COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003805-47.2015.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0003805-47.2015.403.6100 Sentença (tipo M) A União interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de erro material e omissão. Acolho parcialmente os embargos, para declarar a sentença, para que conste Terço constitucional de férias e Aviso Prévio Indenizado em substituição a Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas e Aviso Prévio Indenizado e a respectiva parcela do 13º salário e para acrescentar o texto que segue: Décimo terceiro salário (gratificação natalina) O valor relativo ao décimo-terceiro salário é base impositiva à tributação, motivo pelo qual não é possível afastar a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STF e STJ. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar à folha de salários o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição social. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00137483020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACA). (sem negrito no original) O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado e Terço constitucional de férias Improcedente quanto pagamentos relativos à: Férias gozadas e Décimo Terceiro Salário No mais, mantém-se a sentença de fl. 135-136. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003818-46.2015.403.6100 - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP X GERS & SONS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 97-99: Ante a desistência do recurso de apelação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0012681-88.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença Tipo: M A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016843-29.2015.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença Tipo: M A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017989-08.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 84/408

SEGREDO DE JUSTICA(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0017989-08.2015.403.6100 Sentença (tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, quanto ao depósito judicial, registro que sem que houvesse qualquer autorização, a impetrante realizou depósitos vinculados a este processo. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário, ou seja, ao débito, para suspender a exigibilidade. O mencionado dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O texto do artigo não deixa dúvidas de que esta suspensão de exigibilidade é apenas e somente para dívidas vencidas e não pagas. O contribuinte não tem opção de escolher entre pagar o tributo ou fazer o depósito para evitar incidência de juros e multa. O caput menciona expressamente exigibilidade, que é a cobrança. Não está escrito que suspende o pagamento. A impetrante não se encontra em débito: não há relato de crédito tributário inadimplido, a impetrante recolhe os tributos, mas acredita que faz pagamentos de forma indevida e, portanto, não há exigibilidade a suspender. A impetrante tem a intenção em depositar os tributos ao invés de realizar o pagamento e, para isso, não há previsão no Código Tributário Nacional. Estes depósitos foram irregulares e não suspendem a exigibilidade do crédito. A suspensão da exigibilidade do crédito, no presente caso, já está garantida pela liminar deferida e sentença procedente. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020388-10.2015.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Sentença Tipo: M A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021294-97.2015.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP114521 - RONALDO RAYES E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0021294-97.2015.403.6100 Sentença (tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o que a impetrante quer incluir na sentença não consta no seu pedido da petição inicial; portanto, eventual omissão foi na petição inicial. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023613-38.2015.403.6100 - WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a apelação da parte impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024319-21.2015.403.6100 - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARES JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0024319-21.2015.403.6100 Decisão Liminar UEHARA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de novembro de 1984 (fl. 26), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A ação mandamental é caracterizada pelo

procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Comprovar o recolhimento das custas do mandado de segurança n. 0003806-32.2015.403.6100, nos termos do artigo 268 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 08 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025188-81.2015.403.6100 - HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante a determinação de fls. 158 (recolhimento de custas). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000918-56.2016.403.6100 - COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 20(vinte) dias para apresentar os originais da procuração e substabelecimento. Int.

0000959-23.2016.403.6100 - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000959-23.2016.403.6100 Sentença (tipo C) CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELLI impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS/COFINS. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 21, quais sejam, recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69), juntar contrafés e esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 08 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002222-90.2016.403.6100 - MARIA VITORIA DE OLIVEIRA MORAES VALENTIM MONTEIRO(SP359945 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE BANCA EXAM XVI EXAME ORDEM UNIF ADVOGADOS DO BRASIL - SEC DE SP

Sentença Tipo: M A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou

omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002495-69.2016.403.6100 - TERMOVERDE CAIEIRAS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002495-69.2016.403.6100 Sentença (tipo C) TERMOVERDE CAIEIRAS LTDA. Impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, cujo objeto é cadastro e acesso ao sistema da CCEE. A liminar foi indeferida (fls. 132-135). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 135, quais sejam, recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69) e regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original e comprovação do mandato dos subscritores da procuração. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003222-28.2016.403.6100 - JOSE MANOEL DE CARVALHO NETO X CAIO BARBOSA CUNHA DE AZEVEDO X LUIS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (PE015437 - ANA PAULA ALBUQUERQUE DE MELO E PE018269 - REGINA VANDA SKALLA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Os impetrantes requerem prazo adicional para o cumprimento da decisão de fl. 31; e, reiteram o pedido de assistência judiciária. 1. Mantenho o item n. 2 da decisão de fl. 31, por seus próprios fundamentos. 2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os impetrantes cumpram os itens n. 1, 2, 3, 5 e 6 da decisão de fl. 31. Aduzo que para a composição das contrafés deverão ser fornecidas duas cópias da petição inicial (uma com a reprodução, também, dos documentos que a instruem), assim como duas cópias da(s) petição(ões) de emenda. Int.

0004872-13.2016.403.6100 - ARDISIA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Decisão Liminar ARDISIA EMPREENDIMENTOS S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015. Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I; viola o princípio da isonomia tributária, ao instituir tratamento desigual entre diferentes contribuintes; e, fere o princípio da segurança jurídica, vez que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto n. 8.426/2015. Requereu o deferimento da liminar [...] para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº. 8.426/2015, sobre as suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros, nos exatos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à Impetrante mediante a negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN etc. (fls. 16). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade. A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de

abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negrito no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal estabelece a proibição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A impetrante não apresenta nenhum argumento a justificar situação equivalente com aqueles que contribuem pelo regime cumulativo. O artigo 10 da Lei n. 10.833 de 2003, assim como o artigo 8º da Lei n. 10.637, que estabelecem as hipóteses de aplicação do regime cumulativo observam o caráter diferenciado da receita ou da pessoa do contribuinte, tais como aqueles imunes a impostos, optantes pelo SIMPLES, órgãos públicos, pessoas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, etc. Tais diferenciações, a princípio, não destoam do artigo 195, parágrafo 9º da Constituição Federal. Por fim, o fato gerador das contribuições objeto desta ação é o auferimento de receita. Não importa o fato de as receitas decorrerem de contrato realizado anteriormente ao restabelecimento da alíquota. Ocorrido o fato gerador, o tributo é devido. Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Do valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da exigência do recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº. 8.426/2015, sobre as suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005379-71.2016.403.6100 - MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Decisão MARTE ETIQUETAS METÁLICAS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é REFIS DA COPA. A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar. Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Da representação processual De acordo com a cláusula sexta do contrato social, a representação ativa da sociedade será exercida em conjunto por dois sócios. A procuração de fl. 02 foi subscrita por apenas um dos sócios, portanto, em desacordo com o contrato social. Decisão 1. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para a. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b. Juntar procuração de acordo com o disposto no contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, façam-se os autos conclusos para decisão sobre o pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 16 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005577-11.2016.403.6100 - ROGERIO DE ARAUJO SILVA(SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Decisão ROGÉRIO DE ARAÚJO SILVA impetrou mandado de segurança em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, cujo objeto é isenção de taxa de inscrição no exame da ordem. Narrou a impetrante que por carecer de recursos financeiros, requereu a isenção da taxa de inscrição no exame da ordem. O impetrante, no ato da inscrição, informou o Número de Identificação Social (NIS) atribuído pelo CadÚnico, porém, a isenção foi indeferida. Sustentou que a obrigatoriedade de inscrição do impetrante no CadÚnico é inviável, porque o critério padronizador para a concessão da isenção beira a avareza. O impetrante, porém, apesar de não preencher os critérios para o CadÚnico, demonstrou que é hipossuficiente por ser beneficiário de outros programas do Governo Federal e Municipal, tais como bolsa integral do FIES e passe livre. Logo após - e na mesma página (fl. 06) - o impetrante afirma preencher os critérios exigidos pelo Decreto n. 6.135/2007. Requereu a concessão da liminar para determinar a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV, que aceite IMEDIATAMENTE a inscrição do IMPETRANTE no XIX Exame de Ordem Unificado, sem o pagamento da respectiva taxa, no valor de R\$ 240 (duzentos e quarenta reais), cuja primeira etapa (prova objetiva) ocorrerá em 03 de abril de 2016 (fl. 10). É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente, verifico que o impetrante não apontou as autoridades coatoras. Há, também, uma incompatibilidade na cumulação de causas de pedir, pois ora o impetrante sustenta que faz jus à

isenção por ter cumprido os requisitos do edital, inclusive quanto à informação de NIS atribuído pelo CadÚnico (primeiro parágrafo, fl. 05); ora sustenta que o impetrante, apesar de fora dos critérios do CadÚnico (terceiro parágrafo, fl. 06), merece a concessão da isenção. Decisão Diante do exposto, determino que o impetrante emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Indicar a(s) autoridade(s) coatora(s); b. Formular os pedidos de notificação das autoridades coatoras e intimação do órgão de representação processual; c. Indicar com clareza se o impetrante obedecia aos critérios do edital, quanto à inscrição no CadÚnico, quando formulou o pedido de isenção; ou, se impetra o presente mandado de segurança para que faça jus à isenção independentemente deste requisito; d. Juntar aos autos comprovante de inscrição no CadÚnico, se for o caso; e. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016 de 2009, inclusive quanto à petição de emenda; Prazo: 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se. São Paulo, 16 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005642-06.2016.403.6100 - DAVANTE PARTICIPACOES LTDA.(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP344473 - GRAZIELA APARECIDA BRAZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Decisão Liminar DAVANTE PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, cujo objeto é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras. Os autos vieram redistribuídos da 4ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central de São Paulo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007. Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios. Requereu o deferimento da liminar para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a publicação da demonstração financeira, para o registro da Ata de Reunião dos Sócios para Aprovação de Balanço seja imediatamente efetivado, até ulterior deliberação deste juízo (fl. 15). O pedido foi indeferido às fls. 49-50 pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo. Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 54-69, autuado sob o n. 2174986-74.2015.8.26.0000. As informações foram prestadas às fls. 81-191. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 195-196. Às fls. 198-199, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e os autos foram remetidos a este Juízo. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da nulidade dos atos decisórios Diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo estadual, os atos decisórios lá proferidos são nulos nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Como as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada e o órgão de representação já se manifestou pelo ingresso no feito (fl. 72), não há necessidade da repetição destes atos. Do pedido liminar Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (sem negrito no original) Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à publicação desses procedimentos. Presente a relevância do fundamento liminar deve ser concedida. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a publicação da demonstração financeira, para o registro da Ata de Reunião dos Sócios para Aprovação de Balanço seja imediatamente efetivado. Declaro a nulidade apenas dos atos decisórios proferidos na Justiça Estadual. Intime-se o impetrante a apresentar via original da procuração e do substabelecimento de fls. 18-19. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005750-35.2016.403.6100 - ADRIANO CESAR KOKENY(SP277739B - DIANA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS) X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC E ADM DE SAO PAULO DIGEP/SAMF/SP

Decisão Liminar ADRIANO CESAR KOKENY impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA SEATI / DIGEP / SAMF / SP (Serviço de Servidores Ativos, Divisão de Gestão de Pessoas, Superintendência de Administração de São Paulo), cujo objeto é desconto de férias. Narrou o impetrante que gozou férias em dezembro de 2015, janeiro de 2016 e fevereiro de 2016, recebendo os valores antecipadamente em novembro de 2015, dezembro de 2015 e janeiro de 2016, respectivamente. Os valores da antecipação das férias de dezembro de 2015 foram descontados em janeiro de 2016; os valores de janeiro de 2016, e parte dos de fevereiro de 2016, em

fevereiro de 2016; restando uma parte da antecipação das férias de fevereiro no valor de R\$ 13.134,87 que foi lançada, corretamente, no contracheque de março de 2016. Acontece que também foi lançado um desconto no valor de R\$ 15.761,85, sob a rubrica 0098 - férias - restituição, sem que houvesse justificação plausível, pois com a restituição da antecipação de janeiro de 2016 em março de 2016, todas as antecipações estão liquidadas. Ademais, da forma como se está lançado na prévia do contracheque de março (para pagamento em abril) o ato administrativo nasceu e é impulsionado, sem qualquer motivação quanto as razões do pretendido desconto, encontrando-se evitado de nulidades desde seu nascedouro. Não há inclusive nenhuma oportunidade por parte da Administração Pública de que o impetrante promova sua defesa e possa exercer seus direitos. Não houve qualquer chamamento administrativo para que pudesse acompanhar quaisquer descontos (fl. 09). Sustentou a ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da publicidade; a ausência de motivação do ato; afronta aos princípios do devido processo legal e da legalidade, por se apartar frontal e diretamente dos termos da Lei 9.784/99 que rege o processo administrativo federal (fl. 10); violação ao artigo 45 da Lei n. 8.112 de 1990, assim como aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Requereu a concessão de liminar suspendendo o desconto de R\$ 15.761,85 (fl. 14). Requereu, também, que seja concedido segredo de Justiça aos presentes autos por envolver documentos sigilosos, principalmente financeiros e fiscais do impetrante (fl. 15). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão situa-se na legalidade do desconto efetuado. O artigo 45 da Lei n. 8.112 de 1990 dispõe que qualquer desconto sobre a remuneração ou provento dos servidores, apenas poderão incidir mediante imposição legal ou mandado judicial. Verifico, porém, que o desconto foi efetuado sob a rubrica 0098 - férias - restituição, o que aponta a uma eventual duplicidade, pela soma do valor de R\$ 13.137,87, também efetuado em março, com a antecipação das férias de janeiro, no valor de R\$ 2.609,28, e parte da de fevereiro, no valor de R\$ 17,69. Tais valores, porém, já foram restituídos. Há uma diferença de R\$ 0,01, justificável perante o arredondamento dos valores. Quanto ao pedido de sigilo, artigo 7º, 3º, inciso VI, do Decreto n. 7.724 de 2012, que regulamenta a Lei n. 12.527 de 2011, dispõe, inclusive, que o subsídio dos servidores será disponibilizado, de maneira individualizada, na internet. Assim, diante da natureza pública acerca da informação da remuneração dos servidores públicos, e da ausência de outros motivos para que seja decretado o sigilo, o pedido não merece prosperar. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade coatora proceda à verificação do desconto de R\$ 15.761,85 efetuado no contracheque do impetrante em março de 2016 e efetue as correções devidas, se for o caso. Indefiro o pedido de segredo de justiça. Emende o Impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002448-95.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O que se deduz é que o autor se utiliza do Poder Judiciário para fazer protesto interruptivo da prescrição só para não ter que pagar as custas de Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Se o autor acha que o valor da causa que lhe é atribuído é meramente simbólico (fl. 96), o custo do serviço não é simbólico e corresponde, no mínimo, o mesmo custo dos Cartórios, que é de R\$42,72 mais R\$63,75 (de acordo com o site www.cartoriosp.com.br). Decido 1. Recolha o autor as custas processuais no valor de R\$106,47. Prazo: 5 dias. 2. Se recolhido o valor, expeça-se mandado de notificação a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, com urgência. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. 3. Se não recolhido, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001926-68.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra o requerente a decisão de fl. 225 integralmente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003188-53.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte requerente de 30 (trinta) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014267-63.2015.403.6100 - LAURA PATRICIA SUZUKI BAEZ(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente a retirar o Mandado de Averbação, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3231

EMBARGOS A EXECUCAO

0012347-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.98/99: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Ricca ABC Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de

garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005158-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-36.2013.403.6100) ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Baixo os autos em diligência.A despeito da juntada, pelo embargante, de cópias do processo nº 0016923-47.2013.8.26.0002, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, não é possível aferir se já a demanda já foi julgada definitivamente ou o seu resultado.Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja integralmente cumprida a decisão de fl. 57, com a juntada da certidão de inteiro teor do processo referido, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.Intime-se. Cumpra-se.

0011229-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-23.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE CAMPANA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado do feito, requeira a embargada o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desamparando-se. Int.

0013666-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, constato que tanto o AR dos patronos da embargante quanto a carta de intimação deste Juízo não foram recebidos pessoalmente pela parte embargante, motivo pelo qual não se pode concluir sua ciência acerca da renúncia do advogado constituído nestes autos.Diante disso, determino a comprovação, pelo patrono da parte, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 118 do Código Civil Brasileiro, da ciência pessoal da embargante a respeito da necessidade de constituir novo patrono nestes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0016833-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, constato que tanto o AR dos patronos da embargante quanto a carta de intimação deste Juízo não foram recebidos pessoalmente pela parte embargante, motivo pelo qual não se pode concluir sua ciência acerca da renúncia do advogado constituído nestes autos.Diante disso, determino a comprovação, pelo patrono da parte, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 118 do Código Civil Brasileiro, da ciência pessoal da embargante a respeito da necessidade de constituir novo patrono nestes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0021870-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-38.2014.403.6100) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0018883-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-28.2014.403.6100) RITA DE CASSIA SANTANA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da embargada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024920-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-14.2015.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos

conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0001892-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-48.2015.403.6100) FGFJ EVENTOS LTDA. X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIR SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 251. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 856. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vem adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 330. Cumprida a determinação, expeça-se, nos termos da decisão de fl. 326. No silêncio, venham os autos para levantamento das restrições efetuadas sobre os veículos e consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 242. Considerando os termos da manifestação da Defensoria Pública da União de fl. 241, intime-se os executados Mônica e Anselmo, via postal, a fim de que constituam patrono para patrocinar suas defesas, bem como para que se manifestem acerca do bloqueio efetuado. Fls. 243/244 - Sem prejuízo, expeça-se a

certidão de inteiro teor, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de HOD KETHER LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 21.886,60 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), referente ao não cumprimento de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.4078.605.0000049-27, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 54, foi determinada a citação dos executados. Após diversas tentativas frustrada de citação dos executados, foi realizada a citação editalícia (fls. 171/175), com consequente nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial no presente feito, a qual apresentou defesa às fls. 179/180 e 183. Foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio on-line de valores, no valor de R\$ 42.239,53 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Às fls. 253/258 e 262/265 comparece a coexecutada Mônica, requerendo a liberação dos valores bloqueados em seu nome no Banco do Brasil, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a verbas depositadas em caderneta de poupança, conforme documentos de fls. 264/265, entendo impossível a sua manutenção. Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que os executados indiquem em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fl. 246. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, promova a exequente o devido andamento ao feito. No silêncio, guarde-se sobrestado. Int.

0014507-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TELES TAVARES(SP168585 - SILVANA DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017380-30.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da citação da executada que não foi citada. Indicado novo endereço, expeça o competente Mandado. Int.

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0003261-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo a existência de vícios a macular a presente execução. Alega, em apertada síntese, que a presente execução deve ser extinta por falta de interesse de agir, vez que faltam ao título executivo os requisitos da liquidez

e exigibilidade. Afirma que o contrato executado foi firmado unicamente para saldar débito decorrente da inadimplência do contrato de crédito rotativo anteriormente firmado. Pleiteia, assim, a prevalência do contrato anterior - que não teria eficácia executiva, desconsiderando-se o ora executado. Alega, ainda, a iliquidez do título, que estaria maculado pela acumulação indevida de encargos (juros capitalizados, juros de mora e comissão de permanência), em confronto com a súmula 472 do C. STJ. Requer, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução. Devidamente intimada, a exequente não se manifestou. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, tratando-se de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Examinadas as alegações do excipiente, verifico não lhe assistir razão. Senão vejamos. Analisando os autos, verifico que o título executivo extrajudicial que embasou a presente execução contém os requisitos que revelam se tratar de obrigação certa, líquida e exigível. Com efeito, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida nº 21.3211.191.000092-30s firmado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, acompanhado da correspondente nota promissória, é formalmente perfeito (completo) em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado (certeza). É, ainda, líquido, visto que não há dúvida quanto ao seu objeto e é, também, exigível, na medida em que demonstrada a sua atualidade (débito vencido). O argumento do excipiente de que o contrato executado deveria ser desconsiderado, prevalecendo o inicialmente firmado entre as partes, também não merece prosperar uma vez que o novo instrumento possui cláusulas próprias, tendo textualmente constado que se destinava a quitar débitos decorrentes de pacto anterior inadimplido. Assim não há que se falar em sua desconsideração, vez que perfeitamente válido, sendo hábil a embasar a presente execução. A questão da novação, apresentada pelo executado, por si só, não tem o condão de afetar a força executiva do título previsto em lei. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA DIVERSA. NÃO PROVIMENTO. 1. A confissão de dívida, preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 201001619706, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:.) Observo, ainda, que a inicial foi devidamente instruída com demonstrativo da evolução do débito, em que foram apontados os encargos incidentes sobre o débito (fls.18/23). Aponto que na conta apresentada a CEF expressamente afirma não ter aplicado juros de mora, nem multa contratual (fl.19), mas tão somente comissão de permanência, restando afastada a nulidade alegada pelo excipiente quanto aos cálculos. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Cumpra-se.

0003444-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004456-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X DANIELA REIS SOARES

Vistos em despacho. Considerando o certificado à fl. 107, proceda a Secretaria o cadastro dos advogados das executadas no sistema processual. Após, a fim de que não se alegue prejuízo e observadas as cautelas legais, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor produto do bloqueio on line realizado. Int.

0011408-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERVISOR ACESSORIOS E VISEIRAS PARA CAPACETES LTDA -ME X PRISCILA BEATRIZ ROGANTE X SIDINEI DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014355-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO

Vistos em despacho. Fl. 118 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0015885-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CREDI TELEMATICA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON PIZONI GARCIA X FABIO ALEXANDRE RICCI GALLAO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da citação do executado que não foi citado. Indicado novo endereço, expeça o competente Mandado. Int.

0017548-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA GIL GOMES

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citada, não houve a interposição do recurso cabível no prazo legal. Assim, requeira a

exequente o que entender de direito no prazo legal. Int.

0017748-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO(SP231965 - MARCOS YAMASHITA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Diante da citação válida do executado, intime-se este para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

0017750-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FILEMOM REIS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citado, não houve a interposição do recurso cabível no prazo legal. Assim, requeira a exequente o que entender de direito no prazo legal. Int.

0018620-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citado, não houve a interposição do recurso cabível no prazo legal. Assim, requeira a exequente o que entender de direito no prazo legal. Int.

0023453-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO SERGIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0024219-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONAVAN DOS SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação do exequente no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001818-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Considerando a ausência de manifestação dos executados nos autos venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado às fls. 86/90. Após, comprovada a transferência, informe a exequente em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Providencie, ainda, a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca de bens penhoráveis pelo Sistema Renajud. Int.

0002165-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, que deverão ser retirados pelo advogado da exequente em 10 (dez) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002767-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO CARLOS FONSECA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, que deverão ser retirados pelo advogado da exequente em 10 (dez) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002829-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002913-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do exequente no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004036-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando a ausência de manifestação dos executados nos autos venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado às fls. 113/116. Após, comprovada a transferência, informe a exequente em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Providencie, ainda, a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca de bens penhoráveis pelo Sistema Renajud. Int.

0004655-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do exequente no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006335-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIATETE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ARIVALDO TIAGUA VICENTE X MARY FERREIRA SIMOES

Vistos em despacho. Considerando que a citação dos executados é ato necessário ao perfazimento da relação jurídico-processual, de interesse do exequente, cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 57, bem como forneça novo endereço, ainda não diligenciado, para a tentativa de citação do coexecutado MARIATETE COMERCIO DE ROUPAS LTDA.-ME. Cumpridas as determinações, cite-se os executados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008027-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA X ROBERTO FERNANDES ANDRE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0010920-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TCA APOIO A EVENTOS LTDA - EPP X CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI X JAZZIE MOYSSIADIS

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 66. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0012493-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULEIDE PIRES DE SOUZA

Vistos em despacho. Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vem adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012571-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA RENASCER LTDA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0014004-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA X PAULO CAETANO

Vistos em despacho. Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto aos D. Juízos Deprecados, a fim de viabilizar o cumprimento das ordens deprecadas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014151-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON BENEDI O SILVA

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citado, não houve a interposição do recurso cabível no prazo legal. Assim, requeira a exequente o que entender de direito no prazo legal. Int.

0014774-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES X FERNANDA ROSA FERNANDES

Vistos em despacho. Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019239-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VITAL DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fls. 66/67. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0019537-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0020372-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X JOSE DOMINGOS IRMAO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, suspendo o andamento do feito visto o que dispõe o artigo 265, I do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova a regularização do pólo passivo e informe quem é o inventariante para que seja realizada a citação. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o termo de autuação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021165-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME X ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022825-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAUL LENNON PELOZO PERINI

Vistos em despacho. Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001743-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 21.4125.690.0000036-73. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001748-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR - ME X GILBERTO LAURIANO JUNIOR

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 21.4851.690.0000016-51. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A

EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0002294-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE MONTE DO BRASIL LTDA X ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5366

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 99/408

ACAO CIVIL PUBLICA

0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fl. 3061: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0011689-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO ALFREDO DE MARCO X MARIO SERGIO LEI MUNHOZ X MARISA GIOVANONI X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MARIZA HELENA PRADO KOBATA X MARIZA TOLEDO DE ABREU LEITE X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASASHI MUNECHIKA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Fl. 225: defiro a pesquisa de endereços no sistema RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0005658-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 91, bem como expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de fl. 72, para o réu Eloy Clodomiro Venturini.DESPACHO DE FL. 91:Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Considerando, outrossim, a certidão de fls. 90, determino a suspensão das diligências para intimação de Eloy Clodomiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016523-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JULIA SANTOS

Fl. 130: defiro a pesquisa de endereços no sistema RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito de fl. 451, para o que de direito.Int.

0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 287, para o que de direito. Int.

0609721-53.1991.403.6100 (91.0609721-9) - JOAO RAMON ALVALADEJO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Desentranhe-se a petição de fls. 87/115, para juntada nos autos dos Embargos à Execução em apenso (0020963-82.1996.403.6100), eis que direcionada equivocadamente ao presente feito.

0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4) - ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do teor das minutas dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os requisitórios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da resolução supracitada. Int.

0021659-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021659-0) - ANTONIO ARAUJO SILVA X ANTONIO CARLOS VASCONI X AUREA REGINA SAMPAIO MELLO X CARLOS BELTRAME DE OLIVEIRA X EIKO ODAMAKI X GERSON MULLER FILHO X GISLENO GARCIA PESSI X JOAO BARROS MORENO X JOAO CARLOS PORTALETE X LUIS ROBERTO DE MATHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VASCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA REGINA SAMPAIO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BELTRAME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO ODAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON MULLER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENO GARCIA PESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARROS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PORTALETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO DE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 521: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. I.

0001580-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001580-9) - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 185: intime-se a CEF, nos termos do artigo 644 cc. 461, parágrafo 5º, ambos do CPC, para que comprove o creditamento da correção monetária nos termos da sentença e v. acórdão, em 5 (cinco) dias. I.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 124/126, tendo em vista o despacho de fl. 123. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Com o retorno, sem novos requerimentos, remetam-se ao arquivo findo. I.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Caberia à parte autora, nos termos do despacho de fl. 483, promover o depósito dos honorários periciais a fim de dar início aos trabalhos da perícia. Entretanto, devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, declaro preclusa a produção da prova pericial. Diga a autora sobre seu interesse nas demais provas requeridas às fls. 422/423, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0012314-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-21.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ao SEDI para cadastramento no polo ativo de ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.866.911/0001-10, conforme fls. 157. Retornando, elabore-se minutas para requisição dos valores executados, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das minutas, nos termos do artigo 10, da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmitam-se as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento dos valores requisitados. Int.

0014086-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, visando à condenação da ré ao pagamento do valor total das multas aplicadas, qual seja, R\$ 33.545,13 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e treze centavos). A ECT alega ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços nº 150/2009, cujo objeto era a prestação de serviços de operação e monitoramento dos sistemas de circuito fechado de TV - CFTV, instalados nas unidades da ECT/DR/SPM. Afirma que, em razão do cometimento de falhas na execução do referido contrato, foi instaurado Processo Administrativo, que concluiu tanto pela rescisão unilateral do contrato quanto pela aplicação da penalidade de multa rescisória. A ECT foi intimada pessoalmente a promover a citação da ré, sob pena de extinção do feito (fl. 123). Decorreu o prazo para manifestação da ECT. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0016772-61.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 196/197 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de existência de omissão/contradição. Alega que nunca foi cliente do BANCO CETELEM S.A. e que opera somente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que o fato do compromisso entre as partes estar adimplido é o objeto central deste processo, uma vez que o adimplemento ocorreu de forma fraudulenta, com responsabilidade da CEF que fálhou em proteger os dados de seu cliente. Por fim, sustenta que por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita não estaria sujeita aos honorários advocatícios fixados em dois mil reais.É o breve relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou omissão.Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial.Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados.(AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de se destacar, por fim, a parte autora está sujeita sim ao pagamento dos honorários advocatícios com a observância dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, razão pela qual a sentença não merece correção.Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada.P.R.I.

0007090-48.2015.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP357222 - GIANCARLO CAMARGO GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher contribuições ao PIS e a COFINS sobre valores relativos ao ISSQN, uma vez que esses valores não integram o faturamento, bem como requer a declaração do crédito no montante de R\$3.099.646,46, valor recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.Relata, em síntese, que as contribuições ao PIS e à COFINS tiveram suas bases de cálculo indevidamente expandidas com a inclusão do ISSQN. Argumentam, contudo, o ISS que o prestador paga pelos serviços prestados não representa receita, não podendo, assim, compor a base de cálculo das contribuições. Sustenta que a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já foi reconhecida pela maioria dos Ministros do E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e defende que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/44.A União apresentou contestação (fls. 57/94). Defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ad cautelam defende a prescrição dos valores pagos há mais de cinco anos. Requer a improcedência da demanda.A parte autora apresentou réplica.Instados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na

jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007). Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS, por analogia, do ISS, se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos

infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015). O valor pago a título de ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal.Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a

decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando expressamente a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0007889-91.2015.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 429/431: a parte autora requer a juntada de documentos que atestam piora no quadro de saúde e requer a restauração da liminar cassada. Inicialmente, verifico que o pedido de justiça gratuita foi deferido sem a análise de documentos pertinentes para tanto. Tendo em vista que o tratamento do autor é realizado em hospital particular Hospital Israelita Albert Einstein, consoante evidenciam os relatórios médicos de fls. 24/43 e 430/431, determino a intimação da parte autora para que junte os documentos comprobatórios de sua situação de pobreza, sob pena de revogação do benefício e aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 1.060/1950. Verifico, ainda, que o valor atribuído à causa foi de apenas R\$1.000,00 (mil reais), de forma que a competência absoluta para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal. Tendo em vista que o processo já se encontrava concluso para sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ratificar ou corrigir o valor atribuído à causa. Quanto ao pedido de restabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora não logrou comprovar a necessidade de tal providência, visto que somente junta relatórios médicos que evidenciam o tratamento pelo qual o autor está sendo submetido. Os documentos médicos não trazem qualquer menção à necessidade de o autor submeter-se a novo transplante de medula. Ressalto que a tutela anteriormente deferida dizia respeito a não restrição do número máximo de cadastros para doadores voluntários de medula óssea. Os relatórios médicos juntados evidenciam que o autor teve o transplante há seis meses e que no momento seu quadro está pior e faz quimioterapia. Não há, portanto, qualquer informação que indique a necessidade de novo transplante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restabelecimento da tutela antecipada anteriormente concedida. Intime-se a parte autora. Após o decurso do prazo para a manifestação da parte autora, com ou sem o atendimento das determinações, retornem os autos conclusos.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE(SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 139: defiro. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha com o valor total do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0010186-71.2015.403.6100 - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SHOUERI ADVOGADOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS a fim de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que, ao se deparar com os valores contidos nas GRRFs da autora, segregue os valores relativos à contribuição social feral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, transferindo-os mediante depósito judicial para uma conta vinculada a este juízo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do CTN. Relata, em síntese, que se encontra submetida ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, cujo fato gerador é a despedida do empregado sem justa causa e a base de cálculo é o montante dos depósitos do FGTS, acrescido das remunerações previstas no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigos 3º e 4º da Lei nº 5.107/66, devidos durante a vigência do contrato de trabalho. Argumenta que a contribuição tinha por desiderato cobrir o déficit do FGTS causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS na época da edição do Plano Verão e Plano Collor I, mediante a recomposição dos expurgos inflacionários. Afirma que não obstante não tenha sido fixado prazo de vigência pré-determinado, a contribuição social em seu fundamento de validade na necessidade de pagamento dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, alcançado tal escopo, inexistindo razão para a manutenção da cobrança da exação fiscal. Discorre sobre a natureza jurídica do tributo instituído pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, defende a inconstitucionalidade da contribuição social geral pelo esgotamento da finalidade que motivou sua criação. Sustenta que a manutenção da cobrança da contribuição, a despeito do produto de sua arrecadação, significa compactuar com a instituição de contribuição para finalidade específica e posterior direcionamento dos valores arrecadados para outras finalidades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 57/504. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 517/522). A parte autora requereu a exclusão do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito defende a exigibilidade da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 554/634). Foi parcialmente deferido o efeito suspensivo para o fim de autorizar o depósito judicial da parcela impugnada da contribuição ao FGTS. Citada, a União se manifesta pela constitucionalidade e legalidade da contribuição em questão. Requer a improcedência da demanda com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas a produzir, as partes requereram o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal: Inicialmente constato a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo dos autos, visto que se trata de ação que visa ao reconhecimento de inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/01 e a referida empresa pública é mero agente arrecadador do tributo. Este, inclusive,

é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, comprovado com o acórdão abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) Portanto, impõe-se a exclusão da CEF do presente feito. Mérito: Trata-se de ação em que se busca discutir a exigibilidade de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. O dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991, como diversamente sustenta a parte autora. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Desta forma, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Além disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Por tais razões, não assiste razão à parte autora. Dispositivo: Ante o exposto: (a) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013313-17.2015.403.6100 - ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

A autora ENDRESS+HAUSER CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA. interpõe a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a recolher as contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições ao RAT/SAT e Terceiros (Salário Educação, Inca, Senac, Sesc, Sebrae), sem a inclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nas respectivas bases de cálculo, abstendo-se a ré de exigí-las até decisão final. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários à alíquota de 20%, nos termos do artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Defende, contudo, que referido diploma legal alargou indevidamente a hipótese de incidência ao incluir verbas não remuneratórias. Discorre sobre a hipótese de incidência das Contribuições Previdenciárias e as verbas de natureza indenizatória que, defende, não podem sofrer a incidência tributária discutida nos autos. Argumenta que os valores pagos a título de terço constitucional de

férias, aviso prévio indenizado e os referentes aos trinta primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente possuem natureza indenizatória, não podendo incidir a contribuição guereada sobre tais verbas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/62. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 66/75. A União Federal noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 82/94), tendo sido negado provimento conforme fls. 106/111. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 95/104), por meio da qual defende que qualquer valor pago a pessoa física em virtude do contrato de trabalho deve ser tido como sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros (SESC, SEBRAE, SENAC, salário educação e INCRA) sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio, auxílio doença e acidente. Instada a se manifestar sobre a contestação a autora apresentou sua réplica (fls. 113/120). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento. Discute-se no presente mandamus a incidência de contribuição ao RAT/SAT sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos trinta primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso) A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes

tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Considerando que a contribuição ao RAT/SAT incide sobre a mesma base que as contribuições previdenciárias, passo a apreciar cada uma das verbas. (i) auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento) Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência da contribuição em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei). (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (ii) terço constitucional de férias O artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, parágrafo 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487938/RS, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 17/06/2015) (iii) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei) (...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado proferido pelo C. STJ na sistemática do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I - A tese relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foi apresentada apenas quando da interposição do Agravo Regimental, o que configura inadmissível inovação recursal. II - A Primeira Seção desta Corte, ao

julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1240571/PR, Relator Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/06/2015)Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência da contribuição ao RAT/SAT e Terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae) sem a inclusão dos valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, com a observância do parágrafo 3º alínea a, b e c, atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

0018462-91.2015.403.6100 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

A autora FLYER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora (matriz e filiais) ao recolhimento desde fevereiro de 2007 da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como restituir o valor recolhido indevidamente pelas autoras nos últimos cinco anos ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que na qualidade de empregadora é contribuinte de diversos tributos e contribuições federais, dentre as quais aquela prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. Argumenta que tal contribuição foi criada com o objetivo de cobrir o rombo nas contas do FGTS provocados pelos expurgos dos planos Verão e Collor I. Argumenta, contudo, que a destinação do valor arrecadado era específica e já havia previsão de tempo mínimo para sua exigência que se esgotou em outubro de 2006 e, ainda, que as contas do FGTS já se encontram superavitárias, comprovando que a finalidade da instituição da contribuição já foi cumprida. Afirma que a aplicação da arrecadação da contribuição em questão em finalidade diversa daquela que originou sua instituição representa causa autorizadora do não pagamento pelos contribuintes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35/39). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 47/64). Citada, a União se manifesta pela constitucionalidade e legalidade da contribuição em questão. Requer a improcedência da demanda com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas a produzir, as partes requereram o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se busca discutir a exigibilidade de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Observo que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 19991, como diversamente sustenta a parte autora. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Desta forma, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001, não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Além disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa

causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0023833-36.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 127/131, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 155/187, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0063504-14.2015.403.6182 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 50: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0003597-29.2016.403.6100 - OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 198/210, no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1) - ADELINA NORBIATO ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar da FAZENDA NACIONAL.Retornando, expeçam-se minutas para requisição do montante correspondente, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Concordes estas, expeçam-se e transmitam-se as respectivas requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

CARTA PRECATORIA

0026660-20.2015.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X YASMIN CAVALCANTE FIGUEIREDO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a resposta do e-mail juntada à fl. 205, designo nova perícia médica para o dia 31 de março de 2016 às 08 horas, no Consultório da Dra. Marta Cândido (CRM/SP 20389), com endereço no Largo Padre Péricles, nº 145, Conjunto 11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156040, Telefone: 3662-3399.A autora deverá apresentar, além dos documentos pessoais, documentos médicos recentes, que não estejam no processo.Intime-se a perita, por meio eletrônico.Intime-se, ainda, com urgência, a parte autora pessoalmente.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009081-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A União Federal opôs embargos a execução em face de CIA/ ELDORADO DE HOTEIS, HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A, TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA E BELVALE DE HOTEIS LTDA., aduzindo, preliminarmente a impossibilidade de repetição de indébito em ação mandamental. Alega, ainda, que todas as embargadas procederam à compensação tributária em GFIP, sem indicar as competências dos créditos compensados. Aduz que há excesso de execução.A embargada apresentou impugnação e requereu a improcedência dos embargos.A Contadoria Judicial apresentou cálculos de liquidação, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar.É o relatório.DECIDO.Com razão a União.Não cabe a execução de sentença em sede de mandado de segurança.Ressalte-se a existência de dois verbetes do Supremo Tribunal Federal - 269 e 271 - que se adequam ao caso concreto:SÚMULA 269O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.SÚMULA 271Concessão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 110/408

de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 213, 269, 271 e 461/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que é ampla e consolidada a jurisprudência, forte no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. 2. Concluiu o acórdão que a espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos verbetes 269 e 271 do STF - despicienda qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada. 3. Não houve qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 0022566-93.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015) (negritei) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a execução promovida na ação principal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0001104-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011662-53.1992.403.6100 (92.0011662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HITOMI ISHIY(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando excesso de execução, dado que o valor a ser executado já está decidido nos autos principais e é no montante de R\$359,85, atualizado até maio de 2004. O embargado, intimado, aduz que houve equívoco no tocante ao valor do precatório complementar na execução. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante da constatação do embargado de que houve equívoco em seus cálculos, acolho o valor apresentado pela União Federal (cálculos apresentados às fls. 17/18). Face à concordância da embargada, que reconheceu seu equívoco na execução, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução no montante de R\$ 3.648,76 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 493,32 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2016. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé em vista do reconhecimento de seu equívoco às fls. 61. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0001251-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-29.2015.403.6100) ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0002034-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. A embargada, intimada, concorda com o valor apresentado pela União e requer não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante da concordância da embargada, acolho o valor apresentado pela União Federal (cálculos apresentados às fls. 05/13). Face à concordância da embargada, que reconheceu seu equívoco na execução, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução no montante de R\$ 43.944,93 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 5.114,89 (cinco mil, cento e catorze reais e oitenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2015. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser a embargada beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020963-82.1996.403.6100 (96.0020963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609721-53.1991.403.6100 (91.0609721-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE

Fls. 48/71: manifeste-se a parte embargada. Após, tornem conclusos. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001774-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024215-29.2015.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em vista do processo nº 0024215-29.2015.403.6100 ajuizado por B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP. Alega que há cláusula de eleição de foro no contrato de franquia celebrado entre as partes, de forma que o Juízo Federal de Bauru seria o competente para apreciar a referida ação. Intimada, a excepta alegou que no contrato está escrito que o foro seria da diretoria regional da ECT e que a única diretoria regional de São Paulo seria aquela da cidade de São Paulo. Aduz que não há documento que comprove a existência de uma diretoria regional em Bauru. Sustenta que seria mais fácil para si ajuizar ação na subseção de São João da Boa Vista (município sede da excepta), mas preferiu seguir o contrato, distribuindo a ação no foro da diretoria regional de São Paulo. É o relatório. DECIDO. A exceção deve ser acolhida. O contrato é claro quanto ao foro escolhido pelas partes: foro da Justiça Federal da sede da Diretoria Regional da ECT signatária do contrato. O contrato foi firmado em Bauru e ao que consta não é esta a cidade da franqueada, que assinou num primeiro momento que sua sede era Mogi Mirim e agora alega ser São João da Boa Vista. Na primeira folha do contrato está expresso que quem firma o contrato é a Diretoria Regional São Paulo Interior. Em consulta ao site da ECT, observa-se que há duas diretorias regionais no Estado de São Paulo: uma na cidade de São Paulo e outra na cidade de Bauru, que é identificada como Diretoria Regional Interior. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fl. 128: proceda a secretaria a baixa das penhoras dos veículos junto ao sistema RENAJUD, bem como dê-se ciência ao executado. Defiro, ainda, a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0012181-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME X DANIELLE MERINO TERAOKA X FERNANDO COSTA MOYSES

Fl. 119: defiro a pesquisa de endereços no sistema RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0019664-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

Fl. 135: defiro a pesquisa de endereços apenas no sistema RENAJUD, visto que nos demais já foram efetuadas. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0003129-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO VALENTAS

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de VILMA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO VALENTAS. O exequente busca, com esse processo, o pagamento de R\$427,32 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) referentes a três parcelas não pagas de termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 29/07/2011. Após diversas diligências, a executada não foi localizada, razão pela qual o exequente requereu e teve deferido pedido de citação por edital. Com a citação por edital, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora da executada, que opôs exceção de pré executividade. Alega, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a ausência de certidão de inscrição na dívida ativa do débito cobrado nos autos. Defende que não poderia o ente público utilizar-se do judiciário a fim de afastar o procedimento administrativo adequado para cobrança do tributo. Argumenta, ainda, que a intimação por edital é nula, pois deveriam ter sido esgotados todos os meios possíveis para realização da citação real. Aduz, por último, que faltaria interesse de agir à exequente uma vez que o valor cobrado é irrisório. Intimada a se manifestar, o Conselho exequente apresenta impugnação, alegando que a exceção apresentada desconfigura o instituto que busca a celeridade e a economia processual, enquanto que o requerimento só protelará o feito. Aduz que não há nos autos qualquer prova que altere a certeza e liquidez do título apresentado. Esclarece que a cobrança em questão não diz respeito a execução de natureza jurídica tributária, mas de multa de processo administrativo em decorrência da constatação de ato ilícito ou contrário à ética profissional, que seria executada judicialmente independente de seu pequeno valor. Relata que administrativamente cobrou os valores devidos, sem êxito. Defende a citação por edital da

executada.É o relatório.DECIDO.Constato que a citação por edital seguiu todos os ditames legais e só foi deferida após diversas tentativas de citação nos endereços constantes em banco de dados público (WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II, conforme despacho de fls. 29). Afasto, assim, a alegação de nulidade da citação por edital.O título executado nestes autos é aquele especificado no inciso II, do artigo 585 do Código de Processo Civil: documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Esse documento, assim, não possui característica de execução fiscal, não havendo de se cogitar a inscrição em dívida ativa como requisito essencial para sua proposição.Ainda, não há que se acolher falta de interesse de agir pelo valor executado, visto que não há limitação legal quanto ao valor a ser executado.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006015-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CML HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME X CARLOS MARTINS DE LIMA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE LIMA

Fl. 90: defiro a consulta de endereços através do sistema RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0010905-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY MONTANHERI DOS SANTOS

Fl. 59: defiro a consulta de endereços através do sistema RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0014515-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOSER MODELS PRODUcoes, EVENTOS E MARKETING LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH X ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA

Considerando a decisão nos autos dos embargos à execução nº 0001251-08.2016.403.6100, suspendo a execução com relação ao executado ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA.Fl. 155: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para cumprimento do despacho de fl. 151.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003698-66.2016.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dia. No mesmo prazo, informar se compareceu à Caixa Econômica Federal para solicitar os documentos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001517-63.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

As impetrantes EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA. e MONTEIRO LIMPEZA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. EPP qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO a fim de que seja determinado às autoridade que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.Sustentam que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das verbas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que, sustenta, possuem natureza indenizatória e não representam rendimento do trabalho.Assim não podem integrar o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e não poderão integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 87/123.Defериu-se parcialmente o pedido de liminar (136/146).Prestadas as informações pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo às fls. 157/160. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 161/197), julgado parcialmente procedente (fls. 216/235).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 209), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, considerando o pedido final de compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas discutidas nos autos, a fim de integrar à lide a Caixa Econômica

Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Citada a CEF (fl. 242), apresentou as informações (fls. 243/270, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, carência da ação e no mérito requereu a denegação da segurança. Após nova conversão em diligência, foi determinado às impetrantes a inclusão no polo passivo do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da União Federal, como litisconsortes passivos necessários, que notificados, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na exordial, por entender que não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Passo, a seguir, a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba. Aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituído pelo artigo 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Destarte, em que pese não tenha sido expressamente excluído pelo legislador, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado devem ser excluídos da base de cálculo do FGTS, vez que não se trata de remuneração, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Neste sentido transcrevo o recente julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. (...) 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 199961000324513, Relator Johnson Di Sálvio, DJF3 01/06/2011) Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente Os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença previdenciário ou acidentário devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confira o dispositivo legal: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. Terço constitucional de férias O 9º (alínea d) do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias não integra o conceito de salário-de-contribuição. Entretanto, a previsão legal refere-se ao terço de férias apenas quando se tratam de férias indenizadas, nada dispondo acerca das férias gozadas. Todavia, a jurisprudência firmou o entendimento de que não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, independente de serem indenizadas ou gozadas. Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011) Férias indenizadas (abono de férias) O abono pecuniário de férias é o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que o trabalhador tem direito. Trata-se de uma opção do empregado que prescinde da concordância do empregador e deve ser requerido até quinze dias antes do encerramento do período aquisitivo de férias, nos termos do artigo 143 da CLT. À evidência, à verba em questão não se pode atribuir natureza remuneratória, porquanto não corresponde à contraprestação patronal por qualquer serviço prestado, mas verdadeira indenização correspondente à parcela do período de férias que o empregado deixa de gozar. Esta verba foi incluída no rol do 9º do artigo 28º da Lei nº 8.212/91 (alínea e, item 6), não integrando o salário-de-contribuição e,

por conseguinte, a base de cálculo do FGTS por força do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Por tais razões, não há que se falar no recolhimento de FGTS sobre o valor pago a título de abono pecuniário de férias. Vale transporte pago em pecúnia Deve ser afastada a incidência de FGTS sobre o valor correspondente ao vale transporte pago em pecúnia ao empregado, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.418/85. O artigo 5º do Decreto nº 92.547/87 que regulamentava a lei nº 7.418/85 veda expressamente a substituição do vale-transporte por pagamento em dinheiro ou qualquer outra forma. Todavia, ainda que o empregador descumpra tal vedação e substitua o vale-transporte integralmente por pagamento em dinheiro, o valor pago sob este título não altera a natureza do benefício, pois independente da forma de pagamento ou concessão terá a mesma destinação (custeio do transporte do trabalhador). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- Entendeu a C. Suprema Corte que o pagamento do vale-transporte em moeda de curso legal não afeta sua natureza não-salarial. 2- Ocorre que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7418/85). 3- Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4- Inversão do ônus da sucumbência. 5- Apelação provida. (negritei) (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 200203990221228, Relator Leonel Ferreira, DJF3 01/07/2011) Registre-se, ademais, que em relação à parcela de responsabilidade do empregador, há expressa previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS. É o que prevê o artigo 6º, II da Lei nº 7.418/85, verbis: Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986); IV - não configura rendimento tributável do beneficiário. (negritei) Faltas abonadas/justificadas Faltas abonadas ou justificadas são as ausências do empregado, nas hipóteses expressamente previstas pela legislação trabalhista, nas quais não há prejuízo do recebimento do salário. Assim, ocorrendo qualquer das situações previstas pelos incisos I a IX do artigo 473 da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem que sofra qualquer desconto ou redução proporcional da remuneração em razão da ausência. Em que pese não exista prestação de serviço, o valor pago pelo(s) dia(s) da(s) falta(s) abonada(s) não perde sua natureza salarial ou remuneratória. Registre-se, neste sentido, que o caput do artigo 473 da CLT dispõe expressamente que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário (...). (negritei). Destarte, evidenciada a natureza salarial do valor pago ao empregado nos dias em que teve a falta abonada ou justificada, referida verba deve compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Salário maternidade Da mesma forma, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) (negritei) A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, acórdão esse que se encontra suspenso conforme decisão de 12/04/2013 do Ministro Relator, registre-se que há expressa previsão legal de que tal verba integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório. Neste sentido era o entendimento até então do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013) Possuindo, pois, caráter remuneratório, devida a incidência da contribuição ao FGTS. Férias gozadas (usufruídas) Quando às férias gozadas, o STJ já firmou o entendimento de que tal verba ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deverá recair a contribuição ao FGTS. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012) Licença paternidade No que concerne à licença paternidade, estabelecida no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal e no 1º do artigo 10 do ADCT, esta também possui natureza de verba remuneratória, haja vista que, como já dito em relação ao salário maternidade, é benefício substitutivo da remuneração paga ao empregado e devido em razão da relação de trabalho. Assim, incide sobre referida rubrica o a contribuição ao FGTS. Ademais, essa causa de interrupção do contrato de trabalho é expressamente prevista no Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, como base de cálculo dos depósitos do FGTS: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...) V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) E, como já anteriormente frisado, não obstante no referido período não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. No mesmo sentido, quanto à natureza

remuneratória da licença paternidade, os seguintes julgados: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX nº 0012349-97.2010.403.6100, Relator Des. Fed. Peixoto Junior, j. 30/07/2013, DJ. 08/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE I - Por decorrerem dos serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. II - A gratificação paga habitualmente ao empregado por liberalidade do empregador assume caráter remuneratório conforme assentado na Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal. III - Não estando individualizadas as verbas constantes nas folhas salários juntadas aos autos, não há como se aferir a eventualidade do pagamento da gratificação. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0002719-90.2001.403.6113, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/11/2012, DJ. 23/11/2012) (negritei) Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010525-30.2015.403.6100 - ON9 CONSULTORIA LTDA - EPP(DF032582 - ANA CAROLINA COELHO ARAUJO E DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/205: recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010544-36.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC e DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, objetivando a inexigibilidade das contribuições ao SENAC e ao SESC incidentes sobre os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) auxílio- doença, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias e reflexos, (v) 13º salário pago na rescisão, (vi) horas extras e reflexos, (vii) média adicional, (viii) adicional noturno, (ix) ajuda de custo, (x) autônomo e pró-labore, (xi) bolsa de estudo, (xii) gratificação, gratificação mínima e prêmio, (xiii) salário-maternidade, (xiv) descanso semanal remunerado, (xv) comissões e (xvi) adicional de transferência. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades é obrigada a recolher as contribuições sociais destinadas às entidades provadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, mais especificamente ao SENAC e SESC, que incidem sobre a remuneração paga aos empregados como retribuição ao trabalho prestado. Sustenta que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/58. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 62/78. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/123), cuja decisão proferida às fls. 155/176, negou seguimento ao recurso. Notificadas (fls. 125, 178 e 265), as autoridades impetradas ofereceram suas informações (fls. 126/154, 182/263 e 271/319.), por meio das quais defenderam a legalidade do ato e requereram a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando pelo prosseguimento do feito (fls. 269). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar,

não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (i) adicional de 1/3 de férias No tocante ao adicional constitucional de férias, rejeito posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(ii) auxílio - doença Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (iii) aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(iv) férias e reflexos Da leitura das alegações da impetrante às fls. 11/14 depreende-

se que o que se discute na presente ação é a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac sobre os valores pagos a título de férias gozadas. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)(v) 13º salário pago na rescisão Trata-se, segundo a impetrante, do valor referente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, consoante se infere às fls. 14/15. Entretanto, não obstante o aviso prévio indenizado não ostente natureza salarial, mas indenizatória, em relação ao décimo terceiro salário o C. STJ entendeu que deve haver a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, vez que tal verba integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido é o recente julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/04/2015)(vi) adicional de horas extras e reflexos O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE.

TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)(vii) média adicional Diversamente do que sustenta a impetrante, não há que se falar no pagamento de valores aos empregados a título de média adicional, por se tratar de meros critérios ou regras de apuração de médias para o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e 13º salário). Sendo assim, a análise da incidência da contribuição guerreada deve recair sobre o natureza de cada verba discutida. (viii) adicional noturno O adicional noturno tem previsão no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 73 da CLT e representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada sua natureza remuneratória sobre a verba em questão. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 118/408

natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1476216/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2015) (ix) ajuda de custo Quanto ao valor pago a título de ajuda de custo destinada a custear as despesas do empregado por sua transferência a local diverso em que domicilia, a jurisprudência pátria tem reconhecido a não incidência da contribuição combatida pela impetrante desde que paga em parcela única, afastando, assim sua habitualidade. Neste sentido são os julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AJUDA DE INSTALAÇÃO. AJUDA DE CUSTO (TRANSFERÊNCIA). AJUDA DE CUSTO EXPATRIADO. DESPESA EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (...) VI - Em relação às três ajudas de custo (instalação, transferência e expatriado), desde que não tenham caráter habitual e reduzam-se, isoladamente consideradas em um único pagamento, bem como o auxílio-educação, não incide as contribuições previdenciárias. (...) X - Agravos legais não providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00230071520124036100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 18/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. 1. Reconhecida a prescrição quinquenal na sentença (RE 566.621-RS), é impertinente a apelação da União nesse ponto. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre: (a) o aviso prévio indenizado; (b) auxílio-alimentação; (c) adicional de horas extras; e (d) ajuda de custo paga em parcela única para custear despesas de transferência do empregado. Precedentes. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade se na liquidação do julgado houver prova da não habitualidade. 4. 13º salário. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). 5. Apelação do impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa de ofício, tida por interposta, desprovidas. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 00131943820114014100, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, e-DJF1 02/05/2014)(x) autônomo e pró-labore Descabida a pretensão de afastar a incidência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de remuneração aos autônomos ou pró-labore dos administradores. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE - ILEGITIMIDADE SÓCIO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - LC 84/96 - DEVIDAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO A 20% - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3 - A exigência de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pró-labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo E. STF. Contudo, referida inconstitucionalidade não se configura a partir da vigência da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida. As disposições da LC 84 passaram a ser aplicáveis a partir de 1996, e, como no caso em tela, as exações exequíveis se referem a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor, imperiosa é a conclusão de que a sua cobrança se perfaz legítima. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00451181920044036182, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 06/09/2012)(xi) bolsa de estudo (auxílio-educação) Com razão a impetrante, vez que o valor pago a título de auxílio educação não representa contraprestação ao trabalho, mas verdadeiro investimento na melhor qualificação do empregado, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição em debate. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1491188/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)(xii) gratificação, gratificação mínima e prêmio Tratando-se in casu de gratificações, bônus e prêmios pagos pela impetrante aos seus empregados por mera liberalidade, resta evidente o caráter salarial de que se reveste tal verba de modo a atrair a incidência da contribuição guerreada. Neste sentido são diversos os julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO AO EMPREGADO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal a quo consignou que a verba referente ao adicional de quebra de caixa possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Quanto ao auxílio quebra de caixa, substanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1397333/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. (...) 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 655644/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/05/2015)(xiii) salário-maternidadeEm relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/2011; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014)(xiv) descanso semanal remuneradoO descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (...) A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014)(xv) comissõesDiversamente do que sustenta a impetrante, deve haver incidência da contribuição discutida sobre os valores pagos a título de comissão, face à sua natureza remuneratória. Neste sentido:AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como as verbas referentes aos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras, adicional por trabalho noturno e comissões sobre vendas integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/91, impõe-se o reconhecimento de seu caráter remuneratório e, por conseguinte, sua sujeição à incidência da contribuição previdenciária 4. Agravos improvidos. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00062531720114036105, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 03/12/2014)(xvi) adicional de transferênciaO adicional de transferência é o pagamento suplementar feito pelo empregador ao empregado em razão da transferência do local de trabalho por necessidade de serviço, a ser pago em valor não inferior a 25% do salário pago antes da transferência. É o que dispõe o artigo 469m3º da CLT:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (negritei)Ao enfrentar o tema, o C. STJ já sedimentou o entendimento de que os valores pagos a título de adicional de transferência devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido, transcrevo recente julgado ementado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AgRg no AREsp 73498/DF, Relatora Marga Tessler, DJe 13/04/2015)Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente na base de cálculo das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC aos valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) auxílio- doença nos primeiros quinze dias de afastamento, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) ajuda de custo desde que paga em parcela única e (v) bolsa de estudo (auxílio-educação).; bem como reconheço o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017399-31.2015.403.6100 - RICARDO ALCIDES SARTOR(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 134/136: oficie-se a autoridade impetrada para que esclareça as alegações da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0026564-05.2015.403.6100 - VOTORANTIM S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 107/132: oficie-se ao SEDI para anotação de Votorantim S/A sucessora por incorporação de Votorantim Participações S/A. Fls. 134/162: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. I.

0000700-28.2016.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 585/588 que concedeu parcialmente a segurança, sob o fundamento de existência de obscuridade. Fundamenta a alegada obscuridade num primeiro momento no que se refere aos débitos de RAT/FAP ao consignar que não estariam englobados no mandado de segurança nº 0016996-62.2015.403.6100 e, em um segundo momento, ao afirmar que as contribuições de 2014 em diante não poderiam ser incluídas no PRORELIT em virtude de o contribuinte estar sujeito à desoneração da folha de pagamento. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0001329-02.2016.403.6100 - INNOVATION ENGENHARIA LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/72: manifeste-se o impetrante. Após, tornem conclusos. I.

0002752-94.2016.403.6100 - CASA DE RACAO RANCHO FERREIRA LTDA - ME X YVAN GOUVEIA RACOES - ME X S. DA ROCHA SANTOS - ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 41, carreando aos autos cópias dos contratos sociais, sob pena de extinção.

0002954-71.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0005257-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a antecipação do valor correspondente a 70% do saldo de crédito presumido objeto dos pedidos de ressarcimento nºs 10590.21932.241115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568. Compulsando os autos, verifico que à fl. 66/80 foi anexado pelo Setor de Distribuição documento indicativo de prevenções e às fl. 79 indica prevenção da presente ação com o Mandado de Segurança distribuído sob o nº 0001467-66.2016.403.6100, com as mesmas partes, perante a 19ª Vara Cível, com pedido e causa de pedir idênticos havendo, portanto, a conexão entre as ações. Através da consulta no sistema processual (fl. 82), constatei que o Mandado de Segurança distribuído naquele Juízo já foi julgado, nos termos do artigo 267, VI do CPC, isto é, sem resolução do mérito, reconhecendo a inadequação da via eleita. Considerando que a impetrante reitera o pedido na presente ação e que há identidade de partes, entendo estarem presentes os requisitos do artigo 253, II do Código de Processo Civil, devendo os presentes autos serem redistribuídos por dependência àqueles. Face ao exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente Mandado de Segurança ao Juízo da 19ª Vara Cível.

0000218-96.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA(SP321807 - ANALU BRUNELE MARCON E SP351459A - RODRIGO ANTONIO DO PRADO E SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

O impetrante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO - CRN objetivando que o impetrado se abstenha de aplicar qualquer penalidade referente à contratação de nutricionista enquanto permanecer o impedimento legal dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Relata, em síntese, que recebeu do Conselho Auto de Infração Pessoa Jurídica - AI/PJ 0714/15 - FISC atestando a inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico (RT) no Município. Alega que o AI/PF faz referência ao Termos de Notificação da Pessoa Jurídica - TN/PJ nº 11199/13 - FISC conferindo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação, implicando em abertura de processo de infração, sem no entanto, indicar precisamente qual setor do Município que estaria desguarnecido de responsável técnico, impossibilitando-o de apresentar defesa específica. Defende que o Município já atende à legislação, havendo profissional de nutrição contratada para atuar na Secretaria de Educação (merenda escolar), bem como o fato de que encontra-se legalmente impedido de realizar novas contratações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/25. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. O impetrante se insurge contra a aplicação de qualquer penalidade no que se refere à contratação de nutricionista enquanto permanecer no impedimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Várias são as infrações legais apontadas pela autoridade impetrada e dentre elas temos a da Lei nº 6.583/78, que cria os Conselhos Regionais e Federal de Nutrição: Art. 16. Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista. Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos. Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975. Considerando a legislação acima, verifico que não há infração legal cometida pelo Município, vez que o documento apresentado pelo à fl. 13 comprova a atuação de nutricionista Responsável Técnica Suzana de Fatima Milan, CRN nº 8489 - 9ª Região (conforme documento que ora junto, conforme consulta no sítio eletrônico <http://aguasdaprata.sp.gov.br/index.php/portarias/2012/4223-portaria-n-3165-de-28-de-setembro-de-2012/file>), atuante na área de Auto-gestão de alimentação escolar, laborando em seis unidades

escolares, realizando atividades como: planejamento de cardápios, controle de qualidade, acompanhamento de distribuição e aceitação de merendas, programação da aquisição de gêneros e conferência dos mesmos, projeto de educação nutricional, estando habilitada e assumindo integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas escolas. Assiste razão à impetrante ao afirmar que o auto de infração não indica qual o setor do Município que estaria desguarnecido de responsável técnico na área de nutrição. A alegação de necessidade de nutricionista para compor a Unidade Básica de Saúde também não se justifica, uma vez que não há fornecimento de alimentação no local e, conforme afirmação do impetrante, toda a demanda é suprida pela equipe médica especializada já existente. O documento acostado aos autos à fl. 23/24 (comunicação interna e relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) comprova que o impetrante encontra-se acima do limite prudencial de 95% de gastos de pessoal no exercício de 2015, portanto, impossibilitado no momento, de realização de contratação de servidores por expressa determinação legal, por já ter atingido o limite de gastos com pessoal previsto no artigo 19, inciso III, da LC 101/00, Lei de Responsabilidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a aplicação de quaisquer penalidades decorrentes da lavratura do auto de infração lavrado contra a impetrante pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia integral dos autos para a instrução do ofício a ser expedido para a autoridade coatora. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/09) e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ANDRE CESAR VIGORITO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAOLA MARIA VIGORITO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Dê-se ciência às partes dos depósitos de fls. 1216/1220, para o que de direito. Int.

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 3192. Ante os documentos apresentados pela Receita Federal (fls.3185/3191), diga a exequente se tais se prestam aos esclarecimentos que solicitou às fls. 3176/3179, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029564-14.1995.403.6100 (95.0029564-4) - LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo figurar UNIÃO FEDERAL no lugar do INSS/FAZENDA.Retornando, elabore-se minuta para requisição do valor executado, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes do teor da minuta, nos termos do artigo 10, da Resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Não havendo impugnação, transmita-se a requisição ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento do valor requisitado.Int.

0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0) - FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S A(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S A X UNIAO FEDERAL

1) Ao SEDI para retificação do nome do autor FERNANDES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO por FERNANDES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S A, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fls. 270.2) Retornando, elabore-se a minuta para requisição do valor principal, bem assim da verba de sucumbência, devendo figurar como beneficiária desta o advogado indicado à fl. 266, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 3) Intemem-se as partes do teor das minutas, nos termos do artigo 10, da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.4) Concordes estas, expeçam-se e transmitam-se as respectivas requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos no

arquivo até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0030642-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030642-5) - REGINALDO MARTIRIO SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MARTIRIO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1116: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fl. 113, que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a comunicação acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo.I.

0006517-49.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União (fls. 138), requisitem-se os valores executados (fls. 129/133), nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista da requisição às partes, nos termos do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, transmita-se o ofício ao E. TRF/3.ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025007-80.2015.403.6100 - ARI BARATELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto por ARI BARATELLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos oriundo da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 que tramita perante este juízo. O exequente foi intimado a apresentar comprovantes que justifiquem a alegada miserabilidade, e a regularizar a sua representação processual (fl. 35).O exequente requer que o recolhimento das custas ocorra ao final da execução (fls. 36/39). Pedido indeferido (fl. 40).O exequente requer o cancelamento da distribuição do presente feito e sua consequente baixa, com fulcro no artigo 257, do Código de Processo Civil (fls. 41/42).É o relatório.DECIDO.O artigo 257 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Assim, ainda que devidamente intimada a recolher as custas, a parte deixou de o fazer, incorrendo, portanto, no dispositivo acima citado.Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005340-07.1998.403.6100 (98.0005340-9) - SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X JAMES ALBERTO FERRAZ ALVIM X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1763/1775. Dê-se vista à exequente. Int.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 857. Decline a CEF o endereço da agência a que se refere, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Indicada a agência, dê-se ciência aos exequentes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017183-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESA CONCEICAO LUIZ PEREIRA

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTI X MARILENE SORRENTI X DIMAS SORRENTI X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP317370 - MILENA

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10145

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Considerando a certidão de fs. 419-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP131769 - MARINA DA SILVA)

Considerando a certidão de fs. 258-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0017768-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022971-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 140, mas sua petição foi subscrita por advogado não constituído nos presentes autos. Intimada a regularizar a representação processual, quedou-se silente. Assim, objetivando-se a economia processual e considerando o real interesse na desistência do feito em questão, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo instrumento de procuração/substabelecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. Int.

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o teor da certidão de fs. 108-v, traga, a autora, informes sobre o cumprimento da carta precatória distribuída junto à comarca de Guarulhos.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0021513-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARQPRESS EDITORA LTDA

Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0023950-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ALBERTO SOUZA

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282,

inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012477-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Fls. 187/197: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010293-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime-se o embargante para que atenda à determinação de fl. 147.

0002236-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fls.202/203: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010923-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) ANA MARIA MEMOLO MARRA(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos foram admitidos sem deliberar acerca de eventual suspensão da execução. 3. Assim sendo, ante a ausência de requerimento expresso do embargante e a ausência de garantia do Juízo, recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 4. No que pertine ao pedido de gratuidade, faculto à embargante a apresentação de declaração de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, venham-me os autos para deliberação acerca do pedido de fls. 39/40.Int.

0010924-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos foram admitidos sem deliberar acerca de eventual suspensão da execução. 3. Assim sendo, ante a ausência de requerimento expresso do embargante e a ausência de garantia do Juízo, recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social que comprove que o subscritos da procuração de fl. 10 possui poderes para representar individualmente a sociedade e constituir advogado.5. No que pertine a gratuidade requerida pela empresa embargante, importa salientar que somente admite-se em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que não foi demonstrado nos autos. Desse modo, faculto à parte embargante que se comprove no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, venham-me os autos para deliberação acerca do pedido de fls. 39/40.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE

Fl. 117 - A parte exequente requer a intervenção judicial para busca de endereços possíveis da executada. Não obstante, apresentou consulta eletrônica à fl. 118 que indica suspeita de óbito da executada. Assim, impõe-se inicialmente que a exequente diligencie no sentido de certificar-se acerca de eventual óbito informado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009750-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória 65/2015 (fls. 129/131), traga, a exequente, informes acerca de seu cumprimento.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0023554-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARLI DA SILVA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0017881-81.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FRANCISCO ZAGARI NETO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA

Fls. 135/136 - Indefiro. A realização de nova diligência ao local revela-se medida estéril, haja vista que o oficial de justiça já informou à fl. 109 que o executado mudou-se e o endereço é ocupado por seus parentes. Ademais, a citação por hora certa é cabível à medida que haja constatação de ocultação do citando, o que não seria possível, já que não reside no local. Quanto ao pedido remanescente, saliento que o exequente requereu à fl. 111 a desistência desta ação executiva em relação ao espólio de Ademir Antonio de Almeida, o que foi homologado à fl. 112. Int.

0020170-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA

Proferi despacho nos embargos apensos. Int.

0008803-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MHV COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA HELENA RECHE BRANDI X VALDIR BRANDI

Fl. 57 - Defiro. Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. Int.

0021114-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS FERRINI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0021285-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO FERRAZ X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ

Tendo em vista a certidão de fls. 138-v, comprove, a exequente, a distribuição da carta precatória de fls. 136/137, nos termos da decisão de fls. 138.No silêncio, ao arquivo.Int.

0021287-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALENCARTUR LTDA - ME X CELIO MORAES DE ALENCAR

Fls. 212/215 - Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0004252-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCO PISOS REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LIMITADA - EPP X ANGELICA REGINA NOBREGA

Considerando a certidão de fls. 182-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007863-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X FLAVIA ALVES DE ALMEIDA

Fls. 126/127: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 124, devendo ser comprovada a distribuição da carta precatória de fls. 122/123.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0011866-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOUHAMED WIHBI

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034052-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034052-2) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016438-90.2015.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP200768 - AINÁ FRANCO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E Proc. 1183 - ARTHUR BADIN E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 277/286: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0019540-23.2015.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos presentes autos buscou a impetrante provimento jurisdicional para resguardar seu direito de não se submeter às disposições da Deliberação n.º 02, bem como o Enunciado n.º 41 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Inicialmente, os autos foram distribuídos a 1ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo. Às fls. 72, a liminar pretendida foi INDEFERIDA pelas razões expostas, tendo sido objeto de agravo de instrumento por parte da impetrante (AI n.º 2096077-18.2015.8.26.0000). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu efeito ativo ao recurso, tão somente para impedir a publicação de balanços e demonstrativos financeiros da impetrante (fls. 93/95). Com a redistribuição dos presentes autos, a liminar proferida às fls. 72 foi ratificada por este Juízo. Sobreveio a sentença às fls. 225/229 que DENEGOU A SEGURANÇA, decretando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Requer a impetrante, às fls. 236/256, a atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta. É a síntese do necessário. No caso em tela, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento ou fato novo capaz de alterar o convencimento firmado anteriormente, eis que indeferida a liminar, devidamente confirmada na sentença de fls. 225/226. Isto posto, recebo o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7) - ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BALBI X UNIAO FEDERAL X JULIO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0032295-60.2007.403.6100.-

0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022323-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a informação de fl. 519/520, intime-se a parte exequente para que apresente certidão da JUCESP, comprovando a alteração social da empresa executada, de modo a viabilizar o cumprimento da decisão de fl. 517. Após, tornem os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7390

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006580-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) indicado(s):1) Av. São João, 1920, apto. 96 - Bairro: Santa Cecília - São Paulo/SP - CEP: 05009-060;2) R. Acuri, 616 - Bairro: Vila Formosa - São Paulo/SP - CEP: 03355-000.Referido manado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, das petições de fls. 02-06 e 124, bem como do despacho de fls. 40-43. Uma vez cumprida a diligência requerida tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

DEPOSITO

0002790-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 76, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005473-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA

Diante do documento obtido no site dos Correios à fl(s). 76, indique a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a numeração correta do endereço a ser diligenciado à Av. Afonso de Sampaio e Souza, uma vez que o numerário indicado à fl. 80 encontra-se equivocado conforme documento supramencionado.Após, em termos, expeça-se o competente mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados.Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022532-02.1988.403.6100 (88.0022532-2) - GERARDO ELMER BARRETO GOES X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO MARINO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015385-75.1995.403.6100 (95.0015385-8) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOAO ANTONIO GINJA NETO X JOSE DE BRITO SOARES X JAIME SOARES SORIANO X JOSE FERREIRA DIAS DA QUINTA X JOSE DE SOUZA DIAS X JOSE LUIZ MATHEUS X JOSE DE SOUZA FILHO X JUVERTO RODRIGUES ZANGEROLAMO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que realize o integral cumprimento da obrigação, nos termos da v. Decisão de fls. 609-609 verso e do v. Acórdão de fls. 597-599 verso, devendo realizar o pagamento completo em relação aos honorários advocatícios dos autores JOSÉ DE SOUZA FILHO, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, JOSÉ DE BRITO SOARES, JOSÉ LUIZ MATHEUS e JOÃO

ANTONIO GINJA NETO. Após, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para a verificação da correção dos valores creditados ao co-autor JOSÉ CARLOS FERNANDES, conforme o v. Acórdão de fls. 597-599.Int.

0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7) - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 412: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal.Intime-se o autor para que cumpra a v. decisão de fls. 388-391, visto que não é necessário o trânsito em julgado do agravo legal para que os valores recebidos a maior sejam devolvidos.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0000205-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000205-5) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X C E I MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024397-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024397-0) - MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que acolheu a preliminar de prescrição para julgar extinto o processo e, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8) - YORK S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 617-653: Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, referentes a não localização das contas vinculadas NÃO OPTANTES nas bases do FGI, FGH, PEF e SFG, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0002757-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002757-4) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002628-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002628-5) - KARLA KAREN DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005967-88.2010.403.6100 - RONALDO ONORIO DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009238-08.2010.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010242-46.2011.403.6100 - CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016327-43.2014.403.6100 - KARINE SOARES VIEGAS(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fl. 100: Defiro. Apresente o Conselho Regional de Administração de São Paulo cópia do documento a ser desentranhado (fls. 49), bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003853-06.2015.403.6100 - MARLENE DA SILVA ASSIS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 322. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017756-11.2015.403.6100 - HELIO MATHIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0) - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. A ação foi julgada PROCEDENTE para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao IPC IBGE de abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, bem como a adesão de alguns autores ao acordo extrajudicial (LC 110/2001). As partes divergem quanto ao montante devido a título de juro de mora, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal. A r. decisão de fls. 622 dispôs que: No que se refere à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c com art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 46 / TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês nos termos do artigo 406 da referida Lei, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. (STJ - AC 2000.38.00.006923-0/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DFJa 21/05/2008, p. 111). Assim, os juros de mora devem incidir até a data do efetivo cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, cessando em junho de 2004 para os autores que tiveram o principal creditado corretamente e em data posterior para os demais autores, nos termos da manifestação da CEF de fls. 777: 5 A mora deverá incidir sobre o principal creditado em 06/2004. Nesta data deverão ser efetuados os descontos dos valores já creditados pela CAIXA. A diferença remanescente deve ser atualizada de acordo com os parâmetros da sentença e a mora deverá incidir somente sobre esta diferença. Posto isso, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 845-864, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. Acórdão transitado em julgado. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada expressamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal tem natureza de parcela autônoma e pertence ao patrono da parte autora, não pode ser objeto de transação por terceiros. Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal

comprove o depósito dos valores remanescentes devidos a título de diferenças de juros de mora, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e de honorários advocatícios com relação às autoras ELISETE TAEMI KOBAYASHI, EDIRLANE BOAVENTURA B. MARIOTTO e EDISON COSTA DA VEIGA, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 427, 621 e eventual depósito das diferenças devidas, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos durante o seu prazo de validade (60 dias a contar da expedição). Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Int.

Expediente Nº 7411

ACAO CIVIL PUBLICA

0004513-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se o SESI para apresentar resposta no prazo legal. Com a vinda da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0004863-51.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-33.2016.403.6100 - ADALBERTO RESENDE DE SOUZA NAZARETH(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que autorize o levantamento do saldo contido na conta vinculada ao FGTS. Alega que foi empregado, no regime celetista, na empresa Kaináguas Empreendimentos Esportivos, possuindo, atualmente, saldo na conta vinculada ao FGTS no valor de R\$28.657,87. Sustenta ser portador da doença denominada Esclerose Múltipla, diagnosticada em 2007. Relata que, em decorrência do agravamento da doença, passou a ser beneficiário do auxílio-doença. Além disso, ficou sem receber salário durante 4 meses e o valor do benefício previdenciário é 20% menor do que o salário pago pela empresa. Aponta que esta situação o levou a contrair empréstimo junto ao Banco Itaú no valor de R\$ 71.860,51. Afirma que diminuiu suas despesas, mas não poderá deixar de pagar o plano de saúde no montante de R\$ 2.263,43, bem como outras despesas com medicamentos e vitaminas necessárias para o tratamento da doença. Alega que a dívida deixa o autor extremamente preocupado, nervoso e que agrava sobremaneira a sua saúde, pois a esclerose múltipla é uma doença autoimune que afeta o cérebro e a medula espinhal (sistema nervoso central). Isso acontece porque o sistema imunológico do corpo confunde células saudáveis com intrusas, e as ataca provocando lesões no cérebro. O sistema imune do paciente corrói a bainha que cobre os nervos, conhecida como mielina. Refere que, em razão da falta de sensibilidade de seu empregador, teve um momento de grande estresse, hipótese que acarretou o agravamento da doença, encontrando-se afastado pelo INSS. Sustenta que pretende quitar a dívida contraída junto ao Banco Itaú, a fim de melhorar sua saúde emocional, o que interferirá diretamente na estabilização da doença. É RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de que necessita quitar dívida contraída junto ao Banco Itaú, a fim de diminuir suas preocupações e não agravar a esclerose múltipla da qual é portador. Ocorre que, analisando os fatos e documentos apresentados, entendo que o autor não comprovou enquadrar-se nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90. A alegação de que necessita quitar empréstimo contraído junto à Instituição Financeira, com o objetivo de não agravar a doença da qual é portador, não se amolda às hipóteses autorizadoras do levantamento do saldo do FGTS. Ademais, mesmo que o levantamento do saldo do FGTS fosse deferido, o valor depositado na conta vinculada (R\$28.657,87) não é suficiente para saldar a dívida no montante de R\$ 71.860,51. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida. Cite-se. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0003834-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Lei nº 13.233/15. As autoras se insurgem contra a Lei nº 13.233/2015 que obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de

mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água. Sustentam que as indústrias de produtos de limpeza deverão comercializar seus produtos com a menção em suas embalagens e rótulos: Água: pode faltar. Não desperdice. Afirmam que o conteúdo da norma viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, aponta o enorme impacto econômico que acarretará na indústria do setor de produtos de limpeza. Relata que a pretensão deduzida por meio da Lei nº 13.233/15 não é nova e nem se coaduna com a escassez de água verificada em razão da crise hídrica no Estado de São Paulo, tendo em vista que projeto de lei data de 2005. Refere que a exposição de motivos do projeto de lei não tem relação direta ou indiretamente com a utilização de produtos de limpeza. Alega que a Lei nº 13.233/15, em verdadeira delegação de competência, atribui ao particular a incumbência Constitucional do Estado em promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente (...) É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o não cumprimento da Lei nº 13.233/15. Todavia, não diviso a ocorrência de periculum in mora apto a justificar a antecipação do provimento judicial pretendido, porquanto o comando legal só terá vigência a partir de dezembro de 2016. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida, sem prejuízo da reanálise do pedido após a vinda da contestação. Cite-se. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0004426-10.2016.403.6100 - PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Preliminarmente, adite a petição inicial para corrigir o pólo passivo, bem como apresente cópia do aditamento para instrução da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo. Int.

0004732-76.2016.403.6100 - CELSO AUGUSTO JACOMINI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X EDSON SOARES DE FRANCA X ESTANISLAU BORGES VIANNA X ILTEMAR SANTANA X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X NESTOR CONCEICAO DA SILVA X TARCISIO SOUZA ALVES X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, comprove o recolhimento das custas judiciais. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0004741-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-78.2016.403.6100) TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA. (SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine o cancelamento dos protestos das CDAs nº 80415003634, 80614108263, 80614108264, 80614108262, 8021406680449, 8021406680520 e 8071402416379, bem como a sua reinclusão no parcelamento de débitos. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos e a não inclusão do seu nome no CADIN. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. Sustenta que, a despeito de ter cumprido todas as exigências previstas na lei, foi excluído do parcelamento no ato da consolidação. Afirma que requereu a sustação dos protestos no bojo da ação cautelar nº 0000826-78.2016.403.6100, tendo em vista a inexigibilidade dos valores, já que aderiu ao parcelamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o cancelamento dos protestos das CDAs nº 80415003634, 80614108263, 80614108264, 80614108262, 8021406680449, 8021406680520 e 8071402416379, bem como a sua reinclusão no parcelamento de débitos. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos e a não inclusão do seu nome no CADIN. A documentação colacionada pela autora não comprova, de plano, a mencionada regularidade no parcelamento de débitos, hipótese que afasta, em princípio, a ilegalidade de sua exclusão do parcelamento e dos protestos das CDAs. Por outro lado, caução oferecida nos autos da ação cautelar nº 0000826-78.2016.403.6100 encontra-se pendente de análise pela Ré, dada a ausência de documentação que comprove a propriedade do bem imóvel ofertado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Apresente a autora a contrafé. Após, cite-se. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação cautelar nº 0000826-78.2016.403.6100. Intimem-se.

0005553-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, em face da ausência dos requisitos necessários, especialmente o periculum in mora. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao Processo nº 0002501-76.2016.403.6100. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025073-60.2015.403.6100 - SILENE ALVES RODRIGUES (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 134/408

Vistos.Fls. 52-60: Observo que foi publicada decisão diversa da proferida nos presentes autos, motivo pelo qual detemino a republicação da decisão de liminar de fls. 47/49, com urgência.Providencie a impetrante cópias dos documentos que acompanham a inicial (fls. 15-44), bem como da petição de fls. 52-60 para instrução das contrafés (2 vias). Int.DECISÃO FLS. 47-49, DE 07.12.2015:Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a manutenção de sua inscrição e registro profissional junto ao Conselho.Alega ser corretora de imóveis, inscrita no CRECI/SP sob o nº 99.148-F desde 2010, tendo concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos em 2009.Sustenta ter sido notificada pelo Conselho profissional infirmando o cancelamento da sua inscrição em razão de decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que anulou os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos.Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o qual declinou da competência (fls. 43).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante manter-se inscrito junto ao CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.O documento juntado às fls. 34, assim dispõe:OFÍCIO DESEC nº 20302/2015-PRTServimo-nos do presente para informar que não constatamos a devolução da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como o cartão de regularidade anual, em cumprimento a notificação enviada à Vsa. No ano de 2014, visto o cancelamento administrativo de sua inscrição, diante da cassação do Colégio ATOS DUCAÇÃO À DISTÂNCIA.Assim sendo serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para busca e apreensão, ficando a cargo de Vsa a devolução imediata dos documentos supramencionados.Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Atos foram declarados nulos.Por conseguinte, a despeito de pleitear a manutenção de sua inscrição junto ao Conselho profissional, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos.Por outro lado, o certificado que possibilitou a sua inscrição nos quadros do CRECI/SP foi anulado, não havendo falar em direito adquirido à manutenção da inscrição.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Providencie a impetrante a contrafé com a cópia dos documentos que instruem a inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação cima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0001801-03.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final da decisão de fls. 82-84, providenciando o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade impetrada, Sr. Gerente dos Correios em São Paulo, bem como apresentando as cópias de fls. 12-76 para complementação da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0003913-42.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado às fls. 176, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int. .

0004081-44.2016.403.6100 - C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 282-283, como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0004095-28.2016.403.6100 - RAFAEL QUINTANO NETO(SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, etc, Recebo a petição de fls. 37-38, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar tão-somente o Ministro do Trabalho e Emprego no polo passivo da ação. Outrossim, considerando que a autoridade impetrada é sediada em Brasília, DF, afigura-se absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e detemino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, com as cautelas legais. Int. .

0004869-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0004968-28.2016.403.6100 - EDNA CELINA FERNANDES(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0005256-73.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0000181-42.2016.403.6136 - VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, comprove a impetrate o recolhimento das custas judiciais. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003457-92.2016.403.6100 - MAURO HENRIQUE NOGAROTO(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 103: Cumpra o requerente o despacho de fl. 102, integralmente, apresentando a contrafé necessária para a citação do segundo requerido, Caixa Econômica Federal. Após, cite-se. Int. .

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022551-71.1989.403.6100 (89.0022551-0) - TOKUJI ITO X ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA X HELIO GONCALVES DOMINGUES X LENI BRAGATO X ORLANDO GENNARO FILHO X LUCIANO ANG X WALTER FARABONINI JUNIOR(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022973-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022973-7) - JOAO LUIZ PIRANI X NINFA CARNEIRO PIRANI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 394, referente ao pagamento das custas processuais pela Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o integral cumprimento do julgado no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0024628-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024628-8) - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL X CACILDA MARTINS MARCONDES AMARAL(SP042391 - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL E SP176458 - CINTIA MARIA CALEFFI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios pagos pela CEF em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos.Fls. 439: Intime-se o autor a retirar o Termo de Liberação de Hipoteca apresentado pelo Banco Bamerindus às fls. 440-448, mediante recibo nos autos e substituição por cópia reprográfica.Cumpra o corrêu Banco Bamerindus S.A (atual Banco Sistema S.A.) integralmente a r. decisão de fls. 438, comprovando o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao autor, devidamente atualizado e acrescido de multa de 10% (Art. 475-J), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará em favor da parte autora.Int.

0011833-48.2008.403.6100 (2008.61.00.011833-3) - ANTONIO FIDENCIO DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

1) De modo a promover o integral cumprimento da r. decisão de fls. 228-230, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a matrícula individualizada da unidade (imóvel) objeto do presente feito, haja vista que conforme informação do Banco Itaú-Unibanco S/A (fl. 250), a matrícula acostada nos presentes autos corresponde ao empreendimento não sendo desta forma, possível, identificar os dados cartorários do apartamento da parte autora.Uma vez apresentados os documentos requeridos, em termos, abra-se vista dos autos ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, para promova o integral cumprimento da decisão de fls. 229-230.2) Fls. 237-239 retro e fls. 244-246: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 247 e 248 em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte interessada para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003490-82.2016.403.6100 - CRISTINA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 173-198 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento FABRAZYME (Beta-agalsidase), conforme recomendação médica.Alega ser portadora da enfermidade denominada Doença de Fabry, que se caracteriza por ser uma rara moléstia que atinge um em cada dois mil indivíduos, ocasionada por um distúrbio genético ligado ao cromossomo X.Sustenta que se trata de doença genética, de caráter hereditário, sendo crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano.Aponta que a doença é considerada uma doença de depósito lisossômico (depósito de gordura). Referida moléstia ainda leva outra classificação importante: doença rara ou doença órfã, pois atinge um número muito pequeno de pessoas em relação à população geral.Relata que o paciente que não recebe o diagnóstico e o tratamento precoce evolui para a insuficiência renal crônica, perda de audição, insuficiência cardíaca. Afirma já ter experimentado todos esses sintomas, podendo sofrer um acidente vascular cerebral. Aduz que o pretendido remédio foi aprovado pela ANVISA, mas a Ré não o fornece através da rede pública de saúde, tendo em vista se tratar de medicamento de alto custo, utilizado em pacientes portadores de doença rara.Instada a se manifestar, a autora apresentou laudo médico esclarecendo que apenas o medicamento conhecido como FABRAZYME possui o princípio ativo Beta-agalsidase. Além disso, informa que a Ré não fornece o remédio espontaneamente ao pacientes. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora receber do medicamento FABRAZYME (Beta-agalsidase), sob o fundamento de que o referido remédio é o único disponível para o tratamento da doença de Fabry, da qual é portadora.Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado.A Nota Técnica do Ministério da Saúde aponta que (fls. 179-190):(...)Até o presente momento não há manifestação expressa da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC-SUS a respeito do medicamento desta Nota Técnica. Todavia, o Ministério da Saúde, posiciona-se da seguinte forma a respeito do medicamento em questão:(...)Propõe-se a realização de novos estudos que permitam o estabelecimento claro dos benefícios desta intervenção, bem como a identificação de possíveis subgrupos que poderiam se favorecer do mesmo. Além disso, também sugere-se um estudo comparativo de eficácia, segurança e custo-efetividade, em nível nacional, da alfa-galsidase, tecnologia alternativa no tratamento específico da doença de Fabry, com a betagalsidase, a fim de esclarecer as possíveis diferenças existentes entre ambas enzimas recombinantes e estabelecer os subgrupos de pacientes que teriam maior benefício.Impende destacar, que alguns Países que têm sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil, ou seja, universair, recusaram o financiamento público do medicamento betagalsidase. Como no caso do Canadá que NÃO RECOMENDOU a incorporação da betagalsidase. A CADTH considera que o mesmo não é custo-efetivo e os ensaios clínicos randomizados não mostram melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes.(...)A padronização de um dado medicamento, para fornecimento por um sistema de saúde público, requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo benefícios adequada. (...)Diante do exposto, este Núcleo Técnico NÃO RECOMENDA a importação e consequente entrega do medicamento objeto deste

Nota Técnica para consumo, por entender ser de altíssimo risco sanitário tanto para o País como para a autora, além de se abrir um precedente perigoso, com flagrante desrespeito às normas basilares de vigilância sanitária. Ademais, verifica-se claramente que o SUS dispõe de procedimentos e tratamento terapêutico para a doença em comento, ao passo que disponibiliza medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto.(...)Como se vê, o medicamento ora pleiteado, por ora, não é distribuído pelo Poder Público porque não há comprovação da sua eficácia. O Ministério da Saúde realizou estudo e concluiu que não existe melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes.Por conseguinte, cumpre assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO tutela antecipada requerida.Cite-se. Intimem-se.

0003676-08.2016.403.6100 - MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 173-198 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento FABRAZYME (Beta-agalsidase), conforme recomendação médica.Alega ser portadora da enfermidade denominada Doença de Fabry, que se caracteriza por ser uma rara moléstia que atinge um em cada dois mil indivíduos, ocasionada por um distúrbio genético ligado ao cromossomo X.Sustenta que se trata de doença genética, de caráter hereditário, sendo crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano.Aponta que a doença é considerada uma doença de depósito lisossômico (depósito de gordura). Referida moléstia ainda leva outra classificação importante: doença rara ou doença órfã, pois atinge um número muito pequeno de pessoas em relação à população geral.Relata que o paciente que não recebe o diagnóstico e o tratamento precoce evolui para a insuficiência renal crônica, perda de audição, insuficiência cardíaca. Afirma já ter experimentado todos esses sintomas, podendo sofrer um acidente vascular cerebral. Aduz que o pretendido remédio foi aprovado pela ANVISA, mas a Ré não o fornece através da rede pública de saúde, tendo em vista se tratar de medicamento de alto custo, utilizado em pacientes portadores de doença rara.Instada a se manifestar, a autora apresentou laudo médico esclarecendo que apenas o medicamento conhecido como FABRAZYME possui o princípio ativo Beta-agalsidase. Além disso, informa que a Ré não fornece o remédio espontaneamente aos pacientes. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora receber do medicamento FABRAZYME (Beta-agalsidase), sob o fundamento de que o referido remédio é o único disponível para o tratamento da doença de Fabry, da qual é portadora.Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado.A Nota Técnica do Ministério da Saúde aponta que (fls. 179-190):(...)Até o presente momento não há manifestação expressa da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC-SUS a respeito do medicamento desta Nota Técnica. Todavia, o Ministério da Saúde, posiciona-se da seguinte forma a respeito do medicamento em questão:(...)Propõe-se a realização de novos estudos que permitam o estabelecimento claro dos benefícios desta intervenção, bem como a identificação de possíveis subgrupos que poderiam se favorecer do mesmo. Além disso, também sugere-se um estudo comparativo de eficácia, segurança e custo-efetividade, em nível nacional, da alfa-galsidase, tecnologia alternativa no tratamento específico da doença de Fabry, com a betagalsidase, a fim de esclarecer as possíveis diferenças existentes entre ambas enzimas recombinantes e estabelecer os subgrupos de pacientes que teriam maior benefício.Impende destacar, que alguns Países que têm sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil, ou seja, universais, recusaram o financiamento público do medicamento betagalsidase. Como no caso do Canadá que NÃO RECOMENDOU a incorporação da betagalsidase. A CADTH considera que o mesmo não é custo-efetivo e os ensaios clínicos randomizados não mostram melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes.(...)A padronização de um dado medicamento, para fornecimento por um sistema de saúde público, requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo benefícios adequada. (...)Diante do exposto, este Núcleo Técnico NÃO RECOMENDA a importação e consequente entrega do medicamento objeto deste Nota Técnica para consumo, por entender ser de altíssimo risco sanitário tanto para o País como para a autora, além de se abrir um precedente perigoso, com flagrante desrespeito às normas basilares de vigilância sanitária. Ademais, verifica-se claramente que o SUS dispõe de procedimentos e tratamento terapêutico para a doença em comento, ao passo que disponibiliza medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto.(...)Como se vê, o medicamento ora pleiteado, por ora, não é distribuído pelo Poder Público porque não há comprovação da sua eficácia. O Ministério da Saúde realizou estudo e concluiu que não existe melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes.Por conseguinte, cumpre assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO tutela antecipada requerida.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009000-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-33.1993.403.6100 (93.0018852-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X NICOLAU CHOUERI X NAGUI NICOLAS WADIH CHOUERI(SP100278 - VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fl. 67: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 61 em favor da parte autora, ora embargada.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte interessada para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022654-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X JURACI AMADIO DOS SANTOS X CRISTIANE AMADIO DOS SANTOS

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores presentes nos depósitos de fls. 80, 81, 83, 91, 93, 96. Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que o valor dos depósitos não é suficiente para a quitação da dívida, manifeste-se a CEF, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 791, III do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019643-41.1989.403.6100 (89.0019643-0) - TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP075528 - LUIZ GONZAGA FERREIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP244355 - PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 562-563. Julgo prejudicado o pedido de liberação dos valores depositados na conta nº 1900103397751 do Banco do Brasil, diante do levantamento dos valores incontroversos em 09/10/2015, conforme se verifica no ofício 2015/0745, às fls. 559-560 e da permanência dos valores remanescentes nesta conta como garantia de dívida do credor, até o cumprimento integral do parcelamento de débitos tributários do beneficiário do ofício precatório nº 201300386, determinada na r. decisão de fls. 521-522 verso. Fls. 557. Diante da complementação do pagamento realizado, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta nº 3000101213184 do Banco do Brasil, em favor do advogado da parte autora (credor), que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à União e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando comunicação das partes do pagamento integral dos débitos ou eventual descumprimento do parcelamento. Cumpra-se. Int.

0020186-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020186-2) - PERICO & CIA/ LTDA X ALBINO PERICO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PERICO & CIA/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020186-24.2001.403.6100 AUTOR: PERICO E CIA/ LTDA E ALBINO PERICO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 269 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022571-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022571-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP306394 - BARBARA CLIVATE COSTA E SP034015 - RENATO MONACO E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0022571-66.2006.403.6100 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 415 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019310-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022571-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022571-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP306394 - BARBARA CLIVATE COSTA E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019310-25.2008.403.6100 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 499 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0) - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0040131-36.1997.403.6100 (97.0040131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-38.1997.403.6100 (97.0034188-7)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0054494-91.1998.403.6100 (98.0054494-1) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X ATSV - FRIGORIFICO ARMAZENADOR DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CEASA DE ARACATUBA X CEASA DE ARARAQUARA X CEASA DE BAURU X FRIGORIFICO DE BAURU X FRIGORIFICO DE CANANEIA X FRIGORIFICO DE CATANDUVA X CEASA DE FRANCA X CEASA DE GUARATINGUETA X CEASA DE MARILIA X CEASA DE PIRACICABA X CEASA DE PRESIDENTE PRUDENTE X CEASA DE RIBEIRAO PRETO X CEASA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X CEASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CEASA DE SOROCABA X FRIGORIFICO DE UBATUBA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0030018-18.2000.403.6100 (2000.61.00.030018-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.Para que as futuras intimações/publicações sejam realizadas em nome dos advogados Rodrigo Ramos de Arruda Campos e Marcello Pedroso Pereira, deverão os mesmos regularizarem sua representação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, do Código Civil.Int.

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do

artigo 206 do Código Civil. Int.

0028369-47.2002.403.6100 (2002.61.00.028369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6)) EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5) - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0033175-91.2003.403.6100 (2003.61.00.033175-4) - ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0008935-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008935-6) - THAIS COCARELLI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0009947-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009947-7) - ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8) - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

Expediente Nº 9960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 1430/1433: Indique a parte autora a especialidade do perito apto a realizar a Perícia requerida. Int.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos. Homologo a desistência da prova pericial e, destarte, declaro encerrada a fase de dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Diante das certidões de fls. 572 e 573, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001322-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DANIEL CAMINHA DE CARVALHO - ME

Não contestada a ação, ainda que regularmente citada a parte requerida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004893-57.2014.403.6100 - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dê-se vista às partes, acerca da estimativa de honorários apresentados pelo Sr. perito Judicial às fls. 199/223, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Em caso de anuência, deverá a parte requerente da perícia, efetuar o depósito do valor sugerido pelo Expert, no mesmo prazo acima. Int.

0017915-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Analisando estes autos, verifico que ambas as partes requerem a oitiva de testemunhas. A União Federal, pelo DNIT, impugna a oitiva da testemunha Robson dos Santos Pacheco, indicada pelo autor, por alegar que a mesma é legalmente impedida de testemunhar. No entanto, todas as testemunhas serão ouvidas por meio de Carta Precatória, visto que são domiciliadas em outra jurisdição. Sendo assim, determino sejam expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 215, com exceção de Robson dos Santos Pacheco, cujo depoimento será tomado, no caso de absoluta necessidade na formação do livre convencimento do juízo. Intime-se a autora, para que traga as cópias pertinentes para instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas para a Subseção Judiciária de Campinas/SP e Uberaba/MG, que detém a jurisdição federal de Frutal, no prazo de 10 dias. Depreque-se também, a oitiva da testemunha indicada pelo DNIT à fl. 218 na cidade de Uberlândia/MG, que detém a jurisdição federal de Prata/MG, instruindo-se com as cópias necessárias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0018944-73.2014.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos. Vista à autora para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pela União (fls. 186/188). Ademais, diga a autora se insiste na produção de prova pericial, considerando as alegações da União quanto à desnecessidade desse tipo de prova. Prazo: cinco dias. Após, tomem Int.

0024440-83.2014.403.6100 - PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diga a autora se ainda tem provas a produzir, conforme já determinado a fl. 209. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002538-40.2015.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vista ao banco autor, pelo prazo de dez dias, para: 01. Apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 323/333. 02. Manifestar-se, a título de réplica, acerca da contestação de fls. 338/350. Int.

0016694-33.2015.403.6100 - FRANCISCO SILVERIO DE MELLO(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor recolhera, anteriormente, as custas iniciais na Justiça Estadual (fl. 19), entendo que deva comprovar, aqui, sua alegada hipossuficiência, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte, para tanto, no prazo de dez dias, cópias de suas três últimas declarações de renda à Receita Federal do Brasil ou, se for o caso, cópias de seus três últimos comprovantes de pagamento, para apreciação do pedido. Após, tomem Int.

0019668-43.2015.403.6100 - PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THÁIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União (fls. 91/101). Int.

0019802-70.2015.403.6100 - ADRIANA FRANCO TUCCI(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 43: anote-se. Sobrestem-se, como já determinado a fl. 42. Int.

0020260-87.2015.403.6100 - CELSO JOSE GUIDI X FELIPE CASTILHO DE CAMARGO X LEONICE PAVANEL SICILIANO X LUCIANA CAMAPCCI X MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA X MICHELLE CRISTINA BRISOLA X MIRIAM ROSA LUQUE X NILSON GUERRA X SILVIO LUIS RINALDI VIEIRA X RENEE CRISTINE FILADELPHO BITENCOURT(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para verificação do alegado a fls. 178/179, tragam os autores certidões de objeto e pé atualizadas dos processos de nº 0015629-03.2015.403.6100 e nº 0011113-38.1995.403.6100. Após, tomem Int.

0021138-12.2015.403.6100 - ROSANGELA ANDRADE PITA BRANCALHAO MELATTO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/91: O pedido de justiça gratuita será apreciado oportunamente, quando houver decisão definitiva nos autos do Resp 1381683/PE, que determinou a suspensão dos feitos com o mesmo objeto deste. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0022639-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final da Exceção de Incompetência 0003599-96.2016.403.6100, apensada aos presentes autos.

0022974-20.2015.403.6100 - FABIANA HELENA FONSECA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO CANCER JOSE DE ALENCAR GOMES DA SILVA - INCA

Considerando a juntada da Carta Precatória 370/2015 (fls. 59/62), proceda-se o recolhimento do Ofício 146/2016 - ord/jtc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a corrigir o polo passivo da demanda, nos termos do informado pelo INCA à fl. 58, apresentado cópia da emenda para contrafé. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003599-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022639-98.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Apense-se a presente Exceção de Incompetência aos autos da Ação Principal 0022639-98.2015.403.6100. Manifeste-se o Excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002220-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-37.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Fl. 22: aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.

Expediente N° 9985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007292-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulado às fls. 281/282. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da inércia da parte embargada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS

Diante do acordo noticiado à fl. 229 dos autos dos Embargos à Execução, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 9990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-51.2016.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG147650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00035055120164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 Recebo a petição de fls. 60/62 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa. Aduz, em síntese, que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 8061411139016, 8021406906277, 8071402776901, 8071402518370, 8071402622947, 8071402663384, 8071403411001 e 8071402623019 foram objetos de parcelamento, que foi parcialmente cumprido, bem como alega a inconstitucionalidade do protesto dos referidos débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 144/408

verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4272

ACAO CIVIL PUBLICA

0005084-34.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SJ.DO RIO PARDO(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

MONITORIA

0012133-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAO ZATYRKO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI) X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 154/163 e 174/182. Defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Em relação ao pedido da coembargante Patrícia Franco, de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, indefiro-o, vez que a ação monitoria não é a sede adequada para a requerida formular pedido contra a requerente. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...) 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, 1ª Turma do TRF3, j. em 10.02.2009, e-DJF3 de 02.03.2009, Marcio Mesquita) Indefiro, ainda, o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, bem como de prazo adicional, para a elaboração de cálculos, por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações dispendidas pela coembargante em seus embargos. Ressalto que apenas após à prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido dos embargantes, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 199, para que cumpra o despacho de fls. 198, recalculando o débito, cumprindo integralmente a sentença de fls. 109/117. Int.

0008754-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTA PAVONE

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019025-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Às fls. 85/87, a CEF apresenta o débito atualizado e requer a intimação da parte nos termos do Art. 475-J. Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 65.446,06 para Fevereiro/2016, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.099,59 existente na conta da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 146/408

executada Izabel Marques Cavalcante no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 275/276, ela pede o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 277/278. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 5.909-9 da Agência n. 6768-7 do Banco do Brasil. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio desses valores via Bacenjud. Cumpra a CEF o despacho de fls. 272, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Fls. 183/185. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por CESÁRIO AUGUSTO COELHO, na execução de título extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações, firmado com a CEF. Afirma que a execução não pode prosseguir em face da prescrição, eis que a execução foi ajuizada em 26/01/2004, mas ele somente foi citado em 27/10/2014. Sustenta que a exequente deixou de promover as diligências necessárias para efetivação da citação, por mais de seis anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição. Pede, assim, que seja extinta a presente execução. A exceção se manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 192/196. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que, ao contrário do alegado pelo excipiente e do constante na decisão de fls. 162, a citação do mesmo foi realizada 22/04/2004, logo depois do ajuizamento da execução. É o que consta da certidão do oficial de justiça, acostada às fls. 23. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, como alegado pelo excipiente. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 10 de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 590, para que cumpra os despachos de fls. 572, 584, 586 e 589, apresentando as certidões negativas de distribuição de inventário de Lari Beltrami em São Paulo e Curitiba, sob pena de levantamento da penhora realizada nos autos. Tendo em vista que a exequente vem sendo intimada desde 26.08.2015 a apresentar as certidões, indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo. Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento. Às fls. 222, a CEF requer a realização de novo Bacenjud. Defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 563 para que cumpra o despacho de fls. 562, informando a localização exata do bem imóvel situado na Praia Grande, sob pena de indeferimento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 242, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 241, tendo em vista que o imóvel indicado à penhora pela CEF às fls. 226/236 é o mesmo no qual os executados foram citados e que residem, conforme certidão de fls. 71. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Às fls. 292, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu pouca mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 13/01/2015) e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Requeira o autor o que de direito quanto à penhora de fls. 266, sob pena de levantamento de construção. Int.

0018486-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AROPRINT GRAFICA DIGITAL LTDA X CHRISTIAN PENNY NACER

Fls. 145 : Nada a decidir, tendo em vista que às fls. 136/137 o feito foi extinto sem resolução de mérito e transitou em julgado às fls. 138v. Devolvam-se ao arquivo. Int.

0018205-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY ROBERTO LOPES(SC039906 - NELCI DEPIN)

Tendo em vista a decisão de fls. 42/43, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, requeira a OAB/SP, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0018406-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (fls. 21), não pagando o débito nem oferecendo embargos. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 27) e Renajud (fls. 30v). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 58/59. Juntadas as informações do Infôjud (fls. 60/62) a OAB/SP requereu prazo complementar. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada, todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo complementar e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0021598-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MICHELE AMARAL POMPEU X FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 103, no prazo de quinze dias, apresentando as pesquisas junto aos CRIS e requerendo o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0000501-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ODUVALDO RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

O coexecutado Oduvaldo, intimado a comprovar o caráter alimentar das quantias bloqueadas em suas contas do Banco do Brasil e Itaú, juntou os documentos de fls. 129/131, para demonstrar sua origem salarial. Verifico que os documentos juntados são demonstrativos de pagamento de salário, comprovando, tão somente, que o coexecutado recebe salários mensais, mas não comprovam que os valores bloqueados nas contas mencionadas tiveram origem no recebimento dos salários. Assim, intime-se, novamente, o coexecutado Oduvaldo para que junte outros documentos, como por exemplo extratos bancários ou comprovantes de transferências/depósitos, comprovando que os valores bloqueados depositados no Banco Itaú, agência 4093, conta corrente 02253-3 e Banco do Brasil, agência 1544, conta corrente 10.014.885 são oriundos de salário por ele recebido. Prazo: 10 dias, sob pena de expropriação dos respectivos valores. Int.

0001437-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO)

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 109v, a qual informa que os executados Pegasus Auto Posto e Otávio Matias não possuem veículos cadastrados no Renajud. Às fls. 102, a CEF requer a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 78. Assim, considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 173ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem

procurador nos autos.Int.

0002147-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO LOPES GONCALVES

Cumpra, a OAB/SP, no prazo de quinze dias, o despacho de fls. 42, esclarecendo se houve cumprimento integral do acordo, tendo em vista que a última parcela venceu em 20.01.16.Int.

0003305-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETE ROBERTO DA SILVA

Fls. 47/49 - Tendo em vista que o valor das custas iniciais recolhidas às fls. 15 foi de R\$ 14,18, intime-se o exequente para que esclareça o valor de R\$ 317,90, acrescentado no débito a título de CUSTAS, no prazo de 10 dias.Int.

0005468-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X MARCELO BARBOSA FERNANDES(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ)

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME e de MARCELO BARBOSA FERNANDES, visando receber valores postos à disposição da primeira executada, por força das Cédulas de Crédito Bancário de fls. 14/19, 20/39 e 40/48. Os executados foram devidamente citados. Na ocasião, o coexecutado Marcelo informou ao oficial de justiça não possuir bens passíveis de penhora, nem imóvel ou automóvel em seu nome que pudesse ser penhorado (fls. 103). Assim, a pedido da exequente, foram realizadas diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, em busca de bens penhoráveis, de propriedade dos executados. Pelo Bacenjud, foram bloqueadas quantias pequenas em comparação ao montante do débito, já levantadas pela exequente (fls. 109). Por meio do Renajud, foram penhorados os veículos: Renault Clio, Ford Focus, Renault Symbol, Nissan Livina e Hyundai I30, todos de propriedade do coexecutado Marcelo (fls. 110/116 - termo de penhora fls. 124). Expedido mandado de constatação e avaliação, os veículos não foram localizados. Ao oficial de justiça foi informado, por Marcelo, que todos já haviam sido vendidos. Nesta oportunidade, Marcelo foi intimado das penhoras, e recusou e encargo de depositário, sob a justificativa de não estar mais com os carros (fls. 138). Às fls. 155/156, a exequente alegou que a presente ação foi proposta em março de 2015, bem como que os veículos Renault Clio, Nissan Livina e Hyundai I30 foram vendidos em datas posteriores. Pediu que seja declarada fraude a execução em relação ao negócio com os referidos bens e a consequente ineficácia, com relação à exequente, das vendas. Os executados, às fls. 157/202, expuseram que 4, dos 5 veículos penhorados, foram vendidos bem antes da realização da penhora, mas a propriedade ainda não havia sido transferência. Alegaram que os veículos Ford Focus, Renault Symbol, Nissan Livina e Hyundai I30 foram, respectivamente, negociados em 26.01.2015, 25.01.2015, 25.05.2015 e 01.08.2015. Em relação ao Renault Clio, alegaram, tão somente, que foi negociado, mas que não localizaram os documentos. Sustentaram que, com exceção do Renault Clio, pendem sobre os veículos alienações fiduciárias decorrentes das vendas realizadas. Por fim, pedem que sejam tornadas sem efeito as penhoras de fls. 124, e a remessa dos autos à Central de Conciliação. É o relatório. Decido. De plano, verifico que os veículos Ford Focus e Renault Symbol foram vendidos, pelo executado, no mês de janeiro de 2015, antes mesmo da distribuição desta ação e, portanto, sua penhora é indevida. Quanto aos automóveis Nissan Livina e Hyundai I30, observo que foram negociados, respectivamente, em abril e agosto de 2015. Tendo em vista que a penhora foi realizada e registrada junto ao órgão competente em 03.09.15, entendo que não resta comprovada a fraude à execução pretendida pela exequente. Ora, para que se conclua pela fraude à execução, não basta, simplesmente, que a parte executada tenha vendido os veículos após a sua citação, mas que os compradores tenham ciência dos atos de constrição quando da compra. No caso concreto, a despeito de a citação ter se dado em maio de 2015, verifico que não foi provado pela exequente que os adquirentes dos veículos Nissan Livina e Hyundai I30 tivessem tido ciência da presente ação executiva quando da efetivação das compras. Até porque, como dito acima, os automóveis ainda não se encontravam penhorados, com os ônus registrados no DETRAN. Ainda mais em relação ao Nissan Livina, que foi vendido em abril, antes, inclusive, da citação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o terceiro que adquiriu o veículo de boa-fé não pode ser prejudicado pelo reconhecimento de fraude à execução, ante a inexistência de inscrição da penhora no órgão competente, diante da incidência da Súmula n. 375, que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 1168534, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.10). 3. Agravo legal não provido. (AC 00526787419984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257406, 5ª T. do TRF3, J. em 01.02.2016, e-DJF3 de 10.02.2016, Relator Juíza Convocada Raquel Perrini) PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA - FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II E I. Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa-fé. Recurso não conhecido. (RESP - Recurso especial - 798124, processo n. 200501913547/RS, 2ª Turma do STJ, J. em 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pg. 370, Relator : Francisco Peçanha Martins) Por fim, no tocante ao veículo Renault Clio, verifico que não há qualquer prova nos autos de que foi alienado pelos executados, nem, tão pouco, da data em que a suposta alienação ocorreu. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente, de que seja declarada fraude à execução sobre a venda dos automóveis Nissan Livina e Hyundai I30 e defiro, em parte, o pedido dos executados, determinando o levantamento das penhoras incidentes sobre os veículos Ford Focus, Renault Symbol, Nissan Livina e Hyundai I30. Mantenho a constrição que recaiu sobre o veículo Renault Clio. Nomeio o coexecutado Marcelo Fernandes como

depositário do bem, advertindo-o, por meio de seu procurador, por esta publicação, de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Intime-se o coexecutado e depositário do bem penhorado, Marcelo, para que, no prazo de 10 dias, informe a este juízo a localização do veículo ou comprove, por meio de documentos, sua alegação de que o bem foi vendido, bem como a data em que a transação ocorreu. Indicada a localização do bem, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Na hipótese da comprovação de sua venda, tornem conclusos para análise de eventual fraude à execução. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que diga se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0021766-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 83 para que cumpra o despacho de fls. 77, indicando os dados de quem deverá ser nomeado depositário do bem, sob pena de levantamento da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X CARMEN HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAT SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHERINE MITSUE VATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Houve penhora online junto ao Bacenjud às fls. 268/269. A executada comprovou, às fls. 278/288, que o valor de R\$ 3.424,64 correspondia a seu salário, sendo, assim, determinado o seu levantamento, pela executada, pela decisão de fls. 289/290. Em nova manifestação (fls. 312/313), a CEF requer que seja mantida a penhora sobre 30% dos valores referentes ao salário da executada. Indefiro, no entanto, o pedido da CEF. Com efeito, nos termos do Art. 649, IV, do CPC, a impenhorabilidade do salário é absoluta, não sendo admitida a penhora parcial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, 3ª TURMA DO STJ, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Compartilhando deste entendimento, indefiro o pedido da exequente. Determino que seja expedido o alvará no valor de R\$ 3.424,64 em nome da executada, conforme dados de fls. 301. Expeça-se, ainda, ofício de apropriação dos demais valores, em favor da CEF. Deverá a exequente, no prazo de quinze dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Houve discordância das partes em relação ao valor devido. Assim, os autos foram remetidos à contadoria. O contador deveria partir do valor de R\$ 27.213,83, para outubro de 2004, para obter o valor devido, atualizado pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 447). Os cálculos da contadoria encontram-se às fls. 448/450. Às fls. 460/462, a CEF alegou que o contador utilizou-se do índice de outubro de 2007 para atualização, quando o correto seria de outubro de 2004. Pediu a devolução dos autos à contadoria, para reelaboração dos cálculos. Às fls. 463/464, o requerente apresentou o valor de R\$ 52.303,39, como sendo o débito atualizado para fevereiro de 2016, utilizando-se do índice de outubro de 2004 para atualização. Pede o prazo de 30 dias para o depósito judicial da referida quantia. É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF. Com efeito, o coeficiente de 1,663664 aplicado pela contadoria às fls. 450 difere do índice de atualização de outubro de 2004, da tabela válida para 01/2016, conforme fls. 465. Entretanto, o requerente atualizou corretamente o valor devido, tendo em vista o índice de 1,9219414336 para Outubro/2004 da tabela válida para Fevereiro de 2016, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 466), encontrando o saldo devedor no valor de R\$ 52.303,39. Diante do exposto, deixo de determinar o retorno dos autos à contadoria judicial e acolho como saldo devedor o valor de R\$ 52.303,39, para fevereiro de 2016. Defiro ao requerente o prazo de 30 dias para que comprove o depósito do valor devido, atualizado para a data do depósito. Int.

MONITORIA

0008674-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES

REG. Nº _____/16 TIPO B PROCESSO Nº 200561000086744 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ CARLOS GONÇALVES 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS GONÇALVES, fundamentada no inadimplemento de contrato de adesão a crédito direto Caixa - PF celebrado em 17/12/2002. Ajuizada a ação em 19/05/2005, foi proferido despacho em 13/06/2005, determinando a citação do requerido (fls. 36). Não localizado no endereço fornecido na inicial (fls. 38), a CEF foi intimada, em 19/10/2005, a dar andamento ao feito (fls. 39), mas limitou-se a pedir prazo, que foi deferido (fls. 41 e 43). Silente, os autos foram, então, remetidos ao arquivo. Isso ocorreu novamente em fevereiro de 2008 e março de 2011 (fls. 52 e 54). Não houve manifestação em termos de prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. O caso dos autos versa sobre contrato de abertura de crédito, em relação ao qual incide o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Incide, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, de 5 (cinco) anos. O contrato foi assinado em 2002 e o inadimplemento deu-se em maio de 2003 (fls. 02). Neste momento, iniciou-se o prazo prescricional, já que autorizou a CEF a ajuizar esta ação monitoria, exigindo o pagamento. Proposta a ação, dentro do prazo prescricional, não houve interrupção da prescrição, com a citação do requerido. Dispõe o artigo 202, inciso I do NCC: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. (grifei) Já o artigo 219 do CPC estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. . 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. A respeito dos dispositivos acima citados, em especial, do artigo 202, I do NCC, Antonio Carlos Marcato leciona: De sua literalidade extrai-se, em primeiro lugar, dispensando qualquer labor interpretativo, que a eficiência interruptiva do despacho ordinatório da citação fica condicionada à realização plena desse ato processual por último referido: deverá ser válido [...] e tempestivo [...]; extrai-se, mais, que a validade da citação independe da competência do juiz que a ordenou. Como se percebe, ressalvada a indicação do despacho como ato interruptivo do prazo prescricional, nenhuma novidade apresenta o inciso sob exame em confronto com o caput do artigo 219 do Código de Processo Civil. (MARCATO, Antonio Carlos. Interrupção da Prescrição: o inciso I do artigo 202 do Código Civil in Prescrição no Código Civil. Uma análise interdisciplinar, Mirna Cianci coordenadora, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª edição, rev. e atual., 2006, p. 19, grifos nossos). Assim, o despacho que ordenar a citação acarretará a interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da demanda, desde que o autor promova a citação no prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do CPC. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação deu-se em 2005 (fls. 36). Não tendo sido localizada a parte requerida, a CEF deixou de promover pesquisas de endereço, a despeito de ter sido devidamente intimada (fls. 39, 41, 43 e 50). Limitou-se a pedir prazo em 2006. Há jurisprudência que entende que, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela exequente, a demora na citação não impede o reconhecimento da prescrição, uma vez que essa situação não se confunde com aquela descrita na Súmula 106 do STJ, que trata da demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na presente Execução Fiscal a citação do executado não foi efetivada; em sendo assim, não houve causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Além disso, o despacho citatório foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Com efeito, depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido a interrupção do prazo para cobrança, incide a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05). 2. Em sede de execução fiscal (caso não tenha ocorrido a citação válida do executado e decorrido o lustro prescricional) a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com arrimo no artigo 219, 5º, do CPC. 3. Se demora na citação do devedor é imputável ao mecanismo judicial, não pode o magistrado pronunciar a prescrição da pretensão executiva. Contudo, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela exequente, a dilação no processamento do feito não obsta a pronúncia da prescrição, vez que tal hipótese não atrai a incidência da Súmula nº 106 do STJ. 4. Apelação conhecida e desprovida. (grifei) (AC 2009.02.01.007922-0, J. em 25.8.09, DJU de 16.9.2009, p. 48, Relator ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA) No caso dos autos, não há como negar que a demora na intimação da requerida é imputável à requerente, que não promoveu as diligências necessárias para a localização do devedor. Disso extrai-se a não retroação à data do início da ação, razão pela qual também se deve reconhecer a consumação da prescrição da pretensão em favor da parte requerida, já que, desde o início do inadimplemento bem como desta execução até a presente data decorreram muito mais do que cinco anos. Reconheço, portanto, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito de a Caixa Econômica Federal ajuizar a ação monitoria com base no contrato discutido nos autos. Por todo o

exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017221-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MAIMONI

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0017221-53.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ELAINE MAIMONI 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ELAINE MAIMONI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.407,18, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Expedidos mandados e cartas precatórias para citação, a ré não foi localizada (fls. 29, 52, 63, 66/69, 88 e 96/97). Foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como requeresse o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito (fls. 100 e 102). No entanto, a autora ficou inerte (fls. 102 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como de requerer o que de direito quanto à citação da ré. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 107/125, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

0000420-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCILENE DOS SANTOS SOARES X JESSE SANTOS SAMPAIO

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0000420-91.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JUCILENE DOS SANTOS SOARES E JESSE SANTOS SAMPAIO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra JUCILENE DOS SANTOS SOARES E JESSE SANTOS SAMPAIO, visando à condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 50.935,60, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Expedido mandado de citação, os réus não foram localizados (fls. 64). Expedida carta precatória, a mesma foi devolvida a este juízo por ausência de recolhimento das custas referentes à sua distribuição e à diligência do oficial de justiça (fls. 73/79). Intimada a comprovar o recolhimento das referidas custas, sob pena de extinção do feito, a autora ficou inerte (fls. 80 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória para citação dos réus. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000643-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SELMA LINS DE CARVALHO

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0000643-44.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA SELMA LINS DE CARVALHO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra MARIA SELMA LINS DE CARVALHO, visando à condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 34.911,65, referente ao contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Expedidos mandados e cartas precatórias para citação, a ré não foi localizada (fls. 34, 45 verso, 48/49). Expedida nova carta precatória (fls. 53), a mesma foi devolvida a este juízo por ausência de recolhimento das custas referentes à sua distribuição e à diligência do oficial de justiça (fls. 54/56). Intimada a comprovar o recolhimento das referidas custas, sob pena de extinção do feito, a autora ficou inerte (fls. 57 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória para citação da ré. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO

EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020139-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VENCESLAU SILVA ARAUJO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 30 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0021883-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OITO GRAMAS LTDA - ME (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FLAVIO TAVARES BEUGGER (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PATRICIA TORRES (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Os requeridos foram devidamente citados às fls. 90, nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 91/114. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações dispendidas pelos requeridos em seus embargos monitórios. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0001142-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO CALAZANS

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 49, emendando a inicial para esclarecer a divergência de informações, visto que juntou, com a inicial, o contrato nº 202508 (fls. 11/13) e, em seus demonstrativos de débitos, apontou a cobrança de valores referentes também aos contratos nºs 15850 (fls. 24/28), 16155 (fls. 29/33), 49233 (fls. 34/38) e 15779 (fls. 39/43). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031572-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3)) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Reconheço, assim, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a Caixa Economica Federal executar os honorários advocatícios objeto desta execução. (...)

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE (SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

REG. Nº ____/16 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0021896-30.2011.403.6100 EMBARGANTE: VANDERLEI BALDASSARE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VANDERLEI BALDASSARE opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que está sendo executado para pagamento dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário, firmada entre a pessoa jurídica Expand Logística Ltda. e a CEF. Afirma, ainda, que era sócio da empresa executada, mas que se retirou da mesma, há mais de quatro anos, não tendo mais responsabilidade pela dívida, razão pela qual deve ser considerado parte ilegítima na execução movida contra ele. Alega que a cédula de crédito bancário não goza de liquidez e certeza, uma vez que não ficou demonstrado o crédito de R\$ 5.000,00 pactuado, que, excessivamente, atingiu o valor de R\$ 200.000,00. Alega, ainda, que o extrato apresentado, na execução, não individualiza as parcelas devidas, os encargos e a evolução da dívida. Insurge-se contra a cláusula primeira, parágrafo segundo, que permite a utilização de valores da conta da empresa, sem qualquer comunicação prévia, bem como contra a cláusula quinta, parágrafo segundo, que estabelece taxa de juros de 6,41% ao mês. Sustenta ser indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora, taxa de rentabilidade e multa de mora. Sustenta, ainda, ser indevida a capitalização de juros. Pede que a execução seja extinta ou, então, que seja reduzido o valor da dívida, por nulidade das cláusulas mencionadas. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0008550-17.2008.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 92/106. Nesta, afirma que o embargante assinou o contrato como co-devedor, sendo responsável solidário pela dívida. Afirma, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo, tendo sido acompanhado dos extratos bancários e a evolução da dívida. Alega que foi concedido, inicialmente, crédito de R\$ 5.000,00 e que, conforme constam nos extratos, a conta corrente ficou com saldo devedor acima desse valor, acarretando o vencimento do contrato com a exigibilidade da dívida. Sustenta a regularidade das cláusulas pactuadas e defende a taxa de juros contratada e a incidência da comissão de permanência. Pede, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Foi realizada audiência de conciliação, tendo sido deferido o pedido de exibição dos extratos de movimentação bancária

anteriores a janeiro de 2007, bem como deferida perícia contábil. Laudo pericial às fls. 242/262 e esclarecimentos complementares, às fls. 278/287. Intimadas as partes, somente a CEF manifestou-se sobre o laudo pericial e seus esclarecimentos. Não foram apresentadas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que a cédula de crédito bancário, objeto da presente ação, foi firmada com a empresa Imobiliária Líder S/C Ltda., atual Expand Logística Ltda., e teve, como co-devedores, ou seja, devedores solidários, Marcelo José Navia e Vanderlei Baldassare. Ora, se o executado, Vanderlei Baldassare subscreveu o contrato, juntado às fls. 15/19, como devedor solidário, e não somente como representante legal da empresa, deve permanecer no polo passivo da execução. É que os devedores solidários têm legitimidade passiva, ao lado da empresa executada, para responderem pelas obrigações assumidas. E sua exclusão do quadro societário não tem o condão de alterar tal responsabilidade. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. É considerado devedor solidário aquele que subscreve o contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança. (...) (AC nº 200371060014823/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/10/2007, D.E. de 19/11/2007, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 C/C O ART. 124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIORMENTE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não existe óbice que impossibilite a penhora de bens do sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada - indicado na inicial como devedor solidário - diante do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 c/c o art. 124, II, do Código Tributário Nacional. 2. O fato do agravante não ser mais sócio da executada não deve ser considerado, já que a dívida é contemporânea da permanência dele no quadro societário da pessoa jurídica. 3. Agravo improvido. (AG nº 200003000224362/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 28/07/2005, p. 209, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUM. 26/STJ. 1. Está assentada na Sum. 26/STJ que o avalista que integrou o contrato de abertura de crédito é devedor solidário, com isso respondendo por toda a dívida decorrente do contrato que firmou. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 199500520923/PR, 3ª T. do STJ, j. em 27/05/1997, DJ de 04/08/1997, p. 34741, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o executado Vanderlei Baldassare é parte legítima para figurar no polo passivo da mencionada execução. Verifico, ainda, que a cédula de crédito bancário, acompanhada dos extratos de evolução da dívida, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução constitui título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo, então a examiná-lo. O contrato prevê, em sua cláusula 1ª, 2ª, que os devedores autorizam que a CEF utilize o crédito rotativo para pagamento de cheques e outros débitos da conta de depósitos. Prevê, também, na cláusula 5ª, a incidência de juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, par esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais), sendo fixada a taxa efetiva de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês. Prevê, ainda, em sua cláusula 12ª, a incidência de comissão de permanência, no caso de inadimplemento, cuja taxa mensal será divulgada pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para ele. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, de recursos para pagamento de cheques e débitos da conta de depósitos, não assiste razão ao embargante. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula 1ª, 2ª. No que se refere, especificamente, à capitalização de juros, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impõe limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS

CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(ELAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de fevereiro de 2006, ou seja, foram celebrados após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, além de ter sido pactuada, contratualmente, a capitalização de juros, na cláusula 5ª. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 55/61, e pelo contrato firmado entre as partes, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1%. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Passo a analisar o laudo pericial tão somente quanto aos pontos discutidos pelo embargante, delimitados em sua petição inicial. Consta, do laudo e dos esclarecimentos complementares, o que segue: 4.2. Embora o contrato preveja a utilização de Sobre Limite (cláusula décima quarta - fl 42) para, se o caso, a cobertura de cheque emitido pelo Embargante, verifica-se que a expressiva diferença entre o limite de crédito concedido, R\$ 5.000,00, e montante transferido para CA/CL em 03/07/2007, R\$ 106.512,25, tem origem não na cobertura de cheques emitidos, mas sim na cobrança de cheques de terceiros levados a descontos e recebidos em devolução pelo banco credor (fls. 244). (...) 5.2.4. Verifica-se que a exceção dos meses de mai e nov/06, as taxas de juros efetivamente praticadas pela Autora durante a vigência da conta corrente corresponderam às taxas informadas como válida para o período (fls. 245). (...) 5.3.1. Os juros apurados pelo Banco Autor foram lançados a débito da conta corrente independente de haver ou não recursos ali disponíveis. 5.3.2. Assim, quando o saldo disponível foi menor que o valor dos juros cobrados, a partir do lançamento dos juros na conta corrente houve a cobrança de juros sobre o valor dos

juros anteriormente cobrado, juridicamente chamado de anatocismo (fls. 246).(...)5.4.2. Os juros apurados pela Perícia foram lançados em conta à parte sendo liquidados conforme a disponibilidade financeira existente na conta, em sintonia com o que preceitua o Art. 354 CC 2003 (art. 993 CC 1916) combinado com a Súmula 121 do STF.5.4.3. Para o período 30/06/06 a 23/11/06 foi excluída a evolução do saldo devedor considerando a disponibilização dos extratos da conta corrente pela Embargada.5.4.4 Em 03/04/07, data da transferência do saldo devedor para CA/CL, apurou-se a seguinte discrepância:RESUMO EM 03/04/2007Saldo devedor da conta corrente apurada pelo BancoSaldo devedor da conta corrente apurada pela Perícia 106.512,2595.567,25Diferença cobrada a maior pelo Banco 10.945,00(fl. 280)(...)6. CONCLUSÃO DESTE PERITO(...)6.2. A Autora aplicou taxas de juros desiguais às taxas informadas como válidas para o período.6.3. No período de normalidade, os juros mensais foram capitalizados ao saldo devedor e receberam a incidência de novos juros a cada período.6.4. A partir de seu vencimento antecipado, a comissão de permanência foi apurada com capitalização mensal, porém sem cumulação de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e/ou multa.6.5. Neste período pós vencimento da dívida, a embargada promoveu o acréscimo e amortização da dívida, sem identificação da origem ou destino dos recursos (fls. 248).Assim, diante da divergência no saldo devedor apurado pela perícia, quando da transferência da dívida para cobrança, verifico que assiste razão, ao embargante, ao pretender a redução do valor cobrado.A CEF deverá, pois, prosseguir a execução, com a incidência da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, sobre o saldo devedor de R\$ 95.567,25, apurado pela perícia (fls. 280), em 03/04/2007, no lugar de R\$ 106.512,25, apurado pela CEF (fls. 54), como início do inadimplemento (CA/CL).Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula 12ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, bem como para determinar que a CEF fixe o saldo devedor, no início do inadimplemento, em R\$ 95.567,25 (03/04/2007), excluindo a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência sobre tal valor.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0008550-17.2008.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006569-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-48.2015.403.6100) IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG Nº _____/16TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006569-06.2015.403.6100EMBARGANTES: IN DESIGN SERVIÇOS LTDA ME E LILIAN IRENE QUEIROZEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IN DESIGN SERVIÇOS LTDA ME E LILIAN IRENE QUEIROZ, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que o contrato firmado entre as partes contém cláusulas abusivas, eis que estipulam juros excessivos, além de estabelecerem a incidência da comissão de permanência.Afirmam, ainda, que os juros devem ser limitados a 12% ao ano e não podem ser capitalizados.Sustentam que a responsabilidade do devedor solidário deve ser limitada ao valor originalmente estipulado no contrato.Acrescentam que tentaram realizar acordo para pagamento do débito, mas que os valores são exorbitantes e abusivos, o que inviabilizou o cumprimento da obrigação.Sustentam, por fim, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão.Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para desconstituir o título executivo. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 65).Os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fls. 194).Intimada a se manifestar, a CEF apresentou sua impugnação, às fls. 198/216. Nesta, alega que os embargantes não apresentaram memória de cálculo, apesar de fundamentar seus embargos no excesso de execução. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Afirmam que o título executado se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, bastando simples cálculo aritmético para se chegar ao valor devido. Sustenta não ter havido excesso na execução e ser possível a capitalização de juros nos contratos bancários. Defende a legalidade da comissão de permanência e ausência de limitação da taxa de juros.Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações dos embargantes constituem, essencialmente, matéria de direito.Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito. Esta se defendeu adequadamente.Passo a análise do mérito.Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos.As cédulas de crédito bancário acostadas aos autos, acompanhadas dos extratos de evolução da dívida, são títulos hábeis para instruir a presente execução. Passo, assim, a examinar os contratos firmados entre as partes.Anoto, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP.n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator

Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Os embargantes insurgem-se contra a taxa de juros, alegando que a mesma deve ser limitada ao percentual de 12% ao ano, além de não ser possível a capitalização de juros. No que se refere à taxa de juros remuneratórios, a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa no limite legal. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. No que se refere ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que os contratos em discussão foram celebrados após a edição da Medida Provisória mencionada no julgado. Assim, não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem em limitação de taxa de juros em 12% ao ano. Também não assiste razão aos embargantes ao afirmarem que a obrigação do devedor solidário está limitada ao valor originalmente pactuado. Ora, este assinou, como devedor solidário, o

contrato de empréstimo, respondendo pela dívida e pelos encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...)3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. (...) (AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena) Passo a analisar a questão da comissão de permanência. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados aos autos (fls. 140/141, 142/148 e 149/150), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, fazem jus, os embargantes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0002822-48.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015636-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-29.2015.403.6100) ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA (SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015636-92.2015.403.6100 EMBARGANTE: ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que foram firmados quatro empréstimos, mediante cédulas de crédito bancário, tendo se tornado inadimplente em razão dos valores exorbitantes cobrados, depois de ter realizado o pagamento de várias parcelas. Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price como método de amortização do saldo devedor, sob o argumento de que esta implica em indevida

capitalização de juros. Sustenta que a taxa referencial não pode ser aplicada como índice de correção monetária, devendo ser substituída por outro índice, tal como o IPCA. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a exclusão da Tabela Price, como método de amortização, bem como para determinar a substituição da TR pelo IPCA, recalculando-se o valor da dívida. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0010926-29.2015.403.6100 (fls. 136). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 143/155. Nesta, afirma que o contrato foi firmado com o conhecimento das cláusulas contratuais, tendo havido a inadimplência da contratante. Defende a aplicação da Tabela Price e da capitalização de juros. Afirma, ainda, que a incidência da TR foi expressamente pactuada e que a mesma é aceita pelo nosso ordenamento jurídico. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A ação é ser julgada improcedente. Vejamos. A embargante insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização de juros, sustentando que estas acarretam em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da TR. São quatro Cédulas de Crédito Bancário. Foi fixada taxa de juros mensal de 2,36000% e anual de 32,30100%, no contrato de nº 21.4154.606.0000052-60 (fls. 28/31); taxa de juros mensal de 2,89000% e anual de 40,75900%, no contrato de nº 21.4154.606.0000059-37 (fls. 31/34); taxa de juros mensal de 1,71% e anual de 22,86%, no contrato de nº 21.4154.653.5/03 (fls. 35/48); taxa de juros mensal de 1,69% e anual de 22,69%, no contrato de nº 21.4154.653.0000006-86 (fls. 48/60). A capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitas pela nossa jurisprudência. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei) E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança. Com relação à aplicação da TR, também não assiste razão à embargante. Com efeito, os contratos firmados entre as partes preveem a incidência da TR, em suas cláusulas. Desse modo, a embargante, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...) 3. Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 9- O argumento de abusividade da

correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido.(AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando sua execução condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0010926-29.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017198-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2013.403.6100) AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG. Nº ____/16 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0017198-39.2015.403.6100 EMBARGANTES: AGT VEÍCULOS LTDA ME, MARCIO ALMEIDA SILVA E MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AGT VEÍCULOS LTDA ME, MARCIO ALMEIDA SILVA E MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER, representados por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que está sendo executada em razão de duas cédulas de crédito bancário firmadas com a CEF. Afirma, ainda, que a exequente não apresentou planilha com a demonstração do período de adimplemento contratual, o que entende ser indispensável à propositura da execução. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e anulação das cláusulas abusivas, que trazem desvantagem exagerada ao consumidor. Sustenta que a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios é ilegal. Sustenta, ainda, ser ilegal a cobrança da comissão de permanência com outros encargos, como correção monetária, juros, multa e taxa de rentabilidade. Insurge-se contra o anatocismo, por não ter havido pactuação expressa. Por fim, afirma que o termo inicial para a fluência dos juros moratórios deve ser após a citação e que os critérios de correção monetária após o ajuizamento da ação devem obedecer ao Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a exclusão da dívida ou, ao menos, a redução do valor cobrado. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0007767-49.2013.403.6100. Foram indeferidos os benefícios a Justiça gratuita aos embargantes, bem como indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 206). Contra essa decisão, foi interposto agravo retido nos autos, pela DPU. Intimada, a CEF não apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que as cédulas de crédito bancário, juntadas às fls. 21/28 e 29/40, foram acompanhadas dos extratos de evolução do valor contratado e planilha denominada demonstrativo do débito. E, assim, são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. Assim, passo a examinar as alegações da parte embargante. Trata-se de execução promovida com base em Cédulas de Crédito Bancário, firmadas entre as partes, que preveem taxa de juros mensal de 2,88000% e anual de 40,59500%, bem como que os juros remuneratórios serão cobrados na prestação mensal, somados ao principal (fls. 23 e 34). Os contratos preveem, ainda, a cobrança da comissão de permanência, no caso de inadimplência, calculada pela composição da taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora, além de pena convencional de 2% e da possibilidade de cobrança de despesas e honorários advocatícios (fls. 24 e 36). Os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência

das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Ainda, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Ainda, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei) (AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel. SERGIO SCHWARTZ - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS

CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança. A parte embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores

a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fílio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que, no caso em questão, a CEF fez incidir, cumulativamente, comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 2% ao mês (fls. 68/84).Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade.A comissão de permanência pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação.Fica prejudicada a alegação da parte embargante acerca da incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação, tendo em vista que não houve a incidência dos mesmos nos cálculos apresentados, pela CEF (fls. 68, 73 e 79).Com relação à forma de atualização do débito, após o ajuizamento da ação, verifico que o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação de execução, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)Concluo, por fim, que os embargantes têm razão ao discutir os valores cobrados pela embargada em razão da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nos demais aspectos, a ação improcede.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.Em razão da sucumbência mínima da embargada e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0007767-49.2013.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019451-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0019451-97.2015.403.6100EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO GONÇALVES MIELEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIZ ALBERTO GONÇALVES MIELE, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que firmou, como devedor solidário, um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3049.690.00000019-50, com a CEF.Afirma, ainda, que a devedor principal está em recuperação judicial, o que acarreta a suspensão das ações e das execuções em seu desfavor e em desfavor de seus sócios solidários.Alega que o crédito, ora executado, está relacionado na lista de credores da CEF, nos autos do processo de recuperação judicial, devendo ser imediatamente suspensa a execução movida contra eles.Sustenta que o crédito em execução foi arrolado nos autos do processo de recuperação judicial da devedora principal, não havendo interesse de agir com relação ao devedor solidário.Acrescenta que, ao permitir o prosseguimento da execução em face dos garantidores avalistas, estaria privilegiando o credor, que está em melhor condição com relação aos demais credores da mesma classificação.Sustenta, por fim, que houve ilegalidade na comissão de permanência, já que está sendo utilizado o índice CDI/CETIP, além de taxa de juros de 2%, acima do pactuado entre as partes.Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução ou, então, para declarar a ilegalidade da composição da comissão de permanência, ao utilizar o índice CDI/CETIP e taxa de juros de 2%, reconhecendo o excesso da execução.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0009375-14.2015.403.6100. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 200).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 157/171. Alega, inicialmente, não ser possível a suspensão da execução em razão da recuperação judicial da pessoa jurídica. Alega, ainda, não ter sido apresentado memória de cálculo, pelo embargante, que alega excesso de execução. Sustenta que a obrigação do coobrigado é autônoma e não se confunde com o crédito da pessoa jurídica em recuperação judicial. Defende a taxa de juros pactuada e a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que a execução nº 0009375-14.2015.403.6100 foi extinta sem resolução do mérito com relação à pessoa jurídica São Lourenço Ferro e Aço Ltda, não havendo que se falar em suspensão da execução, nem em falta de interesse de agir por parte da CEF.Verifico, ainda, não ser necessária a apresentação da memória de cálculo, no presente caso, uma vez que, apesar de o embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusula ilegal.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.O embargante insurge-se contra a forma de cobrança da comissão de permanência, nos contratos de nºs 21.3049.690.00000019-50 (fls. 64/76), 21.3049.690.00000018-70 (fls. 78/85) e 21.3049.690.00000019-99 (fls. 87/94), que determinam a incidência da comissão de permanência, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, sendo que a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% e juros de mora de 1% ao mês.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência

não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério fluante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos estabelecem a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Verifico, ainda, por meio dos extratos de débito juntados às fls. 107/111, 112/116 e 117/121, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Assim, assiste razão ao embargante quando pretende a revisão do valor executado com a incidência exclusivamente da comissão de permanência. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial dos contratos celebrados entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito do embargante. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0009375-14.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022304-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-04.2015.403.6100) SHEILA MACHADO DE CARVALHO X VANESSA MACHADO DE CARVALHO (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº ____/16 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022304-79.2015.403.6100 EMBARGANTES: SHEILA MACHADO DE CARVALHO E VANESSA MACHADO DE CARVALHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SHEILA MACHADO DE CARVALHO E VANESSA MACHADO DE CARVALHO, qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as embargantes, que foi proposta contra elas a execução em razão do inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Afirmam, ainda, que os valores cobrados são excessivos, já que implicam na cobrança de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, em razão do inadimplemento, ambos sem previsão contratual. Alegam que a taxa de juros remuneratórios é de difícil compreensão, violando as regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se, também, contra o anatocismo, por ser inconstitucional, apesar de previsto no contrato. Pedem que a ação seja julgada procedente para afastar a execução movida contra elas. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às embargantes (fls. 50). Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0013579-04.2015.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 57/75. Nesta, afirma que não foi apresentada memória de cálculo, pelas embargantes, indispensável no presente caso, por se tratar de alegação de excesso de execução. Afirma, ainda, que os valores cobrados estão previstos contratualmente e não podem ser afastados. Sustenta que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a regularidade da cobrança de juros remuneratórios, devidamente previstos em contrato, assim como a capitalização de juros. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de as embargantes alegarem excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. Trata-se de execução promovida com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que foi acompanhada dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Em síntese, o contrato prevê, em sua cláusula 3ª, a incidência de juros remuneratórios e a forma como serão calculados. A cláusula 10ª prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês e a cláusula 13ª prevê a incidência de multa de 2%. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que as embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a

CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que as embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para elas.No que se refere, especificamente, à capitalização de juros, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º,

inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EJAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão às embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e as embargantes na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, as embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão às embargantes ao pretender a nulidade da cobrança levada a efeito com base no contrato firmado por elas. No entanto, apesar de haver previsão contratual de juros de mora e de pena convencional, verifico que a CEF fez com que elas incidissem juntamente com a comissão

de permanência, o que não é possível. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO.

COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos, em suas cláusulas 10ª e 13ª, estabelecem a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional. Verifico, ainda, por meio dos extratos de débito juntados às fls. 38/46, que houve a incidência de juros de mora e multa contratual juntamente com a comissão de permanência. Assim, fazem jus, as embargantes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito das embargantes, de modo a excluir os juros de mora e a multa contratual, que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0013579-04.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022319-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-55.2015.403.6100) LUCIA RIENZO VARELLA (SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

REG. Nº ____/16 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022319-48.2015.403.6100 EMBARGANTE: LUCIA RIENZO VARELLA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUCIA RIENZO VARELLA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que foi movida contra ela a execução por título extrajudicial, fundada no Acórdão TCU nº 684/2011, para pagamento do valor de R\$ 576.820,76. Alega que tal execução não pode prosseguir, eis que o acórdão não transitou em julgado, estando pendente de recurso, como já reconhecido nos autos de nº 0013954-10.2012.403.6100. Alega, ainda, que a matéria já foi julgada na esfera criminal (processo nº 2006.61.00.027632-2), tendo sido provado que os cheques recebidos por ela eram decorrentes de diárias as quais tinha direito em função do seu trabalho como assessora jurídica. Acrescenta ser credora do embargado em ação trabalhista, transitada em julgado, perante a 45ª Vara da Justiça do Trabalho. Pede que a execução seja julgada improcedente. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0010782-55.2015.403.6100 às fls. 35, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 89). O CREFITO-3 apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 93/106. Nesta, afirma que o acórdão do TCU é título executivo e que houve o trânsito em julgado do acórdão para a embargante, conforme consta da certidão acostada às fls. 62 dos autos. Afirma, ainda, que a existência de ação trabalhista e da extinção da punibilidade pela prescrição punitiva, na ação criminal, não interfere na execução movida contra ela. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 684/2011 da Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas nº 016.898/2005-1, que julgou irregulares as contas da embargante, ao lado de outros funcionários do CREFITO-3, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Com efeito, ao contrário ao alegado pela embargante, o acórdão do TCU transitou em julgado para ela, em 29/03/2014, antes

do ajuizamento da execução ora em discussão. É o que consta da certidão do TCU acostada às fls. 62. E os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUTOS DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ CONFERIDOS POR LEI ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei 6.822, de 22.9.80, em seu art. 1º, estabelece que: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, do que resulta que o débito oriundo das decisões do TCU já é dotado, por lei específica e inclusive em decorrência de preceito constitucional (art. 71, II, 3º, da CF), de certeza, liquidez e exequibilidade. 2. Desse modo, existindo a previsão de procedimento próprio em lei especial, não há necessidade de inscrição prévia do débito na dívida ativa da União, não se aplicando, pois o comando da Lei de Execuções Fiscais. 3. Remessa oficial e apelação da União providas. Sentença anulada. (AC nº 200238020010290, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/09/2006, DJ de 28/05/2007, p. 59, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Com relação à alegação da embargante de que não foi condenada criminalmente, verifico que tal fato não interfere na esfera administrativa, em razão da independência e autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, com exceção das hipóteses em que é reconhecida, penalmente, a inexistência do fato ou a comprovação de que o réu não foi autor do fato. No entanto, este não é o caso dos autos, já que a extinção da punibilidade decorreu da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 16 verso). Acerca do assunto, assim têm decidido os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO. A ABSOLVIÇÃO DESTA, NO PROCESSO CRIMINAL, NÃO INVALIDA NECESSARIAMENTE A DEMISSÃO DECRETADA COM OBEDIÊNCIA A LEI. O MESMO FATO PODE NÃO SER BASTANTE GRAVE PARA CONFIGURAR UM CRIME E, TODAVIA, CONSTITUIR FALTA QUE JUSTIFIQUE A DEMISSÃO. SE A JUSTIÇA CRIMINAL NEGAR O FATO OU A AUTORIA, JÁ NÃO SERÁ POSSÍVEL, COM BASE NELE, MANTER A DEMISSÃO, POIS CUMPRE OBSERVAR O PRINCÍPIO, SEGUNDO O QUAL, EMBORA SEJAM INDEPENDENTES A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, NÃO MAIS SE PODERÁ QUESTIONAR NO CÍVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO, OU QUEM SEJA O SEU AUTOR, QUANDO ESTAS QUESTÕES SE ACHAREM DECIDIDAS NO CRIME (CÓDIGO CIVIL, ART. 1525). NO CASO, O JUIZ CRIMINAL NÃO NEGOU O FATO NEM A AUTORIA. E, EM FACE DA GRAVE FALTA COMETIDA PELO RÉU E PELA QUAL FORA PUNIDO COM JUSTIÇA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, BENEVOLAMENTE NÃO QUIS ACRESCENTAR-LHE OUTRA PENA, A CRIMINAL, MAS TEVE O CUIDADO DE ACENTUAR QUE JUSTO FORA O ATO DEMISSÓRIO. E DE SE MANTER, PORTANTO, A DEMISSÃO. VIVEMOS UMA ÉPOCA EM QUE A BENIGNIDADE PARA COM PECULATÁRIOS E MAUS FUNCIONÁRIOS (NO CASO, PELO MENOS, HÁ UM MAU FUNCIONÁRIO) CHEGA A ESTARRECER, CAUSANDO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA UM AFROUXAMENTO MORAL DE NOCIVAS E GRAVES CONSEQUÊNCIAS PARA A NAÇÃO. O PRONUNCIAMENTO DO SEU TRIBUNAL SUPREMO HÁ DE SER CONTRA ISSO E NÃO A FAVOR DISSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RE nº 50722, 1ª T. do STF, j. em 13/09/1962, Relator: Luiz Gallotti - grifei) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ESFERA PENAL PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - DEMISSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 2 - Não há que se falar em ilegalidade da pena administrativa de demissão, em virtude da não condenação do réu na esfera criminal, devido à extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Outrossim, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais têm sido unânimes ao afirmarem que somente excetua-se a esta regra, a hipótese de absolvição criminal fundamentada na inexistência do fato criminoso ou na negativa de autoria, o que não é o caso dos presentes autos. 3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (RESP nº 200000511293, 5ª T. do STJ, j. em 02/08/2001, DJ de 29/10/2001, p. 243, Relator: JORGE SCARTEZZINI - grifei) ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. I - Correta a decisão que extingue o processo sob o fundamento da prescrição do direito de ação, quando esta é ajuizada após o prazo quinquenal. II - A superveniente absolvição na esfera criminal, por ausência de provas, não exclui a culpa administrativa do servidor. Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200501795727, 5ª T. do STJ, j. em 03/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 398, Relator: FELIX FISCHER - grifei) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa. 2. Em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, ressalvadas nas mencionadas hipóteses, as esferas criminal e administrativa são independentes. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 199800991786, 6ª T. do STJ, j. em 21/09/2006, DJ de 09/10/2006, p. 360, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0010782-55.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0026303-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-91.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

REG. Nº _____/16 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0026303-40.2015.403.6100 EMBARGANTE: FREUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FREUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a execução movida contra ela não tem como base um título executivo extrajudicial, eis que não foi assinado por duas testemunhas. Afirma, ainda, que não foi apresentado demonstrativo hábil a amparar a execução, devendo ser promovida dilação probatória, com realização de perícia, cabível somente em sede de ação de rito ordinário ou monitoria. Alega a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, razão pela qual a execução deve ser declarada nula. Alega, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão integral da relação contratual, eis que ela foi induzida em erro, aceitando cláusulas abusivas. Insurge-se contra a capitalização de juros e a tabela Price, que deve ser substituída pelo método Gauss, no qual os juros são capitalizados de forma simples. Sustenta que a comissão de permanência deve ser excluída, por ser ilegal, além de já haver remuneração do financiamento pela taxa de juros. Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução ou, então, para determinar a exclusão da comissão de permanência, afastar o anatocismo e aplicar o método Gauss. Às fls. 38/39, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Foi, ainda, indeferido o pedido de antecipação da tutela. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 47/56. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por não ter vindo acompanhada de planilha de cálculo a fim de embasar a alegação de excesso de execução. No mérito propriamente dito, afirma que a cédula de crédito bancário foi emitida com base na Lei nº 10.931/14, sendo título executivo extrajudicial hábil e que a execução da mesma foi acompanhada de demonstrativo de débito e extratos. Defende os juros aplicados, bem como a capitalização de juros, que não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. Afirma que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que a dívida é incontroversa, já que o executado não a impugnou. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a embargante alegar excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. Trata-se de execução promovida com base em duas Cédulas de Crédito Bancário (contratos nºs 21.3117.605.0000024-20 e 734-3117.003.00000832-9), que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Passo ao mérito propriamente dito. Insurge-se, a embargante, contra a aplicação da Tabela Price e contra o anatocismo, sustentando que estas acarretam em onerosidade do contrato. No entanto, elas são aceitas pela nossa jurisprudência. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade

na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei) No que se refere, especificamente, à capitalização de juros, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impõe limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancários, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que os contratos datam de fevereiro de 2012, ou seja, foram celebrados após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Passo a analisar a questão da comissão de permanência. A incidência da comissão de permanência vai ao encontro da previsão contratual e da jurisprudência. Vejamos. Como já mencionado, a comissão de permanência foi expressamente prevista nas cláusulas 8ª e 10ª dos contratos, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas. Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato e deve ser aplicada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 5. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201303572102, 3ª T. do STJ, j. em 15/05/2014, DJE DATA:22/05/2014, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - grifei) É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm

ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0008665-91.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0026318-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018177-98.2015.403.6100) ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X DANIELA CARUSO FARAH X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº ____/16 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0026318-09.2015.403.6100 EMBARGANTES: ENCORALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, DANIELA CARUSO FARAH E MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ENCORALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, DANIELA CARUSO FARAH E MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que firmou duas Cédulas de Crédito Bancário com a CEF, mas que estas não são hábeis a embasar a execução, por não configurarem título executivo extrajudicial. Afirma, ainda, que não há conexão entre os dois contratos, não podendo ser executados na mesma ação. Alega que os contratos são contratos de adesão e, por essa razão, devem ser interpretados favoravelmente aos devedores. Alega, ainda, que a Lei nº 10.931/04, que previu a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, é inconstitucional, eis que mistura matérias totalmente diferentes, violando a LC nº 95/98. Sustenta que o título executivo não goza de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que somente a CEF entende a planilha de evolução da dívida juntada aos autos. Insurge-se, também, contra a Tabela Price, que implica na indevida capitalização de juros, devendo ser afastada. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados procedentes. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0018177-98.2015.403.6100. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita para os embargantes Daniela e Marcia, tendo sido indeferidos para a pessoa jurídica. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 96/108. Nesta, alega, preliminarmente, que os embargantes não indicaram o valor que entendem devido. Afirma que o contrato foi livremente pactuado entre as partes, que tiveram autonomia para discutir suas cláusulas. Afirma, ainda, que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende a capitalização de juros, a inaplicabilidade da lei da usura às instituições financeiras. Sustenta que as taxas de juros aplicadas estão corretas e que são fixadas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, não havendo inconstitucionalidade na Lei nº 10.931/04. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, esclareço que os embargantes pretendem a nulidade da execução, ou seja, pretendem que seja reconhecido que nada devem e, por tal razão, não há

necessidade de apresentação do valor que entendem devido. Ademais, as alegações dos embargantes se fundamentam na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. Trata-se de execução promovida com base em duas Cédulas de Crédito Bancário (Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3088.606.0000047-35 - fls. 43/48 e GiroCaixa Fácil nº 734.3088.003.00000070-4 - fls. 49/57), que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida (fls. 58/76). E, como tal, são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04 em razão da Lei complementar nº 95/98. Apesar de a referida Lei complementar estabelecer técnicas legislativas para elaboração de leis, a não observância das mesmas não pode afastar sua aplicação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: (...) As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). (...) (RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJe de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei) Saliento, também, ser possível a cumulação de pedidos, quando esta é feita contra o mesmo réu, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Assim, não há irregularidade no ajuizamento da execução fundada em dois títulos extrajudiciais firmados pelos mesmos contratantes. Os embargantes insurgem-se contra a Tabela Price e a capitalização de juros, bem como sustentam que, por se tratar de contrato de adesão, suas cláusulas devem ser interpretadas favoravelmente ao devedor. No entanto, a capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitos pela nossa jurisprudência. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como

técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...)(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, tendo em vista que os juros remuneratórios são debitados na conta corrente de depósitos, ou seja, são somados ao capital, assim que se tomem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrem a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das conseqüências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não assiste razão aos embargantes. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os

embargantes a pagarem os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com relação às embargantes Daniela Caruso Farah e Marcia Farah Ribeiro da Silva, a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração da situação financeira delas, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018177-98.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001101-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023108-81.2014.403.6100) REGIS FABRICIO PELLIZZON (PR031117 - MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/16 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001101-27.2016.403.6100 EMBARGANTE: REGIS FABRICIO PELLIZON EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. REGIS FABRICIO PELLIZON, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a empresa CLD - Central de Liquidação de Débitos Ltda. firmou, com a CEF, dois contratos, denominados Girocaixa Fácil e Cheque Empresarial Caixa, em 21 e 22/05/2013. Afirma, ainda, que tais contratos são contratos de abertura de crédito rotativo, que disponibilizam crédito em favor da empresa, e como tal, não são títulos executivos extrajudiciais, mesmo tendo a denominação de cédula de crédito bancário, acarretando a nulidade da execução. Alega que prestou garantia, na forma de aval, na qualidade de sócio da pessoa jurídica, tendo, no entanto, se retirado da sociedade em 01/09/2014, exonerando-se da garantia prestada, nos termos do artigo 835 do Código Civil. Alega, ainda, que a CEF não apresentou os extratos da conta desde o início do contrato, não indicando a efetiva utilização do crédito, nem a data dos saques, o que inviabiliza a execução em questão, por violar os artigos 614, II e 615, IV do CPC. Sustenta, também, que as cláusulas 11ª de ambos os contratos são nulas, por permitirem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tal como a taxa de rentabilidade. Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para reconhecer a inexigibilidade e a nulidade da execução. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0023108-81.2014.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 156/166. Nesta, alega, preliminarmente, que o embargante não indicou o valor que entende devido. Afirma que o embargante tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, eis que, por ser devedor avalista, é devedor solidário, não deixando de responder pela dívida se se retirar da sociedade. Alega, também, que os documentos acostados aos autos da execução demonstram detalhadamente o crédito concedido e utilizado, além de demonstrar a evolução da dívida. Sustenta que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial hábil a embasar a execução. Defende, por fim a regularidade da cobrança da comissão de permanência e que esta não foi cumulada com nenhum outro encargo, como a correção monetária e juros remuneratórios. Acrescenta que a taxa de juros foi cobrada conforme o pactuado e que não houve capitalização mensal de juros. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Inicialmente, esclareço que o embargante pretende a nulidade da execução, ou seja, pretende que seja reconhecido que nada deve e, por tal razão, não apresentou o valor que entende devido. Verifico que as cédulas de crédito bancário, objeto da presente ação, foram firmadas com a empresa CLD - Central de Liquidação de Débitos Ltda., e teve, como avalistas, ou seja, devedores solidários, Luiz Carlos da Silva e Regis Fabricio Pellizon. Ora, se o executado, Regis Fabricio Pellizon subscreveu os contratos, juntados aos autos, como avalista, e não somente como representante legal da empresa, deve permanecer no polo passivo da execução. É que os devedores solidários têm legitimidade passiva, ao lado da empresa executada, para responderem pelas obrigações assumidas. E sua exclusão do quadro societário não tem o condão de alterar tal responsabilidade. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. É considerado devedor solidário aquele que subscreve o contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança. (...) (AC nº 200371060014823/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/10/2007, D.E. de 19/11/2007, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 C/C O ART. 124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIORMENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não existe óbice que impossibilite a penhora de bens do sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada - indicado na inicial como devedor solidário - diante do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 c/c o art. 124, II, do Código Tributário Nacional. 2. O fato do agravante não ser mais sócio da executada não deve ser considerado, já que a dívida é contemporânea da permanência dele no quadro societário da pessoa jurídica. 3. Agravo improvido. (AG nº 200003000224362/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 28/07/2005, p. 209, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUM. 26/STJ. 1. Está assentada na Sum. 26/STJ que o avalista que integrou o contrato de abertura de crédito é devedor solidário, com isso respondendo por toda a dívida decorrente do contrato que firmou. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 199500520923/PR, 3ª T. do STJ, j. em 27/05/1997, DJ de 04/08/1997, p. 34741, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o executado Regis Fabricio Pellizon é parte legítima para figurar no polo passivo da mencionada execução. Verifico, ainda, que a execução foi promovida com base em duas Cédulas de Crédito Bancário (Girocaixa Fácil nº 734-4071.003.00001387-8 - fls. 42/53 e Cheque Empresa Caixa nº 78594070 - fls. 54/63), que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida (fls. 73/77). E, como tal, são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Assim, verifico que os contratos apresentados para execução constituem títulos hábeis, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Com efeito, foram apresentados os extratos que demonstram a existência de saldo devedor na conta da pessoa jurídica, indicando que os créditos contratados foram utilizados e são passíveis de cobrança, preenchendo os requisitos previstos nos artigos 614 e 615 do Código de Processo Civil. Assim, não assiste razão ao embargante ao pretender excluir a dívida que lhe foi imputada. No entanto, assiste razão ao afirmar que houve cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério fluante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados aos autos (fls. 75/77), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, o embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito do embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0023108-81.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001528-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-66.2015.403.6100) MARCELO HIDEKI SHIDA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO CPROCESSO nº 0001528-24.2016.403.6100 EMBARGANTE: MARCELO HIDEKI SHIDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARCELO HIDEKI SHIDA opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a execução não tem condições de prosseguir por falta de uma das condições da ação, consistente na falta de documento indispensável à sua proposição. Alega que a exequente deveria ter apresentado o título de crédito, assinado pelo executado, com as

informações e cláusulas contratuais acertadas entre as partes, o que não foi feito. Sustenta que, em razão da ausência de título, a execução deve ser extinta, por inépcia da inicial. Pedes, assim, que os embargos sejam acolhidos para por fim à execução movida contra ele. Intimado a apresentar cópia do contrato executado, o embargante afirmou não ter cópia do mesmo e que este não foi juntado na execução, razão pela qual entende que os embargos devem ser acolhidos para por fim à execução (fls. 24/26). É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir. Vejamos. O embargante pretende a nulidade da execução por ausência de apresentação do título executivo extrajudicial, nos autos da execução nº 0001230-66.2015.403.6100. No entanto, não lhe assiste razão. Com efeito, da análise dos autos da execução movida contra ele, verifico que a exequente apresentou os títulos executivos extrajudiciais, inclusive em sua via original, consistentes em Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica. É o que consta às fls. 17/33 e 34/41 dos autos da execução nº 0001230-66.2015.403.6100. Assim, a presente execução está, pois, devidamente fundada em título executivo extrajudicial e como tal pode prosseguir. Saliento que o embargante foi intimado a apresentar os contratos, documentos que são indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil, tendo se limitado a responder que não tinha os contratos e que estes não foram apresentados na execução, pela CEF. Desse modo, verifico que as alegações do embargante não guardam correlação lógica com os fatos ocorridos nos autos, não tendo interesse processual em requerer a extinção da execução com base na alegação de que os contratos não foram lá apresentados. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III c/c com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº 0001230-66.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007451-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007451-6) - DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por Disoftware Comércio e Distribuição de Softwares Aplicativos Ltda. em face da Rede Ferroviária Federal S/A, posteriormente sucedida pela União Federal. Analisando os autos, verifiquei que a executada foi devidamente citada (fls. 36/37), nomeando à penhora o imóvel constante do Termo de Nomeação de Bens à Penhora de fls. 77. Às fls. 82, a execução foi suspensa ante a oposição dos embargos à execução nº 0029051-28.2005.403.0399. Naqueles autos, foi prolatada sentença julgando-os parcialmente procedente, para determinar que a contadoria judicial recalculasse o valor devido, nos termos indicados (fls. 103/106). Em segunda instância, foram proferidas decisões, negando provimento à apelação e ao agravo legal interpostos e mantendo a sentença em seu inteiro teor (fls. 110/118). Com o trânsito em julgado dos embargos, esta execução foi remetida à contadoria. O contador apresentou como devido o valor de R\$ 23.634,08, para janeiro/2016 (fls. 122/127). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria e a exequente pediu a intimação da União Federal, nos termos do art. 475-J do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo o valor executado em R\$ 23.634,08, para janeiro/2016. Indefiro o pedido de intimação da executada, na forma do art. 475-J do CPC, visto que o pedido não é compatível com o processo de execução. Ademais, a executada já foi citada para os termos desta execução e, com a apuração do valor devido, poder-se-ia autorizar a expedição de ofício precatório/requisitório. Contudo, diante da penhora do imóvel de fls. 77, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

0008747-93.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SALVADOR DIAS SILVA ALGARVE

Indefiro, o pedido de Infojud às fls. 97/98, uma vez que o endereço junto à Receita Federal já foi diligenciado às fls. 88. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como SieI, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 85/88), bem como junto aos CRIs (fls. 99/100), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação da executada GMD Bijouteria Ltda., nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta executada. Int.

0008873-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação da executada Luzia dos Santos de Lima, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta executada. Int.

0017118-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON VILLA REAL(SP234631 - EDSON VILLA REAL)

Diante do silêncio do executado, requeira a OAB/SP, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao débito remanescente, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0019663-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO & BRANDAO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

Diante das manifestações de fls. 129/133 e 134/135, expeça-se mandado para os endereços não diligenciados indicados às fls. 129. Restando as diligências negativas, tornem os autos conclusos para a expedição de novo edital de citação. Int. FLS. 144: Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória 385/2015 (fls. 138), diretamente junto ao juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 136. Int.

0000110-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES DEGRAUZINHO LTDA - EPP X JOENILSON RODRIGUES DA SILVA

REG. Nº _____/16 TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0000110-85.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CONFECÇÕES DEGRAUZINHO LTDA - EPP e JOENILSON RODRIGUES DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CONFECÇÕES DEGRAUZINHO LTDA - EPP e JOENILSON RODRIGUES DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 52.576,66, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Expedidos mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, os executados não foram encontrados (fls. 81/83, 95, 97/99 e 112). Intimada a apresentar as pesquisas de endereços junto aos CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito (fls. 113 e 115), a CEF ficou-se inerte (fls. 115 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços junto aos CRIs, bem como de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002822-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X JOELCIO ALVES BRAULIO X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Às fls. 128 e 135, a parte autora foi devidamente intimada a apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis e requerer o que de direito quanto à citação do coexecutado Joelcio Alves. Contudo, conforme certidão de fls. 139, a CEF ficou-se inerte. Portanto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC, em relação a este coexecutado. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Ainda diante do silêncio da exequente em requerer o que de direito em relação aos coexecutados já citados, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0003278-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DE BARROS PIMENTEL FILHO

REG. Nº _____/16 TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0003278-95.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: JOSÉ FERNANDO DE

BARROS PIMENTEL FILHO²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 331,64, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes. Expedido mandado, o executado foi citado. No entanto, o mesmo não pagou nem ofereceu embargos (fls. 39). Intimada, o exequente requereu Renajud, o que foi deferido às fls. 47, restando positiva a penhora (fls. 48/50). Às fls. 57/58, o exequente informou que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do Código do Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 57/58. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada via Renajud (fls. 48/50). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012986-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R A S DA COSTA MERCEARIA & PADARIA - ME X ROSANGELA APARECIDA SILVA DA COSTA

REG. Nº _____/16 TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0012986-72.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADAS: R A S DA COSTA MERCEARIA & PADARIA - ME e ROSANGELA APARECIDA SILVA DA COSTA²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra R A S DA COSTA MERCEARIA & PADARIA - ME e ROSANGELA APARECIDA SILVA DA COSTA, visando ao recebimento do valor de R\$ 67.460,46, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Expedidos mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, as executadas não foram encontradas (fls. 54/55, 63/65). Intimada a apresentar as pesquisas de endereços junto aos CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito (fls. 68 e 70), a CEF ficou inerte (fls. 70 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços junto aos CRIs, bem como de requerer o que de direito quanto à citação das executadas. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019923-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA PISTELLI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 68/71), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0021419-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA

REG. Nº _____/16TIPO CEXEUCÃO n.º 0021419-65.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 52.703,85, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A executada foi citada às fls. 46. A CEF se manifestou, às fls. 47, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, tendo em vista a composição entre as partes. Às fls. 48/53, juntou comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, às fls. 47, e os documentos acostados às fls. 48/53, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0026158-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA NADIA PRICERT RETTORE

REG. Nº _____/16.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0026158-81.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: SANDRA NADIA PRICERT RETTORE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SANDRA NADIA PRICERT RETTORE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.167,97, referente a Empréstimo Consignado - Contrato nº 21.3033.110.0001192-29. Às fls. 27, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 27, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014706-11.2014.403.6100 - NATHALIE JUNQUEIRA HOMEM DE MELLO(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente do ofício juntado às fls. 66, onde o Cartório de Registro Civil informa da necessidade de pagamento de custas e emolumentos, para que adote as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-54.2016.403.6100 - MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0004242-54.2016.403.6100EXEQUENTE: MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a exequente, que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo promoveu ação coletiva em face da União para atualizar as parcelas dos quintos incorporados até 04/09/2000, passando a constituir VPNI, para obter a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até 04/12/2001, passando a constituir VPNI e para pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido. Afirma, ainda, que o pedido foi julgado procedente, tendo transitado em julgado em 02/03/2011, mas que, até o momento, não houve o pagamento dos atrasados. Alega que, apesar de ter constado do acórdão exequendo que este se aplica aos substituídos, servidores públicos federais, da lista anexada aos autos, o TRF da 3ª Região e o STJ, em casos análogos, já decidiram pela possibilidade de execução da sentença por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem da relação de substituídos. Sustenta ter direito de executar a sentença proferida e transitada em julgado. Pede, assim, que seja determinado o pagamento do valor devido e seus acessórios de R\$ 301.029,65, para fevereiro de 2016. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, a exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da executada, com origem em decisão judicial transitada em julgado. Verifico que, da sentença de 1º grau, constou o seguinte: A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos (fls. 58). Em sua apelação, o autor requereu que os efeitos da decisão fossem estendidos a todos os seus filiados. A decisão da apelação, neste aspecto, foi a seguinte: Quanto à pretensão de estender os efeitos da sentença a todos os filiados, postulada na apelação, convém verificar que a parte autora, em seu pleito inicial, objetivava a condenação da ré a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.01, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o art. 62-A da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/01, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa: Ante o exposto, em atendimento ao sistema normativo positivo vigente, requer a V. Exa., condenar a Ré nos seguintes termos: a) a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe artigo 62-A da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela MP n. 2.225-45/2001, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa (...) (fl. 20, destaques meus). Tendo em vista os limites do pedido inicial, não assiste razão à parte autora na pretensão formulada em suas razões recursais (...). A referida decisão transitou em julgado. Assim, somente os substituídos do autor, constantes da lista que integrou a petição inicial, são os que podem executar o título executivo judicial. A questão foi alcançada pela coisa julgada. Portanto, a exequente não tem título judicial para embasar a

execução da sentença, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 10 de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO (SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 445, requerendo o que de direito quanto aos pagamentos efetuados, no prazo de 10 dias. Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do respectivo valor. Após o cumprimento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DA SILVA BELMIRO (SP327704 - JORGE ALDO LIMA BATISTA)

ACÇÃO PENAL nº: 0008703-54.2015.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDMAR DA SILVA BELMIRO Juízo: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DE SÃO PAULO/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDMAR DA SILVA BELMIRO, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal e também nos artigos 14, caput e 16, III, ambos da Lei 10.826/03, tudo em concurso material. Consta dos autos que na data do flagrante do acusado (22/07/2015, por volta das 17:00h) foi noticiado à Polícia Civil, por funcionários dos correios, roubo de cargas do correio; e que o sistema de rastreamento, por estar operante, indicava o local das mercadorias roubadas. Na sequência, Policiais Cíveis se deslocaram até o local indicado (Rua Daniel Klein, 11, SP/SP) e, com autorização da testemunha Érica da Silva, moradora do local e irmã do investigado, adentraram no imóvel e, no quarto pertencente ao réu, encontraram, além dos pacotes roubados de dentro do veículo dos correios, também uma banana de explosivos, artefatos de acionamento de explosão e munições intactas de revólver calibre 7.65. Foi encontrado, também, próximo à residência do indiciado, o veículo roubado dos Correios, em aparente estado de abandono. Diante de tal quadro, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao 101º DP, oportunidade em que foi interrogado, mas preferiu manter-se silente (fls. 11). O boletim de ocorrência foi juntado às fls. 13/18. Às fls. 19/20 consta certidão descrevendo os materiais encontrados no quarto do indiciado (banana de dinamite e os dispositivos de acionamento), concluindo que eram realmente artefatos explosivos, os quais, já naquela oportunidade, foram destruídos, por representarem grande perigo. O auto de exibição e apreensão, colacionado às fls. 23/23, dá conta dos bens apreendidos no imóvel do indiciado Edmar, dentre eles o pacote roubado dos correios (DM564792805BR), bem com as 47 (quarenta e sete) munições de revólver calibre 7.65. Às fls. 26 foi feito reconhecimento do investigado acerca da sua participação no roubo ao carro dos Correios, o que resultou negativo. Por outro lado, o auto de reconhecimento da mercadoria roubada dos correios (pacote DM564792805BR), encontrada no quarto do réu, foi positivo (fls. 27/33). Consta também do referido feito o auto de qualificação do investigado (fls. 34), informações sobre a vida pregressa dele (fls. 35), bem como a nota de culpa (fls. 36). Nos autos da comunicação do flagrante, às fls. 68/70, foi convertida a prisão em flagrante do acusado em preventiva e determinado o desmembramento do feito para que a Justiça Federal processasse e julgasse apenas o delito de receptação, remetendo à Justiça Estadual de São Paulo a análise dos demais delitos previstos na lei do desarmamento. Às fls. 72 foi expedido mandado de prisão em desfavor do acusado, o qual foi efetivamente cumprido em 27/05/2015 (fls. 80). Em decisão acostada às fls. 57 destes autos, houve a reconsideração do despacho de fls. 68/70, proferido nos autos da comunicação do flagrante, razão pela qual foi determinado que todos os crimes imputados ao denunciado, inclusive aqueles referentes à lei do desarmamento, deveriam, a princípio, ser submetidos à análise desta Justiça Federal, pois eventual desmembramento só poderia se dar após apreciação mais aprofundada do conjunto probatório. A denúncia de fls. 61/62 foi recebida em 12/08/2015 (fls. 63/64). O réu foi citado pessoalmente (fls. 83). Através do seu defensor constituído às fls. 69/70, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 90/93, oportunidade em que requereu o desmembramento do presente feito, ao argumento de não haver conexão entre os delitos da lei do desarmamento com o de receptação, asseverando que não caberia à Justiça Federal processar os delitos referentes à Lei do

desarmamento. Postulou, também, a rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III do CPP. Em caráter subsidiário, no caso de recebimento da denúncia, arrolou uma testemunha. Às fls. 94/95 o recebimento da denúncia foi ratificado, oportunidade em que foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Cinco testemunhas e dois informantes foram ouvidos (fls. 129/133 e 134/135, respectivamente). O réu foi interrogado (fls. 136/136v). Encerrada a instrução, nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, oportunidade em que as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais (fls. 128/128v). O Ministério Público Federal, às fls. 139/143, apresentou suas alegações finais, postulando a condenação do acusado pelo delito de receptação e a absolvição pelos delitos dos artigos 14, caput e 16, III, ambos da lei 10.826/03. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 147/152, requerendo, em apertada síntese, a absolvição do réu por ausência de dolo na sua conduta e, no caso de condenação, a fixação da pena nos seus patamares mínimos, no regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 177/177v), na abertura da conclusão e prolação desta sentença, encontra-se em período de férias (07/01/2016 a 05/02/2016), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUÍZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal à espécie. Ademais, em atenção à decisão de fls. 57, passo a analisar a necessidade de manter a unicidade do feito. Com efeito, todos os delitos imputados ao acusado na denúncia, a saber, o de receptação (art. 180, caput, do CP) e aqueles previstos na lei do desarmamento (artigos 14, caput e 16, III da Lei 10.826/03), devem, sim, ser processados e julgados neste feito, conjuntamente. Com efeito, pelo que se apurou nos autos, notadamente pelas provas colhidas na fase judicial, em especial a prova testemunhal e o próprio interrogatório do denunciado, havia, como de fato há, a necessidade de julgamento conjunto dos delitos constantes da denúncia, para possibilitar uma perfeita visão do quadro probatório, eis que os fatos foram apurados numa única e mesma ocasião, revelando a existência de liame entre as provas colhidas. É o que a doutrina chama de conexão instrumental (ou processual), prevista no artigo 76, III, do CPP, pois a diligência policial que mirou e produziu prova da receptação, resultou na obtenção de provas dos demais fatos denunciados; em juízo, as testemunhas e informantes trouxeram dados relevantes à prova de todos os fatos apontados na denúncia. Assim sendo, diante da conexão instrumental, visualizada de forma mais clara após a instrução processual, os fatos denunciados devem ser julgados conjuntamente. Fica aqui ratificada, portanto, a decisão de fls. 57 que determinou o julgamento conjunto dos delitos, rejeitando, desta forma, a arguição da defesa de fls. 90/93 para o desmembramento desta demanda, eis que descabida. Por fim, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. MÉRITO Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessárias para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado, referente a todos os delitos a ele imputados. I - Da Materialidade Em relação ao delito de receptação (artigo 180, caput, do CP) tenho que a materialidade restou comprovada, notadamente pelo que foi apreendido nos autos às fls. 22/25. Com efeito, tais produtos elencados no referido auto de exibição e apreensão, encontrados em poder do acusado, são frutos de crime de roubo perpetrado contra os Correios. Não paira dúvida sobre tal questão, pois, conforme auto de reconhecimento de objeto (fls. 27), a vítima Edgar Claudino, funcionário dos Correios, reconheceu, sem sombras de dúvida, o pacote com número DM564792805BR, como sendo um dos objetos subtraídos de dentro do veículo roubado dos Correios que ele dirigia, o qual foi encontrado no quarto do acusado. Outros documentos dão conta do que foi roubado dos correios e encontrado no local onde a Polícia efetuou buscas, consoante se verifica às fls. 13/18 e 30/33. Quanto aos dois crimes atinentes à lei 10.826/03 (lei do desarmamento), da mesma forma, também está plenamente configurada a materialidade. É que foram encontrados 47 (quarenta e sete) munições de uso permitido de revólver calibre 7.65 (fls. 15, 22/23), sendo que 40 (quarenta) estavam íntegras e 07 (sete) picotadas (fls. 44). No mesmo local acima apontado, foi achada também uma banana de explosivo, equipada com artefatos de acionamento (fls. 17 e 19/20), a qual foi, posteriormente detonada, por representar perigo concreto, conforme relato acostado na certidão de fls. 19. Assim diante de tantas evidências, é inequívoca ocorrência da materialidade de todos os delitos imputados na denúncia deste, razão pela qual passo ao exame da autoria. II - Da Autoria Da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria que recai sobre o denunciado também é incontestável, quanto aos três delitos. Com efeito, o Policial Civil Paulo Eduardo Vecchete, quando ouvido na delegacia às fls. 03/04, afirmou claramente ter o acusado, na oportunidade, confessado a prática criminosa. Em Juízo (fls. 132), o referido policial afirmou claramente que os objetos roubados dos correios, as munições e os artefatos explosivos foram todos encontrados no dormitório do acusado (mídia CD de fls. 137 - 01min:30s). De igual maneira, o Policial Civil Roberto dos Santos Conceição afirmou o seguinte (fls. 06/07): ...Que questionado o indiciado quanto aos fatos, inicialmente, informou que havia adquirido alguns produtos, sem oferecer maiores detalhes e posteriormente, confessou que teria participado do crime.. (grifei) O aludido policial, quando ouvido em Juízo (fls. 133), afirmou ter sido ele quem achou os artefatos explosivos dentro do quarto onde dormia o réu (mídia CD de fls. 137 - 00min:45s), bem como as munições intactas (mídia CD de fls. 137 - 02min:15s). Não bastasse, a testemunha em

questão afirmou, ainda, que o réu lhe respondeu, após ser questionado sobre o ocorrido, que havia comprado os objetos apreendidos com o pessoal da região, sem dar maiores detalhes a respeito. (mídia CD de fls. 137 - 04min:40s). Por outro lado, a vítima Edgar Claudino, carteiro dos Correios - ECT, quando ouvido na fase extrajudicial (fls. 09), reconheceu a carga subtraída do veículo da ECT que ele dirigia e que fora encontrada dentro da casa do réu. Tal versão foi corroborada em Juízo (fls. 129), colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica pelo teor da gravação acostada na mídia CD de fls. 137 - 02min:30s; 04min:54s e 05 min e 05s). Além disso, a aludida vítima Edgar, ainda em Juízo, afirmou ter ouvido relatos acerca da descoberta de munições e explosivos no momento do flagrante do acusado (mídia CD de fls. 137 - 05min:55s. Em consonância com o que foi exposto acima, a testemunha Leandro da Silva Oliveira, ouvido em Juízo às fls. 130, na condição de representante da empresa de rastreamento que presta serviços aos Correios e de quem direcionou e acompanhou a diligência policial para a localização dos bens roubados da ECT, afirmou, com segurança necessária, que as encomendas roubadas dos Correios foram localizadas no endereço do réu (mídia CD de fls. 137 - 03min:15s), pois o emissor de sinal, implantado estrategicamente entre os bens transportados que foram roubados, indicava que a res furtiva estava dentro da residência do acusado (mídia CD de fls. 137 - 06min:15s), juntamente com as munições e explosivos apreendidos nos autos, versão que foi confirmada aos 07min:15s do seu depoimento judicial. Até a própria irmã do acusado - Erika da Silva Belmiro, quando prestou seu depoimento na delegacia de polícia (fls. 10), após franquear a entrada dos policiais na residência onde convive com o réu, confirmou que no quarto dele foram encontrados, além das munições de revólver calibre 7.65, também os objetos roubados dos correios. Em Juízo, quando ouvida na condição de informante (fls. 134), apresentou a mesma versão, indicando, sobretudo, que acompanhou toda a operação policial, o que reforça e confirma a tese de que os bens roubados dos correios foram efetivamente encontrados dentro do quarto onde o acusado dormia; e quanto ao explosivo e as munições, em que pese ela afirmar não ter visto o momento nem o local exato onde eles foram descobertos, afirmou que os policiais informaram a ela que os encontraram no quarto do acusado (mídia CD de fls. 137 - 01min:55s e 02min:25s). Vejamos, agora, a versão do acusado para os fatos que lhe foram imputados. O réu, por sua vez, quando interrogado na fase administrativa, permaneceu silente (fls. 11). Em Juízo, o réu apresentou versão que lhe exime da responsabilidade pelos crimes em análise, as quais, contudo, não encontram nenhum amparo no conjunto probatório e, por isso, não se prestam a afastar a responsabilização penal por suposta falta de dolo. Lembre-se que, em se tratando de dolo, o Código Penal prevê duas modalidades, quais sejam, o dolo direto e o indireto; no primeiro, o agente realiza a conduta prevista no tipo penal de forma plenamente consciente e intencional, enquanto que no segundo, o agente pratica o fato típico ao assumir o risco de produzir o resultado previsto na lei penal (artigo 18, I, CP). Já na modalidade culposa, o resultado previsto pela lei penal deriva de negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente. Pois bem, o acusado afirma que teria recebido de boa fé, de uma terceira pessoa (um tal de Patrick) os produtos que o incriminaram neste feito (mídia CD de fls. 137 - 05min:35s até 09min:25s). Ora, tal versão não merece acolhida, pois não encontra nenhuma prova que a corrobore. No caso, não há nenhuma testemunha sequer que comprove tal versão; além do que, o acusado sequer forneceu o nome completo, muito menos o endereço dessa terceira pessoa de nome Patrick, em que pese serem colegas de rua, como o próprio acusado afirmou, o que retira a credibilidade necessária de tal versão. Não bastasse, há que se considerar que o réu, no momento da sua prisão em flagrante, sequer mencionou aos policiais tal versão, muito menos indicou de quem teria adquirido, de boa fé, os bens apreendidos, o que certamente facilitaria novas investidas policiais para confirmar a versão apresentada pelo acusado. Só que isso não ocorreu, o que enfraquece, sobremaneira, tal versão defensiva apresentada pelo réu somente em Juízo. Ademais, percebe-se pelos depoimentos do acusado e da informante Ana Claudia Batista (fls 135) que aparentemente o réu, em razão do local onde reside ser considerado perigoso pelos altos índices de criminalidade, teria ficado receoso em apontar quem poderia ser o efetivo dono das mercadorias, munições e explosivo apreendidos em sua residência. Com isso, percebe-se que ele tinha pleno conhecimento do ilícito, ou seja, sabia muito bem que estava fazendo algo errado ao armazenar e ocultar tais objetos em sua residência, agindo, portanto, com dolo direto, nos termos do artigo 18, I, CP. Ora, em que pese as notórias mazelas que assolam o modus de apuração dos crimes em geral, se o réu demonstra que não confia nas corporações policiais, deixando de apontar precisamente quem é o verdadeiro responsável pelos delitos objetos deste feito, não há outra alternativa senão responsabilizá-lo pelos crimes apontados na denúncia, pois ele aderiu às condutas criminosas precedentes, supostamente praticadas pelo tal Patrick, ao manter a posse dos objetos ilícitos e por não demonstrar nenhuma causa justificadora de sua conduta, como a coação irresistível, o estado de necessidade, a legítima defesa, entre outras hipóteses. Nem se diga, como argumentou a ilustre representante do Parquet Federal, em suas alegações finais de fls. 139/143, que o acusado, por ser pessoa de tenra idade, (apenas 19 anos), não tomou as cautelas necessárias e por isso teria recebido, de boa fé, os objetos de uma terceira pessoa de nome Patrick, o que retiraria do acusado a sua responsabilidade criminal dolosa, mas permaneceria, ao menos, a sua conduta culposa. Nos dias atuais, especialmente num contexto de ampla divulgação de informações por redes sociais, etc., não se pode considerar uma pessoa de 19 (dezenove) anos de idade, que inclusive trabalha desde os 16 (dezesseis) anos, conforme alertado pela própria acusação e confirmado pelo réu em seu interrogatório (Mídia CD de fls. 137: 01min:05s), como sendo uma pessoa inatura e ingênua a ponto de guardar objetos (sacolas) para um desconhecido, sem ao menos certificar-se do que se tratava. Com efeito, aceitar tal justificativa para eximir a responsabilidade do acusado seria descabido, mormente se considerarmos que própria madrinha e vizinha do réu, ouvida na condição de informante (fls. 135 - Ana Claudia Batista, mídia CD de fls. 03min:35s) disse abertamente que moram numa região de periferia extremamente perigosa, o que deveria aumentar, e não diminuir, a vigilância e a cautela do acusado em relação a suas amigas e a pedidos como o relatado. Por isso, fica evidente que o réu agiu de forma dolosa ao receber produtos que sabia, ou deveria saber, serem de origem ilícita, o que configura o delito do artigo 180, caput, do CP. Da mesma forma, diferentemente do que aduziu a representante do Ministério Público Federal, para postular a absolvição do réu pelos delitos da lei 10.826/2003, a prova dos autos revela que o acusado, ao se assegurar de que as munições e os explosivos que estavam em seu poder não seriam detonados facilmente, escondeu-os atrás de sua cama, dentro do seu próprio quarto. É exatamente por estar seguro e ciente dos seus atos que, quando surpreendido pelos policiais, o réu e o seu sobrinho estavam brincando no quarto (Interrogatório - mídia CD de fls. 137 - 13min:15s), onde haviam sido camuflados os explosivos e as munições, o que afastaria suspeita da existência de algo ilícito. Nesse sentido foi o depoimento do policial Roberto dos Santos Conceição, que encontrou o explosivo e as munições no quarto do acusado - (fls. 133 - mídia CD de fls. 137 - 03min:25s): ...Como eu te falei é um quarto pequeno, muito pequeno. Então você tinha a cama e no fundo dela tinha um quadrado menor; que você só podia entrar passando por cima da cama, que era onde estava a maioria das coisas e as bolsas.

Quando eu pulei pro lado de lá ela estava numa sacola, acondicionada de qualquer maneira, por isso eu não imaginei o que fosse, pelo modo como estava acondicionada. Conforme eu fui pegando as coisas e colocando em cima da cama para que todos vissem o que tinha lá, aquilo me chamou a atenção; que coisa estranha, que coisa engraçada. Eu comecei a olhar e aí eu vi que era uma dinamite....Assim, tem-se por certo que o réu é o autor consciente de todos os delitos descritos no presente feito, animado pelo dolo direto, tal como previsto no artigo 18, I, do CP.III - TIPIFICAÇÃO LEGAL E CONCURSO DE CRIMESPor fim, identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar os dispositivos penais descritos na peça vestibular, quais sejam: artigos 180, caput, do CP e 14, caput e 16, p.u., III da Lei 10.826/2003, em concurso, abaixo descritos.ReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro)anos, e multa..Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoArt. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem(...) III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;.Concurso materialArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Concurso formalArt. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Nesse sentido, portanto, deve o acusado responder por todos os crimes que lhe foi imputado na peça vestibular acusatória, pois restou demonstrado que o acusado, dolosamente, adquiriu, recebeu e ocultou produtos de origem ilícita, no caso os bens roubados dos Correios, o que se enquadra na conduta prevista no artigo 180, caput, do Código Penal. Do mesmo modo, também restou plenamente comprovado que o réu tinha sob sua guarda, ocultas dentro do seu quarto, 47 munições de arma de fogo de uso permitido (calibre 7.65), e possuía, ocultando no mesmo local, material explosivo de uso proibido ou restrito, consistente em uma banana de dinamite, com os seus respectivos artefatos de acionamento, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, condutas que se amoldam ao disposto nos artigos 14, caput e 16, III, ambos da Lei 10.826/03, respectivamente.Percebe-se, da prova dos autos, que embora ao menos um dos verbos nucleares dos tipos se assemelhe nos três crimes (ocultar), os desígnios do réu em relação à receptação eram nitidamente autônomos e independentes em relação aos desígnios dos delitos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, eis que cada objeto teria uma finalidade e uma utilização distinta, sendo evidentemente distintos os bens penalmente tutelados. O caso, portanto, exige uma reflexão mais detida acerca das regras atinentes ao concurso de crimes. Veja-se, pois, a lição da doutrina :10. Concurso formal perfeito e imperfeito: o art. 70 divide-se em duas partes. Na primeira, prevê-se o concurso formal perfeito, vale dizer, o agente pratica duas ou mais infrações penais através de uma única conduta. Exemplos: preso subtrai, para si, comprimidos psicotrópicos quando realiza faxina (concurso formal dos arts. 155, do CP, e 16, da Lei de Tóxicos - RT 709/318); agente leva menor para praticar roubo, tendo em mente só o produto desse delito e não a corrupção do menor (concurso formal dos arts. 157, do CP, e 1º da Lei 2.252/54 - STJ, 6ª T., RT 737/578). Nesses casos, o agente tem em mente uma só conduta, pouco importando quantos delitos vai praticar; por isso, recebe a pena do mais grave com o aumento determinado pelo legislador. Entretanto, na segunda parte, está previsto o concurso formal imperfeito: as penas devem ser aplicadas cumulativamente se a conduta única é dolosa e os delitos concorrentes decorrem de desígnios autônomos. A intenção do legislador, nessa hipótese, é retirar o benefício daquele que, tendo por fim deliberado e direto atingir dois ou mais bens jurídicos, cometer o crime com uma só ação ou omissão. (g.n.)Pois bem. Do que adveio aos autos, percebe-se a ocorrência de concurso formal perfeito, (artigo 70, 1ª parte, do CP) no tocante aos delitos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Já no tocante à receptação, incide a regra do concurso formal imperfeito (artigo 70, 2ª parte, do CP), que remete à aplicação da regra prevista no artigo 69 do CP.É o quanto basta. Fundamentei. DECIDO.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo EDMAR DA SILVA BELMIRO, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 39.957.644/SP, CPF: 382.842.268-39, nascido em São Paulo/SP, aos 16/07/1996, filho de Edgar Rodrigues Belmiro e de Nadia Maria Gomes da Silva, com endereço na Rua Daniel Klein, 11, bairro Figueira Grande, CEP: 04915-170, São Paulo/SP, como incurso no artigo 180, caput, do CP e também nos artigos 14, caput e 16, inciso III, ambos da Lei 10.826/03, em duas hipóteses de concurso formal (artigo 70, 1ª e 2ª do CP).Passo a dosar a pena privativa de liberdade e de multa, em relação a cada delito, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.a) Quanto ao delito previsto no artigo 16, inciso III, da Lei 10.826/03 (Posse de artefato explosivo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar).1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. O fato de guardar um explosivo revela ousadia e desapego com a vida própria e alheia, mas tal juízo já se encontra ínsito ao tipo penal.B) antecedentes: constata-se a existência de outra ação penal em andamento (fls. 75 e 79/80), que, entretanto, não será valorada de forma negativa, em atenção ao Enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência predominante do STJ.C) conduta social e da personalidade: ante os fatos acima expostos, a personalidade do acusado parece voltada à prática de crimes, conforme apontado às folhas 75 e 79/80; mas não sobrevieram aos autos provas suficientes para gerar desvalor e exasperação de pena. Nada consta dos autos acerca de sua conduta social.D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece o acusado. Poderia ser cogitada a utilização desse artefato em explosão de caixas eletrônicos, crime grave e que pode inclusive ceifar vidas inocentes, mas a só cogitação não é suficiente para elevar a pena base, sem elementos concretos que apontassem

para tal afirmação.E) circunstâncias e consequências: quando da prática delitiva em análise (artigo 16, inciso III, da Lei 10.826/03), restou demonstrado nos autos, inclusive pelo próprio interrogatório judicial do acusado (fls. 136/136v - mídia CD de fls. 137 - 13min:00s) e também pelo da informante Erika (fls. 134, mídia CD fls. 137 - 01min:45s), que, no momento em que o réu foi preso em flagrante por estes fatos, estava dentro do seu quarto, onde escondia o artefato explosivo (banana de dinamite), brincando com o seu sobrinho menor de idade. Dessa forma, não resta dúvida que ao guardar tal explosivo em casa, a conduta do réu colocou em risco a vida de diversas pessoas inocentes, inclusive uma criança, o que aumenta a sua reprovabilidade. Circunstância que deve ser considerada, em seu conjunto, desfavoravelmente ao acusado.F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 16, inciso III, da Lei 10.826/03, entre os patamares de 3 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 13 (treze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas neste feito.Porém, há circunstância atenuante, de caráter objetivo, a ser considerada em favor do réu, qual seja: a menoridade penal relativa, consubstanciada no artigo 65, inciso I, do CP, pois o acusado, nascido no dia 16/07/1996 (fls. 41), na época dos fatos (22/07/2015), contava com apenas 19 (dezenove) anos de idade, portanto dentro da faixa etária descrita no precitado artigo, razão pela qual diminuo a pena base acima aplicada em 06 (seis) meses, resultando, portanto, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.À míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, torno a pena definitiva para o réu, em relação ao delito do artigo 16, p. u., inciso III, da Lei 10.826/03, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. b) Quanto ao delito previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar).1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado.B) antecedentes: constata-se a existência de outra ação penal em andamento (fls. 75 e 79/80), que, entretanto, não será valorada de forma negativa, em atenção ao Enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência predominante do STJ.C) conduta social e da personalidade: ante os fatos acima expostos, a personalidade do acusado parece voltada à prática de crimes, conforme apontado às folhas 75 e 79/80; mas não sobrevieram aos autos provas suficientes para gerar desvalor e exasperação de pena. Nada consta dos autos acerca de sua conduta social.D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece o acusado.E) circunstâncias e consequências: são normais à espécie para o delito em análise, razão pela qual não prejudica nem favorece o acusado.F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, entre os patamares de 2 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas neste feito.Porém, há circunstância atenuante, de caráter objetivo, a ser considerada em favor do réu, qual seja: a menoridade penal relativa, consubstanciada no artigo 65, inciso I, do CP, pois o acusado, nascido no dia 16/07/1996 (fls. 41), na época dos fatos (22/07/2015), contava com apenas 19 (dezenove) anos de idade, portanto dentro da faixa etária descrita no precitado artigo.Todavia, embora reconhecida a atenuante, a menoridade penal relativa não tem o condão de reduzir a pena aquém do piso mínimo, nos termos pacificados pelo STJ em sua súmula 231.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.À míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, torno a pena definitiva para o réu, em relação ao delito do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. c) Quanto ao delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (Receptação).1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado.B) antecedentes: constata-se a existência de outra ação penal em andamento (fls. 75 e 79/80), que, entretanto, não será valorada de forma negativa, em atenção ao Enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência predominante do STJ.C) conduta social e da personalidade: ante os fatos acima expostos, a personalidade do acusado parece voltada à prática de crimes, conforme apontado às folhas 75 e 79/80; mas não sobrevieram aos autos provas suficientes para gerar desvalor e exasperação de pena. Nada consta dos autos acerca de sua conduta social.D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece o acusado.E) circunstâncias e consequências: são normais à espécie para o delito em análise, razão pela qual não prejudica nem favorece o acusado.F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 180, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas neste feito.Porém, há circunstância atenuante, de caráter objetivo, a ser considerada em favor do réu, qual seja: a menoridade penal relativa, consubstanciada no artigo 65, inciso I, do CP, pois o acusado, nascido no dia 16/07/1996 (fls. 41), na época dos fatos (22/07/2015), contava com apenas 19 (dezenove) anos de idade, portanto dentro da faixa etária descrita no precitado artigo.Todavia, embora reconhecida a atenuante, a menoridade penal relativa não tem o condão de reduzir a pena aquém do piso mínimo, nos termos pacificados pelo STJ em sua súmula 231.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.A míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, torno a pena definitiva para o réu, em relação ao delito do artigo 180, caput, do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. CONCURSO DE CRIMESConforme reconhecido acima, incide à espécie, primeiramente, a regra descrita no art. 70, 1ª parte, do Código Penal em relação aos delitos dos artigos 16, p.u., III, e 14 da Lei nº 10.826/2003, o que significa: aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Assim, a pena definitiva aplicada ao delito mais grave (artigo 16, p.u., III - 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa) fica acrescida de 1/3, patamar que não pode remanescer no mínimo diante da grande quantidade de munições encontradas na residência do réu.Portanto, para os delitos constantes dos artigos 16, p.u., III, e 14 da Lei nº 10.826/2003, o réu deverá cumprir 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagar 14 dias-multa, no valor unitário mínimo.Em relação ao delito do artigo 180 do CP, como visto acima, incide a regra do artigo 70, 2ª parte, do CP, que remete à aplicação do concurso material previsto no artigo 69 do mesmo estatuto. Sendo assim, ao montante acima estabelecido acresce-se o cumprimento de mais 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias multa.Procedendo à soma das penas cominadas acima, fixo a pena final para o acusado em 05 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em

regime fechado, haja vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais, no que toca ao porte de explosivo, nos termos do art. 33, 2º, a e 3º, do CP. Em razão do mesmo diploma legal determinando a somatória das penas, fixo a pena final de multa em 24 (vinte e quatro) dias multa. Fixo, ainda, o valor de cada dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pois não consta dos autos situação econômica favorável do acusado a ponto de lhe impor valor maior. Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do patamar da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos dos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal, além das ausência de condições subjetivas para a benesse. No tocante à pena de multa, deve ser observada a regra do artigo 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no artigo 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso e até o efetivo pagamento. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, o que inviabiliza a apresentação de recurso em liberdade pelo réu, eis que não foram alteradas as condições fáticas pertinentes. Considerando, ainda, que permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o réu continuar segregado cautelarmente, sem o direito de apelar em liberdade por ter praticado crime de grande periculosidade, sobretudo porque com ele foi encontrado material de alto poder destrutivo (banana de dinamite) e 47 munições de revólver calibre 7.65, o que certamente causaria enorme desassossego social, além do fato de estar envolto em fatos criminosos ainda não elucidados (fólias 75 e 79/80). É, portanto, necessária a sua custódia preventiva, como medida cautelar extrema, para a manutenção da ordem pública, dada a insuficiência das medidas cautelares alternativas para assegurá-la. Neste sentido, *mutatis mutandis*: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGA O APELO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. O Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes de receptação e quadrilha, após ser detido na posse de três veículos produtos de crime e diversas peças automotivas. 4. A negativa do benefício da liberdade provisória se encontra suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração na prática dos delitos, em face dos maus antecedentes do Paciente e porque considerou o MM Juízo a quo que diante da quantidade de veículos e peças apreendidas no local, restava evidenciada a permanência na prática criminosa, de modo a justificar a necessidade da constrição cautelar. 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201100851178, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/12/2012 ..DTPB..) HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Portanto, o réu não poderá apelar em liberdade. REPARAÇÃO DE DANOS E CUSTAS Tendo em vista que não há comprovação de prejuízo para a ECT, uma vez que as encomendas subtraídas foram encontradas e restituídas (fls. 22/25), deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. O termo para eventual recurso do Ministério Público Federal, bem como da Defensoria Pública da União, terá início com a entrada dos autos nas respectivas instituições. DETRAÇÃO Para o fim do artigo 387, 2º do CPP, registre-se que o acusado está preso desde 22/07/2015, portanto a 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias, até a presente data, circunstância que não produz qualquer reflexo no regime inicial do cumprimento da sua pena ora estabelecido, já que o regime mais gravoso foi fixado em atenção à análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Ademais, eventual análise da detração será inevitavelmente realizada pelo Juízo das execuções penais, quando do trânsito em julgado da condenação. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo EDMAR DA SILVA BELMIRO, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 39.957.644-SP, CPF 382.842.268-39, nascido em São Paulo/SP, aos 16.07.1996, filho de Nádia Maria Gomes da Silva e de Edgar Rodrigues Belmiro, com endereço na Rua Daniel Kelin, 11, bairro Figueira Grande, São Paulo/SP, CEP: 04915-170, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal e também nos artigos 14, caput e 16, III, ambos da Lei 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, a cumprir 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime inicial fechado, e a pagar 24 (vinte e quatro) dias multa, no valor unitário mínimo, equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais. 5) Oficie-se o Delegado titular do 101º Distrito Policial - Jardim Imbuías - da Polícia Civil do Estado de São Paulo para que, no prazo de (05) cinco dias, encaminhe ao Comando do Exército Brasileiro, para posterior destruição, as 47 (quarenta e sete) munições de revólver calibre 7.65 (auto de exibição e apreensão de fls. 22/23), sendo 40 cartuchos íntegros e 07 picotados - lacre 007854 (fls. 44), apreendidos neste feito, tudo conforme determinação prevista no artigo 276 do Provimento CORE n. 64/2005 (in verbis), encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante do cumprimento desta determinação. Art. 276. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, as armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração de laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo Juiz competente, quando não

mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de quarenta e oito horas (art. 25 da Lei nº 10.826/2003).. 6) Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos da ação penal - procedimento sumário: 0004980-69.2014.8.26.0011, noticiando o trâmite do presente feito, enviando-lhe cópias da denúncia, do mandado de prisão cumprido e desta sentença.7) Cumpridas todas as determinações acima e estando o feito em termos, remetam-se, além dos autos da comunicação em flagrante que segue em anexo, também os autos do presente feito ao arquivo, tudo com as cautelas de praxe.P.R.I.O.C.São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA X GLEITON PINHEIRO DA SILVA(SP333237 - RENATA TRINCA PASSOS)

Ante a ausência de citação dos acusados, chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fls. 333. Promova-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, tendo em vista que todos os endereços dos acusados foram diligenciados e restaram infrutíferas as tentativas. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0007151-64.2009.403.6181 (2009.61.81.007151-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO)

Considerando a determinação judicial de fls. 318 e a manifestação de fls. 325, designo audiência de continuação para o dia _____.____.____, às ____h _____.Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 325 e dos acusados a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 8039

EXECUCAO DA PENA

0000073-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP206418E - ADILSON SANTANA DOS SANTOS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 441/442, no período de 23 a 28/03/2016, para EUA.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas.Após, voltem-me conclusos para análise de aplicação do Indulto.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1746

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007522-57.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E

SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Fls. 3726: Indefiro. Não há previsão legal para o Recurso interposto, uma vez que a decisão de fls. 3699 não tem conteúdo de natureza penal. Isto posto, nego seguimento a recurso.

PETICAO

0008785-56.2013.403.6181 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 138/147. Não se opondo o Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem apresentados pelo acusado. Intime-se, sob a advertência de que o acusado deverá se apresentar em Juízo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao seu retorno, quando depositará em Secretaria seu passaporte. Ao Departamento da Polícia Federal, por e-mail, encaminhe-se cópia deste despacho e da petição de fls. 138/139.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON)

Manifêste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os bens apreendidos, sob pena de destinação legal.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Fica a defesa intimada da designação do dia 30 de junho de 2016, às 14:30, para audiência de oitiva da testemunha de defesa, residente nesta Capital e da tramitação regular da Carta Precatória expedida a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a saber nº 0000554-76.2015.403.6114.

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA(SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X DELCIO CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES X ESMAEL CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Fls. 1912/1913. Acolhendo as razões contidas na manifestação ministerial de fls. 1923/1924, indefiro o pedido de apresentação de novo rol de testemunhas, bem como o pedido para que a advogada constituída pela ré ELAINE DE ALMEIDA seja ouvida como testemunha. Intimem-se.

0004827-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAELE BERNARDO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

f. 673 - manifeste-se a defesa, nos termos do parágrafo único do art. 404 do CPP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013411-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYLTON CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E

DECISÃO DE FL. 187:Fls. 179/182 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de AYLTON CARDOSO, na qual protesta pelo direito de se defender provando pelo futuro oferecimento de prova de natureza documental e eventual pericial. Arrolou 8 testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 168-A e 337-A, inciso III, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 29/06/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 180/181). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Providencie a serventia a expedição de Carta Precatória para as comarcas fora do território de jurisdição deste juízo a fim de que realizem a oitiva das testemunhas, observando os endereços constantes às fls. 180/181. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 27/01/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO A FL. 187: 177/2016 PARA PROPRIÁ/SE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOAZ ALVES PEREIRA; 178/2016 PARA CAMPO GRANDE/MS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEBASTIÃO ALMEIDA e DEJALMIR JOSÉ FERRAZ PEREIRA; e 179/2016 PARA DOURADOS/MS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS LUÍS ALBERTO DA SILVA e ELISIANE HELENA GOMES..

Expediente N° 5090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001404-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO SILVINO MACHADO X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)

Compulsando os autos, verifico que a defesa constituída de Solange Aparecida Espalao Ferreira, apesar de intimada para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme item 2 do despacho de fl. 1599, apresentou as razões de apelação de seu recurso, não obstante estas já terem sido juntadas aos autos anteriormente (fls. 1555/1568). Dessa forma, ante a preclusão consumativa do ato praticado, providencie a Serventia o desentranhamento da petição de fls. 1622/1640 e intime-se o advogado Joaquim Trolezi Veiga para retirá-la diretamente no balcão desta Secretaria, bem como para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Procuradoria da República para oferecer as contrarrazões dos recursos interpostos pelas defesas; intime-se a Defensoria Pública da União para ciência da superveniente sentença extintiva da punibilidade de ANTÔNIO SILVINO MACHADO (fls. 1591/v.); e, oportunamente, encaminhem-se os autos a superior instância para julgamento dos recursos.

Expediente N° 5091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO AMADIO(SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) X NILSON DE LIMA X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Reconsidero o despacho de fl. 545, pois já houve manifestação do MPF favorável à devolução das carteiras de trabalho apreendidas, motivo pelo qual desnecessária nova remessa para a mesma finalidade. No que diz respeito à solicitação de fl. 544, conforme se depreende dos documentos apresentados que subsidiaram o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Benefício nº 42/133.915.616-1), o vínculo empregatício supostamente firmado pelo interessado junto à pessoa jurídica denominada Prisma Industrial S/A foi a única relação efetivamente não comprovada em seu requerimento, tendo este constado somente na Ficha de Registro de Empregados - e não em sua CTPS (fls. 40/42 do procedimento - Apenso I). Por esse motivo, defiro o desentranhamento e devolução das carteiras de trabalho de RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 533) diretamente ao proprietário ou à sua defesa constituída, não sendo necessária, pelo exposto, a realização de quaisquer anotações nos documentos, apesar do opinado na manifestação de fl. 489. Intime-se a defesa para a retirada das carteiras de trabalho no prazo de 10 dias, certificando-se nos autos. Ademais, considerando a sentença extintiva da punibilidade dos acusados (fls. 509/510), sucedida das respectivas comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6867

INQUERITO POLICIAL

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS E SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA)

Trata-se de inquérito policial instaurado, a fim de apurar o eventual cometimento do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por parte dos representantes legais da empresa Cervejaria Belco S.A., tendo em vista os fatos descritos nos procedimentos administrativos fiscais nº 10825.0001733/99-52, nº 10825.0001734/99-15, nº 10825.0001735/99-88 e nº 10825.0001736/99-41. Desmembrados os autos com relação aos procedimentos nºs 10825.0001734/99-15 e 10825.0001735/99-88 e anulado o recebimento da denúncia (fls. 976/977 e 2335/2338), o presente inquérito prosseguiu apenas com relação ao procedimento nº 10825.0001733/99-52. Expedido ofício à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, retornou resposta informando que o débito foi inscrito no parcelamento da Lei nº 12.996/14 e aguarda sua consolidação. Por este motivo, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2382/2385, requerendo a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com o acautelamento dos autos neste Juízo e a expedição semestral de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional do Brasil para confirmação do regular andamento do parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. A colheita de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime a ser objeto de persecução penal e indícios de autoria é uma consequência da função do Ministério Público de promover a ação penal pública, e não uma função jurisdicional. A separação das funções desenvolvidas pelas partes e pelo juiz no processo é essencial e deve ser mantida durante toda a relação processual, como inclusive ficou consignado com as modificações ocorridas no Código de Processo Penal, em que o juiz sequer faz perguntas às testemunhas, mantendo-se neutro na produção da prova. Sabendo-se que a nova legislação processual visa resguardar a imparcialidade do juiz e o devido processo legal seria anacrônico que o magistrado atuasse como juiz instrutor, substituindo a função ministerial, ainda mais na fase de procedimento investigatório, antes do início da ação penal. O Ministério Público, como titular da ação penal, além do poder que lhe foi conferido pela Constituição Federal de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), tem a prerrogativa de requisitar informações, exames periciais e documentos, expedir notificações, possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. Desse modo, caso entenda necessário, o próprio órgão ministerial pode requisitar informações à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional acerca da regularidade do parcelamento realizado pela empresa, independentemente de provimento jurisdicional a respeito. Entretanto, cabe à Fazenda Pública comunicar aos órgãos da persecução penal caso o crédito tributário retorne à situação de plena exigibilidade para as medidas cabíveis. Desse modo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento. Comunique-se à Receita Federal em São Paulo/SP e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, servindo cópia deste como ofício, bem como para que informe a este Juízo e ao Ministério Público Federal caso o débito volte a ser exigível. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, semestralmente, para que, caso entenda cabível, junte aos autos informações sobre o andamento do parcelamento, as quais deverão ser providenciadas pelo próprio órgão ministerial. No mais, oportunamente, cadastre a Secretaria o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-89.2005.403.6181 (2005.61.81.001416-5) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LEITE DOS SANTOS(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

Em face da certidão de fls. 363, intime-se novamente a defesa do réu ROGÉRIO LEITE DOS SANTOS, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO

SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0005069-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS X WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS(SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES

Em face da cota ministerial de fls. 749, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo o envio de cópia da portaria inaugural do IPL nº 250/2013-1 (nº 0015226-82.2015.403.6181), depoimento prestado por Fernando Valente, relatório final e eventual denúncia, bem como informações sobre eventual decretação de sigilo do referido feito. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício. Com a resposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos expedientes de fls. 742 e seguintes. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Intimem-se os defensores constituídos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

0003105-22.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X WALTER HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Em face do teor da informação retro, desentranhe-se dos autos de nº 0005830-81.2015.403.6181 o laudo pericial nº 2142/2015-15, substituindo-o por cópia, juntando-o a este feito. Após, proceda-se conforme determinado às fls. 284, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para manifestação do defensor constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0003526-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODENIR GERSON SCHATZMANN(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Odenir Gerson Schatzmann, devidamente intimada às fls. 354 e 358/359, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Thiago Nunes da Silva - OAB/SP nº. 287.271 multa no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. No mais, intime-se o réu Odenir Gerson Schatzmann, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa.

0006264-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP357934 - DEBORA TAIRINI SILVA LOPES E SP360186 - EDUARDA BASSOLI NICOLAU)

Encerrada a fase de instrução processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

Expediente N° 6891

INQUERITO POLICIAL

0003563-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 80/83, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, ARQUIVEM-SE estes autos (IPL n.º 2186/2014-1) com as cautelas de estilo. Determino a devolução das mercadorias apreendidas aos responsáveis legais da empresa BOM YEARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, intimando-se os, por meio de seus defensores constituídos, para que providenciem a retirada das mercadorias junto ao depositário WAGNER ROGÉRIO FILIPINI, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 192/408

representante legal da empresa WAGNER ROGÉRIO FILIPINI-ME, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o fiel depositário, inclusive por meio de seu procurador, para que tome ciência desta decisão e para que, tendo em vista o teor da petição apresentada às fls. 85, decorrido o prazo acima estabelecido sem que tenha sido retirada a mercadoria pela empresa, comunique imediatamente a este Juízo para as providências cabíveis. Comunique-se o Núcleo de Correções da Corregedoria de Departamento de Polícia Federal em São Paulo - SP, servindo cópia deste como ofício.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011711-54.2006.403.6181 (2006.61.81.011711-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 0039,0040 e 0041/2016 para a Comarca de São José dos Pinhás/PR, Comarca de Peruíbe/SP e Subseção judiciária de Curitiba/PR, respectivamente, cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação João Carvalho dos Santos. Int.

Expediente N° 9802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANLI CHEN(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP357799 - ANDREY RICARDO CAYRES DOS SANTOS)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 20.10.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra JIANLI CHEN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei n.º 6815/80, em concurso material, com o artigo 301, 1.º, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 136/138):(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fulcro no artigo 129, I, da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de: JIANLI CHEN, chinês, solteiro, vendedor, filho de Chen Hondge e Ye Aion, nascido em 20/06/1988, portador do documento de identidade nº RNE V6301470-W e do CPF 233.871.598-54, com endereço residencial na Avenida Casimiro da Rocha nº 1257, Bloco B, apto. 74, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04047-003, fone (11) 7746-2050 e 7745-6129. Pelos fundamentos que passa a expor. No dia 28 de outubro de 2009, de forma consciente e voluntária, JIANLI CHEN fez declaração falsa em requerimento de registro de estrangeiro em território nacional, praticando a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII da Lei n.º 6815/80 (fls. 05). Na mesma data, para comprovar a declaração falsa, utilizou atestado médico ideologicamente falso, datado de 04/10/2009, declarando suposto atendimento, em 21 de janeiro de 2009, pelo médico DAN ZIMMERMAN. A Lei 11.961/09, conhecida como Lei de Anistia, estabeleceu a concessão de registro de residência provisória para os estrangeiros que cumprissem determinados condicionantes, dentre os quais, o ingresso em território brasileiro até o dia 1.º de fevereiro de 2009 (art. 1.º). Para se enquadrar neste requisito legal, JIANLI CHEN declarou perante a Polícia de Imigração que chegou ao Brasil em 17 de janeiro de 2009 pela cidade de Foz do Iguaçu-PR (fls. 05-v). Ouvido perante a autoridade policial, DAN ZIMMERMAN alegou: que não é o autor do texto e da assinatura do receituário de fls. 07; que o carimbo de fls. 07 é do declarante; que o receituário é o padrão utilizado pelo PRONTO SOCORRO DR. LAURO RIBAS BRAGA; que desconfia que algum funcionário do Hospital possa estar envolvido na falsificação dos seus receituários; que não conhece JIANLI CHEN (fls. 111). De acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0950/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, os confrontos grafoscópicos realizados entre os lançamentos manuscritos

constantes do atestado questionado, de fls. 07, e os respectivos grafismos dos padrões considerados apresentaram divergências que apontam para uma indicação negativa, considerada a escala de cinco níveis descrita e elencada no item III-EXAMES, ou seja, os lançamentos apresentam dissimilaridades em relação aos padrões do fornecedor DAN ZIMERMANN, indicando que ele não foi o autor de nenhum daqueles manuscritos (fls. 117/121). Da análise dos autos, não há nenhum documento que comprove a entrada de JIANLI CHEN antes de 1.º de fevereiro de 2009. Verifica-se, assim, que o denunciado entrou no país de forma regular, em data posterior ao limite da Lei de Anistia e, para instruir seu processo, usou documento falso perante a Polícia Federal. Cabe aqui salientar que diante da alegação do denunciado, de que o documento de fls. 07 foi retirado por meio de seu advogado, chamado LAO LU (conforme narrativa de fls. 59), diligenciou este Parquet perante o sítio da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por meio de Consulta on line do Cadastro Nacional de Advogados (documento anexo), não logrou êxito em encontrar qualquer advogado chamado LAO LU, seja em São Paulo ou qualquer outra Seccional da OAB no País. Com efeito, não há dúvidas quanto a materialidade e autoria dos crimes descritos pois é certo que JIANLI CHEN tinha ciência da falsidade da assinatura e demais informações lançadas no atestado médico apresentado para instruir o requerimento de registro de estrangeiro em território nacional, praticando a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII da Lei n.º 6815/80, bem como dos artigos 301, 1.º, c.c. 304 do Código Penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal imputa a JIANLI CHEN a prática do crime previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei n.º 6815/80, bem como, em concurso material, do crime previsto nos artigos 301, 1.º, c.c. 304 do Código Penal, requerendo seja instaurado o competente processo penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente demanda criminal. São Paulo, 20 de outubro de 2015. TESTEMUNHA: 1) Dan Zimmermann - Médico (fl. 111). (...) A denúncia foi recebida em 18.11.2015 (fls. 140/141). O acusado foi citado pessoalmente em 05.02.2016 (fls. 176/177), constituiu defensora (procuração a fl. 193), e apresentou resposta à acusação, alegando em suma, preliminarmente, (i) por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, requerendo a sua rejeição por não estar amparada de provas que autorizem a ação penal; (ii) que a denúncia é inepta, pois não trouxe de maneira detalhada as circunstâncias nem tampouco o modus operandi com o qual o acusado teria se valido para ter êxito em sua empreitada, bem como não existe no caso em apreço o mínimo de fûmus à acusação, vez que a exordial é genérica, não tendo imputação sólida; (iii) que confiou o procedimento do pedido de visto a um advogado de origem chinesa de nome Lao Lu, pois não tinha conhecimento de todos os trâmites necessários, assim como não tinha conhecimento de que os documentos foram instruídos com atestado ideologicamente falso, não tendo vontade de burlar o ordenamento jurídico brasileiro; (iv) aduz, que está diante de um erro de proibição, ou erro sobre a ilicitude do fato, devendo a culpabilidade afastada, absolvendo-se o acusado sumariamente nos termos do artigo 397, I, II ou III do CPP; (v) requer a defesa técnica a nomeação de intérprete ou tradutor para a fase instrutória, tendo em vista que o acusado não fala português; (vi) outrossim, requer a expedição de ofício a OAB para que encaminhe as informações sobre o suposto advogado de prenome Lao Lu, ou que tenha nome diverso, mas nacionalidade chinesa com escritório na Avenida Senador Queiroz, nº 605, Sala 2415, devendo-se intimar como testemunha; (vii) Por fim, requer a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, e não sendo este o posicionamento, requer a absolvição sumária nos termos do artigo 397, I, II ou III, do CPP, por se tratar de medida cabível, oficiando-se a OAB para conseguir os dados do advogado LAO LU e consequentemente que seja ouvido como testemunha, bem como intérprete ou tradutor para acompanhar a audiência de instrução e julgamento, eis que o réu e as testemunhas não falam português. Arrolou quatro testemunhas de defesa com endereço em São Paulo/SP (fls. 180/190). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 180/190 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que na decisão de recebimento da denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 140/141 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 125, inciso XIII da Lei n.º 6815/80, em concurso material, com o artigo 301, 1.º, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e justa causa para a ação penal. Portanto, a denúncia não é inepta. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2016, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Providencie-se INTÉRPRETE DO IDIOMA MANDARIM (CHINÊS) para acompanhar a audiência de instrução e julgamento. Oficie-se a OAB/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados qualificativos do advogado Lao Lu, de nacionalidade chinesa, que tenha escritório na Avenida Senador Queiroz, nº 605, Sala 2415. As testemunhas arroladas pela defesa, com endereço nesta Capital, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de

requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1840

HABEAS CORPUS

0014868-20.2015.403.6181 - LUIS MIGUEL NUNES GOMES DA SILVA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Mantenho a sentença proferida às fls. 163/168 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário e apreciação do recurso voluntário (recurso em sentido estrito de fls. 170/178).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004073-86.2014.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO) X LUIS NASSIF

VISTOS. Eduardo Cosentino da Cunha ofereceu queixa-crime em face LUIS NASSIF, qualificado nos autos, por violação à norma dos artigos 139 c.c.141, II e III, ambos do Código Penal. Segundo a queixa, no dia 14 de maio de 2013, o querelado teria divulgado, por meio de seu blog na Internet, nota ofensiva à reputação do querelante. O querelante manifestou seu desinteresse em realizar conciliação (fl.172) e o Ministério Público Federal deixou de oferecer transação penal ao querelado, em razão de seus antecedentes (fl.158). Tal entendimento foi mantido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls.187/189). É a síntese do necessário. Decido. Diante do não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 195/408

oferecimento de proposta de transação penal ao querelado, designo o dia 19 de ABRIL de 2016, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 78 e seguintes da Lei n.º 9.099/95. Cite-se o querelado, expedindo-se carta precatória se necessário, encaminhando cópia da denúncia e da presente decisão, intimando-o da data acima designada, bem como que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no prazo mínimo de cinco dias antes da realização da audiência (1º do artigo 78, da Lei n.º 9.099/95), justificando a necessidade de intimação por meio de Oficial de Justiça. O querelado também deverá ser intimado a se fazer acompanhar por defensor constituído, e caso não possua condições financeiras para a contratação de um advogado, deverá entrar em contato com a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Anoto que eventual proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado deverá ser formulada em audiência. Intimem-se os Drs. Mario Rebello de Oliveira Neto - OAB/RJ n.º 23.550 e Jorge Bardasco Martinez - OAB/SP n.º 187.583, a regularizarem sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a irregularidade da procuração de fls.15/17 e por consequência, do substabelecimento de fl.69. Solicite-se, independentemente de intimação, a devolução da carta precatória n.º 271/2015 à Justiça Federal de Brasília/DF. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 17 de março de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de VITAL JORGE LOPES, dando-o como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/76 c.c. artigo 71 do Código Penal, por ter se aproveitado, em tese, do conhecimento de informação relevante, antes de sua divulgação, para obter vantagem indevida com a aquisição de valores mobiliários. Em síntese, narra a inicial acusatória que o réu, Diretor de relação com investidores da empresa LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, adquiriu 25.000 ações da LOG-in, no valor de R\$ 104.169,00, em 28.11.2014, e, em 01.12.2014, 20.000 ações da mesma Companhia, no valor de R\$ 81.001,00, perante a BM&FBOVESPA, na posse de informação referente ao pedido de prorrogação do contrato de arrendamento firmado entre a controlada da LOG-in, a empresa TVV, e a Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA, autoridade portuária local, o que só veio a ser divulgado, em 09.12.2014, na qualidade de Fato Relevante. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2016 (fls. 72/74v). Citado (fls. 99/100), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fl. 125), em que alega a inépcia da inicial e a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, eis que o Ministério Público Federal teria oferecido a denúncia com base tão somente no termo de acusação da CVM, sem a prévia realização de investigações mais consistentes. Alega, ainda, a ausência de dolo e a atipicidade da conduta narrada, em razão da inexistência de modalidade culposa no crime de insider trading. Requer, subsidiariamente, a suspensão do feito até o término do procedimento administrativo em trâmite perante a CVM, bem como seja dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste exclusivamente sobre o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fls. 101/122). É o relatório. Fundamento e decido. A defesa traz elementos relevantes sobre a tipicidade material da conduta e o dolo, questões que podem ter sido alegadas e/ou esclarecidas no procedimento administrativo da CVM, que não foi integralmente juntado pelo parquet, já que sequer consta a defesa administrativa que foi protocolizada em 04/08/15, data bem anterior ao ajuizamento da ação, em 08/01/16 (fls. 62, 127). Tais considerações podem ser relevantes nesta fase processual, notadamente porque não houve prévia instauração de inquérito policial nem colheita de quaisquer depoimentos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino que a CVM seja oficiada para enviar cópia integral do procedimento administrativo sancionador CVM nº RJ2015/3974. Solicitar que seja informado, ainda, se a CVM tem conhecimento da Política de Negociação de Valores Mobiliários da LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, notadamente do item 4.1 que supostamente autoriza a negociação mesmo em períodos em que há proibição legal ou regulamentar, desde que as ações adquiridas sejam mantidas em carteira pelos adquirentes pelo prazo mínimo de 6 meses, hipótese que aparentemente se verifica no procedimento relativo a Vital Jorge Lopes (fls. 184-188, enviar

Expediente Nº 3900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 10521: 1. Vistos, etc.2. Acerca das diligências requeridas pelo acusado Gleide Santos Costa, às fls. 10.500/10.502, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Homologo a desistência das testemunhas Sylvio Cimino, Taina Porto, Clovis Teixeira Neto e Joaquim de Azevedo Marques, arroladas pela defesa do réu Daniel David Xavier DOLiveira. Anote-se. 4. Anote-se o novo endereço das testemunhas da defesa de Ana Maria Cesar Franco e Jorgette Maria de Oliveira, informados às fls. 10.509/10.511.5. Quanto à testemunha Fabio Porte, arrolada por Jorgette Maria de Oliveira (fl. 4961), considerado que a defesa sustenta a imprescindibilidade de sua oitiva (fls. 10.509/10.511), expeça-se carta rogatória à República Italiana, após a realização da oitiva da testemunha de acusação Larissa Dolene de Moraes, designada para o dia 21.03.2016, na Comarca de Pratápolis/MG (fl. 10.353), assinalando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o seu cumprimento. ***** Fls. 10524: Vistos, etc.Acolho parcialmente a manifestação ministerial (fl. 10522/10523) acerca das diligências requeridas pelo acusado Gleide Santos Costa (fls. 10.500/10.502).Defiro os requerimentos formulados ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 10.501, itens i, ii e iii). Oficie-se conforme requerido. O pedido de juntada das interceptações telefônicas está prejudicado, considerada a informação do Ministério Público Federal de que todas já foram juntadas aos autos.Quanto ao levantamento acerca da movimentação financeira e evolução patrimonial do próprio acusado Gleide Santos Costa, defiro a sua juntada pelo próprio acusado do que, a seu ver, for pertinente à sua defesa, despicendo, para tanto, a quebra de seu sigilo fiscal e bancário. Intime-se.

Expediente N° 3901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS(SP353764 - SOLANGE ELISABETE GONCALVES DE FREITAS E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X ALCEU DE ALMEIDA LARA

1. Ante a certidão de fls. 517, intimem-se novamente os defensores do réu Antônio Heleno dos Anjos, DRA. SOLANGE ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS, OAB/SP N° 353.764 e DR. SANDRO NOTAROBERTO, OAB/SP N° 186.502, para, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Com a apresentação das alegações finais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031467-08.1990.403.6182 (90.0031467-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974273-96.1991.403.6182 (00.0974273-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0529484-58.1983.403.6182 (00.0529484-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SID S/A IND/ GRAFICA PAPEIS E CARTONAGEM(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP234175 - ANDRESSA COSTA MILLAN)

Fl. 222: Trata-se de petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando que, em que pese a presente execução referir-se à cobrança de FGTS, a representação ativa pertence exclusivamente à Fazenda Nacional, por sucessão do antigo IAPAS. Isto porque o feito executivo tramita desde 1983, sendo certo que o convênio outorgando a representação ativa das execuções para cobrança do FGTS à CEF somente foi celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/06/1995. Sendo a distribuição da execução anterior à celebração do mencionado convênio, requer a peticionante que as intimações mediante vista sejam dirigidas somente à PGFN, bem como seja o nome da CEF retirado do polo ativo da demanda. Razão lhe assiste, no caso, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste a FAZENDA NACIONAL no polo ativo da execução. Cumprido, dê-se vista à exequente acerca do despacho de fl. 221.

0015211-87.1990.403.6182 (90.0015211-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que

permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0761980-78.1991.403.6182 (00.0761980-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP023332 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0510553-84.1995.403.6182 (95.0510553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 121/122: Julgo prejudicado o pedido do requerente Manuel Ianez Ruiz, tendo em vista que a questão já foi decidida às fls. 105 e 117. Entretanto, para que não reste qualquer dúvida, esclarece-se: a presente execução foi ajuizada somente contra PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A, conforme se vê da inicial (fls. 02). O título executivo no qual se baseia a execução é a CDA de fls. 03/07, onde constam os nomes de três devedores co-responsáveis (fls. 07), dentre os quais o do requerente Manuel Ianez Ruiz. Todavia, o fato de seu nome constar da CDA que instrui a inicial não o torna parte no presente processo. Para tanto, é necessário que a exequente, depois de comprovar que a situação se encaixa nas hipóteses legais, requeira a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução, o que não ocorreu nesse caso. Por outro lado, as questões relativas às cobranças administrativas que o requerente alega estar sofrendo devem ser resolvidas naquela seara. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 117.

0519905-66.1995.403.6182 (95.0519905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de PERFUMARIA RASTRO S/A, posteriormente redirecionada para JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA. Em se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 93/119), JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA alegou prescrição intercorrente, em razão de o redirecionamento da presente execução em face do coexecutado ter ocorrido 05 anos após a constituição definitiva do crédito. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, tendo em vista a exequente não ter demonstrado que o excipiente agiu com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo coexecutado (fls. 121/133). Relatei. Decido. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada. O redirecionamento da presente execução em face do sócio da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de penhora de bens da pessoa jurídica, certificou nos autos que a empresa PERFUMARIA RASTRO S/A não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 61, em 11 de março de 2014. Diante disso, tempestivamente a exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito do sócio da empresa, pedido que foi protocolado em 07/05/2014 e deferido em 23/07/2014. Assim, a Fazenda Nacional, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a executada principal não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face do sócio. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não terá se esvaído, considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em menos de 01 ano do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, inclusive, que não há qualquer óbice ao redirecionamento do feito em face dos sócios quando se tratar de dívida não tributária. A respeito, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação

da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1371128 RS 2013/0049755-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2014) - grifos acrescentados. Da ilegitimidade passiva. Alega a excipiente que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Razão não assiste ao excipiente. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 11/03/2014, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 61, o que autorizou o redirecionamento da execução contra o sócio, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 73/75), dá conta de que o excipiente figurava como diretor presidente, seja na época da ocorrência do fato gerador, seja por ocasião da dissolução irregular, não havendo, ainda, notícia de que tenha se retirado da empresa, razão pela qual caracterizada está a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação executiva. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0525071-45.1996.403.6182 (96.0525071-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, considerando que os subscritores do substabelecimento juntado às fls. 192/194 nunca tiveram poderes para atuar nestes autos. Com a regularização, proceda-se às anotações pertinentes no sistema processual e, após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0525852-67.1996.403.6182 (96.0525852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X QUIMICA INDL/PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)

Fls. 279/288: Conforme se verifica da decisão de fl. 278, a exequente foi intimada para promover a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor do Processo Falimentar nº 0214568-24.2006.8.26.0100, da Ação Penal nº 0048518-95.2012.8.26.0100 e do Processo de Inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100, ressaltado que tais diligências constituem ônus e interesse da exequente, em fornecer subsídios para apreciação de seus requerimentos de fls. 91/275. Em resposta, a União aduziu que: o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais deixou de fornecer certidão de objeto e pé em virtude do processo falimentar ainda não estar encerrado. Juntou a certidão de fl. 283. Para o processo criminal, a exequente não requereu certidão alguma, pressupondo que a resposta seria a mesma obtida do juízo falimentar. Com relação ao processo de inventário, informou que solicitou a certidão, sem resposta até o momento. Não juntou, contudo, cópia do ofício requisitando a certidão. Asseverou que a vasta documentação que acompanhou seu requerimento de fls. 91/116 é suficiente para que se reconheça estar configurado grupo econômico nos presentes autos. Decido. Primeiramente, destaco que o ofício de fl. 283, remetido pela 2ª Vara de Falências e recuperações Judiciais é datado de 09/01/2015, antes, portanto, da intimação da Fazenda Nacional da decisão de fl. 278. Logo, evidente que a exequente não promoveu a diligência necessária para instruir o feito. Já com relação ao processo criminal, que a exequente também não juntou a certidão necessária, verifico que já houve inclusive sentença e que nem uma cópia simples da mesma foi juntada pela Fazenda Nacional. Ora, a apuração de crime falimentar e consequente condenação dos ex-sócios da empresa falida é peça fundamental para embasar o pedido de inclusão no polo passivo de RICARDO AUDI, MARCO ANTONIO AUDI e CARLOS VESPOLI MARTELLO, uma vez que, tratando-se de empresa falida, o redirecionamento da execução contra os administradores é medida excepcional. Pelo exposto, determino nova vista à exequente para que, no prazo de 60 (sessenta dias), cumpra integralmente a decisão de fl. 278, ressaltando que cabe à Fazenda Nacional instruir o seu pedido e impulsionar o feito. Na ausência de manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 91/275. Intime-se.

0537186-98.1996.403.6182 (96.0537186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI)

Vistos. Fls. 216/264: A exequente requer a inclusão de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, no polo passivo da presente execução, sob a alegação de configuração de sucessão dissimulada e formação de grupo econômico, postulando pelo arresto de bens (artigo 813, CPC, c/c artigo 7º, III, LEF) e posterior citação. Afirma que EMPORIO METROPOLE CALÇADOS LTDA, SAPATARIA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA, SAPATARIA SÃO PAULO COMERCIAL TOP CENTER LTDA E SACOLÃO DO CALÇADO SÃO PAULO LTDA teriam sucedido a executada de forma irregular e que existem diversos elementos que permitem tal conclusão, comprovada pela documentação que instrui seu pedido. Afirma ainda que a executada principal MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, não mantém seus cadastros regulares, sendo que desde o ano de 2007 não apresenta declarações à Receita Federal, além de evidente ausência de bens, comprovada pela Certidão do Oficial de Justiça de fl. 159 e 176, ensejando a responsabilização dos sócios RUBENS JOÃO MARTINEZ e MARCIO MARTINEZ. Requer sua inclusão no polo passivo da presente execução, tanto pela dissolução irregular nos moldes do artigo 135, inciso III do CTN, quanto pelo abuso de personalidade jurídica e infração à lei. Aduz que a marca MARTINEZ utilizada pelas pessoas jurídicas acima é de titularidade da executada, conforme informação obtida junto à página eletrônica do INPI (fl. 221), o que evidencia a atividade comercial da executada valendo-se de outras empresas. Requer, ainda, o arresto via sistema Bacenjud de todos os coexecutados acima e de todas as filiais da empresa, acostadas às fls. 218/264 e, posteriormente, o arresto de recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito/débito indicadas pela exequente (fl. 217). Somente após a efetivação das medidas acima, a exequente requer a citação das coexecutadas, bem como a decretação de sigilo de documentos. Decido. Sucessão empresarial e formação de Grupo Econômico. Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80. Sobre a questão, é pacífico o entendimento junto aos Tribunais Superiores de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. Aqui, importa fazer algumas distinções acerca das pessoas jurídicas que a Fazenda Nacional pretende incluir no polo passivo: 1) EMPORIO METROPOLE CALÇADOS LTDA. A exequente juntou aos autos a Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 241/242) e relatórios da consulta ao CNPJ da empresa em questão, onde é possível verificar que a mesma utiliza o nome fantasia da executada MARTINEZ (fls. 243 e 245). O uso do nome fantasia constitui importante indicio de sucessão tributária, a rigor do artigo 133, I do CTN, e legitimando o redirecionamento da execução pretendido pela União Federal. A apropriação da marca MARTINEZ e sua utilização e exploração no mesmo ramo de atividade, por empresa fundada por sócios com parentesco com os da executada principal constituem elementos probatórios suficientes para caracterizar a sucessão empresarial e a incidência da responsabilidade tributária, com fulcro no artigo 133 do CTN. Ressalto que, ainda que não se tenha certeza quanto à ocupação do mesmo endereço por ambas as empresas, já que ambas empresas não mantêm suas fichas cadastrais atualizadas junto à JUCESP, os elementos constantes dos autos já são suficientes para demonstrar a sucessão empresarial. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é

aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência quanto à necessidade de elementos congruentes para o reconhecimento da sucessão tributária na forma do artigo 133, CTN, a partir do exame de elementos de fato de cada caso concreto, sendo que a dissolução irregular, se afeta a formal transferência do estabelecimento ou fundo de comércio, não elide, porém, os efeitos da responsabilidade tributária se indícios levam à conclusão de que houve efetiva sucessão entre a devedora e a firma que prosseguiu na exploração da mesma atividade econômica, com o objetivo de frustrar credores. 3. Na espécie, existem indícios probatórios que demonstram a hipótese legal de sucessão empresarial entre a executada RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA. e a agravante ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA., a qual apresenta, em seu próprio site, dados incontestáveis de ser a sucessora da primeira empresa, relatando toda a trajetória, desde a fundação da RIGHETTO em 1944 até a aquisição da tecnologia e do direito de explorar comercialmente a marca Righetto pela ACRA em 1992, inclusive destacando a expansão das atividades e do parque industrial a partir de então. 4. As informações fornecidas no site da agravante estão de acordo com os contratos sociais e alterações, revelando a análise da documentação em questão que houve gradual extinção das atividades da executada, utilizando-se um dos ex-sócios da executada do nome fantasia e da marca RIGHETTO para perpetuar a exploração do mesmo ramo econômico, sob constituição de uma nova sociedade. 5. Os indícios de dissolução irregular da executada, por sua vez, são evidentes, considerando que, em 29/10/2002, o oficial de justiça certificou ter comparecido no endereço da Rua das Açucenas, 27, no qual não encontrou a empresa, sendo informado pelo caseiro que guarda o local de que não está mais em funcionamento e o imóvel está vazio e ali não há mais bens. Igualmente, o resultado negativo do BACENJUD corrobora a extinção de fato da executada. 6. A existência de três lotes de terreno e suas respectivas construções, situados no Jardim das Bandeiras em Campinas, ainda em nome da executada, não afasta a responsabilização tributária da agravante, inclusive porque os referidos imóveis estão penhorados em garantia de débitos fiscais que somam milhões de reais, conforme registros nas próprias matrículas. 7. O registro da marca RIGHETTO, que vinha sendo utilizada há anos pela executada, em nome da nova empresa, a título originário, não descaracteriza a aquisição da marca, seja por que instrumento for, ainda que de modo informal, para fins de sucessão tributária, pois a marca é elemento integrante do fundo de comércio e, embora não registrada anteriormente, não perde o vínculo com a empresa que a criou, ainda que dissolvida irregularmente, vinculação que a própria agravante faz questão de ainda preservar, conforme informações disponibilizadas em sua página eletrônica. Em outros termos, a apropriação enquadra-se na hipótese de aquisição a qualquer título como previsto no caput do artigo 133 do CTN. 8. A apropriação da marca RIGHETTO e sua utilização e exploração no mesmo ramo de atividade, ainda que sem retribuição ou contraprestação pecuniária, por empresa fundada por sócios com parentesco com os da executada constituem elementos probatórios suficientes para caracterizar a sucessão empresarial e a incidência da responsabilidade tributária, com fulcro no artigo 133 do CTN. 9. Ressalte-se que, ainda que não se tenha certeza quanto à ocupação do mesmo endereço por ambas as empresas, já que a executada não averbou na JUCESP as últimas alterações de sua sede social, os elementos constantes dos autos já são suficientes para demonstrar a sucessão empresarial, sendo que a aquisição de terrenos para a construção da atual sede não comprova que o endereço inicial não tenha sido de fato ocupado antes pela executada, ainda que sem arquivamento. 10. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. 11. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00288728320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DEFIRO, portanto, a inclusão de EMPORIO METROPOLE DE CALÇADOS LTDA (fl. 243), no polo passivo, a título de sucessora tributária de MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. Passo à análise da situação jurídica das demais empresas: 2) SAPATARIA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA; Da ficha cadastral da empresa (fls. 246/248), tem-se que a gerência da sociedade é exercida por MARCIO MARTINEZ JUNIOR e MAURICIO MARTINEZ. Ainda, a empresa ocupa os seguintes endereços declinados na página virtual da executada principal, como sendo de suas filiais (fl. 219): Avenida Paulista, 2001 (LOJA 5) (fl. 251); Avenida Paulista, 854 (LOJA 1) (fl. 249). Ainda, pode-se vislumbrar que a empresa SAPATARIA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA utiliza o nome fantasia MARTINEZ (fl. 249). 3) SAPATARIA SÃO PAULO COMERCIAL TOP CENTER; Da ficha cadastral da empresa (fls. 253/255), tem-se que a gerência da sociedade é exercida por OLGA FRACCHETTA MARTINS, mas empresa ocupa os seguintes endereços declinados na página virtual da executada principal, como sendo de suas filiais (fl. 219): Rua Antonio Carlos, 413 (LOJA 3) (fl. 255); Rua Coronel Xavier de Toledo, 23 (LOJA 7) (fl. 257); Alameda Santos, 2218 (LOJA 8) (fl. 258). 4) SACOLÃO DO CALÇADO SÃO PAULO LTDA. Da ficha cadastral da empresa (fls. 260/261)), tem-se que a gerência da sociedade é exercida por MAURICIO MARTINEZ e DIOGO JOÃO PORTA MARTINS. Ainda, a empresa ocupa os seguintes endereços declinados na página virtual da executada principal, como sendo de suas filiais (fl. 219): Alameda Santos, 1286 (LOJA 6) (fl. 262); Rua Manoel da Nóbrega, 73 (LOJA 4) (fl. 264). A exequente afirma que tais empresas também se utilizam do nome fantasia MARTINEZ, contudo não há prova nos autos com relação à SAPATARIA SÃO PAULO COMERCIAL TOP CENTER e SACOLÃO DO CALÇADO SÃO PAULO LTDA (fls. 253/258 e 260/264). Nesse ponto cumpre ressaltar que a exequente não apresenta conjunto probatório robusto para embasar seus pedidos. Contudo, o fato de tais empresas ocuparem endereços da executada principal, somados ao exercício de atividade no mesmo ramo e identidade de sócios ou familiares, evidenciando grupo sob controle familiar, serve de indícios para que sejam responsabilizadas pela dívida ora em cobrança. DEFIRO, portanto, a inclusão de SAPATARIA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA (fls. 249, 251 e 252), SAPATARIA SÃO PAULO TOP CENTER (fl. 255, 257 e 258/259) e SACOLÃO DO CALÇADO SÃO PAULO LTDA (fl. 262 e 264) no polo passivo, a título de sucessoras tributárias de MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. INDEFIRO o pedido de inclusão de todas as demais filiais apontadas pela exequente às fls. 224/240, porque não resta comprovado que tais unidades estão ativas, não

constam na página virtual da empresa e a exequente não comprova movimentação financeira ou tributária como sendo prova de atividade empresarial, ou uso do nome fantasia da executada principal. Tratando-se de decisão a ser tomada pelo juízo em sede de execução fiscal, há que se ressaltar a necessidade de indícios de sucessão tributária irregular ou formação de grupo econômico de fato, sendo absolutamente necessário que a exequente comprove a intenção de fraude tributária, blindagem patrimonial ou transferência irregular de ativos, insumos e empregados. No caso, a simples coincidência de sócios/administradores e de ramo de atividade revela-se insuficiente para que sejam determinados os atos de constrição pretendidos pela Fazenda Nacional. Inclusão dos sócios A exequente pretende incluir no polo passivo as pessoas físicas RUBENS JOÃO MARTINEZ e MARCIO MARTINEZ, com base no artigo 135, III do CTN, bem como por abuso de personalidade e infração à lei. Ressalto que tal questão já foi decidida à fl. 214, mas considero cabível a reapreciação do pedido, posto que formulado sob outros argumentos. Não assiste razão à exequente, no presente momento. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Segundo o artigo 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando da execução de dívida ativa tributária. Contudo, já houve pronunciamento judicial sobre o tema à fl. 214. Em conjunto com a norma tributária, a exequente requer a aplicação do artigo 50 do Código Civil, responsabilizando os administradores através da desconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de abuso de personalidade jurídica. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no dispositivo em comento: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação é prevista no direito brasileiro, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica, admitindo-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem da empresa um instrumento para fraudar a lei ou eximir-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. A disregard doctrine tem por escopo impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos: 1º) a fraude; 2º) o abuso de direito. No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva. Assim, para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio. Na hipótese dos autos, não observo indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. A exequente somente promoveu a juntada das fichas cadastrais das empresas que pretende incluir no polo passivo da execução fiscal, acompanhada de extratos obtidos junto ao sistema da Receita Federal (fls. 222/264), que não permitem nenhuma conclusão em favor da ocorrência de fraude. Nesse ponto, constitui ônus da exequente trazer indícios que permitam ao magistrado aplicar a desconsideração da personalidade jurídica ao vislumbrar a ocorrência das hipóteses acima delineadas. O pedido genérico, destituído de provas e que não evidencia o uso arbitrário das pessoas jurídicas fora da finalidade empresarial, não merece acolhimento. A esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANTT. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no disposto no art. 78-F, da Lei nº 10.233/2001, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. Na hipótese sub judice, observo que a empresa não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00184221820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2165

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a inclusão dos sócios RUBENS JOÃO MARTINEZ e MARCIO MARTINEZ, por não ter a exequente apresentado conjunto probatório que permita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo artigo 50 do Código Civil. Pedido de arresto e demais requerimentos (fls. 217/vº) Defiro PARCIALMENTE os pedidos da exequente, para, determinar apenas o arresto via sistema BacenJud das pessoas jurídicas incluídas no polo passivo, considerando os princípios da celeridade e economia processual, bem como face ao tempo em que o presente executivo tramita sem que haja qualquer garantia do crédito tributário, reconhecendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de medida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 203/408

acautelatória, conforme pedido da exequente. Após o cumprimento da ordem, cite-se as executadas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 e dê-se vista à exequente para, querendo, reiterar o pedido com relação à penhora de recebíveis junto às administradoras de cartão de crédito/débito. DEFIRO a decretação de segredo de justiça conforme requerido. Anote-se. Ao SEDI, para a inclusão de: 1) EMPORIO METROPOLE CALÇADOS LTDA (CNPJ 01.927.636/0001-46 e 01.927.636/0002-27); 2) SAPATARIA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA (CNPJ 00.676.490/0001-40, 00.676.490/0005-74 e 00676.490/0008-17); 3) SAPATARIA SÃO PAULO COMERCIAL TOP CENTER (CNPJ 03.206.502/0001-61, 03.206.502/0003-23, 03.206.502/0004-04 e 03.206.502/0006-76); 4) SACOLÃO DO CALÇADO SÃO PAULO LTDA (CNPJ 03.763.849/0001-05 e 03.763.849/0002-96). Após, cumpra-se conforme determinado.

0547474-37.1998.403.6182 (98.0547474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls. 149/153: Trata-se de nova petição da exequente, que, após ter tomado ciência da decisão de fls. 146/148 que indeferiu o reconhecimento de grupo econômico, vem requerer, após quase dois anos (fl. 148/vº), a reapreciação do pedido. Argumenta que teve ciência de novos fatos que ensejariam o reconhecimento da sucessão empresarial da executada TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL pela BOQUIVIRU TRANSPORTES LTDA, pois ocupariam o mesmo endereço desde o ano 2000 (fls. 151/152). Reiterou a existência de elementos que evidenciam a confusão patrimonial, elencando (i) a identidade de sócios, (ii) o compartilhamento de infraestrutura, (iii) exploração do mesmo ramo de atividade e (iv) continuidade de exploração do fundo de comércio, esta última comprovada pelas referidas cópias de fls. 151/152, obtidas pela exequente nos autos da execução fiscal de nº 0512406-26.1998.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Requeru, ainda, a inclusão do espólio do coexecutado JOSÉ LIRA E SILVA, a ser citado na pessoa da inventariante. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a preclusão ocorrida pela decisão de fls. 146/148, da qual a exequente não interpôs recurso algum, tenho que os chamados fatos novos a que esta se refere não alteram o teor daquilo que já restou decidido. Além de não restar comprovado pelas cópias de fls. 151/152 a continuidade da exploração do fundo de comércio, mesmo que assim fosse considerado, já houve a apreciação deste argumento, bem como de todos os demais, sendo insuficientes os elementos trazidos pela exequente para configuração de grupo econômico. Os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, que devem estar presentes em conjunto, ainda que não todos, são: 1º) as empresas terem sócios em comum (todos ou uma parte deles); 2º) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não); 3º) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes; 4º) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo; 5º) identidade ou semelhança de atividade econômica; Com relação aos fatores acima, ainda que todos presentes, nada há de irregular. Necessária se faz a conjugação destes com ao menos um dos requisitos abaixo: 6º) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra, etc; 7º) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito; 8º) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas; 9º) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de laranjas nos quadros sociais; 10º) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retomar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares. Sendo certo que não há a conjugação necessária entre os elementos acima, não há como se reconhecer o pedido da exequente. O pedido de inclusão do espólio de JOSÉ LIRA E SILVA também deve ser indeferido. Isto porque, conforme extrato do andamento processual acostado à fl. 153, é possível verificar a abertura de seu processo de inventário no ano de 2003. Consta dos autos executivos que sua inclusão no polo passivo ocorreu somente em 05/02/2004 (fl. 40), sendo certo que o Aviso de Recebimento de fl. 41, datado de 02/07/2004, obviamente não pode ser considerado como citação do coexecutado, já que posterior ao seu falecimento. Portanto, ausente pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do coexecutado anteriormente ao redirecionamento da execução (artigos 213 e 214 do CPC), o que impede a inclusão do espólio como seu sucessor de obrigações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incuria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes

autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). (AC 00115382720074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos. Não tendo havido manifestação conclusiva da exequente, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se o feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0551681-79.1998.403.6182 (98.0551681-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA(DF012332 - JOSE COUTO FILHO E SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X NATHANAEL SANTA HELENA

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS, tendo sido posteriormente redirecionada em face da responsável tributária BETTY ZOEHLER SANTA HELENA. Em sede de exceção de pré-executividade, a excipiente BETTY ZOEHLER SANTA HELENA alegou prescrição intercorrente (fls. 57/60). Franqueado o contraditório, a exequente manifestou-se pela rejeição da medida (fls. 62/84). É o relatório. DECIDO. Da Prescrição. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Logo, comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. Com efeito, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, embora a decisão tenha sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. A questão a respeito do prazo prescricional em relação aos débitos devidos ao FGTS pacificou-se, conforme decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se). Com efeito, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, e modulado os efeitos da decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF, ou 30 anos, contados do termo inicial, considerando o decurso temporal que ocorrer primeiro. No caso em tela, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 03/09/1998, enquanto o despacho que determinou a citação da empresa executada se deu em 22/09/1998 (fl. 27). Logo, é evidente que não decorreu o prazo trintenário entre os vencimentos dos créditos (compreendidos entre o período de 10/1979 e 10/1988) e o despacho do juiz que ordenou a citação, e por, conseqüente, interrompeu o lapso prescricional em curso. No caso em tela, o prazo prescricional dos créditos em cobro já se encontrava em curso quando da decisão do STF, sendo certo que nem os créditos se encontravam fulminados pela prescrição trintenária, nem tampouco se encontram atingidos pela prescrição quinquenal, considerando a data de 19/02/2015, data esta da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF. Outrossim, não há de se acolher o argumento da excipiente de que houve prescrição intercorrente em virtude de o presente feito ter ficado paralisado no arquivo sobrestado por mais de 10 anos, eis que se tratando de FGTS, o prazo para prescrição intercorrente também é trintenário. No presente caso, a exequente foi intimada da decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado tão somente em 20/08/2003, iniciando-se a partir daí o prazo trintenário para configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 2. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal

Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 3. O art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde então, tomaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. 4. Trata-se de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). 5. Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS após a promulgação da Carta de 1988, acolhido o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal de que não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário. 6. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. 7. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/1982 pela União Federal, objetivando os débitos de FGTS relativos aos períodos de apuração de 08/1972 a 10/1974. Ocorre que não foi localizado o devedor (fl. 13vº) pelo que foi deferida a suspensão do feito em 13.12.1985 (fl. 18vº), permanecendo os autos sem movimentação até 23.07.2002 (fl. 20). 8. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no tema 608 da Repercussão Geral apreciada no Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, verifica-se que o prazo trintenário, aplicável ao caso sob estudo em razão da modulação dos efeitos da decisão, não foi extrapolado. 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. 10. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 11. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento.(AI 00066358420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 81.

0003342-15.1999.403.6182 (1999.61.82.003342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, na qual alega prescrição dos créditos e prescrição intercorrente (fls. 196/210). Franqueado o contraditório, a exequente rebateu os argumentos apresentados pela excipiente (fls. 215/225). Relatei. Decido. A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou em relação ao crédito em cobro neste feito. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA que instrui a presente execução, a constituição do crédito em cobrança ocorreu mediante Termo de Confissão de Dívida em 25/06/1993, diante da adesão da excipiente ao parcelamento, ficando a exigibilidade do crédito suspensa até 31/10/1997, data esta em que a executada foi notificada acerca da rescisão do acordo, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Com efeito, a presente execução foi ajuizada em 12/01/1999, isto é, anteriormente à vigência da LC 118/05, quando somente a citação válida tinha o condão de interromper o prazo prescricional, e não o despacho citatório. Assim, verifica-se que não houve prescrição no caso em apreço, eis que não decorreu o prazo quinquenal entre a data da rescisão do acordo do parcelamento, quando o crédito voltou a ser exigível, e a data da citação válida da excipiente em 23 de março de 2000 (fl. 22). Da prescrição intercorrente. Muito embora a presente execução fiscal tenha sido ajuizada em 12/01/1999, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)No presente caso não se vislumbra qualquer desídia da exequente no sentido de buscar a satisfação do crédito tributário inscrito na CDA que aparelha a presente demanda. Após ajuizamento deste feito houve diversos pedidos de parcelamento do crédito, a saber: (i) em 27/04/2000 a excipiente aderiu ao REFIS, tendo o acordo perdurado até 01/01/2002 (fl. 216-v). (ii) em 14/07/2003 a excipiente aderiu ao parcelamento do PAES, tendo sido o acordo rescindido em 07/02/2006 (fl. 261-v e 223).(iii) em 2009 houve nova solicitação de parcelamento, o qual foi negado ainda na consolidação (fl. 224). Logo, verifica-se que, por vezes, o processo foi remetido ao arquivo ou não foram requisitadas diligências, em razão de o crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa, diante das diversas adesões aos acordos de parcelamento. Nesses casos, não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que não há caracterização manifesta da desídia da exequente. Nesse sentido julgado

do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.- Não conheço do agravo retido interposto pela apelante (fls. 58/64), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.022841-13 (fls. 02/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor.- A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida.(AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, DEFIRO o pedido de manutenção do depósito de fl. 195. Intimem-se. Após, nova vista à exequente para que diga acerca do referido parcelamento noticiado.

0011291-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 264, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 135.033,39 atualizado até 30/01/14, que a parte executada, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA. (CNPJ nº 53.138.863/0001-96), devidamente citada (fl. 08), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0011689-37.1999.403.6182 (1999.61.82.011689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Face à consulta de fl. 167, torno sem efeito a impressão da fl. 166 verso, que saiu por equívoco. Prossiga-se a execução com o cumprimento da referida decisão de fls. 165/166. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 478: Indefiro o pedido da exequente, pois a redução do percentual de penhora para 3% sobre o faturamento líquido já foi deferida às fls. 459, não havendo impugnação quanto ao ali decidido.No entanto, de forma a evitar nova manifestação não conclusiva por parte da exequente, intime-se a executada para apresentar planilha contendo o montante de seu lucro líquido no último trimestre, em complemento ao seu pedido de fls. 460/462.Após, vista a exequente para manifestação som relação àquele pleito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

0060114-95.1999.403.6182 (1999.61.82.060114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

1. Verifico que a sentença proferida nos autos dos Embargos de nº 0010463-89.2002.403.6182 não foi trasladada para estes autos. Desarquivem-se-os para tal providência. O mesmo ocorre com o acórdão relativo ao agravo de nº 2009.03.00.0194117 (fl. 56 verso). Promova-se, igualmente, seu desarquivamento para traslado de sua decisão para estes autos. 2. Fls. 133/140: anote-se o ofício recebido pela Jucesp.3. Em nada sendo requerido pelo executado, retornem os autos ao arquivo findo.4. Intime-se o executado.

0028557-56.2000.403.6182 (2000.61.82.028557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE INTERNACIONAL MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COLLEGE INTERNACIONAL MODAS E PRESENTES LTDA (fls. 08/12), na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 53/64).Relatei. D E C I D O.O arquivamento dos autos foi determinado em 23/02/2001, com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63 de 2000, tendo em vista o valor baixo dos débitos inscritos (fl. 07).Agora, vem a excipiente alegar prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por mais de 05 anos. Razão não assiste à excipiente. Muito embora durante o arquivamento corra normalmente o prazo prescricional, no caso em exame a prescrição foi interrompida em razão dos diversos pedidos de parcelamento da dívida por parte da excipiente. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 23/02/2001. No entanto, a excipiente foi incluída no REFIS em 08/12/2000, tendo sido excluída em 01/01/2002. Posteriormente, em 31/07/2003, quando os autos já se encontravam em arquivo, a executada foi incluída no PAES, tendo sido excluída em 23/09/2005. Ainda, em 27/11/2009 manifestou interesse no parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, tendo sido o pedido rejeitado na consolidação em 04/08/2011. Há notícia, ainda, que a presente dívida encontra-se em fase de negociação, nos termos da Lei nº 12.996/14, encontrando-se desde o dia 03/09/2015 ativa ajuizada bloqueada para negociação da Lei nº 12.996/2014.Pois bem. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional. Assim, evidenciada as diversas causas interruptivas, manifestadas a cada novo pedido de parcelamento da dívida, não há que se falar em prescrição intercorrente, notadamente por não se verificar lapso temporal superior a 05 anos entre as noticiadas causas interruptivas. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FAZENDA NÃO INTIMADA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. I. O 5º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, dispensando a prévia oitiva da Fazenda Pública no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministério de Estado da Fazenda. II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Considerando a existência de parcelamento do débito executado, de rigor seja afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente. VI. Apelação provida.(AC 00002615820004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 274,44), previamente à análise do pedido de suspensão do feito em razão da existência de acordo de parcelamento, intime-se a exequente para que se manifeste nos exatos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012; artigo 65, parágrafo único, da Lei 7.799/89 e artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002.Intimem-se as partes.

0047368-64.2000.403.6182 (2000.61.82.047368-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

1. Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 148/153 e tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.016535-0 (fl. 162), proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.586,11, atualizado até 19/10/2015, que a parte executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LITLE ROCK LTDA. (CNPJ nº 60.683.489/0001-75), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 148/158. 7. Cumpra-se.

0044174-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ESMALTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, na qual alega prescrição dos créditos constituídos sob as inscrições nº 0203058437-78 e 80703050430-77. Com relação às CDAs nº 60603024831-09 e 80703011479-78, desmembradas nas CDAs 80603142293-42 e 80703050430-77, em razão do parcelamento, já houve determinação judicial para exclusão de tais inscrições no sistema processual, conforme decisão de fl. 88. Ademais, no próprio extrato de dívida juntado pela exequente às fls. 155/159 consta a informação de que tais inscrições foram extintas por pagamento. Com efeito, franqueado o contraditório, a exequente rebateu tão somente o argumento de que o crédito consubstanciado na CDA nº 80203032282-86, desmembrada na CDA nº 80203058437-78, estaria prescrito. Logo, a análise acerca de eventual prescrição recairá tão somente com relação à CDA nº 80203032282-86. Relatei. Decido. A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou em relação ao crédito remanescente em cobro neste feito. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA nº 80203032282-86 que instrui a presente execução, a constituição do referido crédito ocorreu mediante entrega da declaração pela própria excipiente em 29/10/1999, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Com efeito, muito embora a presente execução tenha sido ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/05, quando somente a citação válida interrompia o prazo prescricional, verifica-se que não houve prescrição, eis que não se esvaiu o prazo quinquenal entre a data da entrega da declaração (29/10/1999) e a data da citação da excipiente (06/09/2004). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

0064112-95.2004.403.6182 (2004.61.82.064112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA.(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, considerando que os subscritores do substabelecimento juntado às fls. 192/194 nunca tiveram poderes para atuar nestes autos. Com a regularização, proceda-se às anotações pertinentes no sistema processual e, após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0065294-19.2004.403.6182 (2004.61.82.065294-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINE FOTO OTICA JORDI LTDA X SONIA LOSS MOLIST X MELCHOR MOLIST ARNAUS X JOAQUIM NERES BANDEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO E SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Cuida-se de manifestação oposta por CINE FOTO ÓTICA JORDI LIMA LTDA (fls. 169), na qual alega prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito no arquivo sobrestado por prazo superior a 05 anos. Franqueado o contraditório, a exequente alegou que não teria havido prescrição intercorrente, eis que parcelada a dívida, a exigibilidade fica suspensa, não fluindo prazo prescricional durante o cumprimento do acordo. Relatei. D E C I D O. Razão assiste à exequente. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recentes decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:) (grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, a excipiente formulou pedido de parcelamento do crédito em 30/11/2008, tendo sido excluída do acordo em 23/05/2014, recomeçando desta data a contagem do prazo prescricional, eis que durante o tempo em que o crédito encontra-se parcelado não flui prazo prescricional, em razão da própria suspensão da exigibilidade do crédito. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S.A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Fl. 1200: Razão assite à parte executada. Verifica-se que a decisão de fl. retro não foi publicada no nome do advogado subscritor, em razão do apensamento dos autos ao feito principal. Portanto, defiro a republicação da decisão de fls. 1197/1198. Promova a parte executada ROBERTO DE SOUZA AYRES sua regularização processual neste feito, acostando aos autos procuração e demais documentos aptos à representação processual. Cumpra-se. Fls. 1179/1194 dos autos principais: Trata-se de petição da exequente, requerendo diversas providências a este juízo, a saber: i) Bloqueio de ativos da coexecutada Editora Rio S/A; ii) Expedição de mandado de citação/penhora para Henrique Alves de Araujo, Luiz Fernando Ferreira Levy e Gazeta Mercantil nos endereços declinados; iii) A rejeição da Exceção de Pré-Executividade oposta por Roberto de Souza Ayres nos autos apensos de nº 00438315020064036182, bem como sua inclusão no polo passivo do feito principal; iv) Expedição de mandado de citação/penhora para Roberto de Souza Ayres no endereço declinado. Decido. Com relação à Exceção de Pré-Executividade oposta por Roberto de Souza Ayres, o mesmo alega simples vínculo trabalhista com a executada originária, aduzindo que jamais exerceu poderes de administração e gerência que pudessem lhe imputar responsabilidade nos termos do artigo 135, III do CTN. Junta cópia de sua Carteira de Trabalho (fls. 85/90- autos apensos), alegando tratar-se de mero empregado, subordinado à presidência. Junta ainda a ficha cadastral da empresa, alegando sua falência, modo regular de encerramento das atividades empresariais. Com relação à Carteira de Trabalho apresentada pelo excipiente, ressalto que esta somente demonstra o vínculo com a empresa GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA, logo, não se enquadra nos autos, por se tratar de outra pessoa jurídica. A exequente rebate a alegação de vínculo com subordinação, vez que os cargos de Diretor e Conselheiro Administrativo, ocupados pelo excipiente no período compreendido entre 10/03/1994 e 11/04/2002 (fls. 121/131- apensos) lhe conferiam autonomia suficiente na administração da empresa, bem como se enquadram da legislação pertinente às Sociedades Anônimas, inclusive no tocante à responsabilidade por atos ou omissões praticados (artigo 158, II da Lei nº 6404/76, antiga Lei das Sociedades Anônimas). Já com relação ao processo falimentar, salienta a exequente que a falência foi extinta, logo, a empresa não chegou a falir propriamente. Tal alegação é corroborada pela anotação junto à Jucesp de fl. 134- apensos, sendo certo que a empresa GAZETA MERCANTIL S/A consta apenas com a anotação de pendência judicial, mas não como falida (fl. 118- apensos). Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Numa primeira análise do caso dos autos, as alegações deduzidas pelo excipiente, demandariam, em princípio, amplo exame de prova com instauração do contraditório. Como se verifica das Certidões das Dívidas Ativas, a ação executiva foi movida pela União contra Gazeta Mercantil S/A e pessoas físicas, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 32.849.278,93, atualizadas até 10/07/2015, relativas a fatos geradores dos períodos de 09/1990 a 07/1998. No presente caso, o excipiente não logrou demonstrar que, ao tempo do débito reclamado (09/1990 a 07/1998), não fazia parte do quadro diretivo da empresa executada, uma vez que a própria ficha cadastral da empresa revela sua posição como Diretor e Conselheiro Administrativo durante o período acima. Desse modo, o exercício do poder diretivo e das funções gerenciais resta comprovado, não podendo ser considerado válido o argumento de que era mero empregado da empresa. Com efeito, conforme descrição contida nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, houve arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados, sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no artigo 30, da Lei Federal n. 8.212/91. Assim, presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei. Pelo exposto e por toda a documentação acostada aos autos, DEFIRO a inclusão ROBERTO DE SOUZA AYRES no polo passivo da execução principal, bem como INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta no feito de nº 00438315020064036182. Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o endereço fornecido pela exequente à fl. 1181-vº. Fl. 1181-vº: Defiro a expedição de mandado de citação e penhora para os coexecutados HENRIQUE ALVES DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, nos endereços declinados pela exequente. Defiro parcialmente a expedição de mandado de penhora em desfavor da GAZETA MERCANTIL S/A, uma vez que o endereço da Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1666 já foi diligenciado nestes autos, sem sucesso, à fl. 25. Defiro apenas com relação ao endereço da Rua Engenheiro Francisco Pitta Junior, 125. Expeça-se o necessário. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 32.849.278,93, atualizado até 10/07/2015 que a parte executada EDITORA JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da

penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Cumprido, intime-se a exequente.

0048634-13.2005.403.6182 (2005.61.82.048634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO JUNIOR DA SILVA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 53.167,03, atualizado até 14/02/14, que a parte executada, PAULO JUNIOR DA SILVA (CPF nº 267.818.658-03), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0050809-77.2005.403.6182 (2005.61.82.050809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SPLIT LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 81, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 52.469,35, atualizado até 31/01/14, que a parte executada METALURGICA SPLIT LTDA., CNPJ nº 55.153.852/0001-00, devidamente citado (fl. 19), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl.____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Apenso 200561820200103. Fls. 1324/1325: anote-se. Fls. 1329/1336: anote-se a decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo executado, da qual foi interposto agravo, ao qual negou-se provimento, e cujo acórdão aguarda julgamento de recurso, sem efeito suspensivo. Pelo acima disposto, passo à análise da petição da exequente de fl. 1327 (remissiva à petição de fls. 1296/1303). Tendo em vista a não confirmação da exequente do parcelamento informado pelo executado às fls. 1284/1292, defiro:a) a intimação da executada para trazer os documentos informados à fl. 1281, quais sejam, os comprovatórios de abertura de inventários dos representantes legais da executada;b) expedição de cartas precatórias para penhora de créditos existentes de todos os executados, junto às operadoras de cartão de crédito AMERICAN EXPRESS e REDECARD/DINERS CLUB (essas duas operadoras no mesmo mandado), nos endereços indicados pela exequente à fl. 1298-verso; c) em relação às diligências de penhora relativas ao MASTERCARD e dirigidas aos Supermercados Santo Amaro e Guaicurus, o envio de comunicação eletrônica à Central de mandados, requisitando a certidão do oficial de justiça relativa ao mandado 8203.2014.1914 (fl. 698), porquanto tal mandado devolvido não se encontra juntado a estes autos. Na impossibilidade de obtenção de tal certidão, peça-se novo mandado, com diligências idênticas ao mandado de fl. 698; d) expedição de nova carta precatória à VISANET, para penhora de créditos existentes de todos os executados, junto à referida operadora, no endereço de fl. 1260;e) expedição de carta precatória, no endereço de fl. 1260, para intimação da CIELO para esclarecimento sobre o destino dos valores bloqueados, conforme certidão de fl. 1261 deste feito. Instrua-se tal precatória com

cópias das fls. 1260, 1261, e petição da exequente de fls. 1296/1303. Restando negativas as diligências supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha requerimento que possibilite o andamento do feito. Intimem-se.

0014239-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

1. Razão assiste à exequente. Rejeito o imóvel ofertado à penhora pela empresa executada, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o bem não revela ser garantia segura à satisfação do crédito, tampouco respeita a ordem de preferência do mencionado artigo. Sendo assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 93/95, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 17.615,82, atualizado até 27/01/2014, que a parte executada KEMAH INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 61.565.107/0001-71), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0016138-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOURA E PIMENTEL DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Ante a consulta supra, proceda-se à inclusão do Dr. José Roberto Pimentel de Mello (OAB/SP nº 19.363) no sistema processual (ARDA) e publique-se novamente o teor da certidão de fl. 95, devolvendo-se o prazo nela constante. Teor da certidão de fl. 95: fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0023969-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023969-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 54/55, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 727.540,66, atualizado até 20/09/13, que a parte executada, INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., CNPJ nº 60.891.934/0001-91, devidamente citada (fl. 36), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl.____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0028265-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARINA IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., incorporadora de DOGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual alega a prescrição dos créditos tributários em cobro, inexistência do crédito relativo ao PIS/COFINS, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como iliquidez do título, em virtude da ausência da indicação da forma de apuração dos juros de mora (fls. 73/82). Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 154/166, rebateu as teses apresentadas pela excipiente. Relatei. Decido. Da prescrição. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, a constituição do crédito inscrito na CDA 80306003507-84 ocorreu mediante entrega da declaração pela própria excipiente 18/10/2005, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Por sua vez, a constituição do crédito

consubstanciado na CDA nº 80706035574-19 se deu em duas oportunidades. Os créditos compreendidos nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2002 foram constituídos por declaração apresentada em 24/04/2002 (declaração nº 000100200210976709), enquanto o crédito relativo à competência de abril de 2002 teria sido constituído mediante declaração apresentada em 18/19/2005 (declaração nº 000100200591833295). Contudo, a prescrição relativa aos créditos inscritos nas referidas CDAs foi interrompida em 13/08/2006, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 162/163. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recentes decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/FR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB..) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB..) (grifou-se) Desta feita, considerando o pedido de parcelamento em 13/08/2006, que interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 10/12/2006, data em que foi rescindido o acordo, teria a exequente até 10/12/2011 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 29/05/2007, não há que se falar em prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80306003507-84 e 80706035574-19. Por outro lado, a constituição do crédito consubstanciado na CDA nº 80606148137-83 também se deu em duas oportunidades. Os créditos compreendidos nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2002 foram constituídos por declaração apresentada em 24/04/2002 (declaração nº 000100200210976709), enquanto o crédito relativo à competência de abril de 2002 teria sido constituído mediante declaração apresentada em 18/10/2005 (declaração nº 000100200591833295). Não havendo notícia de que tenha sido objeto de parcelamento o crédito inscrito na CDA nº 80606148137-83, verifica-se a ocorrência da prescrição dos créditos constituídos entre os meses de janeiro a março de 2002, eis que a execução fiscal foi proposta somente em 29/05/2007, quando já decorrido, portanto, o lustro quinquenal, contado da entrega da declaração (24/02/2002). Com relação à competência do mês de abril de 2002, o lançamento dos créditos ocorreu, como dito alhures, em 18/10/2005, mediante entrega de declaração do contribuinte, não revelando, portanto, a ocorrência de prescrição. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Aliás, a excipiente não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia, já que a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova documental que comprove, de plano, os argumentos da executada, pois por tal via não é cabível dilação probatória. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e Nulidade do título executivo A questão trazida aos autos pela excipiente demanda dilação probatória, na medida em que se faz necessária a prova de que o crédito tributário em questão engloba valores decorrentes da incidência de tributo sobre a mesma base de cálculo de outro. As alegações da excipiente não foram devidamente comprovadas e, conseqüentemente, não foram suficientes para abalar a higidez do crédito cobrado na presente execução. Considerando-se que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade não permite aferir, de plano, a base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos que geraram os valores inscritos e nem ocorrência de compensação, neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com relação às competências dos meses de janeiro, fevereiro e março relativas à inscrição nº 80606148137-83, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos. Intimem-se. Após, ao SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar a empresa COPER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 52.863.891/0001-03). Na sequência, dê-se vista à exequente para que informe o cancelamento da inscrição prescrita e apresente o valor da causa atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ante a consulta supra, proceda-se à inclusão do Dr. José Roberto Pimentel de Mello (OAB/SP nº 19.363) no sistema processual (ARDA) e publique-se novamente o teor da certidão de fl. 54, devolvendo-se o prazo nela constante. Teor da certidão de fl. 54: fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0002598-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que não restou comprovado nos presentes autos que, de fato, os créditos em cobro encontram-se parcelados, pois conforme se extrai da documentação acostada pela exequente, o(s) parcelamento (s) outrora deferido (s) encontra (m)-se em processo de rescisão e/ou não foram validados, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 2.080.200,69, atualizado até 5/08/10, que a parte executada TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA., CNPJ nº 60.851.144/0001-83, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0000591-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WEGAS TURISMO LTDA - ME(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X FERNANDO CIRIELLI

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FERNANDO CIRIELLI SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES - ME, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro, bem como violação ao princípio da ampla defesa, em razão da ausência de notificação do lançamento, além de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o presente feito. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pela excipiente. Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, faz-se possível a análise da prescrição alegada pela executada, eis que envolve matéria conhecida de ofício. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito nas CDA que aparelha a presente execução foi constituído em 29/09/2006 mediante entrega da declaração nº 7687266 pela própria executada, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 12/01/2001, não há como acolher a tese da prescrição suscitada pela excipiente, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito (29/09/2006). Por sua vez, com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade do título por falta de notificação do processo administrativo, sem razão a excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria executada, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 214/408

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Por fim, as demais matérias suscitadas pela excipiente, relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez das CDAs, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 73/74, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0061874-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS LTDA EPP(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CRUZ

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS LTDA, na qual alega a prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da prescrição, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento do crédito. Relatei. Decido. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, o fato gerador mais remoto ocorreu em janeiro de 2004. No entanto, a prescrição foi interrompida em 2006, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 89/90. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo, que, in casu, se deu em 16/10/2009, conforme informação constante às fls. 89/90. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento formulado em 19/10/2006 interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 16/10/2009, data em que o acordo foi rescindido, teria a exequente até 16/10/2014 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 23/11/2011, não há que se falar em prescrição do crédito inscrito na CDA que instrui a presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 78.

0067004-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO)

Fls. 108/110: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fl. 103, que ao declarar extinta parcialmente a presente execução fiscal, condenou a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10 % do valor a ser abatido na execução. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão no que concerne a condenação em honorários sucumbenciais. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto,

deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0001449-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 134/135, determino o prosseguimento regular à execução fiscal. Ainda, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 79.464,43, atualizado até 24/04/2014, que a parte executada M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 62.023.213/0001-96), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0002835-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDATEK - EMPRESA DE SEGURANCA E TECNOLOGIA(SP253860 - FABIO REZENDE CAVALLARI)

Fls. 50/66, 67/87, 89/96: Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que o débito não está parcelado, somando-se ao fato do executado não ter ofertado garantia nestes autos, defiro a inclusão, no polo passivo da ação, do(s) sócio(s) da empresa executada REYNALDO SOUZA QUEIROZ FIGUEIREDO (CPF nº 229.928.748-50), identificado às fls. 52, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos cadastros pertinentes (fl. 48), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4.º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Havendo necessidade, intime-se a exequente para que providencie juntada aos autos da(s) contrafê(s) necessária(s), indispensável(is) para a efetivação da(s) citação(ões) ora deferida(s). CITEM-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Intimem-se.

0017069-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA DIAS CALADO BOVENZO-ME(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X VANESSA DIAS CALADO BOVENZO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Fls. 35/73: A coexecutada VANESSA DIAS CALADO foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 19/06/2015, conforme detalhamento de fl. 33. Agora, vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis por se tratar de importância mantida em conta poupança, instruindo o pleito com os documentos de fls. 61/67 e 72/73. Compulsando a documentação acostada pela coexecutada, constata-se que foram constritos valores depositados em conta poupança, mantida no BANCO BRADESCO, sendo certo que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos (fl. 33). Diante do exposto, considerando que a importância constrita está protegida pela impenhorabilidade, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 33, depositados na conta mantida no BANCO BRADESCO, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 94/114: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e

pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Considerando-se que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade não permite aferir, de plano, a pertinência da alegação apresentada pela excipiente acerca do não exercício da medicina veterinária nas dependências do pet shop de sua propriedade, neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Em outras palavras a matéria deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DA TA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0019569-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRICOLE - AGRICULTURA, COMERCIO, LOGISTICA E(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGRICOLE - AGRICULTURA, COMERCIO E LOGÍSTICA E EXPORTAÇÃO (fls. 83/93), em face da decisão proferida à fl. 64, sob a alegação de que a r. decisão foi omissa na condenação da embargada Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requeru a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da sentença proferida, nos termos acima. A alegação da embargante não se sustenta. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fl. 64. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Outrossim, ainda que os embargos fossem o meio adequado de impugnação, não haveria reforma na decisão, eis que não foi arbitrada verba honorária em favor da executada, ante a sucumbência parcial da exequente, bem como a continuidade da execução. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0029623-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Chamo o feito à ordem. Publique-se a decisão de fl. 51, dando-lhe integral cumprimento. Traslade-se cópia da procuração de fl. 13 dos Embargos apensos para estes autos. Intime-se a executada. Cumpra-se. Decisão de fl. 51: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0034377-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIESTUFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 109/119: a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO

o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se a parte executada para que, no prazo legal, promova a regularização de sua representação processual, com a respectiva juntada de procuração atual e/ou contrato social da empresa, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizada, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447-A, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

0047807-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSCAR FREIRE CINCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o valor atualizado constante na documentação de fls. 49/53, cumpra-se a decisão de fls. 53/54, promovendo-se o bloqueio de ativos financeiros em face do executado no valor de R\$ 192.622,31. Int.

0055701-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DR. ADALGIR D ALESSANDRO S/S LTDA - M(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Considerando o teor do documento emitido pela Receita Federal de fl. 75, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca de eventual prescrição do crédito inscrito na DCG 39.357.250-1, eis que suposto parcelamento se deu após 05 anos da constituição do referido crédito. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 30/52.

0057841-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANAINA BATISTA DORTA MARIANO - EPP(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JANAINA BATISTA DORTA MARIANO

Fls. 84/85: Trata-se de embargos de declaração opostos por JANAINA BATISTA DORTA MARIANO - EPP, em face da decisão de fl. 83, que não acolheu o pleito formulado pela embargante quanto ao reconhecimento da prescrição. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0014182-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSWALDO SAVIANO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por OSWALDO SALVIANO, na qual alega prescrição e decadência dos créditos em cobrança (fls. 22/32). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 31/37). Decido. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra passa a ser aquela prevista no art. 150, 4º. Nesses casos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco, consoante, inclusive, Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, considerando que os créditos em cobro neste feito, referentes ao IRPF (período de 2005/2006) foram constituídos em 13/06/2009 mediante notificação do contribuinte, não há que se falar em decadência, afinal, teria a exequente, considerando o fato gerador mais antigo, até o ano de 2010 para constituir o crédito. Por sua vez, a questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante notificação da própria executada em 13/06/2009, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Ademais, a prescrição foi interrompida em 06/08/2013, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme se verifica da documentação de fl. 36. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recentes decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM

COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando o pedido de parcelamento em 06/08/2013, que interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 02/08/2014, data em que foi rescindido o acordo, teria a exequente até 02/08/2019 para ajuizamento do feito. Desta feita, considerando que a execução foi ajuizada em 18/04/2013, não há como acolher a tese da prescrição, ainda que não se considerasse o pedido de parcelamento, afinal, não se esvaiu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito (13/06/2009). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 31, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0015011-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DAS NEVES MOCCIA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET)

Fls. 44/46: Trata-se de novos embargos de declaração opostos por ANNA DAS NEVES MOCCIA, em face da decisão de fl. 43, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos. Inconformada com tal decisão, a embargante veio aos autos, através destes novos embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada, alegando, mais uma vez, que há recursos administrativos pendentes de julgamento nos Processos Administrativos 10880628675/2011-74 e 10880619696/2012-80. Em razão da insistência da embargante na referida alegação, foi dada vista à embargada para que se manifestasse acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em cobro, tendo a Fazenda Nacional refutado a tese sustentada pela embargante. As alegações da embargante não se sustentam. Como bem fundamentado na decisão de fls. 29/30, a simples alegação da existência de causa suspensiva do crédito, desacompanhada de prova documental apta a abalar a higidez do título, contrapõe-se ao propósito da exceção de pré-executividade, admissível apenas para veicular matérias que não demandem dilação probatória e/ou possam ser conhecidas de ofício. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 09.

0025642-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GELRE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha o presente feito, seja em razão da falta de requisitos legais, seja em razão da ausência de procedimento administrativo adequado. Franqueado o contraditório, a exequente manifestou-se pela rejeição da medida (fls. 116/118). Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Com relação às alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em virtude da inexistência de processo administrativo para apurar a obrigação tributária, sem razão a excipiente. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito na CDA que aparelha a presente demanda executiva foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria excipiente, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo

entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o autolancamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Int. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 117-v.

0030315-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI PLUS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 53/69: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.

0050147-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRAGTEC TUBOS DE ACO HELICOIDAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 37/53: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Outrossim, não sendo caso de extinção da presente execução, e não sendo comprovada qualquer causa que indique a impenhorabilidade dos valores constritos às fls. 30/31, INDEFIRO o pedido de liberação da importância bloqueada e devidamente transferida para uma conta judicial. Intime-se a parte executada para que, no prazo legal, promova a regularização de sua representação processual, com a respectiva juntada do contrato social comprovando que o sócio que subscreveu a procuração de fl. 51 tem poderes especiais para tanto, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447-A, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

Fls. 20/35 e 52/87: Tratam-se de Exceção de Pré-Executividade e petição, opostas por EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem pela ocorrência de prescrição, bem como requerendo a reunião de penhoras em razão da penhora sobre faturamento que garante a Execução Fiscal de nº 98.0554071-5, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Às fls. 48/51, a exequente rebate as teses da executada, asseverando não estar prescrito o crédito em cobrança. Passo à análise das alegações de prescrição em Exceção de Pré-Executividade. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído por meio de termo de confissão espontânea, referente a Contribuições Sociais. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Verifica-se do extrato da dívida que os créditos foram constituídos na data de 03/05/2011 (fls. 50/51). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 09/12/2013 e o despacho de citação foi proferido em 07/03/2014, com efeito interruptivo da prescrição, retroagindo à data da propositura da execução, conforme redação do inciso I, parágrafo único do artigo 174, CTN, conferida pela Lei Complementar nº 118/05. Evidente que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Já com relação às demais teses da executada, em sede de Execução Fiscal a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade, no presente caso, não permite aferir, de plano, a inexigibilidade do crédito tributário arguida pela parte. À executada caberia fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Da mesma forma, o Processo Administrativo poderia ter sido juntado aos autos pela própria parte. Assim, a higidez do crédito tributário não foi abalada. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Pelos mesmos fundamentos, as demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, abusividade na cobrança de juros e correção e ilegalidade do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excpiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por tais razões, INDEFIRO os pedidos da executada. Fls. 73/74: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Cumpra-se o despacho de fl. 18. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0055489-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDIVALDO APARECIDO SANTANA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. O executado foi regularmente citado. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 16/17. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pelo executado (fls. 29/33) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA

BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constritos.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual acordo, oportunidade em que deverá requerer o que for de Direito para prosseguimento ou sobrestamento deste feito, neste último caso, se ainda persistir o acordo, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

0025439-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 235/245: a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a parte executada para que, no prazo legal, promova a regularização de sua representação processual, com a respectiva juntada de procuração atual e/ou contrato social da empresa, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizada, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447-A, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

0030295-88.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 24/25), em face da decisão proferida às fls. 22, sob a alegação de que a r. decisão foi omissa na condenação da embargada Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requereu a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da decisão proferida, nos termos acima.É o relatório. Decido.Razão assiste à embargante.De fato, houve reconhecimento do pedido da embargante, formulado em sede de exceção de pré-executividade, tanto que reconhecida a sua ilegitimidade, declinou-se da competência para julgamento deste feito, tendo em vista não subsistir razão para que continuasse a tramitar na Justiça Federal, já que prosseguiria tão somente em face da empresa RESULT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.Desta feita, são devidos honorários ao patrono da embargante, pela aplicação do princípio da causalidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. HONORÁRIOS. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Nacional da suspensão por ela própria requerida, bem como do ato de arquivamento do feito, que é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano da suspensão. 3. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 4. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). 5. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento.(AC 447703319984013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:547.)O parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública.Nesse sentido, a jurisprudência:EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação

do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei)É o suficiente. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e lhes dou PROVIMENTO, apenas para fazer constar, no dispositivo da decisão de fls. 22, o seguinte comando:Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela excipiente. Tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No restante, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Intimem-se.

0035428-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor JOSÉ OTTONI NETO, OAB/SP 186.178, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

0051782-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 49/71: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias relativas à nulidade da CDA, bem como se o cálculo do imposto devido levou em conta o ICMS, além da discussão acerca da incidência de demais encargos legais, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se.

0052383-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 45/71: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, bem como se o cálculo dos tributos devidos levou em conta o ICMS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.

0003218-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTAL FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - M

Considerando o caráter nitidamente infringente dos Embargos de Declaração opostos às fls. 68/70, bem como a notícia de que a empresa executada foi extinta por liquidação voluntária, dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de

fls. 14/65, requerendo o que for de Direito para prosseguimento do feito.Int.

0011701-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRAGTEC TUBOS DE ACO HELICOIDAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 55/70: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a parte executada para que, no prazo legal, promova a regularização de sua representação processual, com a respectiva juntada do contrato social comprovando que o sócio que subscreveu a procuração de fl. 68 tem poderes especiais para tanto, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447-A, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020083-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X VELLOZA GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP287402 - BRUNO DOGNANI PRESTES E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0500290-22.1997.403.6182 (97.0500290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519765-66.1994.403.6182 (94.0519765-7)) IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A X LUIS FERRARO X RAFAEL FORTUNATO FERRARO(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A

1. Fls. 188/190: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 114.296,42 que os co-executados Luis Ferraro, CPF 060.257.918-05 e Rafael Fortunato Ferraro, CPF 008.304.978-97, devidamente citados (fl. 175) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006298-33.2001.403.6182 (2001.61.82.006298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051849-07.1999.403.6182 (1999.61.82.051849-6)) AMBIENCOLD AR CONDICIONADO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004030-69.2002.403.6182 (2002.61.82.004030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523570-22.1997.403.6182 (97.0523570-8)) CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0052302-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037664-85.2004.403.6182 (2004.61.82.037664-0)) INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0048472-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007415-15.2008.403.6182 (2008.61.82.007415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0018966-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0053797-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-80.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0037001-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046780-37.2012.403.6182) CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 225/408

ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 119: Considerando o teor da petição da embargada, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada. Int.

0056232-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4)) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante do teor da petição de fls. 221 e, considerando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado ao Agravo de Instrumento n. 0026669-46.2015.403.0000, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 180/1.

EXECUCAO FISCAL

0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 882: Os valores depositados referentes ao despacho de fls. 853 pertencem aos coexecutados já excluídos do polo passivo. Assim, indefiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 842, 844, 850 e 852 em favor de Nicolau Bicari e de fls. 848 em favor de José João Bezerra Bicudo. Intime-se o advogado, constituído as fls. 39/40, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0583185-40.1997.403.6182 (97.0583185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES)

Fls. 544/58: ciência à executada. Int.

0539879-84.1998.403.6182 (98.0539879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0550644-17.1998.403.6182 (98.0550644-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Fls. 194: o advogado indicado na petição não consta na procuração de fls. 11. Para fins da intimação requerida, regularize a representação processual. Int.

0002050-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002050-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X GARAGEM ROCHA LTDA X JOSE CARLOS CARNEVALE FILHO X JOSE CARLOS CARNEVALE(SP149101 - MARCELO OBED)

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 167 e 168.

0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO E SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

1. Fls. 529: os valores de titularidade de Mario Carnelos Junior já foram desbloqueados em cumprimento a decisão de fls. 383/384. Não houve bloqueio de valores em nome de Rene Waldir Rodrigues (fls. 164). Esclareça a exequente. 2. Fls. 543: o peticionário Julio Cesar Dias já foi excluído do polo passivo da execução, razão pela qual, indefiro o pedido de vista. Int.

0041746-04.2000.403.6182 (2000.61.82.041746-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TELAMINER LTDA X CHANTELLI TRADING A V V X SALVATORE FERRARO X TOBIA FORTUNATO AVINO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0060539-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060539-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECcoes TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente, em caráter de substituição. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0038720-56.2004.403.6182 (2004.61.82.038720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X ROBERTO CARLOS SODERINI FERRACCIU

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X AFB CONFECÇÕES ARTESANAIS LTDA.-EPP X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI E SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO)

1. Fls. 248: ciência ao executado. Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, indefiro o pleito de fls. 202/204.2. Tendo em vista o substabelecimento de fls. 206, informe a advogada Marta Luzia H. Frediani se continua representando a executada. Int.

0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 403: indefiro a conversão pretendida pela exequente, tendo em vista que os embargos pendem de julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a continuidade dos depósitos mensais. Int.

0052548-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052548-3) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente, em caráter de reforço. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI)

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 159 e 160.

0033975-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXIMIDIA COMERCIAL DE FITAS LTDA. X JAIR RODRIGUES(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)

À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotados. Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis. A parte exequente poderia demonstrar maior apego à economia processual, sem requerer diligências repetitivas ou sabidamente inúteis, sobrecarregando sem qualquer vantagem os órgãos de exercício da jurisdição e seus serviços auxiliares. Diante disso, declaro a indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas. Ocorre que o referido art. 185-A do CTN determina que apenas os órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens devem ser notificados da ordem de indisponibilidade. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem aos órgãos indicados pela exequente. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito.

0013405-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Fls. 423/427: dê-se ciência à executada. Prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fls. 81/82. Int.

0013878-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 95 e 96.

0034969-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X NORBERTO COSTA LIENDO X CLEYRE INACIO LIENDO

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 72 e 73.

0044721-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 237: ciência ao executado. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80608033222-64. 2. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

0017441-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

Pela derradeira vez, intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0064085-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARITAL BRASIL LTDA X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X CARLOS ALBERTO PADETI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 58/88) oposta por FRANCISCO ESTEVÃO RINCON MUNGIOLI, na qual alega: (i) Prescrição; (ii) Ausência de responsabilidade tributária, porque não integrava o quadro social da empresa no momento do fato gerador do crédito e porque, apesar de ter sido nomeado como Diretor Presidente da empresa, não detinha poderes para promover seu encerramento; (iii) Que a inclusão no polo passivo é indevida, porque não houve encerramento irregular da sociedade, tendo em vista que a empresa permanece em atividade por meio da formação de grupo econômico integrado pela empresa Parmalat Participações do Brasil LTDA. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 208/222) assevera: (i) A inocorrência de prescrição, porque após aproximadamente 03 (três) anos da ocorrência do fato gerador do crédito em cobro, a executada aderiu ao parcelamento (PAES), reconhecendo a dívida e interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN), não transcorrendo o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva, após a exclusão do programa, ocasião em que o crédito passou a ser novamente exigível. (ii) Que o excipiente é responsável pelo crédito em cobro, porque exercia cargo de gestão (Diretor Presidente) e a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, o que presume sua dissolução irregular; (iii) Que o excipiente não comprovou que a pessoa jurídica permanece ativa e que a formação de grupo econômico não afasta sua responsabilidade pelo crédito, tendo em vista que a empresa executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem que fosse promovida a liquidação da sociedade. A exequente também demonstrou a existência de grupo econômico e requereu a inclusão de PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LÁCTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS no polo passivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 229/408

contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(s) APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 11 000070-38, que instrui a petição inicial do presente feito, o crédito em cobro refere-se a IRPJ e tem fato gerador no período de 03/2000

a 11/2000. A exequente demonstrou (fls. 225/226) que a empresa executada aderiu ao parcelamento PAES em 29/08/2003, com exclusão em 10/11/2009. A execução foi ajuizada em 25/11/2011, com despacho citatório proferido em 03/07/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que não ocorreu prescrição, porque as datas correspondentes ao fato gerador do crédito (03/2000 a 11/2000) até a interrupção com o parcelamento não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como da data de reinício da contagem, com a exclusão do programa (10/11/2009), até o ajuizamento da ação executiva (25/11/2011) não transcorreu o quinquênio prescricional. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EXCIPIENTE

redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, os importantes precedentes ora transcritos: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp n.º 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag n.º 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015; e AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 707162/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790661 / SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo com a informação MUDOU-SE (fls. 14) e, expedido mandado para citação da empresa em seu domicílio fiscal, o Sr. Oficial de Justiça certificou (fls. 19): CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, no dia 01 de fevereiro de 2013, às 14h15, dirigi-me à Rua Gomes de Carvalho, 1.655 - Vila Olímpia - São Paulo/SP e DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO de Carital Brasil Ltda., tendo em vista que fui informado pelo Sr. Marcelo, porteiro do edifício, de que a executada já esteve ali instalada, mas que se mudou há alguns anos, não tendo deixado o novo endereço. Não havendo nenhum outro elemento indicativo do paradeiro da executada, devolvo o presente mandado para os devidos fins, por estar ela em local incerto e não sabido. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) Da análise da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/11) e da Certidão da Jucesp (fls. 31/46), verifica-se que: (i) o crédito em cobro na presente execução tem fato gerador no período de 03/2000 a 11/2000; (ii) o excipiente foi eleito para o cargo de Diretor Presidente em 06/05/2003. Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que houve dissolução irregular da sociedade, entretanto o excipiente, embora exercesse cargo de gestão à época do suposto encerramento irregular, não administrava a empresa ao tempo do fato gerador do crédito. Desta forma, a responsabilidade tributária sobre o crédito deve ser afastada do excipiente. GRUPO ECONÔMICO A exequente assevera que a executada fazia parte do grupo econômico

PARMALAT e requereu a inclusão das empresas controladoras, relatando o seguinte: I. Sobre a evolução societária do grupo econômico, (fls. 209 verso/212): Em 23/05/1989 foi constituída a PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 44.764.595/0001-27), alterada a razão social para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA EM 09/01/1992, sendo o quadro societário composto por PARMALAT SpA (99%) e GIANNI GRISENDI (1%). Em 07/1997 houve nova alteração de razão social, passando para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. Em 12/1998, houve redistribuição das cotas da sociedade, pertencendo a PARMALAT SpA (78,83%), NEW CIVIL LTD (21,16%) e GIANNI GRISENDI (0,01%); A empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA controlava todo o grupo, notadamente, a PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA (CNPJ 49.647.647/0001-07), que por sua vez, era controladora de várias outras empresas do grupo, dentre as quais, a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (atual PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - CNPJ 89.940.878/0001-10), esta controladora de outras três empresas; A PARMALAT PARTICIPAÇÕES aprovou cisão da sociedade, com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (atual PPL PARTICIPAÇÕES LTDA). Com a cisão, a PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA ficou apenas com o nº de CNPJ e os passivos, enquanto que a YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ficou com poucos débitos e praticamente com todos os ativos da sociedade cindida; Em 22/12/1999, a PARMALAT SpA e NEW CIVIL LTD cedem as suas quotas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e GIANNI GRISENDI cede sua participação para DANCENT CORPORATION, P.O.Box sediado nas Ilhas Virgens Britânicas. A razão social da empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA foi alterada para CARITAL BRASIL LTDA, sob o mesmo CNPJ 44.764.595/0001-27; O patrimônio da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA (atual CARITAL BRASIL LTDA - EXECUTADA) foi transferido à YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o que restou da sociedade ficou sob controle das sociedades CARITAL FOODS DISTRIBUTORS e DANCENT CORPORATION; A CARITAL BRASIL LTDA (executada) vem, desde 1999, atuando apenas como empresa administradora de passivos e processos do GRUPO. Deste modo, a CARITAL BRASIL LTDA não possui faturamento, sendo viável a administração dos passivos somente em razão de fundos recebidos por empresas do Grupo Parmalat. Não obstante, segundo a própria CARITAL BRASIL LTDA, este fluxo teria sido interrompido em 12/2003, momento de eclosão da crise, motivo pelo qual restou a ela apenas o controle de um grupo de empresas sem produção e com um volume enorme de compromissos; Ainda visando a reestruturação societária, a PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA (CNPJ 49.647.647/0001-07) também sofreu cisão parcial, conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária da LACESA S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (antiga denominação de PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, CNPJ 89.940.878/0001-10), realizada em 21/11/1997 (fls 292/307). Ficou clara pela proposta de reestruturação apresentada que as atividades do Grupo ficou concentrada na empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (até então LACESA S/A). Inferindo-se que, a partir do ano 2000, estendendo-se até 2003, a administração da PARMALAT ALIMENTOS iniciou um processo de venda de ativos, desativação de unidades produtivas e distribuição, e transferência de equipamentos para outras unidades da companhia; Assim como ocorreu com a PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA (atual CARITAL BRASIL LTDA - EXECUTADA); a empresa PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, após a cisão social teve sua razão alterada, neste caso para ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA; A ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA (até então PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA) teve seus bens cindidos incorporados pela PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Esta também incorporou os bens cindidos das empresas SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 22.268.361/0001-58); LATICÍNIOS BETÂNIA S.A. INDÚSTRIA, PECUÁRIA E AGRICULTURA (CNPJ 07.358.095/0001-03), CIA. PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL (CNPJ 24.159.154/0001-89), COMPANHIA POTIGUAR DE LATICÍNIOS-CPL (CNPJ 12.695.938/0001-52), DUGIBA INDÚSTRIA SERGIPANA DE LATICÍNIOS LTDA (CNPJ 13.141.981/0001-39), VALLAC VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIOS LTDA (CNPJ 16.314.460/0001-24), BBL - BETÂNIA BRASIL LATICÍNIOS IND. LTDA (CNPJ 41.452.897/0001-71), LATICÍNIOS SAN RAFAEL LTDA (CNPJ 31.158.240/0001-0), LACTA LATICÍNIOS DE LAGOAS LTDA (CNPJ 12.947.404/0001-76) e GARANHUS INDUSTRIAL S.A. - GISA (CNPJ 10.229.615/0001-48), concentrando, deste modo, as atividades do Grupo em uma única empresa (PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, atual PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A); A CARITAL BRASIL LTDA (executada) teve parte substancial de seu patrimônio revertido para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA (até então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA). Em 14/09/2005 foi decretada a falência de PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. As quotas restantes foram cedidas para as multinacionais CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV e DANCENT CORPORATION; A partir da concretização do plano de reestruturação societária da PARMALAT, restou, como empresa relacionada ao fato gerador da obrigação tributária e, ao mesmo tempo, capaz de saldar parte dos débitos tributários do grupo Parmalat no Brasil, a empresa PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (antiga PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS). II. Sobre a estrutura organizacional do Grupo Parmalat (fls. 212/217): A fim de dimensionar os contornos do Grupo Parmalat, a exequente apresentou organogramas ilustrativos da evolução societária sucessivamente em dezembro de 1998, novembro de 1999, dezembro de 2001 e 2003 (fls. 212/214); A PARMALAT constitui um grupo econômico, diante da estreita relação entre as empresas, demonstrada pelos quadros acionários das companhias (fls. 212 verso, 213 e 214); Os organogramas referem-se ao período de 1998/2003, sendo alheio ao fato de que em 26/05/2006 os credores da PARMALAT ALIMENTOS aprovaram a venda da companhia para o fundo latino-americano LAEP (LATIN AMERICA EQUITY PARTNERS), sendo esta sociedade a atual controladora do grupo; A LAEP INVESTMENTS (CNPJ 08.904.552/0001-36) controla 99,99% da LÁCTEOS DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, empresa que tem por objeto social a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, bem como a gestão e comercialização de bens próprios. A partir de julho de 2007, a LAEP passou a deter de forma indireta 98,5% do capital social da PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (antiga PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS); Assim, destacam-se PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e as atuais controladoras, LÁCTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS, como as sociedades que efetivamente conduzem as atividades do Grupo Parmalat. A exequente apresentou vasta documentação (fls. 227/388) que comprova suas alegações. Fundamento e delibero sobre a inclusão. Grupo Econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa

legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo, comprovando que a empresa executada (CARITAL DO BRASIL LTDA) fazia parte do grupo de empresas, que por sua vez foi controlado por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e atualmente por LÁCTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS. Assim, a responsabilidade tributária solidária deve ser atribuída às empresas controladoras. DISPOSITIVO Pelo exposto: A) Acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente e determino sua exclusão do polo passivo da ação executiva; B) Defiro o pedido da exequente de inclusão das empresas PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LÁCTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS no polo passivo da ação executiva, tendo em vista que ficou devidamente demonstrado serem controladoras do grupo econômico ao qual pertence a executada; C) Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada no item a supra e para as inclusões deferidas no item b acima; D) Abra-se vista à exequente para fornecer cópias para contrafé; E) De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já

constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Intime-se.

0073881-83.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 202/209: intime-se a executada para, querendo, aditar o Seguro Garantia nos termos requeridos pela exequente. Int.

0019492-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLEGRA ODONTOLOGIA INTEGRADA SS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 36.966.467-1. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0046780-37.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 25: Manifeste-se a executada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a extinção deste executivo fiscal. Int.

0046594-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0047905-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA LTDA ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, para o endereço de fls. 275.

0008309-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MODAS COLLINS LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS)

Ante a recusa da exequente acerca dos bens ofertados à penhora, defiro o pedido de fls. 18. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0012308-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 203 se refere a outro processo. Pela derradeira vez, intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e da exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 186/200 e 210/213. Int.

0020936-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Intime-se o executado para ciência das decisões de fls. 95 e 96.

0034632-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0040270-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEBANON MARKET CENTER - EIRELI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR)

1) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da existência e regularidade do parcelamento (fls. 127), bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 134. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045029-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021505-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E A MORENO MOVEIS - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035404-06.2002.403.6182 (2002.61.82.035404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056850-5)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento do embargante de restituição de metade dos honorários periciais por ele antecipados, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para classe processual n.º 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o Embargante para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, cite-se a embargada, nos termos do art. 730 do CPC, abrindo-se vista dos autos. Int.

0018269-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055081-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ROSEMARY COLACINO TOMASELLI X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES TOMASELLI LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3726

CARTA PRECATORIA

0047800-58.2015.403.6182 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS - SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Expeça-se mandado a recair sobre o imóvel oferecido a penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009768-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 268/276, que julgou parcialmente procedentes os embargos. Suscitam a ocorrência de obscuridade e omissão. Argumentam que a r. sentença se omitiu em relação ao fato de que a embargante não possuía interesse de agir com relação às inscrições n. 32.675.956-5 e 32.379.871-3, que passaram a ter sua exigibilidade suspensa. Aduz que a sentença é obscura, uma vez que não é possível julgar procedente a demanda se ausente o interesse de agir da embargante, fato este que levaria à extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC. Decido. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Na manifestação de fls. 249/251, a União argumentou que os recursos apresentados nos processos administrativos referentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n. 32.675.956-5 e 32.379.871-3, foram considerados desertos em razão da não comprovação do depósito preparatório. Entretanto, com a edição da Súmula n. 21 do E. STF, que reputou inconstitucional a exigência do depósito recursal, foram canceladas as referidas inscrições, a fim de que os recursos administrativos sejam apreciados. Verifica-se, portanto uma verdadeira confissão por parte da Procuradoria da Fazenda quanto ao fato de que ditas inscrições não eram exigíveis à época do ajuizamento do executivo fiscal, pois pendiam recursos administrativos não conhecidos originariamente por ausência de depósito recursal - requisito este considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. A partir daí, a sentença embargada deduziu que a Fazenda é quem carece de interesse de agir para a execução fiscal, por falta de título líquido, certo e exigível; essa condição da ação não falece para o embargante, pois ele tinha mesmo interesse em opor-se à exigência indevida. Com efeito, a sentença não foi omissa nem obscura sobre os pontos levantados nos embargos de declaração, pois considerou que houve ajuizamento prematuro da execução fiscal quanto às referidas inscrições. A condição falta de interesse falece à exequente (embargada) e não ao embargante. Seja como for, para que não se alegue em sentido contrário, conheço dos embargos para que essa questão fique melhor explicitada. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, sem modificação do dispositivo, para que as considerações acima façam parte da sentença de fls. 268/276. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005809-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)) WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES

Vistos. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora (fls.157). A impugnação foi apresentada a fls.160/176. A embargada, em preliminar, alegando a ínfima garantia do feito, requereu a sua extinção sem resolução do mérito ou, vencida tal preliminar, a total improcedência dos pleitos lançados na peça exordial. Por tratar-se do matéria de direito, entendeu ser desnecessária a produção de provas (fls.180).O embargante, por sua vez, foi intimado da impugnação (fls.177), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendia produzir e para providenciar a juntada da peça inicial referente ao conteúdo da notificação de fls.20, das cópias dos depoimentos, das alegações finais, da sentença dos autos da 4ª Vara Criminal Federal e dos demais documentos que comprovassem o seu desligamento em outubro de 1993, de acordo com a certidão de intimação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça a fls. 178, porém, manteve-se silente. Ademais, sequer ratificou as provas requeridas na peça inicial. Decorrido, portanto, o prazo para manifestação do embargante nos termos da decisão de fls. 178, conforme acima transcrito, certificou-se o seu decurso. Dessarte, diante do exposto, decreto a preclusão (temporal), dos atos - indicação/ratificação e produção de provas - por não tê-los praticado dentro do prazo estipulado. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0039625-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012934-29.2012.403.6182) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de contribuições previdenciárias, fundados nos seguintes argumentos: Cerceamento de defesa no procedimento administrativo; Nulidade do título executivo; Ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da contribuição destinada ao salário educação; Inexigibilidade da contribuição destinada INCRA com relação às empresas urbanas; A contribuição ao SESC somente poderá ser exigida das empresas que atuam na área de comércio; Inconstitucionalidade na cobrança da contribuição ao SEBRAE; A aplicação da multa de mora no percentual de 20% se mostra confiscatória; Inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic; Inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 54/55.Citada, a União impugnou a inicial em todos os seus termos.Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO AUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DÉBITO DECLARADO EM GFIP PELO CONTRIBUINTE.A alegação de cerceamento defesa no âmbito administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias, decorrente de declarações (GFIP) apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).Destaco do voto do Relator, Min. Teori Zavascki:Pois bem, é inteiramente equivocada a afirmação, ainda corrente, de que o lançamento, feito pela autoridade fiscal, é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Contrariando tal afirmação, observou o Ministro Peçanha Martins que é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Recurso especial não conhecido. (RESP 281.867?SC, 2ª T. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003).Na verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento como única forma para a sua constituição. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituí-lo. É precisa, no particular, a observação de Denise Lucena Cavalcante, que, invocando as lições de Paulo de Barros Carvalho - Preconceito inaceitável é o de grande parte da doutrina brasileira, para a qual o lançamento estaria sempre presente ali onde houvesse fenômeno de índole tributária. Dito de outro modo: o lançamento seria da essência do regime jurídico de todos os entes tributários. A proposição não é verdadeira (Curso de Direito Tributário, 13ª ed., p. 281), escreveu:Ao limitar-se à análise restritiva do art. 142 do Código Tributário Nacional, poder-se-á cair no mesmo equívoco que muitos doutrinadores vêm repetindo ao afirmar que o crédito tributário sempre é constituído pelo lançamento.É preciso alertar que o art. 142 do Código Tributário Nacional refere-se tão-somente à constituição do crédito tributário pelo lançamento, e, sendo o lançamento uma categoria de direito positivo, não se discute, aqui, a literalidade do texto, que não permite outra interpretação que não seja a de que o lançamento é ato exclusivo da autoridade fazendária.Reconhecendo à base experimental, que é o ordenamento jurídico no seu sentido mais amplo, ver-se-á que outros dispositivos legais determinam que o crédito tributário seja diretamente constituído pelo cidadão-contribuinte, não se contrapondo, assim, à situação do art. 142 do Código Tributário Nacional, que é somente uma das formas de constituição de crédito (Crédito Tributário - a função do cidadão-contribuinte na relação tributária, SP, Malheiros, 2004, p. 97). De fato, conforme decorre das normas gerais estabelecidas no CTN, a ocorrência do fato gerador dá origem à obrigação tributária (CTN, art. 133, 1º), que representa o tributo ainda em estado ilíquido, incerto e inexigível (em estado bruto). O crédito tributário propriamente dito nasce (constitui-se) com a formalização da obrigação tributária. Ora, essa formalização (= constituição do crédito tributário) pode ocorrer por vários modos. Em primeiro lugar, pelo

lançamento, nas suas diversas espécies. São modalidades clássicas de lançamento: de ofício (direto) - CTN, art. 149; por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte) CTN, art. 147) e por homologação (CTN, art. 150). Há também o lançamento por homologação expressa ou tácita, denominado autolancamento) (CTN, art.150), que, a rigor, não é lançamento como definido no art. 142 do CTN, mas confirmação da extinção do crédito tributário, já constituído e pago pelo contribuinte. A constituição do crédito tributário pela modalidade do lançamento é ato (= procedimento) privativo da autoridade tributária. Mas há outras formas de constituição do crédito tributário. O fato de o cidadão-contribuinte não poder efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário, observou, com inteira razão, Denise Lucena Cavalcante (op. cit., p. 100). Há hipóteses, explica James Marins, citado naquela obra, cada vez mais frequentes na legislação tributária em que a exigibilidade do crédito tributário se dá independentemente do labor da autoridade fiscal em realizar a formalização da obrigação, pois nesses casos a própria norma tributária alberga o plexo de elementos necessários à perfeita individualização da obrigação (critérios material, espacial e temporal) e modo de adimplemento, sobretudo quantos aos prazos de declaração e vencimento da obrigação (prazo certo de vencimento), que, em verdade, conferem exigibilidade ao crédito independentemente de qualquer notificação fazendária, ou, em outras palavras, é o especial conteúdo da norma tributária disciplinadora dos tributos que sujeita o contribuinte ao lançamento por homologação ou por declaração que atribui exigibilidade ao crédito tributário (Direito Processual Tributário Brasileiro, 1ª ed., p. 208?209). Na mesma linha é o entendimento de Eurico Marcos Diniz de Santi, também referido: Crédito tributário é uma estrutura relacional intranormativa cujo objeto da conduta modalizada é patrimonial, líquida e certa. Há duas espécies de crédito tributário: uma, formalizada por ato-norma administrativo, editado por agente público competente; outra, formalizada em linguagem prescritiva por ato-norma expedido pelo próprio particular e que, por isso, não é ato-norma administrativo. Aprumando a terminologia, o gênero crédito tributário equivale à relação jurídica tributária intranormativa que é o prescritor do gênero ato-norma formalizador. Ao gênero ato-norma formalizador correspondem duas espécies de normas jurídicas individuais e concretas: o ato-norma administrativo de lançamento tributário e o ato-norma formalizador instrumental (Lançamento Tributário, 2ª ed., p. 185). A modalidade mais comum de constituição do crédito tributário sem que o seja por lançamento é a da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, instituída pela IN-SRF 129?86, atualmente regulada pela IN SRF 395? 2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124?84 e art. 16 da Lei 9.779?99, ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo constituição do crédito tributário. Não se confunde tal declaração com o chamado lançamento por homologação (em que o contribuinte paga antecipadamente, ou seja: constitui o crédito tributário e desde logo o extingue, sob condição resolutória - CTN art. 150, 1º). Aqui (DCTF, GIA) há declaração (com efeito constitutivo do crédito tributário), sem haver, necessariamente, pagamento imediato. Sobre essa modalidade de constituição do crédito tributário há reiterada jurisprudência do Tribunal, como se pode ver, exemplificativamente, dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FUNDADA EM GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO (GIA). PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Tratando-se de crédito tributário originado de informações prestadas pelo próprio contribuinte através de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no exato momento em que há a apresentação desse documento. Outro entendimento não é passível de aceitação quando se contrapõe o fato de que a partir do momento em que há o depósito da GIA a Fazenda encontra-se apta a executar o crédito declarado. 2. In casu, a recorrente apresentou a GIA em 27 de fevereiro de 1992 e a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou a execução fiscal apenas em 20 de maio de 1997. Tendo decorrido um prazo superior ao quinquênio previsto do artigo 174 do CTN, caracterizada está a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. 3. Recurso especial provido. (RESP 510.802? SP, 1ª T. Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 437363?SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004) No mesmo sentido: AGA n. 87.366?SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802?SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089?RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952?PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769?PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802?SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004. 3. Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. Quanto a esses aspectos, a jurisprudência do Tribunal é reiterada, conforme se constata dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA?PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não cuidando o caso de homologação tácita, não há se falar na ocorrência da decadência (art. 150, 4º, do CTN). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes. 4. Recurso não provido. (RESP 572.424?PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004) TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o

crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (RESP 500.191?SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 23.06.2003). **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.** 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do DL 2.124?84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial a que se dá provimento (RESP 620.564?PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 437.363?SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004). No mesmo sentido: AGRESP 443.971?PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002; AGRESP 650.241?RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 28.02.2005; RESP 433.693?PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005; RESP 416.701?SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003. ((REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Acolho as razões supra como motivo para decidir essa questão. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. **DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA** que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. **CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO** contribuição ao salário educação não é inconstitucional. Foi recepcionado o Decreto-Lei nº. 1.422/75 pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. No mais, esta questão já esta pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, com efeitos erga omnes e vinculantes para o Poder Judiciário, através da ADC nº 3, julgou constitucional toda a legislação referente a esta contribuição: **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE**

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.(ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 01/12/1999, Publicação: DJ 09-05-2003).Saliente que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.Finalmente, quanto à alíquota:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).- Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. (RE-Agr 293973, CELSO DE MELLO, STF.)Cumpr, ainda, mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, cuja ementa assim explicitou a questão em debate:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha

de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3º, par. 1º) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1º). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2º. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6º, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuía também as empresas de atividades rurais (art. 7º). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6º, par. 4º. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2º), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5º. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6º, par. 4º, da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tomado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2º). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em

1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grava grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a um universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Consecutivamente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao se apreciar o Recurso Especial n. 977.058/RS, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da

legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inca cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inca - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos.(RESP 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/SESC/SENACA contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo. Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DELARATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00083249520024036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. SESC E SEBRAE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 2. Ademais, como se depreende do art. 240 da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00230396920024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCRA E SEBRAE. LEGITIMIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. 2. A pessoa jurídica (condomínio) não tem legitimidade recursal para se insurgir contra a responsabilidade subsidiária do síndico pelo débito cobrado na execução embargada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200701895202, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07/05/2008. 3. A exigência da contribuição ao INCRA às empresas urbanas não é inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008. 4. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, que visa à implementação da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE 396266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004. 5. Condenação da embargante em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação e reexame necessário providos. Recurso adesivo a que se nega provimento.(AC 00083269220034036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema S são perfeitamente legítimas e exigíveis.Cumpra, ainda, consignar que em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ julgou o Recurso Especial n. 1.255.433/SE e assim decidiu a matéria em questão:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.1. Não merece conhecimento o recurso especial

que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012) DA MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, ReP: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Neste mesmo sentido, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos

e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressonância que a orientação da Súmula 168? TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de

0052313-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037308-75.2013.403.6182)
FRANCISCO JOSE BRADNA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. Inicialmente, observo que, embora o despacho de fls. 60 tenha determinado a retificação do valor da causa, o embargante já havia atribuído valor correto à causa a fls. 52, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 60 nesta parte. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto

Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 10/11). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre veículo automotor que, aparentemente, não é utilizado para o exercício da profissão do embargante e, em que pesem os problemas de saúde por ele relatados, eles não têm o condão de afastar a penhorabilidade do bem constrito. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

0026024-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8)) BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES X SIDNEY BREDAS X JOSE ANGELO BREDAS (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal, em que os embargantes alegam, em síntese, a ocorrência da inépcia da inicial, prescrição intercorrente em relação aos sócios e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Às fls. 125/130 foram trasladadas dos autos executivos cópias da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 97.0584544-1. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. É o relatório. DECIDO Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se às fls. 34/38 e 57 que foi trasladada cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos de n. 97.0584544-1, opostos anteriormente pela coembargante Bredas S/A Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos, impugnando a mesma dívida que ora se contesta. Ora, inadmissível a oposição de novos embargos para fins de rediscutir a dívida, eis que já foi conferida oportunidade de defesa à coembargante Bredas quando ocorreu da propositura dos primeiros embargos à execução - autos nº 97.0584544-1. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Nessas condições, no tocante à coembargante Bredas S/A Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos, há que se reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa (propositura dos embargos à execução nº 97.0584544-1, que é impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, forte na verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a falta de pressuposto processual no presente caso. Urge ressaltar que o comportamento da coembargante Bredas, consistente na insistência em discutir questões já decididas, caracteriza ato de litigância de má-fé por infringência ao dever de probidade inscrito nos artigos 14, III, e 17, IV, do CPC: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: IV - Opuser resistência injustificada ao andamento do processo. Tal comportamento não pode passar despercebido pelo Poder Judiciário e será reprimida, com as penas apropriadas ao litigante de má-fé. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação à coembargante Bredas S/A Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos, prosseguindo-se os embargos com relação aos demais embargantes. Com supedâneo no art. 17, inciso IV do Código de Processo Civil, condeno a coembargante Bredas como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 1% do valor exequendo, devidamente atualizado (artigo 18 do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. No mais, passo a analisar o juízo de admissibilidade com relação aos embargantes JOSÉ ANGELO BREDAS e SIDNEY BREDAS: A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A

observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde

que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor do débito perfaz o montante de R\$ 460.224,80 (quatrocentos e sessenta mil, duzentos e vinte e quatro centavos e oito centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 1.212,21 (um mil, duzentos e doze reais e vinte e um centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 74/76, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026047-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050029-30.2011.403.6182) FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo

assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor do débito perfaz o montante de R\$ 616.754,76 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 1.947,12 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 83/84, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial

em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 18/20). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pre-executividade). Int e Cumpra-se.

0031904-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055977-50.2011.403.6182) JACKSON RONY FERNANDEZ (ESPOLIO) X ADRIANA PRADO DE SOUSA (SP137021 - PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. ____/2016 VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo de inventário (fls. 23 e 32), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho do inventário para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0032078-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A (SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito

suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordia. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento (fls. 17/18). Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS

EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias.Registro que os depósitos referentes à penhora do faturamento deverão prosseguir até a plena garantia do juízo, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo 6º, do CPC.Proceda-se ao pensamento destes aos autos da execução fiscal.Int.

0032447-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051681-77.2014.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia.Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009.

Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 58/60). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pre-executividade). Int e Cumpra-se.

0035810-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031652-06.2014.403.6182) SILMAR ELETRONICA E MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 82). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0036852-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038020-31.2014.403.6182) TRACOM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 153/154 e 141). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cauteloso, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens do estoque rotativo da empresa, cuja constrição não impossibilita a continuidade dela. Ademais isso, a petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de

natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

0037186-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039111-59.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0037437-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047633-75.2014.403.6182) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da

Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 81/87). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis que o embargante alega serem do estoque da empresa (fls. 03) e que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045776-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) MONICA LUZ RIBEIRO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PECCICACCO ADVOGADOS(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459081-98.1982.403.6182 (00.0459081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre

se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0031354-59.1987.403.6182 (87.0031354-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA X JOSE SIMOES GUEDES X PAULO TAVIT PANOSSIAN X MARIA TAVIT PANOSSIAN X CARLOS AIRTON ODDONE(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0519119-85.1996.403.6182 (96.0519119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0524050-34.1996.403.6182 (96.0524050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SARCIANELI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Chamo o feito à ordem 1) Esclareça o causídico o teor da petição e documentos de fls. 363/365, em que informa a renúncia ao mandato que lhe foi conferido pela empresa executada, tendo em vista que, de acordo com a procuração juntada a fls. 322, representa o terceiro interessado 14 Invest Group Administradora de Bens Ltda. 2) Intime-se o terceiro interessado para que informe se persiste o seu interesse na aquisição do bem e para que especifique as condições em que será efetuado o pagamento, conforme requerido pela exequente (fls. 362v). 3) Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando àquele juízo, para lavratura do termo de penhora e que, por ora, não há nos autos valores disponíveis para transferência, tendo em vista que a arrematação realizada em 09.11.2010 foi cancelada (fls. 361). Int.

0533922-39.1997.403.6182 (97.0533922-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

Fls. 449: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0538154-94.1997.403.6182 (97.0538154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0552202-58.1997.403.6182 (97.0552202-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SERVAP SERVICOS DE ASSES E PREVIDENCIA LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS)

Fls. 26: a petionária não integra o polo passivo da execução, assim, regularize a manifestação peticionando em nome do Espólio de Raul Rubens de Benedetti. Regularize a representação processual juntando cópia da nomeação da inventariante. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0564470-47.1997.403.6182 (97.0564470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/ DE RESIDUOS TEXTAIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo

de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0579213-62.1997.403.6182 (97.0579213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0524033-27.1998.403.6182 (98.0524033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO)

Fls. 733 vº: expeça-se mandado de substituição da penhora por 1% do faturamento bruto mensal da executada. Int.

0531464-15.1998.403.6182 (98.0531464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X RUBENS ZARCO - ESPOLIO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO - ESPOLIO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO CLINICAS S/C LTDA X MESSIAS ANGELO FEOLA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO)

Vistos etc. Fls. 364/377 e 404/5: Não merece acolhimento a alegação de impenhorabilidade das vagas de garagem, por se tratarem de bens de família. Verifica-se que as garagens são unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, mesmo sendo garagens de unidades de condomínio vertical podem ser penhoradas, vez que não são consideradas bem de família, não caracterizando a hipótese de impenhorabilidade da Lei 8.009/90. O E. STJ já firmou entendimento no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possui bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindivável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) A respeito deste assunto, o Superior Tribunal de Justiça

sumulou entendimento no seguinte sentido: Súmula n. 449 - A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Também não merece acolhida, a argumentação de que a penhora sobre as vagas de garagem esbarra na vedação contida no artigo 2º, par. 2º da Lei n. 4.591/64, assim como nos artigos 1.331, par. 1º e 1339, par. 2º do Código Civil, os quais impedem a alienação da unidade a pessoas estranhas ao condomínio. Com relação ao impedimento disposto na Lei n. 4.591/64, cumpre consignar que a lei geral do condomínio foi revogada, nessa parte, pelo Código Civil de 2002, o qual tratou inteiramente da matéria. A vedação contida no Código Civil, não prejudica a penhora, mas só indica que a alienação do bem terá um âmbito mais restrito. A forma de alienação e pagamento ao credor é disciplinada hoje com elasticidade pelo Código de Processo Civil, oferecendo várias modalidades que não desafiam a proibição legal de venda a elemento estranho ao Condomínio Edifício. Diante do exposto, não merece prosperar a alegação de impenhorabilidade das vagas de garagens das matrículas nºs 91.727, 91.728, 91.729, 91.730 e 91.731, do 4º CRI-SP. Int.

0548025-17.1998.403.6182 (98.0548025-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em reforço da penhora. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0552930-65.1998.403.6182 (98.0552930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0553692-81.1998.403.6182 (98.0553692-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30

(trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0011845-25.1999.403.6182 (1999.61.82.011845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Fls. 96: prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0020044-36.1999.403.6182 (1999.61.82.020044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Intime-se a executada a fornecer o nome e endereço do administrador da recuperação judicial.

0022165-66.2001.403.6182 (2001.61.82.022165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE TATINI LTDA X IOLANDA SILVANA TATINI(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X GIUSEPPINA GIULIA TATINI(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 206/216) oposta por IOLANDA SILVANA TATINI, na qual alega ausência de responsabilidade pelo crédito tributário em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 232) assevera que a excipiente deve permanecer no polo passivo porque houve a dissolução irregular da sociedade. A presente execução foi ajuizada em 30/11/2001 em face da empresa RESTAURANTE TATINI LTDA. A citação postal da empresa resultou negativa (fls. 34). A Fazenda Nacional, em 20/03/2003 (fls. 45), requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. O pedido foi deferido com a seguinte decisão (fls. 49): Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão dos sócios qualificados às fls. 47 e 48 no pólo passivo. Havendo execuções apenas, a inclusão deverá ser efetuada também nestes feitos. Ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação. A citação postal das corresponsáveis resultou positiva (fls. 50/51) e foram penhorados bens de propriedade da corresponsável IOLANDA SILVANA TATINI (fls. 63/64). O mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada retornou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando que constatou a inatividade empresarial no domicílio fiscal da empresa (fls. 230). A serventia carrou aos autos certidão cadastral da JUCESP (fls. 241/243). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

DA SÓCIA ADMINISTRADORA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de constatação da atividade empresarial da executada, certificou (fls. 230): Certifico e dou fê que, em cumprimento ao presente mandado, em 07 de novembro, dirigi-me à Rua Dr. Sampaio Viana, 125, onde CONSTATEI QUE NÃO HÁ ATIVIDADE EMPRESARIAL NO RESTAURANTE TATINI por ser a residência da representante legal Sra. Yolanda Silvana Tatini que declarou que o restaurante está desativado desde 2009. Diante do exposto, devolvo o presente mandado à CEUNI e à Secretaria para os devidos fins. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados verifico que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular (fls. 241/243) e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que a excipiente era gestora ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a sua permanência no polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. Quanto ao espólio de GIUSEPPINA GIULIA TATINI, deve ser afastada a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, porque a sócia falecida retirou-se da sociedade em 1998 (fls. 242), portanto antes da suposta dissolução irregular da sociedade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por IOLANDA SILVANA TATINI e, de ofício, determino a exclusão do ESPÓLIO DE GIUSEPPINA GIULIA TATINI do polo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão acima determinada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Itapeverica da Serra/SP, deprecando-se a avaliação e registro do imóvel penhorado a fls. 181, conforme já determinado a fls. 182 e requerido pela exequente (fls. 232 verso). Intime-se.

0050737-27.2004.403.6182 (2004.61.82.050737-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS X RENATO TAKESI TSUCHIYA X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 448) em face da decisão de fls. 445, que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada tivesse em instituições financeiras (fls. 438/9), pois já houve tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e não há fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida. Assevera a embargante a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à decisão recorrida, em razão da situação constante nos autos. A embargante reconhece que as chances de êxito em relação à pessoa jurídica são ínfimas, mas alega que é viável o bloqueio de ativos no que tange às pessoas físicas. Compulsando os autos, verifico que o pedido de fls. 438/9 se referia apenas à empresa executada e não às pessoas físicas como afirma a exequente a fls. 448. Assim, considerando que a própria exequente reconhece a pouca efetividade do bloqueio de ativos da empresa executada, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado a fls. 448. O coexecutado CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS ainda não foi devidamente citado, conforme AR negativo de fls. 24 e certidão de fls. 408; e apesar dos ARs positivos (fls. 19 e 20), os endereços dos coexecutados RENATO TAKESI TSUCHIYA e

MARLINDO DE SOUZA MELO não foram diligenciados. Diante deste quadro e considerando os extratos obtidos no Sistema Webservice, expeça-se mandado de citação do coexecutado CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS. E, expeça-se carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado a penhora, avaliação e intimação dos coexecutados RENATO TAKESI TSUCHIYA e MARLINDO DE SOUZA MELO. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004443-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004443-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0052401-59.2005.403.6182 (2005.61.82.052401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para a designação de datas para leilão. Int.

0003536-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0005265-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPODONTA REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222396 - SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0005581-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fls. 129: preliminarmente, expeça-se mandado para constatação da atividade industrial da executada.

0045928-86.2007.403.6182 (2007.61.82.045928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução

da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 198 vº. Int.

0025652-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fls. 70/78: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por . Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 84: preliminarmente, cumpra-se a determinação supra. Int.

0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0038037-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038037-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 75/8, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

0021445-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.120, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.116/117, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0017833-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

fls. 663: a advogada Daniela Madeira Lima não consta na procuração de fls. 32, regularize a representação processual. Int.

0023308-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME

Fls. 65 - defiro a substituição requerida. Expeça-se mandado de substituição , avaliação e constatação dos bens indicados pelo executado a fls. 65. Após, designem-se data para leilão dos bens .

0049299-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada nos termos do disposto na cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato social (fls. 55), sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009787-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS058145 - ALEXANDRE SALCEDO BIANINI) X SAUL SERGIO DA SILVA RAMOS

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0015859-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc. Fls. 70/71 e 84/85: trata-se de pedido da executada de suspensão dos autos de execução, sob a alegação de que a empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não podendo ser alienados seus bens. A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confram-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213?DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05?10?2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101?2005, que trata dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 266/408

procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados. Defiro o pedido da executada de SUSPENSÃO da execução. Requisite-se a devolução do mandado expedido. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se as partes.

0035397-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PET PLUS COMERCIO E SERVICO DE PRODS VETERINARIOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MONICA LEAO VERAS X JOSE ROBERTO SOUZA DIAS RIBEIRO

1) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 106, expedindo-se as cartas de citação dos coexecutados MONICA LEÃO VERAS e JOSÉ ROBERTO SOUZA DIAS RIBEIRO. 2) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por PET PLUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA (fls. 108/117). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo

inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0041146-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTHYA DE MELO MALAFATI ARQUITETURA(SP314877 - REALDO CORREIA)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud foi realizado quando a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por parcelamento (fls. 142/5), defiro o pedido de fls. 73/4, de desbloqueio do montante constrito a fls. 72.Int.

0054583-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0004710-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Fls. 64/66: Considerando que não houve interposição de recurso no tempo devido, a discussão relativa ao valor dos honorários advocatícios fixados está preclusa. Quanto ao pedido de repasse do valor dos honorários ao GRAACC - Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer, observo que a expedição do ofício requisitório dar-se-á em nome de advogado devidamente constituído nos autos, cujo nome deverá ser previamente informado pelo executado (ora exequente); eventual doação caberá ao advogado beneficiário. Int.

0032602-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls. 124: ante a concordância da exequente, intime-se a executada a qualificar o representante legal que irá assinar o termo de penhora, do qual será intimado posteriormente a comparecer em Secretaria para a respectiva assinatura. Int.

0031652-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILMAR ELETRONICA E MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE)

Defiro a vista dos autos, desde que em termos .

0031684-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZONA-PRODUCAO DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 38. Int.

0035052-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BUZIOS(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 43. Int.

0041203-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.W.A.GRAPHICS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 268/408

COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0048058-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO)

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social que comprove que o Sr. Walter Amaro Dutra Filho tem poderes para isoladamente constituir procurador (fls. 107), sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0057602-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTIAGO TORRENTE PERES(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

Fls. 40 vº:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80109009752-03. 2. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

0026544-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXY COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA)

Fls. 52/58: não conheço a exceção oposta, tendo em vista que o peticionário não integra o polo passivo do feito. Prossiga-se com a expedição do mandado de citação e penhora. Intime-se e após, exclua-se o nome da advogada do sistema informativo processual. Int.

0065414-76.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046900-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X INCOVE VEDACOES LTDA

Vistos etc. Fls. 156/8: A embargante, ora executada, ofereceu impugnação à decisão de fls. 155, afirmando que o seu teor contradiz a própria linha de decisões deste Juízo e requer o afastamento da aplicação do art. 475 J, do CPC. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que consta no dispositivo da r. sentença prolatada às fls. 56/60: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se. (grifei) O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69 é mero acessório, substitutivo dos honorários de advogado, e já foi objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (destaquei) Ou seja, resta claro que a parte embargante deverá pagar o encargo nos autos da Execução Fiscal n. 0021197-94.2005.403.6182, eis que já em cobrança naqueles autos (fls. 13), em substituição aos honorários advocatícios devidos nestes Embargos à Execução. Não há, portanto, verba de sucumbência a ser paga nestes autos, torno sem efeito o despacho de fls. 155, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004592-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004592-8) - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 269/408

CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001891-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001891-0) - LUIZ GIAVARA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005353-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005353-7) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. nt.

0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5) - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. iNT.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016880-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016880-5) - EDUARDO ESDRA RAMOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010156-54.2010.403.6183 - JOSE NILTON GONCALVES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014025-25.2010.403.6183 - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008785-21.2011.403.6183 - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013573-78.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009470-91.2012.403.6183 - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011506-09.2012.403.6183 - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010557-48.2013.403.6183 - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0055050-47.2013.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001750-05.2014.403.6183 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002290-53.2014.403.6183 - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006421-71.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007778-86.2014.403.6183 - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011889-16.2014.403.6183 - JOVINA SILVA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002335-23.2015.403.6183 - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003582-39.2015.403.6183 - JOSE BAIA CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004362-76.2015.403.6183 - JOSE VILSON BEZERRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004523-86.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 10411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7) - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003970-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003970-6) - ONOFRE GARCIA GUERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8) - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006689-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006689-1) - CELIA REGINA PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA FONSECA - MENOR

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0000620-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000620-5) - NOEMIA MOURA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005921-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005921-0) - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2) - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0) - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1) - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003337-67.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005789-50.2011.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004579-90.2013.403.6183 - TARCISIO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008517-30.2013.403.6301 - REGINA MORDENTI DE CAYRES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0030204-63.2013.403.6301 - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047744-78.1995.403.6100 (95.0047744-0) - ANNA MARIA CAPORUSCIO X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X ERICH DUMAT X FLAVIO PASQUALI X FLORENCIO GOMES DA SILVA X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X KANJI UBUKATA X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANNA MARIA CAPORUSCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICH DUMAT X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANJI UBUKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3) - CLOTILDE DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6) - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIOTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARCONDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008269-93.2014.403.6183 - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRRONDINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 10413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003504-8) - CLEUZA MARIA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014966-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014966-3) - ANTONIO PERDONA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004621-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004621-4) - MARIA DE LOURDES TEODOSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006762-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006762-7) - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP246732 - LINDA MARA

SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000225-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000225-0) - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010388-66.2010.403.6183 - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0022889-18.2012.403.6301 - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLISSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora,

no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004232-86.2015.403.6183 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006587-69.2015.403.6183 - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 10420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4) - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X CLAUDIO COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001974-06.2015.403.6183 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010442-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047487-41.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

0001294-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001296-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001299-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO LODETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8) - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0060217-84.2009.403.6301 - JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PELEGRINI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013462-31.2010.403.6183 - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ELPIDIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014533-68.2010.403.6183 - SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERO DA SILVA X INSTITUTO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006240-41.2012.403.6183 - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397/405: nada a deferir, haja vista as expedições de fls. 391/392.2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 389.Int.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017406-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017406-4) - ODAIR MORENO PARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão.3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da data designada para a perícia.2. Oficie-se à empresa, comunicando.Int.

0008515-26.2013.403.6183 - EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão3. Cite-se. Int.

0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 10423

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7) - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora a diligência necessária para a movimentação bancária do benefício previdenciário concedido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 605.2. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado informando acerca do resultado

da diligência. Int.

0008382-86.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PUGLIESI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/215 vº: manifeste-se o patrono da parte autora, acerca da revogação do mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007550-14.2014.403.6183 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Por derradeiro, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da dependência econômica, sendo indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0061474-71.2014.403.6301 - ZULEICA BRANCAGLIONE LIMA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a emenda a inicial, com a retificação do pedido, já que a pretensão deduzida na inicial diz respeito unicamente ao reconhecimento da união estável, o que atrai a competência da Justiça Estadual para o seu processamento e julgamento, sob pena de remessa do feito ao juízo competente.

0018330-13.2015.403.6301 - CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO X THAYNA DE ARAUJO CARVALHO X LUCAS ARAUJO CARVALHO X CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000858-28.2016.403.6183 - WALDEMAR ANIBALI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001225-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-92.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São João da Boa Vista para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n.º 0000026-92.2016.403.6183. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10391

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0001075-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0001078-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0001079-11.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4) - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009933-92.1996.403.6183 (96.0009933-2) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDINO DE OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 298 e 302/303: Razão assiste ao I. Procurador do INSS, bem como à Advogada da União. Assim, torno sem efeito a citação constante do mandado de fls. 293/293v e a certidão de fl. 294.No mais, providencie a Secretaria a renovação do ato de citação da UNIÃO FEDERAL.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 296.Cumpra-se e intime-se.

0007244-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007244-8) - JOSE SOARES PEREIRA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Nos termos da Resolução nº 237/13, do CJF, o feito deverá permanecer sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 250.Int.

0011970-04.2010.403.6183 - ANTONIO MARIO DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, torno sem efeito a certidão de fl. 90, tendo em vista a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora.No mais, tendo em vista o teor da decisão retro, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/65, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004553-92.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sinto intimada a parte autora pra regularizar a situação processual da Dra. Maria Camila Carvalho, OAB/SP 350.164, subscritora da apelação de fls. 450/475, verifico que tal diligência não foi cumprida, sendo juntado substabelecimento em nome da Dra. Larissa da Silva, OAB/SP 303.210. Assim, deixo de receber a apelação da parte autora, posto que interposta por advogada estranha aos autos.No mais, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008434-43.2014.403.6183 - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópias de fls. 166/174 para os autos da Exceção de Incompetência nº 0000660-25.2015.403.6183. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 162. Int.

0006239-51.2015.403.6183 - LUIZ BATISTA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006416-15.2015.403.6183 - SELMA PEREIRA BATISTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010581-08.2015.403.6183 - LIGIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/31: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010612-28.2015.403.6183 - ANTONIO JULIATO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões (fls. 81/97), desnecessária a expedição de mandado de citação do réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A.Por fim, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 66/68: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011694-94.2015.403.6183 - DURVAL ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011832-61.2015.403.6183 - GELSINO SALVADOR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 26/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001850-85.2005.403.6308.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000232-09.2016.403.6183 - MARLUCE BARBOZA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/171: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0000274-58.2016.403.6183 - APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 53/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000334-31.2016.403.6183 - GILBERTO FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 27/35: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 28/35, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000334-31.2016.403.6183..Cite-se o INSS.Intime-se.

0000507-55.2016.403.6183 - CLAUDIO BALHESTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/26: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0000923-23.2016.403.6183 - GUILHERMINA BORGES VILHENA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 44/45: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOAO ZANUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Fls. 97/99: Não é possível a expedição, por ora, dos ofícios requisitórios diante da ausência de trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 0007850-59.2003.403.6183. No mais, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 96. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008642-66.2010.403.6183 - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12300

MANDADO DE SEGURANCA

0000614-02.2016.403.6183 - DENIR IZELLI(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X GERENTE DO INSS DO SERVICO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo adequar/retificar o valor da causa, que deve ser proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, e não um valor aleatório. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001410-90.2016.403.6183 - MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES PONTES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo adequar/retificar o valor da causa, que deve ser proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, e não um valor aleatório. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4) - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004980-94.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CALHEIROS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício requisitório do autor a anotação Doença Grave, conforme deferido fl. 186, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008475-49.2010.403.6183 - ALBERTO CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0016009-44.2010.403.6183 - VILMA KAZUMI OKAMOTO RIVELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 134/145. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002394-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/182. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no ofício requisitório do autor, em face da declaração de fl. 200, conter o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu .PA 0,05 Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001266-0) - AMAURI MACHADO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMAURI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/190. Tendo em vista a informação de fl. 211, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003199-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003199-9) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a regularização do assunto do presente feito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004276-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004276-0) - JOAO MANOEL DA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MANOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 339/349. Intimada a parte exequente a informar sobre a existência de eventuais deduções, a mesma equivocou-se informando, por duas vezes, o valor a receber pelo autor e o número de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Do exposto, considera-se a inexistência de deduções. Em face da informação de fl. 365, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 741/773. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007136-21.2011.403.6183 - TEREZA CHECHIN(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA CHECHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007971-09.2011.403.6183 - BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 161/171. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008931-28.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RITA DE CASSIA DE PASQUALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 85, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0008020-50.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.178/204. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0000723-21.2013.403.6183 - ELIANA DE CALLAIS NAHAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIANA DE CALLAIS NAHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 195, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094124-12.1992.403.6183 (92.0094124-9) - DAVID BATTISTINI X WALDIR CAVALHERI X HONORATO DEDAMI X ILBE STANGHERLIN DEDAMI X SILVIO PEDROSA SEGOVIA X PAULO DOS SANTOS X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X ALBERTO MENDES X NATALINA STORTE BALTUILLE X JOSE POSCA X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CAVALHERI X DAVID BATTISTINI X HONORATO DEDAMI X DAVID BATTISTINI X SILVIO PEDROSA SEGOVIA X WALDIR CAVALHERI X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X WALDIR CAVALHERI X ALBERTO MENDES X HONORATO DEDAMI X NATALINA STORTE BALTUILLE X WALDIR CAVALHERI X JOSE POSCA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN X SILVIO PEDROSA SEGOVIA

Expeça-se o ofício requisitório em favor do coautor SILVIO PEDROSA SEGOVIA, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Considerando o cumprimento por parte do INSS aos termos do venerando Acórdão, conforme extrato INFEN que ora anexo, indefiro o requerido às fls. 589/590 pois não incluía na referida decisão o benefício de pensão por morte. Int.

0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0) - JOAQUIM TEODORO NETO X MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA TEODORO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0014590-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014590-6) - OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANEISSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X OSCAR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 379, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007403-27.2010.403.6183 - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009368-40.2010.403.6183 - DAVID DIAS VITORIANO(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006122-02.2011.403.6183 - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 178/183: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007978-30.2013.403.6183 - CELSO LOURENCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004977-03.2014.403.6183 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008877-91.2014.403.6183 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011741-05.2014.403.6183 - SILVANA BENJAMIM GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVANA BENJAMIN GAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.923.414 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 146.713.268-33 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam, total e

permanentemente, para o exercício das atividades laborativas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/1.581.404.830, o INSS, indevidamente, entendeu ter havido recuperação da aptidão laborativa, razão pela qual cessou o pagamento do referido benefício em 01-05-2011. Em sua exordial, a parte autora alega que permanece incapacitada para o trabalho. Por tal motivo, na data de 23-09-2014, postulou, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/607.862.457-5. Todavia, esse requerimento foi indeferido pelo INSS. Assim, pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Acompanham a peça inicial procuração e documentos de folhas 09-18. No despacho de folha 21, o juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante razões explanadas na decisão de folhas 38-39. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 45-49, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 51/53). O respectivo laudo foi colacionado aos autos nas folhas 55/62. Intimada, a parte autora apresentou manifestação a respeito do laudo pericial (fls. 66-69). O INSS exarou sua ciência à folha 65. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades de natureza psíquica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela incapacidade da parte autora no interregno de 29-09-2014 a 29-04-2015. Assim pontificou a expert, cujos mais relevantes trechos passo a transcrever: (...) DATA DA PERÍCIA: 16/11/2015 (...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de adaptação. A autora atribui a estresse de trabalho seu quadro atual. Ela chega inclusive a fixar a data em que ficou sobrecarregada no trabalho de supervisora de vendas. Além disso, na mesma data seu pai sofreu AVC. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fato stress pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator stress considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento do cotidiano. Transtornos de conduta põem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso em tela, a autora passou a desenvolver sintomas ansiosos depressivos desde 2007. Examinada em perícia previdenciária junta à quinta vara em 29/01/2011 o perito chegou à conclusão de que se tratava de quadro grave de depressão e considerou que se tratava de incapacidade total e permanente para o trabalho. Submetida à perícia de reavaliação do INSS em 2014 esse não constatou a presença de incapacidade laborativa. Não concordamos com o parecer do médico assistente da autora que a considera portadora de transtorno esquizoafetivo. Ao exame pericial não encontramos sinais depressivos tão importantes nem presença de alucinações de qualquer espécie. O quadro depressivo da autora evoluiu sem tentativa de suicídio e as queixas de barulho na cabeça não configuram alucinações auditivas e sim pseudoalucinações. A nosso ver a autora apresenta no momento do exame sintomas ansiosos e depressivos sem apresentar sintomas psicóticos. Em que pese o fato dela estar afastada do trabalho por oito anos não há elementos de anamnese que indiquem a presença de depressão e ansiedade irreversíveis. O quadro é de intensidade moderada e incapacitante. Por outro lado, a nosso ver, pelo encontrado no momento da perícia, o quadro psiquiátrico é passível de controle. Incapacidade de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora fixada em 29/09/2014, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. VII - RESPOSTAS AOS QUESITOS: Quesitos do juízo referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 1 - A pericianda é portadora de doença ou lesão? Resposta: Sim, transtorno de adaptação. (...) 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a pericianda de praticar sua atividade habitual? Resposta: Totalmente. (...) 5 - A incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? ... Resposta: Sim. 6 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? Resposta: Não, é passível de controle com ajuste de medicação e psicoterapia. 8 - Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Resposta: Dentro de oito meses.(...)10 - A doença que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil?Resposta: Não.11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.Resposta: Data de início da incapacidade da autora fixada em 29-09-2014, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indiciando incapacidade por doença mental. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?Resposta: Em tratamento psiquiátrico desde 2007 de acordo com a autora.13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?Resposta: Não, por falta de documentos do início do quadro.(...)18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informa se a pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?Resposta: Não. (...)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões da perícia, médica imparcial e de confiança do juízo.Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.No momento da realização do exame pericial, foi verificado que a doença da parte autora não a incapacitaria permanentemente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, qual seja, supervisora de vendas.Sendo assim, está ausente o requisito legal indispensável para a concessão de aposentadoria por invalidez.Logo, improcede, neste particular, o pedido formulado pela autora referente à concessão de aposentadoria por invalidez.Afastado o pleito do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, passo a analisar, sucessivamente, o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Extraída as informações que constam no sistema CNIS, verifico que, atualmente, a parte autora não se encontra em gozo de benefício previdenciário.A parte autora, no interregno compreendido entre 29-01-2011 a 01-05-2014, percebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/158.140483-0. Cessado o pagamento desse benefício, a parte autora ingressou com novo requerimento pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário NB 31/607.862.457-5, com data de entrada do requerimento (DER) em 23-09-2014, conforme documento de folha 18. Na seara administrativa, o INSS decidiu por não reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio doença previdenciário, registrando na decisão administrativa que não foi constatada a incapacidade da parte autora ao trabalho (fl. 18). Contudo, os apontamentos do laudo pericial médico de folhas 55/62 foram noutra direção.A perícia médica concluiu que a parte autora, no momento da avaliação, ainda se encontrava incapacitada para o desempenho do trabalho. De acordo com a avaliação da perícia médica do juízo, a data de início da incapacidade deveria ser fixada no dia 29-09-2014, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental. E, ainda, estimou a perícia médica que a incapacidade da parte autora perduraria por mais 8 (oito) meses.Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais.Até a data de 01-05-2014, a parte autora estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/158.140.483-0.Portanto, na data de início da incapacidade, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.Assim sendo, restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Noto, porém, que o requerimento administrativo de auxílio-doença é posterior à data de início da incapacidade ora fixada. Assim sendo, fixo a data de início do benefício na data do laudo do perito judicial (16/11/2015), data em que o INSS, em princípio, poderia participar da perícia e aferir a incapacidade.Ressalto que, somente após o decurso do prazo previsto para reavaliação, 16/07/2016 (8 meses após a data da perícia, realizada em 16/11/2015), o INSS poderá convocar a autora para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SILVANA BENJAMIN GAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.923.414 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 146.713.268-33 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Determino a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir 16/11/2015 (data do laudo), até, pelo menos, 16/07/2016, a partir de quando o INSS poderá realizar nova perícia administrativa. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão do benefício correspondente ao auxílio-doença em favor de SILVANA BENJAMIN GAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.923.414 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 146.713.268-33 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011777-47.2014.403.6183 - MARIA SAO PEDRO JESUS DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002736-22.2015.403.6183 - OCTAVIO MARTINS DO REGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003863-92.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE MORAES X FRANCISCO ASSIS DE LUCENA X JOAO NUNES X JOSE AMARAL FILHO X LUCINEIA ANDRE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004059-62.2015.403.6183 - ROBERTO MOTTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005064-22.2015.403.6183 - ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.870.558-3 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.324.618-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu suposto companheiro VALDEMAR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.368.412-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 893.882.408-04, falecido em 03-02-2014. Cita que viveram como se casados fossem por longo período, até a data do óbito e que da união advieram cinco filhos, todos maiores atualmente. Menciona requerimento administrativo, apresentado em 10-03-2014 perante a autarquia previdenciária - NB 61/165.485.297-7 -, cujo indeferimento decorreu da ausência de qualidade de dependente da autora. Indica ter apresentado documentos hábeis a comprovar sua convivência com o falecido, de modo a caracterizar a união estável e ensejar, por conseguinte, o deferimento do benefício da pensão por morte. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou-se à parte autora a apresentação de documentos (fl. 34), diligência que foi cumprida a fls. 35-40 e 45-46. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 41-42 verso. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 47-51 verso). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 52). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 54-56). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em que foram ouvidas a parte autora e testemunhas arroladas (fls. 59-64). Em audiência, a parte autora reiterou as alegações anteriores e, da mesma forma, a autarquia previdenciária reforçou as razões da contestação. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO A parte autora busca, por meio da presente demanda, a obtenção de pensão decorrente da morte de Valdemar dos Santos, com quem alega que conviveu maritalmente. Com efeito, a morte é uma das contingências objeto de proteção no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo 201 da Constituição da República. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. E, conforme ensina a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). O artigo 74 da Lei n. 8.213/91, por seu turno, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 03-02-2014 (fl. 21). Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - indica que o falecido, VALDEMAR DOS SANTOS, recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/676.042.147, quando veio a óbito. Deste modo, preservava a qualidade de segurado. Passo, agora, a apreciar o requisito inerente à condição de companheira da autora. Aduz a postulante que conviveu em união estável com o falecido Valdemar de janeiro de 1958 a 1971, no Estado da Bahia, ano em que eles teriam se separado e o falecido teria vindo a São Paulo para busca de uma vida melhor para o casal. Afirma que, após, em 1989, o casal voltou a conviver em São Paulo, primeiro na Capital e, depois, na região litorânea de Itanhaém. Contudo, suscitou que em decorrência do agravamento da doença do falecido, vieram novamente a residir na cidade de São Paulo, onde se deu o tratamento médico do falecido. Contudo, não foram

produzidas provas hábeis à comprovação inequívoca da união estável entre a parte autora e o falecido, ao momento do óbito. A demonstração do status de companheira é imprescindível para a apuração do estado de dependência econômica em relação ao de cujus, de modo que o recebimento do benefício de pensão por morte é possível apenas mediante tal comprovação. Primeiramente, importa registrar que os documentos carreados à exordial, a saber, certidões de nascimento e de casamentos de filhos em comum (fls. 13, 15, 17, 19) e comprovantes de inclusão da parte requerente como dependente do falecido junto ao empregador deste (fls. 23/30), não são capazes de comprovar de forma robusta existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Isso porque, para fins de concessão de pensão por morte, em se tratando de união estável, faz-se imprescindível a demonstração da existência do vínculo no momento do falecimento do instituidor. No caso dos autos, os documentos colacionados expressam que as partes, de fato, em momento passado, possivelmente estabeleceram uma relação de afeto com certa estabilidade e publicidade. Todavia, os filhos que advieram da relação são todos maiores e o rompimento do vínculo de emprego do falecido se verificou no longínquo ano de 1996, há quase 20 (vinte) anos. Nenhum documento há, pois, nos autos que demonstre que a união estável tenha se perpetuado até fevereiro de 2014, data do óbito (fls. 21). Muito pelo contrário, em que pese a parte autora alegar que o último domicílio do falecido era o mesmo que o seu (Rua Raul Marques Marinho, n. 361, São Paulo/SP), o documento de fls. 21, da Transmontano Saúde, carta datada de maio de 2014, foi remetida ao falecido em endereço diverso (Rua Bebedouro, n. 118, casa 02, Itanhaém/SP). Especificamente no que concerne à prova testemunhal, ponto que não foram capazes de elucidar, com clareza, o vínculo existente entre a parte autora e o falecido. Em verdade, foram as testemunhas ouvidas como informantes, ante o forte vínculo de amizade manifestado para com a parte autora. As informações prestadas pela senhora Maria Helena dos Santos, Sandra da Silva e Zilda Borges Ribeiro não apresentam coesão, divergindo no que tange às datas de separação e residência da parte autora. Além disso, também a autora afirmou que houve uma separação efêmera entre as partes mas, pelo que se depreende da narrativa ofertada com a petição inicial, mantiveram-se separados por aproximados 18 (dezoito) anos, até a suposta reaproximação (fl. 03). É possível aferir que a conduta da autora não zela pelo primado da lealdade processual, considerando que, conforme depoimento prestado em Juízo e, também, consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, percebeu benefício de amparo ao idoso de 17-11-2007 a 31-01-2014 período em que, conforme alegado na presente demanda, era dependente do falecido Valdemar. O valor da aposentadoria do pretense instituidor, por certo, não justificaria o deferimento do benefício de prestação continuada a favor da parte autora, caso a parte autora a tivesse declarado à Previdência Social uma vez que, como sustenta, era dele dependente. De forma praticamente simultânea ao óbito, a parte autora, em Juízo, reconheceu que desistiu de receber o benefício de prestação continuada para que pudesse postular a concessão de pensão por morte. Tais circunstâncias expressam manipulação das informações para obtenção de benefício que melhor que aprovesse. Contudo, o fato de ter a autora recebido benefício de prestação continuada por longo período, abarcando inclusive aquele em que alega, agora, que era dependente do falecido, não pode ser interpretado a seu favor. Pelo contrário. Entendo que tal circunstância, aliada aos demais elementos já declinados, conduzem à conclusão de que a parte autora não vivia em união estável com o falecido Valdemar no momento do óbito de modo que não resta caracterizada sua condição de dependente. Não há, pois, como deferir o benefício pretendido. A ação é improcedente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.870.558-3 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.324.618-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Contudo, declaro a suspensão da exigibilidade, enquanto perdurar a situação de justificou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Integram a presente sentença extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, Hiscrew e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBN - do segurado falecido e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005200-19.2015.403.6183 - JOAO VICENTE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.970.127-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 267.445.508-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento da pensão decorrente da morte de João de Souza, falecido em 27-01-2015. Sustenta que no momento do óbito era casada com o de cujus e requereu a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/300.571.040-0, o que foi deferido. Aduz que a autarquia previdenciária, de ofício, instaurou procedimento para apuração de irregularidade, suspendendo seu benefício uma vez que ele já estaria sendo pago a Rozilda Caboclo dos Santos, alegada companheira do falecido. Contudo, refuta a condição de companheira da terceira Rozilda, aduzindo que eventual relacionamento com o seu marido se verificou na condição de concubina, que não encontra amparo legal. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente replantado o benefício de pensão por morte a seu favor. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 16-166). Foi determinada à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 170), o que foi regularmente cumprido a fls. 171-173. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 174) e, no mesmo ato, determinou-se à parte autora que incluísse Rozilda Caboclo dos

Santos no polo passivo da demanda. A parte autora cumpriu a determinação a fls. 177-178.É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico o preenchimento dos requisitos legais que justificam o deferimento parcial da medida pretendida. A autora aduz ser a legítima titular do benefício de pensão por morte instituída em decorrência do falecimento de João de Souza, em detrimento da alegada companheira Rozilda Caboclo dos Santos. Com efeito, quando do óbito, a parte autora era cônjuge do instituidor (fl. 26) e foi nomeada como inventariante nos autos do processo n. 1006439-73.2015.8.26.0005 (fl. 112). Afirma-se que o falecido estava residindo na Bahia, para onde a autora também mudaria após a formatura de seu filho (fl. 100). Suscita, ainda, que era dependente econômica de seu falecido marido, que remetia valores mensalmente para garantir o seu sustento (fls. 84-96). Com efeito, há verossimilhança das alegações da parte autora. Em que pese haver a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o direito à requerida Rozilda, não é possível aferir a separação de fato da parte autora. Além disso, verifico que a parte autora imputa fatos graves à conduta da requerida Rozilda, tal como a alteração fraudulenta do endereço do instituidor nos sistema de dados, após sua morte. Por ora, não vislumbro a necessidade de remessa de cópias ao Ministério Público Federal (art. 40, CPP), diligência que poderá ser adotada oportunamente. Deste modo, mostra-se imprescindível a partilha do benefício de pensão por morte instituída por João de Souza entre Cleusa Vieira de Souza (cônjuge) e Rozilda Caboclo dos Santos, até análise exauriente da controvérsia. Trata-se de benefício de índole alimentar e vinha sendo recebido pela parte autora, de modo que a urgência em sua percepção é nítida, considerando o *fumus boni iuris* quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE a medida antecipatória postulada por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.970.127-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 267.445.508-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reparta igualmente o benefício de pensão por morte instituído por JOÃO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 37.481.540-9 SSP/SP, inscrito sob o CPF sob o nº 658.594.728-20 entre a autora CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.970.127-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 267.445.508-02 e a requerida ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 06.898.181-30 e inscrita no CPF sob o nº 917.919.795-72. Intime-se autarquia previdenciária. Cite-se a autarquia previdenciária e expeça-se carta precatória para citação da corré Rozilda Caboclo dos Santos. Registre-se. Intime-se.

0011764-14.2015.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por PAULO DE QUEIROZ PRATA, portador da cédula de identidade RG nº 2.239.337 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 285.879.018-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição doença NB 136.352.797-2, cessada em 01-02-2014, bem como a condenação da autarquia previdenciária em indenizar os danos morais experimentados. Aduz a parte autora que a autarquia previdenciária sustou o aludido benefício, sob o fundamento de que não teria havido a comprovação do período de labor junto à empresa Celebrity Perfumarias Ltda., de 04-01-1975 a 07-12-1983, além dos períodos recolhidos por meio de carnês entre 03-01-2000 a 15-01-2005. Contudo, esclarece que a autarquia previdenciária teria extraviado o seu processo administrativo e, na reconstituição dos autos, não foram localizados os documentos imprescindíveis à comprovação do seu direito. Suscita que não pode ser prejudicado pela desídia da parte requerida, sendo imprescindível o imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário uma vez que os documentos exigidos não estão em sua posse, pois foram a ela entregues. Requer a antecipação da tutela para que seu benefício seja imediatamente reimplantado. Recebida a petição inicial, foi determinado ao autor que colacionasse aos autos documentos (fl. 50), o que foi cumprido a fls. 152-159. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, ante o requerimento expresso e os documentos colacionados aos autos, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Requer a parte o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E, ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Pelo que se depreende de uma análise sumária dos documentos colacionados aos autos, o autor obteve o benefício previdenciário NB 136.352.797-2 em 15-02-2005. Contudo, em outubro de 2006, houve a suspensão unilateral do benefício, pois teria a requerida constatado a existência de indícios de irregularidade na concessão. O autor impetrou mandado de segurança contra a cessação unilateral, obtendo tutela liminar para o restabelecimento do benefício e para que a ora requerida promovesse a abertura de prazo para que o autor apresentasse defesa contra a decisão que suspendeu o benefício. Nos autos do aludido mandado de segurança (processo n. 2006.61.83.008804-3) determinou-se ainda à ora requerida que acostasse aos autos cópia do processo administrativo de interesse, sendo comunicado o extravio em março de 2007 (fl. 52). Posteriormente, em setembro de 2007, a impetrada remeteu cópia do aludido processo administrativo - reconstruído -, o qual agregava peças que nada se relacionam com a parte autora (fls. 59-62). Ao final, a liminar foi confirmada em sentença e a segurança foi concedida (fls. 67-71). Ocorre que, administrativamente, a autarquia previdenciária reconheceu a falta de provas, de documentos que atestassem o efetivo desempenho de atividade laborativa por parte do autor (fls. 76-78). Por outro lado, o autor afirma que já apresentou tais documentos anteriormente (carnês de pagamento), os quais não teriam sido devolvidos. Num primeiro momento, há verossimilhança nas alegações do autor. As razões que levaram à suspensão do benefício previdenciário de interesse baseiam-se na falta de documentos que comprovem o labor junto à empresa Celebrity Perfumarias Ltda. e carnês de recolhimento relativos a outro interregno. Ocorre que, numa análise inicial, é possível verificar que o autor afirma já haver colacionado tais documentos junto ao processo administrativo concessório, extraviado. Tal extravio está provado de maneira inequívoca nos autos. Assim, ante a alegação de perda dos documentos pela autarquia previdenciária, o que é verossímil ante a perda do processo administrativo, é imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela. Saliento que a natureza do benefício, associada à cessação injustificada, justifica a urgência na antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, com fulcro no

artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por PAULO DE QUEIROZ PRATA, portador da cédula de identidade RG nº 2.239.337 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 285.879.018-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Notifique a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.352.797-2 a favor do autor PAULO DE QUEIROZ PRATA, portador da cédula de identidade RG nº 2.239.337 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 285.879.018-34. Intime-se e cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUPTRUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005622-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009611-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008153-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008158-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008370-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003517-0) - MANOEL PIRES GOMES(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Considerando a manifestação do INSS de fl. 277, dê-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006137-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006137-5) - FRANCISCO LOBO DE MACEDO(SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 97/98. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 309, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, bem como proceda à cessação do auxílio-acidente NB 94/172.665.162-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.600,54 (cinquenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.906,59 (quatro mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$58.507,13 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e treze centavos), conforme planilha de folha 252/273, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009660-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009660-0) - JOSE MARIA LUCINDO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

Civil. Defiro o prazo requerido para a regularização do pedido de habilitação, devendo o ilustre patrono providenciar a juntada de certidão de (in) existência de dependente habilitados perante o INSS. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011965-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011965-0) - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida, concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007309-74.2013.403.6183 - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007595-52.2013.403.6183 - APARECIDA CAMILO THOME(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/276: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008224-89.2014.403.6183 - JOSE ERNESTO CARDIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008567-85.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002987-40.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de maio de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora - vide fls. 698, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-81.2015.403.6183 - JOAO BATISTA PIMENTA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004451-02.2015.403.6183 - BENEDICTO REINALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006770-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007413-95.2015.403.6183 - JOSE HILTON MELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010824-49.2015.403.6183 - LUZIA CRISTINA DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0011680-13.2015.403.6183 - JOSE AQUILINO DA SILVA FILHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0026153-38.2015.403.6301 - MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0000613-17.2016.403.6183 - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP257757 - TATIANA MARIOTTO E SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da parte autora (fl. 147), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intime-se.

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 211/212, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005095-47.2012.403.6183 - SALIM GEORGES SAAD(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALIM GEORGES SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.227,56 referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 374, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-24.2014.403.6183 - NILZA CICINO DE LARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CICINO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 176.696,33 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.177,81 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 192.874,14, conforme planilha de folha 130/132, a qual ora me reporto.Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Anote-se os honorários contratuais, conforme contrato de fls. 133. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados -RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - inscrita no CNPJ sob o nº 11.685.600/0001-57. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008818-11.2011.403.6183 - OSNIR CRISTOVAO FURLAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de maio de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já realizada a prova testemunha, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se.

0044425-51.2013.403.6301 - DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de maio de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora - vide fls. 232, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010812-69.2014.403.6183 - MAURICI DAS NEVES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011049-06.2014.403.6183 - GILBERTO PICCIGUELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0062596-22.2014.403.6301 - NATALIA DA CRUZ SILVEIRA X CRISTIANE DE BARROS DA CRUZ(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0000470-62.2015.403.6183 - ANDREA MACHADO DE SOUZA X LARISSA DIANA SOUZA DA SILVA X GLEICE MACHADO DA SIVA(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0001339-25.2015.403.6183 - NELSON GRASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003387-54.2015.403.6183 - ALEXANDRE GIL(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005016-63.2015.403.6183 - ANTONIO FORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006263-79.2015.403.6183 - OLNEY QUEIROZ ASSIS(SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES E SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008159-60.2015.403.6183 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de maio de 2016, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora - vide fls. 152, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0044676-98.2015.403.6301 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 154, tendo em vista o contido às fls. 105/106. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001897-4) - CELY BRAZILICE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BRAZILICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 407: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ARGEMIRO DONIZETTI NALESSIO, MARIA APARECIDA NALESSIO, RITA DE CASSIA NALESSIO, CLAUDIO CASSIO NALESSIO, VERA LUCIA NALESSIO, ALEXANDRE ROQUE NALESSIO, MONICA LICE NALESSIO, EDUARDO JORGE NALESSIO e WILLIAM NALESIO MARTINS (por representação de Ivani Dolores Naléssio), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Argemiro Naléssio. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 271, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0004055-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004055-1) - GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 206.822,70 (duzentos e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.682,27 (vinte mil, seicentos e oitenta e dois reais e vinte sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 227.504,97 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 181, a qual ora me reporto. Considerando o trabalho desenvolvido pelas patronas nos autos, determino o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais em partes iguais (50% para cada),

entre a Dra. Cássia Patrícia Garcia de Toledo Rodrigues, OAB/SP nº 107.435, e a Dra. Ivonete Pereira, OAB/SP nº 59.062. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004165-97.2010.403.6183 - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINERO SOARES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 341/344, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003533-32.2014.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.265,58 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.415,27 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.680,85, conforme planilha de folha 147/149, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - inscrita no CNPJ sob o nº 11.685.600/0001-57. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012407-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012407-0) - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002714-08.2009.403.6301 - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/324: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0007007-45.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020374-60.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X AMADOR ALVES PEREIRA - ESPOLIO X ANA GRIGORIO PEREIRA(SP321128 - MARCO ANTONIO VERAS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005323-51.2014.403.6183 - NORBERTO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 227, intime-se pessoalmente a Sra. Perita DEBORAH RIOS ARRUDA, CREA/SP 5063946447 para que apresente o laudo técnico pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Em caso de descumprimento, revogue-se a nomeação da referida perita bem como comunique-se ao Conselho Profissional respectivo o ocorrido.Int.

0009719-71.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO TOMAZELA X CLARICE PEREIRA TOMAZELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009892-95.2014.403.6183 - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010774-57.2014.403.6183 - MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO os pedidos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0011980-09.2014.403.6183 - TANIA MARIA DOS SANTOS(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/80: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia/complementação, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0000110-30.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA TORRES CORINTO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-80.2015.403.6183 - JOAO REINE FILHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004170-46.2015.403.6183 - SUELI DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ausência de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004946-46.2015.403.6183 - PAULO CESAR DE ASSUNCAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 11/05/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005017-48.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007096-97.2015.403.6183 - SAMUEL ERASMO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 11/05/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações. 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? (a). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? (a). 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação? 10. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. (a). 11. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 12. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. para a fixação desta data, esclarecendo quais as limitações. 13. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 14. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 15. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007831-33.2015.403.6183 - RAFAEL ALEXANDRE ANTUNES MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009408-46.2015.403.6183 - MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010263-25.2015.403.6183 - JOAO SEBASTIAO EPIFANIO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: defiro a dilação pelo prazo requerido. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010711-95.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro,

INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011749-45.2015.403.6183 - DIONISIO QUINTINO DE ABREU(SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011879-35.2015.403.6183 - SONIA REGINA MARTINS(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011932-16.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO XAVIER(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012078-57.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001276-63.2016.403.6183 - DORVAIR FEBRONIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DORVAIR FEBRONIO DOS SANTOS portador(a) da cédula de identidade RG n 11.327.184-0 e inscrito(a) no CPF sob o nº 008.299.718-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV-CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.858,16 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 502,16 (quinhentos e dois reais e dezesseis centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 6.025,92 (seis mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.025,92 (seis mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) e

reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001344-13.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0001552-94.2016.403.6183 - ELIANE SOUSA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0001566-78.2016.403.6183 - MILTON GIROTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fl. 24 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000431-31.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POCOS DE CALDAS - MG X ROSANA PEREIRA MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-82.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006830-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000444-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000444-2) - ANTONIO MOREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 308/408

GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SP/CENTRO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008583-05.2015.403.6183 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001442-95.2016.403.6183 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Providencie também no mesmo prazo documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1) - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação cadastral do autor perante o Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, conforme extrato que determino a juntada, providencie o i. causídico a regularização da referida situação cadastral ou, alternativamente, procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007812-32.2012.403.6183 - JOSE ANSELMO FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001333-86.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 298/299 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0015619-06.2013.403.6301 - JOSE ALBERICO DA SILVA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória cumprida, bem como para apresentação de memoriais, se o caso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 351/360) opostos por JOSÉ FÁBIO ALBANESE à sentença de fls. 281/305 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante, reconhecendo a especialidade do labor que desempenhou de 07-07-1986 a 20-01-1995 junto à Magirus Táci Aéreo Ltda., e como tempo comum o período de 01-09-2013 a 09-09-2013, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando-se o total de 34(trinta e quatro) anos, 11(onze) meses e 01(um) dia de tempo de contribuição até 09-09-2013(DER). Alega a existência de omissão consistente na não apreciação de NOVO-LAUDO TÉCNICO protocolado em 01 de setembro de 2015, que sustenta comprovar a especialidade da atividade que exerceu junto à empresa WALMART. Defende, ainda, a existência de omissão do Juízo no tocante à avaliação como prova emprestada da atividade do reclamante como especial nas demais empresas MESBLA, TARGET, OCEANAIR TAXI etc. Requer sejam sanadas a omissões apontadas, para todos os fins de direito buscado pelo autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Primeiramente, com relação ao postulado na petição de fls. 368/420 protocolada em 14-03-2016, declaro precluso o direito do autor de produzir quaisquer provas, considerando-se a prolação da sentença embargada em 04-09-2016, e à mingua de comprovação de fato superveniente que justifique a sua apresentação tardia. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, em que pese ter a parte autora protocolado petição e novos documentos em 01-09-2015, tal documentação apenas foi juntada aos autos em 29-09-2015, ou seja, em data posterior à de prolação da sentença embargada. Assim, não pode ser a parte autora prejudicada pelo atraso na juntada da petição referenciada, pelo que passo a análise da documentação apresentada, constante às fls. 312/350. Acrescento à sentença embargada a seguinte fundamentação:(...) No Laudo Técnico Pericial elaborado em 17-08-2015 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Cláudio Roberto de Souza - CREA/SP 0600819487, nomeado e compromissado Perito Judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0002648-56.2014.5.02.0203, movida pelo autor em face da empresa Walmart Brasil Ltda., constante às fls. 312/332, o expert concluiu que: (...) o Reclamante, no desenvolvimento de suas atividades de reabastecimento, permanecendo no pátio de aeronaves, o fazia dentro de área considerada de risco, portanto, CARACTERIZANDO SUAS ATIVIDADES COMO PERICULOSAS POR INFLAMÁVEIS, nos termos do Anexo 2 da NR-16 - Portaria 3.214/78: Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº. 153 Emenda nº. 00 - Pátio de Aeronaves significa a área definida em um aeródromo em terra com o propósito de acomodar aeronaves para fins de embarque e desembarque de passageiros, carregamento ou descarregamento de cargas, correio, reabastecimento de combustível, estacionamento ou manutenção (fl. 325). Transcrevo abaixo a descrição das atividades exercidas pelo autor, constantes às fls. 317/318, no corpo do mesmo Laudo Técnico Pericial: (...) O autor, durante o período imprescrito (04.08.2009 a 17.08.2012), no cargo de Piloto Chefe, nos seus efetivos postos e locais de trabalho, desenvolveu as seguintes atividades: Na sala de Operações e no Hangar: Ao chegar ao Hangar, o Reclamante se dirigia a Sala de Operações da Reclamada, onde permanecia, diariamente, quando em terra, cerca de 10% da sua jornada diária (...). (...) No pátio No pátio, onde permanecia, diariamente, quando em terra, cerca de 90% da sua jornada diária, fazia a checagem de 29 itens, que compõem o Manual de Aviação; (...) INFORMAÇÕES ADICIONAIS (...) - Em média, eram gastas, 25 horas por voo, entre idas e vindas. - A equipe era formada por 02(dois) pilotos, que se revezavam em algumas tarefas. (...) A partir da edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para caracterização do trabalho como especial. HABITUAL é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Por sua vez, PERMANENTE é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. No caso em comento, com base na descrição das atividades supratranscrita, entendo que o autor não esteve exposto a condições especiais de trabalho de forma PERMANENTE, razão pela qual deixo de reconhecer a alegada especialidade do labor exercido de 02-05-2007 a 17-08-2012, junto à empresa WALMART BRASIL LTDA. Acrescento, ainda, não ter havido qualquer omissão deste Juízo com relação à apreciação de qualquer outra prova documental produzida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por JOSÉ FÁBIO ALBANESE em ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para sanar omissão e acrescentar a fundamentação acima à sentença de fls. 281/305. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-26.2014.403.6183 - EDNILSON PEDROSO LAUREANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005912-09.2015.403.6183 - CELIA DIAS DE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007544-70.2015.403.6183 - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000333-46.2016.403.6183 - IRENE ALVES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004605-2) - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7) - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002820-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002820-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0022387-84.2009.403.6301 - LUIS HENRIQUE LEMBO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LEMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 307/327: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013015-77.2010.403.6301 - CILDON CORREIA DE SOUZA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000207-69.2011.403.6183 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-15.2011.403.6183 - ROBERTO JENCIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JENCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.951,25 referentes ao principal, conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.551,67 referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 5.455,16 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.006,83, conforme planilha de folha 124, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estarem em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando o valor devido em R\$ 40.588,00 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.058,80 (quatro mil, cinquenta e oito reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.646,80 (quarenta e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 198, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de requisição de pequeno valor formulado na petição de fl. 245, uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS às 211/228 não contemplam o pagamento de honorários sucumbenciais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020476-67.1990.403.6183 (90.0020476-3) - DIVA DE SOUZA CARVALHO X FLORISVALDO JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA PACHECO DA SILVA X JORGE ALVES FROES X JOSE PASCHOAL ALVES X ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO X MARIA DE FATIMA SALES X AMERICO RIBEIRO SANTOS X JOAO LAURINDO DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de elaboração de cálculo da conta de liquidação, formulado pelos autores em petição protocolizada em 09/10/2013, para início da execução. Deve-se destacar que, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. Neste sentido, os seguintes julgados da E. Terceira Turma do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 150/STF - PRAZO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2016 313/408

QUINQUENAL CONSUMADO - SUCUMBÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA.1. Nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.3. Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial.4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.5. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.6. Prescrição decretada de ofício, prejudicada a apelação.(AC nº 2002.61.00.028869-8/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/11/2007, p. 274)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - IPCA(E) - INCIDÊNCIA.I - Possibilidade de alegação de ocorrência da prescrição em qualquer tempo ou grau de jurisdição.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.(...)(AC nº 2001.61.00.024001-6/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 15.08.2007, p. 181)Com efeito, a pretensão da execução prescreve no mesmo prazo da pretensão veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, computando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, na forma do verbete da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A respeito do tema, colaciono acórdãos de relatoria da eminente Juíza Eliana Calmon, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, hoje Ministra do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA.1. Após o processo de conhecimento, cuja ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, tem início o prazo prescricional da ação de execução do título sentencial, este idêntico ao prazo de conhecimento (súmula 150 do STF).2. Sentença confirmada.(Processo nº 1989.01.232.847, DJ de 11.12.1989).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO.1. A prescrição da execução é um lapso igual ao da ação, tendo início ao trânsito em julgado da sentença.2.Lapso quinquenal interrompido com o pedido de execução de sentença.3. Recurso provido.(Processo nº 1998.01.000054739, DJ de 28.05.1998).No caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 25/05/2007, e somente requerendo o início da execução em 09/10/2013.Desse modo, tendo transcorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o efetivo requerimento do início da execução, configurada está a ocorrência da prescrição.Neste sentido, destaco precedente da E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.I. Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 16 de abril de 1996 e execução iniciada pelo credor em 22 de maio de 2003.II. Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução .III. Honorários advocatícios fixados a cargo do embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma, correspondente à diferença entre o valor pleiteado pelas partes.IV. Com base no parágrafo 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006, pronuncio, de ofício, a prescrição.V. Prescrição reconhecida de ofício e apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.00.008231-0/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ2 29.04.2009 Pág. 967)Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a execução no que diz respeito aos autores DIVA DE SOUZA CARVALHO, FLORISVALDO JOSE DA SILVA, MARIA LUIZA PACHECO DA SILVA, JOSE PASCHOAL ALVES, ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO, MARIA DE FATIMA SALES, JOAO LAURINDO DA SILVA, AMERICO RIBEIRO SANTOS.P.R.I.

0009390-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009390-8) - ELOI PROCOPIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ELOI PROCOPIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda inicial mensal da aposentadoria.Para tanto juntou os documentos das fls. 09-29.Em decisão às fls. 32 foi concedido o benefício de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção. Citado, o réu ofertou contestação de fls. 41-60 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e prescrição do pedido revisional. No mérito requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65-69. Em petição às fls. 65-75, o Advogado constituído nos autos apresenta renúncia pelas razões ali aventadas. Foi constituído novo patrono na causa, contudo, às fls. 78-80 há nova renúncia ao mandato de procuração (fls. 83 e 86-87).Finalmente os autos foram remetidos à 8ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a intimação do autor para regularização do processo. Contudo, o autor ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.A capacidade postulatória é aquela conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94.Determina o Código de Processo Civil, em seu art. 36 quanto à obrigatoriedade de representação processual por meio de advogado. Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.Assim, para postular em juízo é imprescindível que a parte - caso não esteja postulando em causa própria - esteja acompanhada de advogado devidamente inscrito na OAB.Vale ressaltar que a capacidade postulatória (ius postulandi) é um pressuposto processual de validade subjetivo das partes, salvo as exceções previstas em lei - como a Lei nº 10.259/2001 e 9.099/95.

Outrossim, o ato praticado por advogado sem mandato nos autos é INEFICAZ; já o ato praticado por quem não tem habilitação de advogado reputa-se INEXISTENTE. Por se tratar a capacidade postulatória de pressuposto processual de existência, portanto, matéria de ordem pública, seu conhecimento pode se dar de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, VI c/c 3º, do CPC. Ademais, a parte autora foi intimada para saneamento do feito, porém não o fez ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 13). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil, Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009401-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009401-9) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o pagamento de parcelas devidas de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2000, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, em razão do não reconhecimento de períodos especiais. Em face do indeferimento do pedido de aposentadoria, o autor interpôs recurso administrativo em 06/07/2001. Ainda, em 31/08/2001, impetrou Mandado de Segurança de nº 2001.61.83.003760-3 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. O pedido foi julgado procedente, determinando a conversão em especial de todos os períodos requeridos. Referido decisum transitou em julgado em 10/08/2007. Em cumprimento do julgado, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% e DIB na data do requerimento administrativo (DER 29/08/2000), determinando o pagamento de complemento positivo relativo às parcelas compreendidas entre 08/11/2007, data da revisão pelo INSS, e 30/06/2008, data da realização do cálculo. Sustenta o autor serem devidas as parcelas compreendidas entre 29/08/2000 (DIB) e 07/11/2007, dia anterior à efetivação da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-63. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72-80 verso, sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, aduziu prejudicial de decadência do direito de revisão do ato de concessão e a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 85-89. O INSS manifestou-se requerendo a comprovação de que o período reclamado não fora pago judicialmente (fls. 93-98), o que foi deferido. Em cumprimento à determinação de fls. 115, o autor apresentou cópias do Mandado de Segurança de nº 2001.61.83.003760-3 às fls. 150-533. Dada ciência ao INSS, este nada requereu. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A controvérsia diz respeito ao pagamento de parcelas relativas a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 29/08/2000. No Mandado de Segurança nº 2001.61.83.003760-3, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi proferido acórdão, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito da parte autora à conversão dos períodos especiais requeridos, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO ÀS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE 31/08/2001 A 07/11/2007 É pacífico na jurisprudência que os efeitos patrimoniais da ordem concedida em sede de Mandado de Segurança se dão a partir da impetração do mandamus (AgRg-REsp 938448/RJ; MAS 60468/TRF2; AC 913994/TRF3) e os atrasados decorrentes da concessão da segurança devidos a partir da impetração devem ser pagos no bojo do próprio Mandado de Segurança, configurando mero cumprimento da sentença mandamental. Intimado a comprovar se houve o pedido de pagamento dos referidos atrasados na referida ação mandamental, a parte autora apresentou cópia integral do processo. Na cópia juntada às fls. 529, verifica-se que, embora intimada, a parte autora não formulou qualquer pedido de pagamento dos valores referentes ao período de 29/08/2000 a 07/11/2007, ora pleiteado. Assim, verifica-se no presente feito a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita quanto ao pagamento do período decorrido desde a data da impetração do mandamus, que ocorreu em 31/08/2001. Ou seja, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial quanto ao período de 31/08/2001 a 07/11/2007, que deverá ser pago naqueles autos de Mandado de segurança. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que: "... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (...) A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. ... No caso em tela, o autor não tem a necessidade de se socorrer ao Judiciário através da presente ação. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Assim, verifico a falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento do período de 29/08/2000 a 07/11/2007, nos termos do art. 267, VI do CPC. II) DAS PARCELAS DE BENEFÍCIO REFERENTES AO PERÍODO DE 29/08/2000 A 31/08/2001 DA PRESCRIÇÃO Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Ocorre que a parte autora ajuizou a ação somente em 31/07/2009, pleiteando o pagamento das parcelas de benefício vencidas de 29/08/2000 a 31/08/2001, restando prescritas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede a propositura da ação, ou seja, parcelas anteriores a 31/07/2004. Infere-se a partir das datas entre o período pleiteado e o ajuizamento da ação para reaver as diferenças pretendidas, que a pretensão da parte autora já estava prescrita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES (PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve erro material na sentença proferida, em razão da utilização do fator de conversão 1,40, tendo em vista tratar-se do polo ativo de pessoa do sexo feminino. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, na realização do cálculo de fls. 329, o fator de conversão 1,40, quando na verdade o correto seria 1,20. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, na planilha de cálculo, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituí a planilha de cálculo de fls. 329, pela planilha que segue: Processo: 0000050-33.2010.403.6183 Nome: Aparecida do Prado Rodrigues Sexo (m/f): FRÉu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d sentença esp 01/02/1982 31/03/1986 - - - 4 2 1 cnis fls. 81 01/08/1988 13/07/1989 - 11 13 - - - cnis fls. 81 esp 01/06/1989 28/04/1995 - - - 5 10 28 cnis fls. 81 25/10/2003 07/12/2003 - 1 13 - - - sentença rural 10/03/1973 30/01/1982 8 10 21 - - - sentença esp 29/04/1995 07/07/2004 - - - 9 2 9 Soma: 8 22 47 18 14 38 Correspondente ao número de dias: 3.587 6.938 Tempo total : 9 11 17 19 3 8 Conversão: 1,20 23 1 16 8.325,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 3 Por conseguinte, substituo a conclusão no tocante ao parágrafo: Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comum na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 36 anos, 11 meses e 10 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/07/2004. Por: Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comum na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 33 anos, 1 mês e 3 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/07/2004. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMILIO LEVIN, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que não considerou como especial o período de 04/06/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tomando pacífico nas demais Cortes judiciárias do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão assiste à parte embargante, no que diz respeito ao período especial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. Vistos em sentença. EMILIO LEVIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria especial NB 42/152.299.030-2 em 09/03/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/62. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 72. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/81). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: I. 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco; II. 04/06/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social; III. 01/08/1990 a 08/06/1999, como contribuinte individual; IV. 09/06/1999 a 01/10/2008. Laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo

segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n.º 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N.º 99/2003 (atual INSS/PRES N.º 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n.º 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N.º 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N.º 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os

Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em CTPS, formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/31, 42/44, 127 e 138/202), nos períodos de: 1) 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco; 2) 04/06/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social; 3) 01/08/1990 a 08/06/1999, como contribuinte individual; 4) 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (13/10/1980 a 03/06/1989, 04/06/1989 a 01/07/1990, 01/08/1990 a 08/06/1999 e 09/06/1999 a 01/10/2008), CTPS, formulário, laudo técnico e PPP. Quanto ao período de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, Verifico pelo formulário de fls. 42/44 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127 que restou comprovada a exposição a vírus, bactérias e fungos, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos? proveniente

do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido.No que tange ao período 01/08/1990 a 08/06/1999, como contribuinte individual, o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais laudo técnico proveniente do Banco de Laudos da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. O laudo técnico de fls. 138 e seguintes não se refere ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela exposição ao agente insalubre vírus e bactérias, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados que não se relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em relação ao período de 04/06/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional de médico no intervalo de 21/08/1989 a 01/07/1990, visto que a CTPS às fls. 20 esclareceu que o autor exerceu a atividade de médico, a qual é considerada especial, com enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial nos períodos remanescentes. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albugem legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a

redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, 21/08/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 18 anos, 9 meses e 25 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2010). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER o período especial de 13/10/1980 a 03/06/1989, laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, 21/08/1989 a 01/07/1990, laborado no Instituto Nacional do Seguro Social e de 09/06/1999 a 01/10/2008, laborado no Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003491-85.2011.403.6183 - ADONIAS LUCENA DA PAZ(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ADONIAS LUCENA DA PAZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Alega que requereu aposentadoria em 05/01/2009, NB 148.612.059-5, a qual restou indeferida por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02-108.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 111.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 132-151) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 153-161.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 163.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pela autora, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiaisA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/02/1979 a 22/03/1986, 28/04/1987 a 14/12/1989, 27/12/1989 a 07/10/1999, 18/03/2002 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 13/01/2009.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da

exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) . O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 02/02/1979 a 22/03/1986, laborado

na empresa Viação Urbana Transleste Ltda;2) De 28/04/1987 a 14/12/1989, laborado na empresa Viação Urbana Transleste Ltda; 3) De 27/12/1989 a 07/10/1999, laborado na empresa Viação Urbana Transleste Ltda;4) De 18/03/2002 a 15/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda; e5) De 02/02/2004 a 13/01/2009, laborado na empresa Com. Samambaia de Veículos Ltda. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS enquadrou os períodos de 02/02/1979 a 22/03/1986, 28/04/1987 a 14/12/1989 e 27/12/1989 a 028/04/1995, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 79-81. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 29/04/1995 a 07/10/1999, 18/03/2002 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 13/01/2009.1) Do período de 29/04/1995 a 07/10/1999, laborado na empresa Viação Urbana Transleste Ltda. Pela digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Para a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 07/10/1999 há apenas, nos autos, formulário DSS-8030 às fls. 33 e 57, de tempo laborado de 27/12/1989 a 05/05/1997, na Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda, no qual se indica exposição a vibrações, ruídos de trânsito, poeira, fumaça (monóxido de carbono, proveniente dos escapamentos de veículos), variações de temperaturas climáticas, esforço físico. No entanto, o formulário não quantifica os níveis de agentes agressivos a que o autor estava submetido. Ressalte-se ainda a ausência de laudo técnico que permita a comprovação de efetiva exposição. Dessa forma, pela ausência de provas que comprovem a exposição do autor a agentes agressivos aptos ao reconhecimento do tempo especial, não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 07/10/1999.2) Do período de 18/03/2002 a 15/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda. Como prova para a comprovação da especialidade do período de 18/03/2002 a 15/12/2003, o autor juntou aos autos formulário às fls. 24, 60 e 174. O formulário indica que o autor exercia sua profissão de motorista de ônibus, no período pleiteado, exposto a agentes agressivos como ruído, provocados por veículos que circulam no trânsito urbano da cidade, intempéries (sic) climáticas, bem como poeira oriunda de veículos (automóvel, caminhão, ônibus, etc.) que transitam na mesma. Todavia, como no período analisado anteriormente, o formulário deixa de quantificar a exposição, e não há, nos autos, laudo técnico que demonstre os agentes agressivos. A mera afirmação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos genéricos não é apta ao reconhecimento da especialidade da atividade. A exposição deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, específica, quantificada e comprovada por profissionais competentes. Assim, não deve ser reconhecida a especialidade do período de 18/03/2002 a 15/12/2003.3) Do período de 02/02/2004 a 13/01/2009, laborado na empresa Com. Samambaia de Veículos Ltda. O autor juntou nos autos, como prova do exercício da atividade especial no período pretendido, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 36-38, 64-66 e 177-179. Os PPPs indicam a exposição do autor a ruído de 83,6 dB e 28,5c em 02/02/2004. Porém, os documentos não indicam o período em que o autor esteve exposto, fornecendo apenas uma data exata. Ademais, não há a indicação de que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, considerando que para o reconhecimento da atividade como insalubre cabe à parte autora a demonstração efetiva da exposição às condições especiais, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 02/02/2004 a 13/01/2009, e, assim, o pedido deve feito na exordial é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005452-61.2011.403.6183 - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HILDA DE FÁTIMA SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.582.977-8, DIB em 08/08/2009, cumulado com o pagamento da diferença existente, devidamente corrigidos. Sustenta o autor que quando da concessão do seu benefício previdenciário NB 42/144.582.977-8, o INSS não contabilizou adequadamente os valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/126.529.739-5, DIB 17/10/2000, afetando os salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, causando-lhe considerável prejuízo. A inicial foi instruída com documentos das fls. 05-23. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28-96) alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito sustenta que cumpriu com a regra disposta no art. 31, da Lei nº 8.213/91, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103-105. Em cumprimento à decisão de fls. 106, o processo foi remetido para o Setor Contábil que, emitiu laudo técnico às fls. 108-126. Contudo, diante da impugnação apresentada pelo autor (fls. 133), o julgamento foi convertido em diligência, com nova remessa à Contadoria Judicial (fls. 142). Novo parecer contábil foi juntado aos autos às fls. 143-160. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir ao argumento que o autor não demonstra haver efetivo proveito econômica decorrente da revisão ora pleiteada e, portanto, não demonstra a utilidade da ação. De certo que o interesse de agir compreende a adequação, a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional reclamado e uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Por sua vez, a presença do trinômio deve ser aferida por ocasião do julgamento da ação. In casu, ao contestar o pedido específico resta caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido. Ademais, a verossimilhança das provas juntadas aos autos, suporta o entendimento haver um prejuízo concreto ao autor que, per si, avaliza o interesse na prestação jurisdicional. Passo ao mérito. A legislação previdenciária orienta de forma objetiva da seguinte forma: Lei nº 8.213/91 Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Por sua vez a mencionada norma também alterou o art. 31 da Lei n. 8.213/91, passando a assegurar que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Assim, embora a Lei n. 9.528/97 tenha retirado o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, determinou que os valores percebidos pelo segurado a esse título sejam computados para efeito de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria. Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). A jurisprudência dos tribunais superiores admite a inclusão do auxílio-acidente na base de cálculo da aposentadoria de forma pacífica. No caso concreto, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.582.977-8, DIB 08/08/2009 e pretende a inclusão no período básico de cálculo - PBC dos valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94.126.529.739-5, DIB 17/10/2000. Consta da inicial que o salário-de-benefício recebido no período de 10/2000 a 07/2009 não foi contabilizado no cálculo do PBC da sua aposentadoria. Remetido o processo ao Setor Contábil, foi emitido parecer técnico (fls. 143-159) explanando de forma objetiva os seguintes pontos: 1) Faz parte do PBC da aposentadoria por tempo de contribuição os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período de 10/2000 a 02/2009; a. Portanto, verificada diferença de valores referente ao período de 03/2009 a 07/2009; 2) Os valores recebidos, no período de 11/2000 a 12/2003, da soma decorrente do salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do auxílio-acidente foram limitados ao teto, em conformidade com o art. 28 da Lei nº 8.213/91; 3) Considerando os salários-de-contribuição cadastrado no CNIS e somados ao auxílio-acidente (período de 03/2009 a 07/2009), a contadoria judicial recalculou a RMI do benefício NB 42/144.582.977-6, apurando como RMI R\$ 1.495,53 e renda atual de R\$ 1.993,15 (10/2014). Portanto, restou apurado que há erro no cálculo da renda mensal inicial apurada pelo INSS ao deixar de observar o valor efetivo dos salários-de-contribuição no período de 03/2009 a 07/2009, gerando reflexo financeiro no valor do benefício atual. Destaco que o autor (fls. 162) e o INSS (fls. 165) não impugnaram o laudo apresentado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário 42/144.582.977-8, DIB 08/08/2009 e condeno o INSS proceder ao recálculo da renda mensal, com a inclusão no período básico de cálculo do valor recebido a título de auxílio-acidente NB 94/126.529.739-5 somados aos salários-de-contribuição constantes do cadastro nacional de informações sociais - CNIS da parte autora. (AUTOR: HILDA DE FÁTIMA SANTANA, NB 42/144.582.977-8, DIB 08/08/2009; CPF: 027253.928-70 NOME DA MÃE: OTILIA DE NATIVIDADE PAREDES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 242,75 (duzentos e quarenta e dois reais), atualizados até 05/2011 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Subam os autos para reexame necessário, nos termos do CPC, art. 475.PRI.

0011181-68.2011.403.6183 - ISMERALDO RUFINO DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISMERALDO RUFINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de atualização do IRSM, referente a fevereiro de 1994 e a complementação de reajuste pelos índices do INPC, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.151.940-9, contudo, não foi observado o tempo total de contribuição e, além disso, o critério de cálculo adotado pelo requerido não se coaduna aos preceitos legais. Inicial e documentos às fls. 02/95. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 97. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/113). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/126. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 03/04/1989 a 19/12/2000, laborado na empresa Cimapla Com. Ind. de Máquinas e Artefatos de Plásticos Ltda. Alega que faz jus ao reajustamento pelos índices do INPC e do índice de atualização do IRSM referente a fevereiro de 1994. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58,

mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no

caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, carreando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48) em relação ao período de 03/04/1989 a 19/12/2000, laborado na empresa Cimpla Com. Ind. de Maquinas e Artefatos de Plásticos Ltda. Com efeito, em relação ao período mencionado acima, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade, visto que o PPP não demonstrou que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial, uma vez que a exposição ao agente físico ruído de 78,8 dB está abaixo do limite estabelecido pela legislação, que exige a exposição acima de 80 dB até 05/03/1997 e de 90 dB para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2000. Ainda para o referido período, no que tange ao agente calor, também não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que a concentração de calor ficou 22° C e o limite estabelecido pela legislação é de 28°, conforme consta do anexo do Decreto nº 53.831/64. Portanto não restou caracterizada a exposição ao agente físico ruído e calor. Aplicação de índice IGP-DI, INPC. Referente ao recálculo da RMI com aplicação dos percentuais IGP-DI/INPC, observo que não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97 e 06/2001, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Quanto à aplicação do IRSM (Lei 8.880/1994, artigo 21). A Lei nº 8.880/1994, em seu artigo 21, determina que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 01/03/1994, o salário-de-benefício seria calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No parágrafo primeiro ressalta que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, duas são as condições a serem observadas cumulativamente para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo -PBC: 1) haver sido concedido após o mês de março de 1994; e 2) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive. No caso concreto, no período base de cálculo do benefício concedido não foi utilizado nenhum salário-de-contribuição anterior a competência de fevereiro de 1994, conforme demonstrativo de cálculo do PBC juntado às fls. 57/58. Assim, não faz jus a referida revisão. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000045-40.2012.403.6183 - JOAQUIM MENDES GOMES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, mediante o reconhecimento de tempo especial. O feito foi sobrestado para apresentação do prévio requerimento administrativo dos benefícios pleiteados (fls. 323). Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação. DECIDO. Conforme consulta ao sistema Plenus em anexo, o autor não formulou o pedido administrativo de qualquer dos benefícios pleiteados. Para análise do pedido, é necessário que o autor esclareça o pedido e a causa de pedir, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios mencionados na inicial. Ainda,

necessário que comprove que houve requerimento administrativo do benefício pretendido e, por fim, que apresente seu documento de identidade. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial, nos termos da decisão de fls. 323, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-26.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO DA SILVA nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aduz que não compareceu à perícia médica, razão pela qual a sentença julgou improcedente a ação, quando deveria extinguir o feito sem julgamento do mérito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que incumbe à parte autora o ônus de comprovar suas alegações. A sentença embargada analisou as provas constantes dos autos, não apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0006836-25.2012.403.6183 - GERALDO CURY(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária promovida em por GERALDO CURY, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria, reconhecendo parte dos períodos de contribuição requeridos, e determinando a revisão do benefício do embargado. Isto porque referida sentença acolheu cálculos da contadoria judicial realizados mediante cômputo de todos os períodos de contribuição requeridos, inclusive período que não fora reconhecido em sentença. Requer seja suprida a contradição para que, ainda que mantida a parcial procedência da ação, seja afastado o valor da RMI- renda mensal inicial apurada no cálculo contábil, e mencionada no item ii do dispositivo da sentença embargada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que a sentença pautou-se em cálculo contábil cuja renda mensal foi apurada mediante consideração de todos os períodos pleiteados pelo autor. Contudo, a sentença não reconheceu um dos períodos requeridos, qual seja, o período de novembro de 2004 a abril de 2005. Assim, a renda mensal constante do dispositivo da sentença embargada é superior à devida. Portanto, acolho os embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de corrigir a sentença proferida, para que, da fundamentação e dispositivo da sentença lançada às fls. 275-276 verso dos autos supra referidos: ONDE SE LÊ: (...) Assim, acolho o cálculo da Contadoria judicial de fls. 235-242, para reconhecer o direito do autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.723.958-3), condenando a Autarquia ré a revisar o benefício do autor, perfazendo uma renda mensal inicial R\$ 1.285,17, e renda mensal atual de R\$ 1.886,27, para julho de 2012. Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido ao reconhecimento do direito à revisão significativa do valor do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: I- AVERBAR o período de contribuições de junho de 1995 a agosto de 1997 e considerar os valores corretos das contribuições dos períodos de julho de 1994 a outubro de 1994 e de dezembro de 1994 a abril de 1995 constantes do Cnis; II- REVISAR a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do autor, Geraldo Cury (NB 41/137.723.958-3), apurando-se uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.285,17, que evoluiu perfaz uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.886,27 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) para julho de 2012, na forma do cálculo contábil de fls. 235. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes a R\$ 75.852,17 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), apurados até julho de 2012, data do ajuizamento da ação, conforme cálculo da contadoria judicial às fls. 235-238, realizado na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 134/10 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. (...) LEIA-SE: (...) Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido ao reconhecimento do direito à revisão significativa do valor do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: I- AVERBAR o período de contribuições de junho de 1995 a agosto de 1997 e considerar os valores corretos das contribuições dos períodos de julho de 1994 a outubro de 1994 e de dezembro de 1994 a abril de 1995 constantes do Cnis; II- DETERMINAR ao INSS que proceda ao recálculo da RMI do benefício aposentadoria por idade do autor, Geraldo Cury (NB 41/137.723.958-3), considerando os tempos averbados. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. (...) P. R. I. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo para suprir a contradição na forma acima exposta. P. R. I.

0050600-95.2012.403.6301 - LYDIA BECHARA(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LYDIA BECHARA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/102.825.999-6, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas e o pagamento dos valores atrasados desta decorrente. O autor pretende a revisão do benefício mencionado pela aplicação da regra contida no art. 21, da Lei 8.880/94 bem como a readequação de renda mensal a não limitação imposta pelas emendas constitucionais. O processo foi originariamente distribuído no JEF/SP que declinou de sua competência em razão do valor da causa. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-19. Em decisão às fls. 74, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-97. No mérito, defende a decadência do pleito inicial, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 100-110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço de ofício a existência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão nos termos do art. 21, da Lei 8.880/94. Em se tratando de matéria de ordem pública, a teor do parágrafo 4º do art. 301, do CPC o juiz deverá conhecer de ofício da coisa julgada e declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. Analisando os autos, verifico que a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de São Paulo a ação cujos autos recebeu o nº 203.6184.036367-0 objetivando a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativamente ao mês de fevereiro/1994 (lei nº 8.880/94). A ação foi julgada procedente, e a sentença de mérito transitou em julgado em 27/04/2004 (fls. 72); inclusive, conforme consulta ao HISCREWEB/PLENUS em anexo, a revisão e os valores dela decorrente já foram pagos. Dispõe o art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação ao referido pedido de revisão. Passo à análise do pedido de readequação em relação a não limitação imposta pelas emendas constitucionais. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A revisão pretendida nestes autos tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. A estipulação de um teto para o salário de benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Nesse aspecto, destaco o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Portanto, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto. Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto de pagamento quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício (jan/2015) equivale a R\$ 3.273,67 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.632,42 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, o pedido da parte autora é improcedente. Conforme consulta ao HISCREWEB (anexo) a renda mensal da autora sequer teve seu benefício limitado na renda paga antes da majoração dos limites máximos previstos nas emendas constitucionais. Portanto, não há que se falar em readequação. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão de acordo com art. 21, da Lei nº 8.880/94 e JULGO

IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferido no curso do processo. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA LUCIA REIS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com aplicação de redutor. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão de tempo especial em comum, com a conversão de sua aposentadoria em integral, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/147.690.879-3, desde 19/03/2009. Contudo, alega que o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/99. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 102. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/118). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/122. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo comum no período de 21/06/1982 a 01/09/1982, laborado na empresa Norma Della Nina, bem como o tempo especial, no período de 06/03/1997 a 04/01/2006, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período comum de 21/06/1982 a 01/09/1982, laborado na empresa Norma Della Nina. No que tange ao referido período, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 21). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das

Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo técnico, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/74), no período de 06/03/1997 a 04/01/2006, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 04/01/2006), laudo técnico (fls. 73/74). Quanto ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois restou comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI

9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento do período tempo comum no período de 21/06/1982 a 01/09/1982, laborado na empresa Norma Della Nina, bem como o tempo especial, no período de 06/03/1997 a 04/01/2006, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e na via administrativa às fls. 88, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 18 anos, 5 meses e 2 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (19/03/2009).Contudo, considerando a conversão de tempo especial em comum, a parte autora perfaz o tempo de 34 anos, 7 meses e 14 dias, em 19/03/2009, alcançando o tempo mínimo necessário à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER o tempo comum no período de 21/06/1982 a 01/09/1982, laborado na empresa Norma Della Nina, bem como o tempo especial, no período de 06/03/1997 a 04/01/2006, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 19/03/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005276-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ VIEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Alega que requereu aposentadoria em 21/11/2007, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.586-7. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02-66.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 68. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70-83) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 86-93.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiaisA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 11/12/1998 a 21/11/2007, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e

83.080/79.Com o advento da Lei n.8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPFinalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no

caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/12/1998 a 21/11/2007, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores.Das provas dos autosO autor juntou nos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 35-38 indica que o autor laborou no período de 11/12/1998 a 10/03/2007 exposto a ruído de 91 dB.No entanto, o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído demanda a comprovação de que a exposição era efetiva, exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não é indicado no PPP apresentado.Embora o PPP apresentado indique que o autor estava submetido a ruído acima do permitido na legislação à poca, o documento não indica que tal exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Portanto, não constando de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período requerido.Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007879-60.2013.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE MENDONCA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO GONÇALVES DE MENDONÇA em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada, bem como deixou de condenar o réu ao pagamento dos valores vencidos após a data da realização dos cálculos contábeis.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.No mérito, razão assiste ao embargante.I- Da apreciação da tutela antecipadaA r. sentença reconheceu o direito da autora à revisão do benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou o pedido de tutela antecipada. Assim, acolho os presentes embargos para que passe a constar do dispositivo da sentença:Verifico que não estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, já que, em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que a autora já está percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisando, cujo valor perfaz aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).II- Da condenação do réu em valores vencidos após a realização do cálculoA r. sentença reconheceu o direito da autora à revisão do benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão. Assim, revisto o cálculo, as diferenças dos valores entre a DIB 08/04/1992 e a data do ajuizamento da ação, em 20/08/2013, restou apurado pelo Setor Contábil um crédito no montante de R\$ 40.762,00, calculado até agosto de 2013.Para melhor aclarar a determinação constante do dispositivo, acolho os presentes embargos para que:ONDE SE LÊ:Condeno a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R\$ 40.762,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta e dois reais), calculado até 08/2013, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.LEIA-SE:Condeno a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R\$ 40.762,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta e dois reais), calculado até 08/2013, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos das parcelas vencidas até a data da DIP (data de início do pagamento), atualizadas com juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, sanar os vícios da sentença embargada na forma acima exposta.P.R.I.

0008051-02.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, determinando a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.Os embargos foram opostos sob a alegação de haver OMISSÃO na medida em que não constou do julgamento o pedido de danos morais formulado na inicial. É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.Procede a alegação

do embargante na medida em que constou do item i do pedido inicial a condenação do INSS em danos morais pelo erro nas informações prestadas em 10/03/2011 e que, segundo o autor, deram causa ao indeferimento administrativo. Portanto, acolho parcialmente estes embargos e passo a proferir o seguinte item que passará a integrar a sentença: Dano Moral. Quanto ao alegado dano moral, este teria surgido em razão de a autora ter sido erroneamente informada por servidor público a serviço do INSS, de que não possuía os documentos necessários à comprovação da união estável. Assim, orientou a requerente que deveria obter reconhecimento de União Estável na Justiça, para somente após ir efetuar o requerimento do benefício (...), resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito ou mesmo inapropriado por parte da Administração ou de seu funcionário que, em princípio, cumpriu com seu papel de orientação de segurado. Veja-se que mesmo este Juízo socorreu-se da prova, vez que os documentos juntados nos autos, per si, não foram suficientes. Outrossim, em 10/03/2011 - época que teria ocorrido o fato ensejador da reparação moral - sequer houve o indeferimento de pedido, mas tão somente orientação procedimental. Isto posto, não restou verificada/comprovada a ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, o pedido indenizatório não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado o dano moral. Passa, ainda, a contar do disposto da sentença o quanto segue: **DISPOSITIVO**. (...) **JULGO IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC o pedido de reparação por dano moral formulado no item i da inicial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e, no mérito, os acolho para sanar omissão na forma como acima exposta. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 257-260/verso na forma como proferida. **PRI**.

0009158-81.2013.403.6183 - DELCO LEITE DA PAZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DELCO LEITE DA PAZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/141.999.182-2, DER 26/02/2007, para o reconhecimento e inclusão de períodos considerados insalubres. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu a aposentadoria em 26/02/2007, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Nb 42/141.999.182-2. Contudo, a Autarquia não teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento dos períodos especiais. Inicial e documentos às fls. 02-142. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 144. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 158-171) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174-179. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício do autor. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, para efeitos de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1973 a 04/11/1975, 01/03/1978 a 01/03/1982, 02/08/1982 a 04/03/1983, 01/10/1983 a 30/10/1987 e 01/02/1995 a 26/02/2007. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico

do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 01/09/1973 a 04/11/1975, laborado na empresa Indústria Têxtil Peninsular Ltda.; 2) De 01/03/1978 a 01/03/1982, 02/08/1982 a 04/03/1983 e 01/10/1983 a 30/10/1987, laborado na empresa Beltec Malhas e Confecções Ltda.; e 3) De 01/02/1995 a 26/02/2007, laborado na empresa Banderart Indústria Têxtil Ltda. 1) Do período de 01/09/1973 a 04/11/1975, laborado na empresa Indústria Têxtil Peninsular Ltda. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se ainda que, para esse agente nocivo, a legislação já demandava a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente mesmo antes de 28/04/1995, mediante apresentação de laudo técnico. Para a comprovação da especialidade do período de 01/09/1973 a 04/11/1975

a autor juntou aos autos formulário à fl. 42 e laudo técnico às fls. 43-45.No formulário há a indicação de que o autor laborou como ajudante de tecelão, exposto de modo habitual e permanente a poeira, calor e ruído de 80 a 83 dB. O laudo técnico, por sua vez, confirma a exposição a ruído de 80 a 83 dB.Sabe-se que, ocorrendo variação dos níveis de ruído na jornada de trabalho do empregado, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética simples como orientação contida no PEDILEF 201072550036556 de relatoria do JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. DOU 17.08.2012.Assim, fazendo a média aritmética no caso concreto, tem-se o nível de ruído de 81,5 dB. Sendo esse superior ao permitido pela legislação no período, e em caráter habitual e permanente, faz jus o autor ao enquadramento do período de 01/09/1973 a 04/11/1975, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64.2) Dos períodos de 01/03/1978 a 01/03/1982, 02/08/1982 a 04/03/1983 e 01/10/1983 a 30/10/1987, laborado na empresa Beltec Malhas e Confecções Ltda.Para a comprovação da especialidade dos períodos, o autor juntou aos autos formulários às fls. 46-48 e laudo técnico às fls. 49-52.Os formulários indicam o trabalho do autor nos períodos indicados como tecelão urdidor e enfiador, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 82 dB. No mesmo sentido o laudo técnico, ao indicar exposição a ruído de 82 dB na seção de tecelagem/urdideiras.Dessa forma, comprovada a exposição do autor a ruído acima de 80 dB, nível limite para insalubridade até 05/03/1997, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, faz jus o autor ao enquadramento dos períodos de 01/03/1978 a 01/03/1982, 02/08/1982 a 04/03/1983 e 01/10/1983 a 30/10/1987, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64.3) Do período de 01/02/1995 a 26/02/2007, laborado na empresa Banderart Indústria Têxtil Ltda.Para a comprovação do período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53-54 e 150-151.O PPP às fls. 53-54 atesta o labor do autor no período de 01/02/1995 a 21/07/2004, na função de tecelão, exposto a ruído de 86 dB. Já o PPP às fls. 150-151 indica a exposição a 87,2 dB, na mesma função, no período de 01/02/1995 a 07/05/2007.No entanto, o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído demanda a comprovação de que a exposição era efetiva, exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não é indicado nos PPPs apresentados.Assim, embora os PPPs apresentados indiquem que o autor estava submetido a ruído acima do permitido na legislação de 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/02/2007, os documentos não indicam que tal exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Portanto, não constando de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período requerido.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER os períodos especiais de 01/09/1973 a 04/11/1975, laborado na empresa Indústria Têxtil Peninsular Ltda. e de 01/03/1978 a 01/03/1982, 02/08/1982 a 04/03/1983 e 01/10/1983 a 30/10/1987, laborados na empresa Beltec Malhas e Confecções Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo;2. DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/141.999.182-2), desde a DER em 26/02/2007, bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde então.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012086-05.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial determinando a implantação de benefício previdenciário em favor do autor. A sentença embargada reconheceu a incapacidade parcial e permanente, concedendo auxílio-acidente com DIB fixada em 02/11/2011. Por sua vez, o INSS alega haver omissão na sentença quanto à qualidade de segurado do autor. Argumenta que a incapacidade parcial e permanente teve como fato gerador acidente ocorrido em 08/11/2001, época em que o autor (de 05/2000 a 06/2001). Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.No caso concreto, a sentença usou-se do conhecimento abalizado do perito judicial, que fixou o início da incapacidade em 01/11/2011 visto que a incapacidade tornou-se parcial e permanente. Considero que, embora o acidente tenha ocorrido em 11/2001, a incapacidade somente se consolidou anos após. Inclusive, verifica-se que o autor submeteu-se a diversos tratamentos (inclusive cirúrgicos) e gozou de outros tantos auxílios-doença, ou seja, a consolidação da redução da capacidade deu-se somente em 2011. Assim, ratifico a qualidade de segurado confirmada, conforme consulta ao CNIS às fls. 184.Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003828-69.2014.403.6183 - OSWALDO CALMON RAMIRES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por OSWALDO CALMON RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.A inicial foi instruída pelos documentos das fls.09-397.O benefício da justiça gratuita foi concedida às fls. 399. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, que foi cumprida às fls.415-473.Citado, o INSS contestou a ação sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido pela (fls. 475-483). Réplica às fls. 486-489. Em petição às fls. (fl. 491-498), a parte autora juntou exames ortopédicos contemporâneos, bem como formulou quesitos para o

perito. Deferida a realização de exame médico, foi realizada perícia na especialidade ortopedia, conforme laudo juntado aos autos (fls. 507-517). Houve impugnação do laudo pela parte autora às fls. 519-521; por sua vez, o INSS nada requereu (fls. 522). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso concreto, o laudo pericial elaborado por perito médico na especialidade de ortopedia concluiu que o autor possui incapacidade parcial e permanente, ou seja, redução de sua capacidade laborativa. Além disso, destacou que possui restrições profissionais em atividades que necessitem de sobrecarga na coluna vertebral, longa permanência em pé, deambulação prolongada e posições desfavoráveis (fl. 5130). Em resposta ao Quesito 01, o perito judicial assim se manifesta: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de artrose de coluna vertebral (cervical, torácica e lombar), que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade de coluna vertebral compatível o procedimento cirúrgico realizado. Confirma, ainda, haver limitação parcial para o exercício da atividade habitual pelo periciando (Quesito 03). E Concluiu: Em relação aos períodos de incapacidade, o periciando esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho de 08/2009 (data do primeiro procedimento cirúrgico) até 01/2013 (12 meses após o último procedimento cirúrgico) e posteriormente, à incapacidade parcial e permanente. (Quesito 11). De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório que o autor conta com 47 anos de idade (na data da perícia médica), tem ensino superior completo e encontra-se afastado do mercado de trabalho desde 11/2010. De acordo com cópia da CTPS às fls. 12-26 e CNIS juntado nos autos (fls. 483) o autor teve como atividade habitual a função de inspetor de riscos de 2004 até 2010 - na qual foi seu último vínculo empregatício. Ou seja, tem como habitual função que, em princípio, não demanda esforço físico - que é a limitação mais direta decorrente da sua enfermidade. Outrossim, o autor tem grau de instrução superior e conta com 47 anos de idade, tomando perfeitamente praticável a sua reinserção no mercado de trabalho na mesma ou em outra função compatível com a sua incapacidade. Por fim, é importante ressaltar que o fato da parte ser portadora de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Nestes termos, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Também não verifico hipótese de auxílio-acidente. Isto porque não restou claro que a redução da incapacidade ou mesmo a enfermidade do autor decorra de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91. Assim, não entendo como possível a adoção do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias para a concessão de auxílio-acidente. De outra via, o perito judicial reconhece a existência de uma incapacidade total, temporária e pretérita, no período de 08/2009 a 01/2013, justamente decorrente do tratamento cirúrgico por qual passou o autor. Inclusive, o mesmo esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 14/09/2009 a 14/12/2009: NB 31/537.311.219-0; de 01/04/2010 a 26/05/2010: NB 31/540.260.115-8; de 19/10/2010 a 19/11/2010: NB 31/543.159.070-3. Neste aspecto, a suspensão do benefício NB 31/543.159.070-3, com DIB de 15/10/2010 e cessado em 19/11/2010, foi indevido; já que o autor estava ainda em recuperação da cirurgia realizada em 01/2012. Isto posto, o autor faz jus à compensação financeira do auxílio-doença sob NB 31/543.159.070-3, no período de 20/11/2010 até 31/01/2013, conforme orientação pericial. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para CONDENAR o INSS no pagamento dos valores atrasados referente à compensação financeira do auxílio-doença sob NB 31/543.159.070-3, no período de 20/11/2010 até 31/01/2013, cessado indevidamente. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI e da RMA e apurar os valores atrasados com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Sem custas ex legis. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009645-17.2014.403.6183 - JANE MARIA VAROLI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por JANE MARIA VAROLI em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, não reconhecendo o direito à renúncia do benefício para concessão de aposentadoria mais vantajosa. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença analisou o pedido de renúncia ao benefício para concessão de outra mais vantajosa, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou o pedido de indenização por danos morais. Assim, passo à análise do pedido: Do dano moral O pretendo dano moral teria surgido em razão a privação de recursos de natureza alimentícia ao indeferir o pedido de desaposentação. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do pedido, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato

ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgar improcedente o pedido de danos morais. P.R.I.

0051745-21.2014.403.6301 - CLAUDIA REZENDE MINERBO(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIA REZENDE MINERBO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sejam declaradas como válidas e inscritas no Cadastro Nacional de Informações Sociais as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo nos meses de dezembro de 2008 a fevereiro de 2014 para obtenção da futura aposentadoria. Inicial e documentos às fls. 02-55. Citado (fls. 65), o INSS ofertou contestação às fls. 77-81. Encaminhados à contadoria judicial para verificação do valor da causa, foi juntado parecer às fls. 85-88. O Juizado Especial Federal processante declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 89-90), razão pela qual o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Pelo autor foi regularizada a inicial, bem como oferecida réplica às fls. 100-104. Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares para analisar. Do mérito. A controvérsia consiste na possibilidade de consideração das contribuições vertidas pelo autor à previdência social como segurado facultativo nos meses de dezembro de 2008 a fevereiro de 2014, as quais não foram inscritas no Cadastro Nacional de Informações Sociais pelo INSS. Alega o autor que contribuiu como segurado facultativo concomitantemente ao período em que verteu contribuições como contribuinte empregado, de 02/05/2006 a 27/11/2008, e como contribuinte individual, em 03/2009 e de 10/2009 a 01/2015, a fim de aumentar os valores da futura aposentadoria. Compulsando os autos, verifico que, para comprovar suas alegações, o autor apresentou consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 71-72 e fls. 73-76, onde constam que houve recolhimentos em guias GFIP como empregado na empresa Mc Cann Erickson Publicidade Limitada de 02/05/2006 a 27/11/2008, e como contribuinte individual nos meses de 03/2009 e de 10/2009 a 01/2015. De outro lado, o autor juntou às fls. 24-55 guias da Previdência Social - GPS comprovando que foram pagas pelo autor, dentro do prazo legal, contribuições como segurado facultativo em períodos concomitantes, quais sejam, meses de março de 2009 e de outubro de 2009 a fevereiro de 2014. No mérito, assiste razão à parte autora. O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. A despeito disso, realizando-se uma interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, associada ao princípio constitucional da isonomia, a pretensão da autora deve ser acolhida. Explico. A regra em questão não prestigia o princípio da isonomia. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e conseqüentemente recolhe - o mesmo valor. Mais que isso, se a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, artigo 193), a lei deve ser interpretada de forma favorável àquele que trabalhou mais. Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal. Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias. Outrossim, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da LBPS objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei nº 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua. Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observo que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o art. 201 da Carta Magna, estabeleceu: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... Parágrafo 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, na forma da lei. (grifos nossos) Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua conseqüente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício. Assim, não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso.

Portanto, diante de todos esses argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 88, em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 98. Desta feita, fazendo-se uma interpretação conforme a constituição e o sistema normativo previdenciário, deve ser aplicada, assim, somente a regra prevista na primeira parte do caput do art. 32 da Lei 8.213/91, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, respeitado, em ambos os casos, o teto constitucional. Assim, faz jus o autor à averbação do período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2014, em que verteu contribuições como segurado facultativo, para fins de cálculo de benefício previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a validade das contribuições vertidas como segurado facultativo no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2014, conforme guias constantes de fls. 24-55, condenando o INSS a proceder à averbação do referido período. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, fazendo constar AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0066486-66.2014.403.6301 - OSCAR VITA FERREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSCAR VITA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu, em 27/06/2012, o benefício de aposentadoria NB 42/161.091.033-5, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/173. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/65). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/181. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 26/09/2014, autuado sob o nº 0066486-66.2014.403.6301. Posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 165/166, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 18/01/1977 a 03/02/1992, laborado na empresa Acument Brasil Sistema de Fixação S/A.1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, carreando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22) em relação ao período de 18/01/1977 a 03/02/1992, laborado na empresa Acument Brasil Sistema de Fixação S/A. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, em relação aos agentes ruído e temperatura (frio/calor), sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação do formulário e de laudo pericial. E com a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (18/01/1977 a 03/02/1992), Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 21/22, embora indique exposição a agente nocivo ruído de 82,8 dB e 80,6 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento

das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011216-86.2015.403.6183 - MARIA SOLANGE JORGE GOMES BENTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA SOLANGE JORGE GOMES BENTO em face da r. sentença que julgou improcedente a ação, e deferiu benefício de Justiça Gratuita não requerido pela parte autora. Alega que tal sentença padece de vício, pois possui condições de pagamento das despesas processuais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu direito ao benefício da gratuidade não requerido pela parte autora, já que possui condições de arcar com as despesas do processo. Assim, acolho os embargos interpostos para que: ONDE SE LÊ: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita-AGJ. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades dando-se baixa na distribuição. LEIA-SE: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades dando-se baixa na distribuição. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0011678-43.2015.403.6183 - EDSON NILTON BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDSON NILTON BARBOSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria que julga ser mais vantajosa e, cumulativamente, o pagamento referente às parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 00047412220124036183, DJE 08/10/2014, que a seguir reproduzo: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia

deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO.

EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008998-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO AUGUSTO CAPEL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO AUGUSTO CAPEL nos autos da ação de Embargos à Execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença proferida às fls. 146-148, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta que houve omissão no tocante à análise dos pedidos de: 1) expedição de precatório da parte incontroversa e 2) destaque de honorários formulados na impugnação aos embargos (fls. 46). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, passando a complementar a sentença proferida, apreciando os pedidos para fazer constar: 1) Do pedido de expedição de precatório da parte incontroversa Com efeito, o artigo 100 da Constituição, ao disciplinar a expedição de precatórios, prevê, expressamente, que esta se faça em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Até mesmo para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que independem de precatório, há a exigência do trânsito em julgado da sentença judicial. Entendimento contrário, além de gerar insegurança jurídica, ensejaria a preterição, por via transversa, no adimplemento das obrigações do Estado. A Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, estabelece: Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a (...) 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado

da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÃO Nº 211, DE 13 DE AGOSTO DE 1999, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I. O Art. 100 da Constituição Federal, ao disciplinar a expedição de precatórios, prevê, expressamente, que esta se faça em decorrência da sentença judicial transitada em julgado. II. Ante a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pela União, contra r. decisão monocrática dos embargos, não há trânsito em julgado da sentença. III. Impossibilidade de expedição de precatório quando houver oposição de embargos ou impugnação dos cálculos, conforme inciso V, Art. 2º da Resolução nº 211/99 do CJF. IV. Agravo desprovido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194982 / SP 0075948-21.2003.4.03.0000- 4ª Turma- Des. Alda Basto. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório da parte incontroversa. 2) Do pedido de destaque de honorários formulados na impugnação aos embargos indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais em razão da ausência de demonstração do não adiantamento pela parte contratante, causa extintiva do direito ao destaque, nos termos do art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. A natureza da relação é de direito privado e, portanto, o ônus de tal demonstração é da parte interessada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir as omissões apontadas na forma acima exposta. P. R. I.

0011949-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS(SP138215 - MAURICIO DOS ANJOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 e na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Juntou cálculos e documentos (fls. 02/16). Recebidos os embargos para discussão (fl. 18), os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração do parecer apresentado às fls. 20-24. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 27-29 e 31-35). É o breve relatório. Decido. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelas partes foram realizados em parcial desacordo com o julgado, no tocante à atualização das parcelas do pecúlio (fls. 20), impondo-se o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam R\$ 172.250,18 (cento e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos) em maio de 2013, sendo R\$ 156.591,08 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos) a título do principal e R\$ 15.659,10 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquive-se. P. R. I.

0001400-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO CORNELIO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO CORNÉLIO SILVA, nos autos de Embargos à Execução proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos. Alega que tal sentença padece de erro material, uma vez que, embora tenha julgado improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos do Embargado, constou erroneamente o acolhimento dos cálculos do Embargante. Ainda, aduz a desnecessidade de envio dos autos à Contadoria judicial, já que o quantum devido já foi apurado no cálculo acolhido pela sentença embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, a fundamentação da sentença refere-se ao acolhimento dos cálculos do embargante, quando na verdade restaram acolhidos os cálculos do embargado. Ainda, prosperam as alegações do embargante quanto à desnecessidade de envio dos autos à Contadoria judicial, já que liquidado o valor devido nos cálculos acolhidos pela r. sentença. Assim, determino que: ONDE SE LÊ: Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pelo Embargante e o não acolhimento dos embargos à execução. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores a serem apurados conforme a r. sentença embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor da condenação. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquive-se estes autos. P. R. I. LEIA-SE Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pelo Embargado e o não acolhimento dos embargos à execução. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores a serem apurados conforme a r. sentença embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquive-se estes autos. P. R. I. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

001118-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO GOMES DA SILVA(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a apresentação dos documentos entregues ao réu em 20/06/1996, quando do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial concedido em 03/07/1987, da cópia da carta de concessão do benefício, do protocolo de requerimento de revisão, bem como do resultado da análise do requerimento do benefício. Intimado a comprovar que requereu administrativamente a devolução dos documentos, caracterizando o interesse de agir, o autor apresentou os documentos de fls. 22-25. Citado por carta precatória expedida à Comarca de Barueri- SP (fls. 29-33), o INSS ofertou contestação às fls. 35-37, aduzindo que não houve a negativa de acesso ao procedimento administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. O réu apresentou às fls. 38-124 as cópias do Processo Administrativo referente ao benefício de pensão por morte que também titularizava o autor, a qual fora concedida em 19/03/1991, em razão do falecimento da cônjuge, Sra. Rita Maria da Silva (NB 21/088.368.874-3). Em cumprimento à decisão de fls. 129, a parte autora apresentou réplica e informou que as cópias apresentadas não correspondem ao Processo administrativo do benefício (fls. 131-132). Intimado a apresentar as cópias corretas, o INSS requereu dilação de prazo para sua apresentação, informando que as mesmas foram solicitadas à agência responsável. DECIDO. Verifico da consulta HISCREWEB juntada às fls. 148-149 que o benefício foi cessado em 06/06/2014, em razão de óbito da parte autora, razão pela qual o polo ativo deve ser regularizado. Dispõe o art. 313, inciso I do Novo Código de Processo Civil in verbis: Art. 313. Suspende-se o processo: I- Pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) O art. 1055 do mesmo diploma legal dispõe que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Existem documentos colacionados aos autos noticiando o falecimento de vários embargados. A sentença atacada foi prolatada sem que tenha ocorrido a habilitação de eventuais sucessores. 2. Deve-se suspender o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, sendo certo que o art. 1055 do mesmo diploma legal dispõe que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que são nulos os atos praticados a partir do óbito de uma das partes, inclusive nos casos em que o fato não é comunicado ao juiz da causa. Assim, merece ser anulada a sentença recorrida. 4. Apelações conhecidas e parcialmente providas. (AC 200151010103419, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/09/2012 - Página::240/241.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR ANTERIOR A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Observa-se na peça de apelação a notícia que o primeiro autor faleceu em 30/10/2009 (certidão de óbito à fl. 74), sendo certo que a sentença atacada foi prolatada em 07/10/2010. Ademais, não ocorreu a habilitação dos sucessores. 2. Deve-se suspender o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, sendo certo que o art. 1055 do mesmo diploma legal dispõe que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. 3. Merece ser anulada a sentença recorrida, eis que proferida após o falecimento do primeiro autor, ante a ausência de sua capacidade processual, inclusive sem representação judicial. 4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que são nulos os atos praticados a partir do óbito de uma das partes, inclusive nos casos em que o fato não é comunicado ao juiz da causa. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200851015208317, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/05/2011 - Página::657.) Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002121-71.2011.403.6183 - CLAUDIO MOSCARDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO MOSCARDINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 30/04/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.913.466-3. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-68. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 70. Na mesma ocasião, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 77-83)

aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Após decisões de incompetência absoluta pelo domicílio do autor, os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária por decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 114-115). Réplica às fls. 142-144. À fl. 122 o autor foi intimado a juntar cópia legível do PPP às fls. 38-39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 30/04/2010, laborado na empresa CEMIG Distribuição S.A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/04/2010, laborado na empresa CEMIG Distribuição S.A. Da prova produzida nos autos. A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documentos emitidos pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 38-39 e 124-125 indica a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, de 03/03/1997 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 07/07/2009, por atividade desempenhada na empresa CEMIG Distribuição S.A. O autor apresentou ainda laudo técnico

às fls. 103 e 126, no qual se atesta a exposição à tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, para os cargos de eletricista de distribuição e eletricista de rede, atividades desempenhadas pelo autor de 01/03/2004 a 07/07/2009 e 06/03/1997 a 29/02/2004, respectivamente. Conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se faz mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. O PPP apresentado aos autos, embora ateste a exposição a que se submeteu o autor não indica que essa tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Já o laudo técnico indica a exposição habitual e permanente, mas foi elaborado em 22/12/2003, não estando apto, dessa forma, à comprovação das condições de trabalho posteriores à sua elaboração. Desse modo, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas pelo autor no período de 06/03/1997 a 22/12/2003, data da assinatura do laudo técnico. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 23 anos, 08 meses e 01 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (30/04/2010). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 22/12/2003, laborado na empresa CEMIG Distribuição S.A., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005942-83.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/130.535.557-9, para o reconhecimento e inclusão da atividade rural e, cumulativamente, a revisão do RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 03/07/1998, restando improcedente, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional apenas judicialmente, em 18/12/2003, NB 42/130.535.557-9. Contudo, afirma que não lhe foi concedido o melhor benefício a que tinha direito, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial e documentos às fls. 02/62. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66-76). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95-100. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 118. Foi colhido depoimento das testemunhas do autor via precatória, às fls. 151-154. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não assiste razão à alegação do INSS à fl. 206 de coisa julgada material, uma vez que, conforme o artigo 301, 1º e 2º do CPC, há coisa julgada quando se reproduz ação ajuizada anteriormente, ação essa que possua as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que não se verificou nos presentes autos. Vencida a preliminar, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1966 a 30/11/1970. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 01/01/1966 a 30/11/1970. Para tanto, juntou aos autos, como prova, certificado de dispensa de incorporação à fl. 59 e título eleitoral à fl. 60. A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Assim, não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Com essas considerações, conclui-se que os documentos apresentados pelo autor podem ser considerados início de prova material, uma vez que são contemporâneos ao período pleiteado e possuem fé pública. Ademais, em ambos, nota-se a indicação do labor do autor como lavrador. Por sua vez, existindo início de prova material pelos documentos indicados, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra. No caso dos autos, a prova testemunhal não logrou êxito em dar efeito retrospectivo e

prospectivo aos documentos anexados. Em audiência realizada por carta precatória no dia 29/07/2014, foi colhido o depoimento pessoal das testemunhas Benedito Tadeu dos Santos, Cleusa Alves de Campos Silva e Tereza Maria de Campos. A testemunha Tereza Maria de Campos, vizinha na época dos fatos, afirmou que o autor foi trabalhador rural, porém, em depoimento vago, não se recordou o período ou a localidade do labor. A testemunha Cleusa Alves de Campos Silva, filha da anterior, afirmou que o autor laborou em diversas fazendas, como diarista, recebendo remuneração por cada dia trabalhado. Afirma ainda que esse permaneceu trabalhando na roça até a data em que se casou, quando então se mudou para São Paulo, e que tais fatos ocorreram por volta de 1975. Todavia, observa-se no cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS (fls. 79-80) que o primeiro tempo comum reconhecido foi de 01/12/1970 a 31/01/1973. Desse modo, em 1975, ou em 1976, quando se casou, ao contrário do sustentado pela testemunha, o autor já possuía vínculo urbano. Por fim, a testemunha Benedito Tadeu dos Santos relatou que trabalhou com o autor em 1972, por 06 meses, em uma plantação de tomate. Afirma que esse era remunerado por dia, de segunda a sexta-feira. Não soube precisar a data em que o autor deixou de trabalhar na lavoura. Porém, como já relatado, o período comum de labor reconhecido pelo INSS de 01/12/1970 a 31/01/1973 não permite que se conclua pela validade do labor rural do autor em 1972 em plantação de tomate, em caráter exclusivo, de segunda a sexta-feira, conforme sustentado pela testemunha. Assim, verifico que a prova testemunhal produzida não comprovou o labor rural do autor no período pleiteado, pelo que resta improcedente o pedido aduzido na exordial. Conclusão Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008113-13.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 25/04/2011, NB 42/156.734.010-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-46. Os autos foram redistribuídos para essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 60. Na mesma ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65-89) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91-109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, com fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 20/10/1980 a 05/08/1982, laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A

inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/10/1980 a 05/08/1982, laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A. Das provas dos autos Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se ainda que, para esse agente nocivo, a legislação já demandava a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente mesmo antes de 28/04/1995, mediante apresentação de laudo técnico. Para a comprovação da especialidade desse período o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 às fls. 40 e 128 e laudo

técnico às fls. 41 e 129. Os documentos indicam que o autor laborou no período de 20/10/1980 a 05/08/1982, como oficial montador, na empresa Cetenco Engenharia S/A, exposto a agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional em intermitente. O formulário aponta a exposição a ruído acima de 80 dB, enquanto o laudo indica que os níveis variavam de 83 a 105 dB. Sabe-se que, ocorrendo variação dos níveis de ruído na jornada de trabalho do empregado, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética simples como orientação contida no PEDILEF 201072550036556 de relatoria do JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. DOU 17.08.2012. Assim, fazendo a média aritmética no caso concreto, tem-se o nível de ruído de 94 dB. Dessa forma, uma vez que o limite estabelecido na legislação à época era de 80 dB, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o autor estava exposto a ruído ensejador do enquadramento do tempo como especial. Portanto, faz jus o autor reconhecimento do tempo especial de 20/10/1980 a 05/08/1982. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 15/01/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 30 anos, 01 mês e 08 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 25/04/2011). Ressalte-se que o autor também não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o tempo mínimo, com o adicional, seria de 33 anos, 05 meses e 07 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 20/10/1980 a 05/08/1982, laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011111-51.2011.403.6183 - RUY NOGUEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RUY NOGUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o pagamento de valores atrasados decorrente da revisão administrativo implementada em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.045.599-5. Consta da inicial que o autor passou a gozar seu benefício previdenciário em 04/07/1995 e, em 09/02/1996, pleiteou a revisão administrativa que somente fora efetivada em outubro/2008. Decorrente desta revisão recebeu o valor de R\$ 3.980,05 (três mil, novecentos e oitenta e cinco centavos) a título de atrasados. Contudo, o mesmo entende ter direito ao valor referente a todo o período de 19/02/1992 a 10/2008 em que o INSS postergou para revisar seu ato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-32. Em decisão às fls. 34, foi deferido o benefício da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-51. Apresenta como prejudicial a decadência do pedido inicial. No mérito, sustenta a correta concessão do benefício previdenciário. Réplica às fls. 54-55. Após conversão em diligência (fls. 60), o autor juntou nos autos cópia integral do processo administrativo previdenciário das fls. 60-340. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que emitiu parecer e laudo técnico das fls. 342-346, em que aponta como valor da causa montante correspondente à alçada do JEF. Estes cálculos foram inicialmente acolhidos por este Juízo que, em decisão às fls. 348, declinou de sua competência em favor do juizado especializado. Desta decisão (fls. 348) o autor impetrou agravo de instrumento (fls. 351-356) ao que foi dado provimento, conforme decisão monocrática às fls. 358-362. Finalmente, com o retorno dos autos, estes vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Isto porque a legislação expressamente estabelece que o prazo começa a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo

Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9 posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso concreto, a data de início do benefício (DIB) foi fixada em 19/06/1992; por sua vez, o efetivo pagamento da primeira parcela somente deu-se em 27/07/1995. Pois bem, pela regra trazida no julgamento em Repercussão Geral RE 626.489, somente a partir de 28/06/1997 tem início a contagem o prazo decadencial. Assim, quando o autor ingressou com o pedido administrativo revisional em 09/02/1996 (fls. 117), sequer havia decorrido um ano e, por consequência, não havia decaído no direito. O mesmo se diga quanto suposta prescrição quinquenal. Dispõe o art. 130, parágrafo único, da Lei de Benefícios que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Ou seja, uma vez que o autor diligenciou ainda em 09/02/1996, não há que se falar em prescrição quinquenal dos reflexos financeiros. Isto porque aplicável, no caso concreto, da regra disposta no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, o qual somente será retomado com a decisão final da administração. Inclusive, a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU publicou a Súmula 74 nestes termos: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. (DOU 22/05/2013, PG. 0066). Concluo, portanto, que embora tenha ingressado judicial com processo somente em 27/09/2011, fato que a prescrição do pedido revisional está suspensa desde 09/02/1996. E o prazo que sobejou somente se reiniciou em 26/06/2009 (fls. 337) de modo que, os valores ora pleiteados não foram atingidos pela prescrição. Passo à análise do pedido para pagamento dos valores decorrentes da alteração/revisão da renda mensal do benefício NB 42/057.045.599-5. O direito à revisão do benefício já foi reconhecida pelo próprio INSS (fls. 228 e 264). Por sua vez, a autarquia entendeu como devido a título de atrasados o valor de R\$ 3.980,05 (três mil, novecentos e oitenta reais e cinco centos) referente ao período de 09/02/1996 a 30/09/2008 (fls. 290), efetivamente pago por PAB em 16/10/2008. Ato contínuo foi feito outro pagamento, em complemento positivo (fls. 310 e 333), no valor de R\$ 3.217,61 (três mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), referente ao período de no dia 19/07/2004 a 28/02/2009. Portanto, entende-se que o INSS deixou de considerar o débito decorrente da correção/revisão da renda mensal no período de 19/06/1992 a 09/02/1996. Este fato não foi contestado pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial e condeno o INSS efetuar o pagamento da diferença decorrente da revisão da RMI do benefício NB 42/057.045.599-5, DIB em 09/02/1996, referente ao período de 19/06/1992 a 09/02/1996 a qual deixou de ser considerada e quitada pela autarquia. O valor total dos atrasados ora devidos será apurado, pela Contadoria Judicial deste Juízo e deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não há valores prescritos. Deverão ser descontados, contudo, os valores eventualmente pagos administrativamente pelo INSS e que tenha o mesmo objeto do presente processo. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011340-11.2011.403.6183 - MARIA SALETE COSTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA SALETE COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 16/12/2010, NB 42/154.965.163-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-73. Inicialmente distribuído na 2ª Vara Previdenciária, o feito foi redistribuído a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 93. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 94-95. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111-123) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132-144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 21/08/1990 a 16/12/2010, laborado na no Hospital e Maternidade São Luiz S/A e à conversão dos períodos comuns de 28/03/1972 a 29/01/1974, 22/02/1974 a 10/08/1976, 20/09/1976 a 28/09/1976 E 01/11/1976 a 29/02/1980. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o

Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/08/1990 a 16/12/2010, laborado na empresa Hospital e Maternidade São Luiz S/A.Das provas dos autosO autor juntou nos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 49-50 indica que, no período de 21/08/1990 a 31/04/1995, a autora laborou como camareira no Hospital São Luiz, atividade na qual esteve exposta a agentes biológicos pelo contato direto com materiais infectocontagiosos e pacientes.Ressalte-se que, quanto à habitualidade e permanência da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho.Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal

João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida no período de 21/08/1990 a 31/04/1995, pois restou comprovada a exposição a agentes biológicos, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Já quanto ao período de 01/05/1995 a 27/10/2010, data em que o PPP foi assinado, não pode ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas. Isso porque o documento atesta o labor da autora como líder de hotelaria, com atividades de coordenação, supervisão e treinamento, como: distribuir planilhas de limpeza aos funcionários no início do plantão de manhã, alocar os funcionários nos setores, bem como remanejá-los de acordo com as necessidades diárias, ou realizar reuniões e treinamento com os funcionários do Departamento, sempre que necessário. Dessa forma, verifica-se do PPP apresentado que as atividades exercidas pela autora não caracterizam a efetiva exposição ao agente biológico, visto que as descrições das atividades desenvolvidas não estão sujeitas à exposição do agente nocivo. Por fim, observe-se que o laudo técnico produzido na reclamação trabalhista nº 0000168-15.2014.5.02.0039, juntado aos autos às fls. 193-201, foi elaborado em 04/08/2014, sem a indicação de que as condições de trabalho encontradas nesta data eram as mesmas que as observadas até 2010. Ademais, as atividades descritas no laudo pericial não permitem a comprovação da efetiva exposição da autora a agentes nocivos. Pelo exposto, portanto, faz jus a autora ao enquadramento do período de 21/08/1990 a 31/04/1995, pela exposição a agentes biológicos, segundo o código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da conversão do tempo comum em especial a parte autora requer, nos autos, a conversão dos períodos comuns de 28/03/1972 a 29/01/1974, 22/02/1974 a 10/08/1976, 20/09/1976 a 28/09/1976, 01/11/1976 a 29/02/1980 em especiais. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamento do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte

e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 04 anos, 08 meses e 10 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (16/12/2010). Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional indeferido o pedido de conversão em aposentadoria especial, passa-se à análise dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral quando do requerimento administrativo. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que o autor possuía o tempo de 28 anos, 11 meses e 03 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 16/12/2010). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 21/08/1990 a 31/04/1995, laborado na empresa Hospital e Maternidade São Luiz S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013504-46.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 05/09/2008, sob NB 42/148.915.131-9. Contudo, o INSS indeferiu o benefício, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/33. Citado (fls. 76), o INSS ofertou contestação às fls. 37-44, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 48-49. Foi juntada a cópia do Processo Administrativo referente a benefício diverso do indicado na petição inicial, requerido em 13/01/2010 sob NB 42/152.492.196-0 (fls. 66-79). Determinada a emenda da inicial mediante indicação de quais períodos pretende ver reconhecidos, o autor manifestou-se às fls. 82-86, esclarecendo o pedido para concessão desde a Der formulada em 13/01/2010. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 82-86 como emenda à inicial. Da preliminar de prescrição. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período especial de 05/12/1977 a 25/02/1989 e de 06/06/1989 a 27/02/1992, laborado na empresa METAL YANES S/A IND. E COM., durante os quais alega exposição a agente químico tiner e agente físico calor. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial,

compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos especiais de 05/12/1977 a 25/02/1989 e de 06/06/1989 a 27/02/1992, laborados na empresa METAL YANES S/A IND. E COM., durante os quais alega exposição a agente químico tiner e agentes físicos ruído e calor. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1) cópia da Carteira de Trabalho com anotação do exercício do cargo de auxiliar de recebimento no período de 05/12/1977 a 25/02/1989 e encarregado de expedição no período de 06/06/1989 a 27/02/1992; 2) Ficha de registro de empregados (fls. 30-31); 3) Documento Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 71). Observa-se do conjunto probatório, que o autor não logrou êxito em demonstrar exposição a agente nocivo ruído, calor e agente químico tiner, e não faz jus ao enquadramento do tempo pela inexistência de previsão das atividades exercidas no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A CTPS e fichas nada indicam acerca da exposição a agentes agressivos, e o laudo constante de fls. 71 é insuficiente à comprovação, já que foi apresentado em xerox simples, sem papel timbrado e sem indicação de quem assinou o documento. Portanto, considerando que, para o reconhecimento da atividade como insalubre cabe à parte autora a demonstração efetiva da exposição às condições especiais, não faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos requeridos e, assim, o pedido feito na exordial é improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0046100-20.2011.403.6301 - ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 20/05/2010 (NB 42/152.973.755-6), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de alguns períodos requeridos como especiais (fls. 16). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-408. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 441-442). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 458). Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 461-473, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 477-478. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 07/02/1979 a 14/11/1980, na empresa SABÓ IND. E COM. LTDA., período não reconhecido pelo INSS quando do pedido administrativo formulado em 20/05/2010, sob NB 152.973.755-6, conforme carta de indeferimento de fls. 16, sustentando que esteve exposto a agentes insalubres vapores de óleo e ruído, e a consequente implementação do período mínimo de carência e

contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento (fls. 16). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que,

enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n.

3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar

suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/02/1979 a 14/11/1980, na empresa SABÓ IND. E COM. LTDA., sustentando que esteve exposto a agentes químicos e a ruído.Para comprovar suas alegações, apresentou formulário DIRBEN- 8030 às fls. 39, bem como laudo técnico individual, às fls. 40, respectivamente.Consoante análise e decisão administrativa de fls. 371, o referido período deixou de ser reconhecido sob alegação de extemporaneidade do laudo, que informa não retratar as condições da época e, ainda, porque, de acordo com as descrições das atividades, não se caracteriza permanência de exposição a agentes químicos.Verifico que não procede o pedido do autor.Primeiramente, não é possível o enquadramento do período de 07/02/1979 a 14/11/1980, laborado na empresa SABÓ IND. E COM. LTDA., pelo enquadramento na atividade ou categoria profissional, pois o autor era ajudante de fábrica, atividade não prevista nos Anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79.Em relação ao agente físico ruído, o nível ao qual esteve exposto o autor durante a sua jornada de trabalho foi de 76 db, de acordo com os documentos de fls. 39 e 40. O limite de ruído previsto como insalubre pela legislação à época da prestação do serviço era de 80 dB, não caracterizando, assim, a insalubridade do período em razão deste agente.Por fim, quanto ao alegado agente químico vapores de óleo, o autor não logrou comprovar sua alegação de insalubridade. É certo que o fato do laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Contudo, isso não ocorreu no caso dos autos, já que o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico apresentados às fls. 39 e 40, respectivamente, informam que a situação física verificada quando da sua confecção não retrata as condições ambientais da época da prestação da atividade. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento como especial do período requerido.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO KAVAI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 30/05/2011, NB 42/154.589.718-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-108. O autor fez aditamento à inicial às fls. 90-92, para pleitear a aposentadoria especial, visto que requereu na petição inicial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal que, em decisão às fls. 102-103 declinou da competência em razão do valor da causa. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 110. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112-127) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137-138. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, com fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/02/1987 a 13/10/1989, laborado na empresa Mecano Fabril Ltda., de 18/10/1989 a 01/03/2001, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap - CIA Fabricadora de Peças, e de 05/03/2001 a 30/05/2011, laborado na empresa GKN Sinter Metais Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se

exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 03/02/1981 a 13/10/1989, laborado na empresa Mecano Fabril Ltda.; 2) De 18/10/1989 a 01/03/2001, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap - CIA Fabricadora de Peças; e 3) De 05/03/2001 a 30/05/2011, laborado na empresa GKN Sinter Metais Ltda. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu como especial o período de 18/10/1989 a 30/06/1995, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 40-41. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto ao referido período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 03/02/1981 a 13/10/1989, 01/07/1995 a 01/03/2001 e 05/03/2001 a 30/05/2011. 1) Do período de 03/02/1981 a 13/10/1989, laborado na empresa Mecano Fabril Ltda. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se ainda que, para esse agente nocivo, a legislação já demandava a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente mesmo antes de 28/04/1995, mediante apresentação de laudo técnico. Para a comprovação da especialidade desse período o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 24-25 e às fls. 157-158 e laudo técnico às fls. 152-155. O PPP às fls. 24-25 não indica o responsável técnico pela monitoração dos registros ambientais, pelo que será desconsiderado por não atender aos requisitos legais. Já o PPP às fls. 157-158, devidamente preenchido, atesta o labor do autor, no período pleiteado, exposto a ruído de 83,2 a 92,3 dB. Sabe-se que, ocorrendo variação dos níveis de ruído na jornada de trabalho do empregado, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética simples como orientação contida no PEDILEF 201072550036556 de relatoria do JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. DOU 17.08.2012. Assim, fazendo a média aritmética no caso concreto, tem-se o nível de ruído de 87,75 dB. No entanto, apesar de acima do limite estabelecido na legislação à época, o PPP não indica que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se ainda que, quanto ao laudo apresentado, nesse constam indicações de níveis de exposição em setores da fábrica, dentre eles o setor de qualidade, no qual o autor laborou 03/02/1981 a 30/04/1982, sem menção ao setor de engenharia, no qual o autor laborou no período restante. Ademais, o laudo é genérico, não indicando a jornada de trabalho do autor e a exposição específica a que estava submetido. Portanto, não constando de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de

insalubridade, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período requerido, de 03/02/1981 a 13/10/1989.2) Do período de 01/07/1995 a 01/03/2001, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap - CIA Fabricadora de PeçasPara a comprovação da especialidade do período, o autor juntou aos autos formulário às fls. 26 e laudo técnico às fls. 29-31.O formulário indica o trabalho do autor no período indicado como chefe de engenharia, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 90 dB. No mesmo sentido o laudo técnico, ao indicar exposição a ruído médio de 90 dB no setor de engenharia, de modo habitual e permanente.Dessa forma, comprovada a exposição do autor a ruído de 90 dB, em caráter habitual e permanente, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/07/1995 a 05/03/1997, uma vez que o limite para o agente nocivo ruído passou a ser de 90 dB em 05/03/1997, com o consequente reconhecimento de atividades expostas a ruídos acima desse nível a partir dessa data, até 18/11/2003, como visto na digressão legislativa feita, por força do Decreto 2.172/97.Portanto, faz jus o autor reconhecimento do tempo especial de 01/07/1995 a 05/03/1997.3) Do período de 05/03/2001 a 30/05/2011, laborado na empresa GKN Sinter Metais Ltda.Para a comprovação do período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 32-34, 143-144 e 145-147 e laudo técnico às fls. 149-151.O PPP às fls. 32-34 deve ser desconsiderado por não apresentar data de emissão, não satisfazendo requisito formal.Já o PPP às fls. 144-146 é idêntico ao apresentado às fls. 32-33, com exceção de conter a data de emissão. Com efeito, percebe-se que a parte tirou cópia do PPP já juntado aos autos e nele foi anotada a data. Claramente inadmissível, portanto, como prova idônea.Quanto ao PPP às fls. 143-144, mesmo que satisfaça aos requisitos formais e indique exposição a ruído, não indica que essa tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Nesse sentido também é o laudo técnico juntado às fls. 149-151 que, inclusive, indica à fl. 150: No decorrer de suas atividades, durante uma jornada de trabalho de 8 horas, com intervalo para alimentação e repouso de 1 hora, esteve exposto de modo não habitual e permanente aos níveis de pressão sonora acima.Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 05/03/2001 a 30/05/2011.Do pedido de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 07 anos, 04 meses e 18 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (30/05/2011).Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como especial o período de 01/07/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap - CIA Fabricadora de Peças, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRL.

000137-18.2012.403.6183 - JALBAS VITORIO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JALBAS VITORIO CAVALCANTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e comum, bem como a inclusão no PBC dos salários de contribuição correspondente às competências de 07/94 a 12/94, 02/95 a 05/95 e 07/99, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB141.998.640-3, com DIB em 19/10/2006. Contudo, afirma que o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, porquanto não incluiu corretamente os salários de contribuição no PBC, além de não reconhecer períodos comuns e rural.Aduz que preencheu os requisitos para concessão do benefício em 16/12/98 e, portanto, o cálculo da RMI deverá respeitar as regras vigentes antes da edição da emenda 20/98. Inicial e documentos às fls. 02/130.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 133. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/138). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/146.É o relatório. Decido.Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e comum, além da inclusão no Período Básico de Cálculo - PBC dos salários de contribuição das competências de 07/94 a 12/94, 02/95 a 05/95 e 07/99.Em seu pedido, a autora requer a homologação do período especial de 01/12/1979 a 31/03/1989, laborado na empresa Santa Cecília Viação Urbana Ltda., reconhecido na via administrativa, por ser incontroverso. Além disso, aduz que faz jus ao reconhecimento do período rural de 01/01/1969 a 31/12/1971, bem como do tempo comum, nos períodos de:1. 01/08/1977 a 15/06/1978, laborado na empresa Transportadora Itapemirim Ltda.;2. 01/02/1995 a 22/05/1995, laborado na empresa Santa Cecília Viação Urbana.A aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social passou por importantes alterações advindas da Emenda Constitucional 20, de 16/12/98.Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço até 16/12/1998 exigia-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A Renda Mensal correspondia a 70 % do salário de benefício, aos 30 anos de serviço, se do sexo masculino ou aos 25 anos de serviço, se do sexo feminino. E para cada novo ano completo de atividade era acrescentado 6% do salário de benefício até o máximo de 100%, conforme dispunha o artigo 53 da Lei nº 8.213/91.Assim, o segurado fazia jus a aposentadoria integral, com 100 % do salário de benefício, após cumprir 35 anos de serviço, se do sexo masculino e 30 anos de serviço, se do sexo feminino.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Sobressai que não há mais a possibilidade de aposentadoria proporcional, caso o segurado tenha ingressado no regime após 16/12/98.Porém, aqueles que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria proporcional até 15/12/98 têm direito adquirido à aposentadoria pelas regras então vigentes.Insta destacar, que para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até 15/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se

homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Destarte, pelo novo regramento, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I, da CF: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos comuns de:1. 01/08/1977 a 15/06/1978, laborado na empresa Transportadora Itapemirim Ltda.;2. 01/02/1995 a 22/05/1995, laborado na empresa Santa Cecília Viação Urbana. O Instituto Nacional de Previdência Social - INSS não reconheceu os vínculos empregatícios, nos períodos acima referidos, razão pela qual o autor vem a Juízo pleitear a averbação.No que tange aos períodos de 01/08/1977 a 15/06/1978 e 01/02/1995 a 22/05/1995, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 72 e 94).Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 12/02/1986 a 21/07/1988 -com conversão em tempo comum pelo fator 1,75, 05/04/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2001, e atividade urbana, comum, no período de 15/05/1985 a 30/11/1985. 3. Deve ser considerado especial o período de 12/02/1986 a 21/07/1988, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a cimento e amianto, conforme os documentos acostados nas fls. 47/83, enquadrando-se no código 1.2.10, III, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº83.080/79, nos quais é previsto tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, salientando-se que deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade exercida, não prosperando a argumentação da parte autora no sentido de que deve ser aplicada a previsão de tempo mínimo de 20 (vinte) anos nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 4. Da mesma forma, deve ser considerado especial o período de 05/04/1989 a 05/03/1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 84/84v, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 5. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/10/2001 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época. 6. Com relação ao período de atividade urbana comum, ressalte-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado. Acrescente-se que no presente caso o INSS não trouxe aos autos qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento. 7. Assim, o período de 15/05/1985 a 30/11/1985 (fl. 42), trabalhado pela parte autora em atividade urbana, na condição de empregado, deve ser reconhecido para fins previdenciários. 8. Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. 9. Logo, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º,inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º da Emenda Constitucional nº 20. 10. Contudo, até a data do requerimento administrativo, em 29/08/2013, a parte autora ainda não havia implementado o tempo de serviço mínimo exigido (30 anos acrescido do pedágio de 40%), bem como não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 11. Por outro lado, considerando que a parte autora veio a implementar o tempo de serviço integral de 35 (trinta e cinco) anos no curso do processo, a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7, inciso I, da Constituição Federal. 12. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00036690620144036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.Ademais, nos autos do processo administrativo NB 42/141.998.640-3, o INSS reconheceu o período de 01/12/1979 a 01/02/1995, conforme se depreende do resumo de cálculo juntado aos autos às fls. 44. No entanto, deixou de reconhecer o período subsequente de 01/02/1995 a 22/05/1995.Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo eram aptos à comprovação dos períodos laborados. Do período ruralAlega a parte autora que exerceu a atividade rural no período 01/01/1969 a 31/12/1971. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou:1. Certificado de Reservista, datado de 11/09/1964 (fls. 22);2. Certificado de Práticas Veterinárias, datado de 04/12/1971 (fls. 62);3. Certificado de conclusão do 1º e 2º graus, dos anos de 1968 a 1972 (fls. 63);4. Imposto Territorial Rural, referente ao exercício de 1990 (fls. 66);5. Declaração de Benedito Machado Ferro e Alcides Francisco do Nascimento, informando que o autora trabalhava na agricultura (fls. 64);Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1971, no município de Palmeira dos Índios, em Alagoas. A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal.A declaração de exercício de atividade rural, assim como o Certificado de Práticas Veterinárias não têm valor de início de prova material. Quanto ao Certificado de Reservista datado de 1964 e o Certificado de conclusão escolar fazem prova de que o autor residia em Zona Rural, mas também não possui valor de início de prova material porquanto não há nenhuma indicação de qual era sua profissão, além de ser extemporânea ao fato que se pretende provar. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova

material não seja suficiente para comprovar o labor rural, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1971. Da Revisão da RMI. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.998.640-3), com DIB em 19/10/2006. O benefício foi calculado de acordo com a redação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, alterados pelas Leis nº 9032/95 e 9876/99. A redação do art. 28 da Lei 8.213/91, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Por sua vez, a redação do art. 29 estabelece que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Argumenta o autor, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários recebidos, no período base de cálculo, tendo em conta que não computou todos os salários de contribuição referentes ao período Base de Cálculo, pois não foram incluídos os salários de contribuição relativos às competências de 07/94 a 12/94, 02/95 a 05/95 e 07/99. Com efeito, verifico pela documentação juntada aos autos que não constam as competências de 07/94 a 12/94, 02/95 a 05/95 e 07/99 na relação de salários de contribuição apresentada nos autos às fls. 49/57, razão pela qual não foram incluídas pelo INSS ao estabelecer o período base de cálculo. Destarte, para que fizesse jus à inclusão das referidas competências no período base de cálculo é imprescindível provar o direito, trazendo aos autos documentação suficiente a comprovar os verdadeiros salários de contribuição. Assim, não faz jus o autor à revisão do período base de cálculo. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período comum de 01/08/1977 a 15/06/1978, laborado na empresa Transportadora Itapemirim Ltda. e 01/02/1995 a 22/05/1995, laborado na empresa Santa Cecília Viação Urbana. Considerando o período em que foi comprovada a atividade comum, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava: Em 16/12/1998, com o tempo de 28 anos, 9 meses e 4 dias; Em 28/11/1999, com o tempo de 29 anos, 8 meses e 16 dias; Em 19/10/2006, com o tempo de 35 anos, 9 meses e 14 dias. Portanto, apenas na data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos comuns de 01/08/1977 a 15/06/1978, laborado na empresa Transportadora Itapemirim Ltda. e 01/02/1995 a 22/05/1995, laborado na empresa Santa Cecília Viação Urbana e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.998.640-3; c- CONDENAR a parte ré a recalcular a RMI e a RMA, inclusive calculando os atrasados desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000468-97.2012.403.6183 - ZELIA PEREIRA DA FONSECA (SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZÉLIA PEREIRA DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheira do falecido Spartaco Teresio Giovanni Cimatti. Juntou procuração e documentos (fls. 02-62). A tutela antecipada foi indeferida e os benefícios da Justiça gratuita foram concedidos (fls. 64-65). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-100. Réplica às fls. 132-135. A parte autora especificou provas às fls. 136. Deferida a produção de prova oral (fls. 143), foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, na qual a autora deixou de comparecer (fls. 145). Intimada a justificar a ausência na audiência, o procurador da parte autora informou a impossibilidade de sua localização. Às fls. 159 foi determinada a intimação pessoal da autora, diligência esta que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 163. Por fim, foi procedida a intimação da autora por meio de Edital (fls. 165), não havendo manifestação. Os autos vieram conclusos para extinção. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Verifico que a ação não deve prosperar. Em 17/08/2015 foi apresentada petição informando a impossibilidade de localização da autora. Na decisão proferida às fls. 159, foi determinada a intimação pessoal da autora e, às fls. 164, a intimação por Edital. Contudo, até o presente momento não houve manifestação nos autos. Nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (...) A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. ... Diante da ausência de outros elementos que permitam localizar autora ou eventuais herdeiros interessados, bem como diante da inércia na manifestação da parte autora, impõe-se a extinção do feito. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001267-43.2012.403.6183 - LUCIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LUCIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que não requereu aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, tendo em vista que o INSS tem indeferido sistematicamente o tempo especial, quando se trata de exposição à vibração de corpo inteiro. Inicial e documentos às fls. 02/51. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/75) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/202. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 20/03/2013, nos termos do Provimento nº 375/2013, do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/08/1988 a 13/01/2012, laborado na empresa Viação Gato Preto Ltda. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, pela exposição à vibração de corpo inteiro, com base em laudo técnico (fs. 39/51 e 102/202), no período de 01/08/1988 a 13/01/2012, laborado na empresa Viação Gato Preto Ltda. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/08/1988 a 13/01/2012), documentos emitidos pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o intervalo de 01/08/1988 a 28/04/1995 já foi reconhecido como atividade especial, conforme consta do Resumo de Cálculo de fs. 238/239. Portanto, resta incontroverso. Consigno, ainda, que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 6000081425, com DER em 17/12/2012 e DIB em 21/06/2011 (fs. 248). No que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 13/01/2012, requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição à vibração de corpo inteiro. Para tanto, juntou aos autos laudo pericial de fs. 39/51 e 102/202, referente a motoristas e cobradores de ônibus, os quais não se referem ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados que não relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003989-50.2012.403.6183 - MARIA DA GUIA SOUSA LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DA GUIA SOUSA LOURENÇO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício previdenciário de seu cônjuge, falecido em 04/08/2003, Sr. Vicente Lourenço Neto, mediante conversão de tempo especial em comum e o reconhecimento de tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que seu marido requereu aposentadoria NB 42/112.018.416-6,

em 08/12/1998. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, razão pela qual o falecido interpôs recurso administrativo, vindo a falecer, em 04/08/2003, sem que o INSS proferisse decisão acerca do referido recurso. Afirma que após o óbito de seu cônjuge requereu o benefício de pensão morte, que lhe foi concedido com DIB em 04/08/2003 (data do óbito). Argumenta que faz jus ao saldo do benefício de aposentadoria do falecido desde a DER até a data do óbito. Inicial e documentos às fls. 02/110. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 112. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/130). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/146. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de concessão do benefício previdenciário do cônjuge da autora, Sr. Vicente Lourenço Neto, falecido em 04/08/2003, mediante o reconhecimento de tempo especial e rural. Em seu pedido, a autora requer a homologação dos períodos rurais e comuns reconhecidos na via administrativa, por serem incontroversos. Além disso, aduz que faz jus ao reconhecimento dos períodos rurais intercalados de 21/02/1960 a 30/03/1960 e os anos de 1970 a 1971 e 1973 a 1974, bem como do tempo especial, nos períodos de: 1. 12/04/1960 a 13/04/1961, laborado na empresa Brasilit S/A; 2. 28/03/1977 a 08/12/1998, laborado na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial, uma vez que refere-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de segurado falecido, no curso do processo administrativo. Em razão do falecimento do Sr. Vicente Lourenço Neto, vem a autora em Juízo pleitear os direitos previdenciários de seu cônjuge, com intuito de que lhe seja reconhecida o direito ao recebimento das parcelas devidas pela aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/12/1998 até o dia anterior ao benefício de pensão por morte. Em que pese não seja a autora beneficiária da aposentadoria ora requerida, vislumbro sua legitimidade ativa para requerer o reconhecimento do benefício de seu cônjuge, se por ventura o falecido houver cumprido os requisitos, mormente em face do quanto estabelece o artigo 112, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que se o segurado falecer no curso do processo administrativo, em que se pleiteava aposentadoria por tempo de serviço, não há que se falar em inércia, a caracterizar perecimento do direito, portanto, a esposa, na qualidade de sucessora naqueles autos administrativos, é parte legítima para pleitear na via judicial o reconhecimento de que seu falecido marido cumprira os requisitos suficientes à aposentação, na forma como requerida administrativamente, a teor do art. 112 da Lei 8.213/91 (AC 00064691920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68 e 149) e laudo técnico de fls. 69/71, nos períodos de: I. 12/04/1960 a 13/04/1961, laborado na empresa Brasilit S/A; II. 28/03/1977 a 08/12/1998, laborado na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (12/04/1960 a 23/04/1961 e 28/03/1977 a 08/12/1998), PPP (fls. 68 e 149) e laudo técnico de fls. 69/71. Quanto ao período de 12/04/1960 a 13/04/1961, laborado na empresa Brasilit S/A, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois o formulário e laudo técnico de fls. 68 e 69/71 comprovaram a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído de 90 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Consigno que o fato das medições terem sido realizadas em data posterior ao exercício da atividade não descaracteriza a exposição ao agente nocivo, porquanto as condições ambientais detectadas

na data da perícia não se alteraram, segundo informações constantes do laudo pericial (fls. 70). No que tange ao período de 28/03/1977 a 08/12/1998, laborado na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Constatado pelo PPP juntado às fls. 149, que o autor laborou de 24/03/1977 a 10/04/1978, na função de Meio Oficial Eletricista e de 11/04/1978 a 04/08/2003, na função de motorista. Pois bem. Até 28/04/1995 é possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita nos róis dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Conforme se verifica da prova documental apresentada, a descrição de atividade de motorista sem especificar se o exercício do labor era realizado em ônibus ou caminhão de carga acima de 6 toneladas não comprova a atividade especial descrita no rol do decreto nº 83.080/79, que exige o exercício da atividade na categoria de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). Quanto à exposição ao agente nocivo eletricidade, da mesma forma não deve ser reconhecida, tendo em vista que o PPP não mencionou que o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts. Somente a exposição acima de 250 volts, conforme previsto no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Do período rural Alega a autora que o falecido exerceu a atividade rural nos períodos intercalados de 21/02/1960 a 30/03/1960 e os anos de 1970 a 1971 e 1973 a 1974. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombal - PB (fls. 43/44); 2. Certidão de Registro de Imóveis de um lote de terra rural de propriedade do Sr. Joaquim Lourenço pai de Vicente Lourenço (fls. 45); 3. Certidão de nascimento dos filhos da autora como o falecido Vicente Lourenço, datados de 1969 e 1975 (fls. 49 e 51); 4. Certidão de casamento, datado de 1968 (fls. 42). Verifico pelo resumo de cálculo realizado pelo INSS às fls. 54, que foram reconhecidos os períodos rurais de 01/01/1960 a 20/02/1960, e os anos de 1968, 1969, 1972 e 1975, com base na documentação acima referida, que foram expedidas nos períodos reconhecidos. Contudo, os períodos intercalados não tiveram a mesma sorte. Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. As testemunhas confirmaram que Vicente Lourenço trabalhou na propriedade de seu pai, denominado Sítio São Domingos Velho, localizado no município de São Domingos, em Pombal-PB, por aproximadamente 20 anos, vindo após para São Paulo. Desta forma, a prova testemunhal foi firme e convincente a demonstrar o exercício do labor rural nos períodos intercalados de 21/02/1960 a 30/03/1960 e os anos de 1970 a 1971 e 1973 a 1974. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 12/04/1960 a 13/04/1961, laborado na empresa Brasilit S/A e dos períodos rurais intercalados de 21/02/1960 a 30/03/1960 e os anos de 1970 a 1971 e 1973 a 1974. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial e rural, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 31 anos, 4 meses e 28 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na data de entrada do requerimento administrativo (08/12/1998). Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 12/04/1960 a 13/04/1961, laborado na empresa Brasilit S/A e dos períodos rurais intercalados de 21/02/1960 a 30/03/1960 e os anos de 1970 a 1971 e 1973 a 1974 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito da autora ao saldo da aposentadoria por tempo de serviço do Sr. Vicente Lourenço Neto, com DIB em 08/12/1998 até 03/08/2003, bem como aos reflexos em seu benefício de pensão por morte NBI30.118.818-0; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI, inclusive calculando os atrasados desde a DER até o dia anterior ao início do benefício de pensão por morte, em 03/08/2003, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009736-78.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/154.841.285-3, desde 17/11/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/145. A petição inicial foi emendada às fls. 150/158. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 56. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/181). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/201. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 20/08/1975 a 08/02/1978, laborado na empresa Vulcuro Ind. e Com. S/A; 2. 25/04/1978 a 10/07/1978, laborado na empresa Alimonda Irmãos Indústria e Comércio; 3. 05/09/1978 a 03/10/1979, laborado na empresa Vulcuro Ind. e Com. S/A; 4. 01/02/2001 a 21/06/2001, laborado na empresa Tesercom Terc. Serv. Telecom; 5. 15/06/2001 a 04/10/2001, laborado na empresa Dragos Telecom. Dycel BR; 6. 20/10/2010 a 06/08/2012, laborado na empresa Ericsson Gestão Serv. Telecom; 7.

01/03/2002 a 28/07/2007, laborado na empresa Ability Tecnologia e Serviço S/A; 23/07/2007 a 21/07/2010, laborado na empresa Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do

CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.), nos períodos de: I. 20/08/1975 a 08/02/1978, laborado na empresa Vulcouro Ind. e Com. S/A; II. 25/04/1978 a 10/07/1978, laborado na empresa Alimonda Irmãos Indústria e Comércio; III. 05/09/1978 a 03/10/1979, laborado na empresa Vulcouro Ind. e Com. S/A; IV. 01/02/2001 a 21/06/2001, laborado na empresa Tessercom Terc. Serv. Telecom; V. 15/06/2001 a 04/10/2001, laborado na empresa Dragados Telecomunicações Dycel Brasil Ltda.; VI. 20/10/2010 a 06/08/2012, laborado na empresa Ericsson Gestão Serv. Telem; VII. 01/03/2002 a 28/07/2007, laborado na empresa Ability Tecnologia e Serviço S/A; VIII. 23/07/2007 a 21/07/2010, laborado na empresa Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (20/08/1975 a 08/02/1978, 25/04/1978 a 10/07/1978, 05/09/1978 a 03/10/1979, 01/02/2001 a 21/06/2001, 15/06/2001 a 04/10/2001, 20/10/2010 a 06/08/2012, 01/03/2002 a 28/07/2007 e 23/07/2007 a 21/07/2010), PPP (fls. 155/156 e 157/158) e CTPS (20, 21, 22, 25 e 27). Quanto aos períodos elencados nos itens I a VI acima referidos, quais sejam, de 20/08/1975 a 08/02/1978, laborado na empresa Vulcouro Ind. e Com. S/A; 25/04/1978 a 10/07/1978, laborado na empresa Alimonda Irmãos Indústria e Comércio; 05/09/1978 a 03/10/1979, laborado na empresa Vulcouro Ind. e Com. S/A; 01/02/2001 a 21/06/2001, laborado na empresa Tessercom Terc. Serv. Telecom; 15/06/2001 a 04/10/2001, laborado na empresa Dragados Telecomunicações Dycel Brasil Ltda.; 20/10/2010 a 06/08/2012, laborado na empresa Ericsson Gestão Serv. Telem, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida. Para tais períodos, o autor juntou cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20, 21, 22, 25 e 27), com o intuito de provar o caráter especial da atividade. Consigno que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita nos róis dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, as atividades desempenhadas pelo autor não constam das categorias profissionais relacionadas nos referidos decretos. Já em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, não há nos autos outras provas que possam comprovar a alegação de especialidade das atividades. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da especialidade, não faz jus ao reconhecimento do tempo especial. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). No que tange aos períodos de 01/03/2002 a 28/07/2007, laborado na empresa Ability Tecnologia e Serviço S/A e 23/07/2007 a 21/07/2010, laborado na empresa Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A, o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. No período de 23/07/2007 a 21/07/2010, laborado na empresa Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A, o PPP de fls. 157/158 não indica exposição a agentes nocivos. Já em relação ao período de 01/03/2002 a 28/07/2007, laborado na empresa Ability Tecnologia e Serviço S/A, em que pese conste exposição ao agente nocivo eletricidade de 110 a 13.800 volts, no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 155/156, não menciona que o autor ficou exposto

de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009915-12.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JORGE ANTONIO DE AZEVEDO devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde 05/03/1997. Alega que requereu aposentadoria em 14/12/2012, NB 42/160.330.587-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 157. Petição de fls. 87/156 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 160-169) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174-189. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais 01/06/1974 a 30/12/1984, 01/01/1985 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/12/2002, 02/01/2003 a 09/12/2005, 01/01/2006 a 30/07/2006, 01/08/2006 a 24/11/2008, 01/12/2008 a 30/03/2009, 01/10/2009 a 30/11/2012. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo o esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o

enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: 1) De 01/06/1974 a 30/12/1984, laborado como autônomo; 2) De 01/01/1985 a 30/06/1991, laborado como autônomo; 3) De 01/07/1991 a 30/12/2002, laborado como autônomo; 4) De 02/01/2003 a 09/12/2005, laborado na empresa Claudemir Natalino Alba - ME; 5) De 01/01/2006 a 30/07/2006, laborado como autônomo; 6) De 01/08/2006 a 24/11/2008, laborado na empresa Cristal Utilidades de Serviços Ltda.; 7) De 01/12/2008 a 30/03/2009, laborado como autônomo; e 8) De 01/10/2009 a 30/11/2012, laborado na empresa Efrain Teixeira Nogueira - ME. Inicialmente, cumpre destacar que os períodos de 01/06/1974 a 31/12/1978, 01/06/1990 a 31/06/1990 e 01/07/1991 a 30/12/2002 não foram considerados administrativamente pelo INSS, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 136-137. Do mesmo modo, os referidos períodos não constam no sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, seja na consulta dos recolhimentos (fls. 43-46), seja dos períodos de contribuição (fls. 42 e 116). Tampouco há, nos autos, comprovação do recolhimento de contribuições por meio de guias de recolhimento. Dessa forma, não sendo possível a consideração dos períodos de 01/06/1974 a 31/12/1978, 01/06/1990 a 31/06/1990 e 01/07/1991 a 30/12/2002, os tempos controvertidos a serem analisados na presente ação são: 01/01/1979 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/05/1991, 01/01/2006 a 30/07/2006 e 01/12/2008 a 30/09/2009, laborados como autônomo, 02/01/2003 a 09/12/2005, laborado na empresa Claudemir Natalino Alba - ME, 01/08/2006 a 24/11/2008, laborado na empresa Cristal Utilidades de Serviços Ltda. e 01/10/2009 a 30/11/2012, laborado na empresa Efrain Teixeira Nogueira - ME. Das provas dos autos Para a demonstração da especialidade dos períodos, o autor trouxe aos autos Perfis Previdenciários Profissiográficos - PPPs, às fls. 232-233, 234-235 e 236-237. Os PPPs indicam o labor do autor nos períodos de 01/08/2006 a 24/11/2008, 02/01/2003 a 09/12/2005 e 01/10/2009 a 30/11/2012, nas empresas Crystal Utilidades e Serviços Ltda -

ME, Claudemir Natalino Alba - ME e Efrain Teixeira Nogueira - ME, respectivamente, na função de vendedor. Contudo, os documentos não apresentam profissional competente responsável pelos registros ambientais e não indicam exposição a agentes nocivos. Quanto aos demais períodos pleiteados, o autor não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar os exercícios de atividades sujeitas a agentes agressivos. Portanto, considerando que para o reconhecimento da atividade como insalubre cabe à parte autora a demonstração efetiva da exposição às condições especiais, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na exordial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO MIRANDA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do período comum de 20/12/1982 a 05/06/1986, laborado na CONSTRUTORA ALVES MIRANDA S/C LTDA., bem como a conversão de períodos especiais em comum, laborados nas empresas MAHLE METAL LEVE S/A de 28/07/1986 a 12/04/1991 e EDITORA ABRIL S/A de 12/03/1996 a 09/08/2011, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 20/09/2011, NB 42/158.051.471-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-92. A tutela foi indeferida à fl. 95 e verso. Houve emenda da inicial à fl. 105. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108-121) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123-125. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de período comum, bem como o reconhecimento e a conversão de tempo especial. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do cômputo do período comum Requer o autor o cômputo do período comum de 20/12/1982 a 05/06/1986, laborado na CONSTRUTORA ALVES MIRANDA S/C LTDA. para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que o vínculo acima referido consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foi reconhecido pelo INSS em razão da falta de recolhimento das respectivas contribuições, conforme decisão administrativa constante de fls. 42-43. Com efeito, na CTPS nº 075913, juntada aos autos às fls. 66, consta a anotação do vínculo em que exercia a atividade de motorista na empresa. De outro lado, consta de fls. 25 a Certidão de Casamento do autor, datada de 15/01/1983 (fls. 25), portanto expedida ao tempo do vínculo, com informação da profissão de motorista do autor. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifó nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum requerido. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento

da Lei n.8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no

caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas:1) MAHLE METAL LEVE S/A de 28/07/1986 a 12/04/1991, no qual esteve alega que esteve exposto a ruído de 92,1 decibéis- acerca deste período o autor apresentou a cópia da CTPS (fls. 66) e, para comprovação do caráter especial, o PPP- Perfil Previdenciário. Neste documento, consta a exposição a pressão sonora de 92,1 dB para todo o período e, embora não conste que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Consoante digressão legislação acima, no caso agente nocivo ruído, superado o limite legal da exposição, há que se entender pela insalubridade, a despeito da afirmação do empregador de neutralização dos efeitos nocivos pelo uso de EPI.Analisando os requisitos formais do documento, consta assinatura do responsável pelos registros ambientais acerca da medição somente a partir de 23/11/1987, não se podendo concluir pela correção técnica da medição no período anterior compreendido entre 28/07/1986 a 22/11/1987. Assim, restou comprovada a insalubridade de parte do período requerido, ou seja, de 23/11/1987 a 12/04/1991.2) EDITORA ABRIL S/A de 12/03/1996 a 09/08/2011, no qual alega exposição a agente químico tolueno.Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 81), bem como PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31), com anotação do exercício da atividade de auxiliar de impressora de rotogravura, que compreendia acertar a máquina para os serviços determinados, controlar a qualidade dos serviços, assim como controlar cilindros para efetuar a impressão juntamente com meio oficial auxiliar e realizar com a equipe a limpeza e lubrificação dos equipamentos, verificar registro de impressão na máquina.Entretanto, analisando os requisitos formais do documento, verifico que não consta que houve a exposição de forma habitual e permanente. É que, com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, Desse modo, em síntese, não restando comprovado nos autos a efetiva exposição, não deve ser enquadrado como especial o período laborado na EDITORA ABRIL S/A, de 12/03/1996 a 09/08/2011.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoNecessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 20/09/2011, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando o período em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 06 meses e 09 dias até a data do requerimento administrativo, e o tempo de 19 anos e 27 dias até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não alcançando o mínimo necessário para o reconhecimento do direito sequer a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando seria necessário o cumprimento do tempo mínimo de 34 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER o período comum trabalhado de 20/12/1982 a 05/06/1986, na empresa CONSTRUTORA & MIRANDA S/C LTDA., determinando sua averbação;2. RECONHECER como especial o período trabalhado de 23/11/1987 a 12/04/1991, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, determinando sua averbação.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário, se o caso. PRI.

0001508-80.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ ANTONIO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Alega que requereu aposentadoria em 25/09/2008, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.379.787-7. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02-194.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 197.Os autos foram remetidos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 198. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 200-211) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 214-219.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 225-233) contra decisão à fl. 22, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial.A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento foi juntada aos autos às fls. 235-237.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data

de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/01/1997 a 25/09/2008, laborado na empresa Frigorífico Marba Ltda, bem como à conversão dos períodos comuns de 30/07/1974 a 12/08/1975, 23/12/1975 a 04/09/1976, 25/05/1977 a 01/07/1977, 19/08/1977 a 12/01/1978, 23/06/1978 a 10/08/1978, 04/09/1978 a 26/07/1979, 01/09/1979 a 16/03/1981 e 01/10/1992 a 28/02/1994 em períodos especiais. Da conversão dos períodos especiais define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1997 a 25/09/2008, laborado na empresa Frigorífico Marba Ltda. Das provas dos autos O autor juntou nos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 70-71 e às fls. 84-85 indica que o autor laborou no período de 01/01/1997 a 17/03/2008 exposto a ruído de 71,6 dB. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Desse modo, a exposição a que o autor estava submetido era inferior ao limite estabelecido na legislação à época, de até 80 dB. Ressalte-se que o argumento do autor de que o nível de ruído seria indicado já se considerando a atenuação causada pelo uso de EPI não se sustenta, uma vez que não há, nos autos, nenhuma prova que indique a veracidade dessa afirmação. Pelo contrário, no PPP consta que, para o período pleiteado, não houve o uso de EPI eficaz. Desse modo, considerando que para o reconhecimento da atividade como insalubre cabe à parte autora a demonstração efetiva da exposição às condições especiais, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/01/1997 a 25/09/2008. Da conversão do tempo comum em especial A parte autora requereu, nos autos, a conversão dos períodos comuns de 30/07/1974 a 12/08/1975, 23/12/1975 a 04/09/1976, 25/05/1977 a 01/07/1977, 19/08/1977 a 12/01/1978, 23/06/1978 a 10/08/1978, 04/09/1978 a 26/07/1979, 01/09/1979 a 16/03/1981 e 01/10/1992 a 28/02/1994. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu

que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamento do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003533-66.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 10/12/2010, NB 42/152.490.590-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-152. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 158. Na mesma ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 178-205) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 210-213. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, com fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 13/02/1978 a 04/11/1986, 02/02/1987 a 11/06/1990, 20/08/1990 a 30/07/1993 e 14/10/1994 a 31/12/1997. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o

advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 -

tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 13/02/1978 a 04/11/1986, laborado na empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A; 2) De 02/02/1987 a 11/06/1990, laborado na empresa DEVILBISS Equipamentos para Pintura Ltda.; 3) De 20/08/1990 a 30/07/1993, laborado na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.; e 4) De 14/10/1994 a 31/12/1997, laborado na empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda.

1) Do período de 13/02/1978 a 04/11/1986, laborado na empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A Para a comprovação da especialidade do período, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 às fls. 90, 116 e 228, laudo técnico às fls. 91, 117 e 229 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 92-95, 118-121 e 230-233. Os documentos indicam que o autor, no período pleiteado, laborou como auxiliar de recebimento e expedição, o que é corroborado pela anotação à fl. 24, na CTPS do autor nº 15119. O formulário e o laudo atestam que, no exercício da atividade, esteve exposto a ruído, porém não o quantificam, enquanto o PPP não indica exposição a agente nocivo. O autor, em sua exordial, sustenta que a especialidade do período se deu pela atividade de metalúrgico, o que ensejaria enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, dos documentos apresentados, verifica-se que o ramo de atividade da empresa empregadora era a metalúrgica, mas o autor não ocupava cargo diretamente relacionado com essa ocupação. Na verdade, ao ocupar o cargo de auxiliar de recebimento e expedição, executava atividades ligadas à verificação das peças prontas, sua expedição e registro de notas fiscais, conforme se depreende do PPP e formulário juntados. Desse modo, pelas atividades desenvolvidas e pela ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos, não há como se enquadrar o período de 13/02/1978 a 04/11/1986, pleiteado pelo autor.

2) Do período de 02/02/1987 a 11/06/1990, laborado na empresa DEVILBISS Equipamentos para Pintura Ltda. Para a demonstração do caráter especial do período, o autor apresentou nos autos PPP às fls. 105-106, 123-124 e 235-236 e às fls. 161-162 e 268-269. Os documentos atestam o labor do autor na empresa DEVILBISS Equipamentos para Pintura Ltda. na função de coordenador movimentação de materiais, atividade indicada também em anotação na CTPS do autor nº 15119, juntada à fl. 24. Os PPPs indicam exposição a ruído de 72 dB, o que, conforme analisado na digressão legislativa feita, é em nível abaixo do limite de tolerância de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, não se comprovou exposição a agente nocivo no período. O autor afirma na petição inicial que o período deve ser enquadrado pela atividade exercida na metalurgia. No entanto, a atividade de coordenador movimentação de materiais não foi prevista no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e não está diretamente relacionada à metalurgia, uma vez que os documentos declaram o trabalho do autor como: Fazia a programação e controle de materiais do setor de recebimento e expedição e de toda a produção. Assim, não faz jus o autor ao enquadramento do período de 02/02/1987 a 11/06/1990.

3) Do período de 20/08/1990 a 30/07/1993, laborado na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Como prova, o autor juntou formulário às fls. 98 e 240 e laudo técnico às fls. 97 e 239. Os documentos demonstram o trabalho do autor no período pleiteado com exposição a ruído acima de 88 dB, de modo habitual e permanente. Conforme analisado, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Verifica-se, portanto, que a exposição a que estava submetido o autor, no período, era superior ao limite estabelecido na legislação aplicada à época, de 80 dB. Dessa forma, comprovada a exposição a ruído de 88 dB, acima dos limites estabelecidos para insalubridade, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, faz jus o autor ao enquadramento do período de 20/08/1990 a 30/07/1993, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64.

4) Do período de 14/10/1994 a 31/12/1997, laborado na empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou aos autos PPP às fls. 107-108, 175-176, 251-252 e 300-301. O PPP juntado, porém, apresenta alguns erros formais que impedem sua consideração como prova idônea do tempo, pois nesse não consta a data da emissão e o NIT elencado como sendo de Nilson Mazali Ferreira, indicado como profissional habilitado para os registros ambientais e representante legal da empresa, é, na realidade, de Wagner Augusto Lino, conforme observa o INSS (fl. 315). Desse modo, desconsiderando o PPP, a comprovação do exercício da atividade de vigilante somente é feita nos autos pela anotação na CTPS nº 015119, juntada à fl. 43, na qual se afere que o autor laborou como vigilante no período de 14/10/1994 a 11/07/1995, na empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda. Ressalte-se que o trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167)Pelo exposto, portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 14/10/1994 a 28/04/1995, uma vez que posteriormente passou a ser exigida a comprovação do porte de arma e, em 06/03/1997, a periculosidade deixou de ensejar tempo especial.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoNecessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 15/01/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 02 meses e 12 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 10/12/2010). Ressalte-se que o autor também não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o tempo mínimo, com o adicional, seria de 33 anos, 05 meses e 11 dias.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como especiais os períodos de 20/08/1990 a 30/07/1993 e 14/10/1994 a 28/04/1995, laborados nas empresas Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., respectivamente, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005873-80.2013.403.6183 - ANTONIO VITORIO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO VITÓRIO DO CARMO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Alega que requereu aposentadoria especial NB 46/153.158.700-0, desde 05/04/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/99.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 101. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/121). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/131.É o relatório. Decido.Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de:I. 09/11/1983 a 02/11/1985, laborado

na Santa Casa de Itabuna;II. 09/04/1986 a 27/11/1986, laborado no Hospital São Jorge;III. 08/10/1986 a 01/03/1996, laborado na Unicolor;IV. 01/08/1991 a 18/11/1991, laborado na Ehisa Empreendimentos Hospitalares;V. 17/06/1996 a 05/04/2010, laborado no Hospital Albert Einstein. Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo . Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPFinalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/57, 61/62, 66/67, 68/69, 73/74 e 95/96), nos períodos de: 1. 09/11/1983 a 02/11/1985, laborado na Santa Casa de Itabuna; 2. 09/04/1986 a 27/11/1986, laborado no Empreendimentos Hospitalares São Jorge; 3. 08/10/1986 a 01/03/1996, laborado na Unicolor Unidade Cardiológica S/A; 4. 01/08/1991 a 18/11/1991, laborado na Ehsa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda.-ME; 5. 17/06/1996 a 05/04/2010, laborado no Hospital Albert Einstein. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (09/11/1983 a 02/11/1985, 09/04/1986 a 27/11/1986, 08/10/1986 a 01/03/1996, 01/08/1991 a 18/11/1991 e 17/06/1996 a 05/04/2010), PPP (fls. 55/57, 61/62, 66/67, 68/69, 73/74 e 95/96). Quanto aos períodos de 09/11/1983 a 02/11/1985, laborado na Santa Casa de Itabuna e 17/06/1996 a 05/04/2010, laborado no Hospital Albert Einstein, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois restou comprovada a exposição a agentes biológicos, conforme consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 55/57 e 95/96, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a

divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido.No que tange aos períodos de 09/04/1986 a 27/11/1986, laborado no Hospital São Jorge; 08/10/1986 a 01/03/1996, laborado na Unicolor Unidade Cardiológica S/A e 01/08/1991 a 18/11/1991, laborado na Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda.-ME, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela categoria profissional de atendente e auxiliar de enfermagem até 28/04/1995, visto que a CTPS às fls. 32 e 33 esclareceu que o autor exercer a atividade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, as quais são consideradas especiais, com enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Já em relação ao intervalo de 29/04/1995 a 01/03/1996, o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 66/67. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial, porquanto em desacordo com as formalidades legais. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos (fls. 66/67), embora indique exposição a agente nocivo biológico, não indica o profissional habilitado a realizar a monitoração biológica, por essa razão, deixo de reconhecer a especialidade da atividade. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 09/11/1983 a 02/11/1985, laborado na Santa Casa de Itabuna; 17/06/1996 a 05/04/2010, laborado no Hospital Albert Einstein; 09/04/1986 a 27/11/1986, laborado no Hospital São Jorge; 08/10/1986 a 28/04/1995, laborado na Unicolor Unidade Cardiológica S/A e 01/08/1991 a 18/11/1991, laborado na Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda.-ME. Considerando os períodos em que foram comprovadas a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 24 anos, 10 meses e 3 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (05/04/2010). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER os períodos especiais de 09/11/1983 a 02/11/1985, laborado na Santa Casa de Itabuna; 17/06/1996 a 05/04/2010, laborado no Hospital Albert Einstein; 09/04/1986 a 27/11/1986, laborado no Hospital São Jorge; 08/10/1986 a 28/04/1995, laborado na Unicolor Unidade Cardiológica S/A e 01/08/1991 a 18/11/1991, laborado na Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda.-ME e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/161.929.431-9, para o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 17/08/2012, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/161.929.431-9. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02-154. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 156. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 161-168) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176-185. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conseqüente revisão do benefício do autor. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de

cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício concedido à parte autora. Assim, aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 08/08/1977 a 19/02/1999, laborado na empresa Telefônica Brasil S.A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no

momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/08/1977 a 19/02/1999, laborado na empresa Telefônica Brasil S.A. Das provas dos autos o autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 57 indica o trabalho do autor na empresa Telefônica Brasil S.A., como ligador no período de 08/08/1977 a 31/07/1994, e como auxiliar técnico de telecomunicações, de 01/08/1994 a 19/02/1999. Todavia, o PPP não indica exposição do autor a agentes nocivos. O autor apresenta ainda, nos autos, cópia de reclamação trabalhista proposta na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual pleiteou o adicional de insalubridade e periculosidade durante o período de 08/08/1977 a 19/02/1999, dentre outros. O laudo pericial feito naquela ação, juntado às fls. 88-106, indica exposição a sinais sonoros pela prestação de serviços de atendimento aos técnicos de instalação de linhas e aparelhos telefônicos, com o uso do Had Fone. No entanto, não quantifica a exposição, pelo que não há como se analisar se o nível do ruído foi superior ao estabelecido na legislação previdenciária. No laudo ainda há a afirmação de que o autor estava exposto a tensão elétrica de 48 volts, limite abaixo do disposto na legislação para o reconhecimento de tempo especial, de 250 volts. Por fim, indica que o autor exercia suas atividades em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos em edificações (óleo diesel). A sentença foi de parcial procedência da reclamação, com o indeferimento do pedido de adicional de insalubridade e periculosidade (fls. 117-121), restando reformada no Tribunal Superior do Trabalho para a concessão de adicional de periculosidade (fls. 129-133). Portanto, observa-se, do conjunto probatório, que o autor não logrou êxito em demonstrar exposição a agente nocivo ruído ou eletricidade, e não faz jus ao enquadramento do tempo pela inexistência de previsão das atividades exercidas no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, a Justiça do Trabalho concedeu apenas o adicional de periculosidade ao autor, pelo labor em prédio no qual havia o armazenamento de combustíveis. Contudo, a ausência de contato direto com os combustíveis não permite o reconhecimento da exposição e enquadramento no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97. Ressalte-se que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Portanto, considerando que para o reconhecimento da atividade como insalubre cabe à parte autora a demonstração efetiva da exposição às condições especiais, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 08/08/1977 a 19/02/1999, e, assim, o pedido feito na exordial é improcedente. Conclusão Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008949-15.2013.403.6183 - PAULO GUIDUGLI PIRES (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO GUIDUGLI PIRES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a retroação da data de início do benefício previdenciário NB 21/153.211.677-0, com os consequentes reflexos financeiros daí advindos. No caso concreto, o autor sustenta que quando do óbito do seu genitor (em 09/02/2008) era menor impúbere; contudo, sua genitora somente veio a ingressar com pedido administrativo de pensão por morte em 22/02/2011 de modo que teve o benefício NB 21/153.211.677-0 implementado somente a partir da DER, deixando o INSS de observar a imprescritibilidade no caso concreto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-79. Às fls. 81, foi concedido o benefício da justiça gratuita e remessa à Contadoria Judicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 82-87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-107 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial decorrente da mitigação da responsabilidade do autor. Réplica às fls. 110-115. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo art. 74, da

Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica em documento juntado às fls. 37, 53 e 67-68. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado. Da mesma forma, não há controvérsia sobre a qualidade de dependente da parte autora, na condição de filho menor impúbere na data do óbito do segurado instituidor, conforme cópia da Certidão de Nascimento às fls. 12, evidente a filiação. O ponto controvertido cinge-se à retroação do pagamento do benefício previdenciário à data do óbito. Prevê o artigo 74 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Não obstante, sendo o requerente menor impúbere, a regra acima não é aplicada, conforme dispõe o art. 79 c/c art. 100 da Lei 8213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. No caso concreto, se verifica que o autor somente ingressou com o pedido administrativo de habilitação à pensão por morte em 22/02/2011, ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 09/02/2008. Assim, em princípio, o benefício teria início a partir da DER. Ocorre que o autor PAULO GUIDUGLI PIRES era menor de idade à época da DER - contava com 16 anos e 1 mês. Neste caso, o direito do incapaz é preservado pela jurisprudência, no sentido de ter como marco inicial da pensão por morte a data do óbito, independentemente da data do requerimento, em razão da imprescritibilidade (entendimento albergado, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça AgRg no REsp 1420928/RS). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO TARDIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PAGAMENTO DEVIDO DESDE O ÓBITO. O termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. (TRF-4 - AC: 217275120144049999 RS 0021727-51.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015). E, na medida em que não há controvérsia quanto à qualidade de dependente do de cujus (Lei nº 8.213/91, artigo 16, 1º), o autor faz jus à concessão integral do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito. Acrescento, ainda, que não houve prova em contrário que descaracterize o crédito em favor do requerente. A despeito do INSS ter concedido benefício, não diligenciou para comprovar o pagamento do crédito. Ao contrário, em sede de contestação pretende mitigar sua responsabilidade quando, em verdade, deve ser o primeiro a defender as regras previdenciárias. Assim, a parte autora faz jus à percepção do crédito referente à competência entre 09/02/2002 e 21/02/2011, do benefício de pensão por morte NB 21/153.211.677-0. Quanto aos parâmetros para correção monetária e juros de mora, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1-F da Lei 9.494/97, no julgamento da ADIn 4.357. Assim, a aplicação daquela norma resta prejudicada. Os parâmetros de correção monetária e juros de mora seguirão o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora ao crédito referente à competência de 09/02/2008 a 21/02/2011 do benefício de pensão por morte NB 21/153.211.677-0, no valor de R\$ 139.374,43 (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados até 09/2013 (data do ajuizamento), conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 82-85. O pagamento do crédito atrasado deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros, na forma do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não há hipótese de prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRL.

0009074-80.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO ZANI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO ZANI devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, e o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia ré em 04/10/2011. Alega que requereu aposentadoria em 04/10/2011, NB 42/158.580.788-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Requereu novamente em 13/08/2012, NB 42/161.929.207-3, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que faz jus à concessão desde 04/10/2011. Inicial e documentos às fls. 02-326. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 328. Petição de fls. 329-341 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 344-367) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 372-388. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conseqüente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo em 04/10/2011. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período comum de 22/04/1969 a 31/03/1971, laborado na empresa Representação de Jornais e Emissoras, e do período especial de 15/01/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A. Do tempo comum. O autor busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, no período de 22/04/1969 a 31/03/1971, laborado na empresa Representação de Jornais e Emissoras. Para tanto, afirma que o vínculo

acima referido consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foi reconhecido pelo INSS. Com efeito, o autor trouxe aos autos anotação do período pleiteado às fls. 54-55. No entanto, não há identificação da CTPS, de quem seja seu titular ou a presença de qualquer outra informação que permita a comprovação do vínculo do autor. É certo que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, porém essa deve ser ao menos identificada como pertencente àquele que pretende o reconhecimento do tempo. In casu, inexistente indício de que o vínculo às fls. 54-55 esteja relacionado com o autor, seja pela ausência de qualificação da CTPS em que foi feito, seja pela ausência de indicação, na anotação, do empregado a que se refere. Saliente-se, ademais, a inexistência de demais provas, como ficha de registro de empregado, holerite, dentre outros, que pudessem comprovar o vínculo empregatício alegado. Pelo exposto, portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo comum de 22/04/1969 a 31/03/1971. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no

juízo do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/01/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A. Das provas dos autos, verifico que o período pretendido pelo autor foi reconhecido como exercido em atividades especiais no requerimento feito em 13/08/2012, no NB 42/161.929.207-3, no qual se concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o autor requer, com a presente ação, o reconhecimento pretérito da especialidade, desde o requerimento administrativo realizado em 04/10/2011, NB 42/158.580.788-2. Portanto, a controvérsia não reside na especialidade ou não do período de 15/01/1987 a 05/03/1997, uma vez que já reconhecida pelo INSS, mas a possibilidade de que esse reconhecimento tenha se dado no NB 42/161.929.207-3. Para tal análise, necessário verificar os documentos apresentados no Processo Administrativo do NB 42/161.929.207-3 juntados aos autos. Nesse sentido, observa-se que o único documento referente ao período pleiteado apresentado foi o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 78-80. O PPP atesta a exposição do autor a ruído de 81,8 dB, porém, não indica que essa tenha se dado em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que, conforme se observa no verso da fl. 107, a ausência de indicação da habitualidade e permanência foi o motivo do não reconhecimento da especialidade do período naquele Processo Administrativo. Por fim, observo que o autor apresentou no Processo Administrativo do NB 145.679.675-2, requerido administrativamente em 10/08/2007, às fls. 210-211 dos autos, formulário e laudo técnico que indicam a exposição habitual e permanente a ruído de 81,8 dB. Contudo, tais documentos não foram apresentados no requerimento feito em 04/10/2011, razão pela qual, nessa ocasião, a Autarquia Previdenciária somente teve acesso ao PPP, prova insuficiente à concessão do benefício. Assim, pelo exposto, entendo que o INSS não tinha a comprovação necessária da exposição efetiva ao agente agressivo ruído no requerimento administrativo realizado em 04/10/2011, razão pela qual o pedido do autor não deve ser acolhido. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0004778-49.2013.403.6301 - CLEBER GOMES MORETE (PR045237 - MARCOS GOMES MORETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLEBER GOMES MORETE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto a autarquia. Consta da inicial que foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/117.266.394-4, com DIB em 06/05/2000 e renda mensal de R\$ 904,22 (novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos). Ocorre que, felizmente, o autor retornou ao trabalho graças à aprovação em concurso público para a Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 08/11/2001 e, durante todo o período de 08/11/2001 a 21/03/2013, recebeu cumulativamente o benefício previdenciário e os seus proventos pela carreira policial e, por tal razão, o INSS está cobrando a devolução dos valores não prescritos. A inicial foi instruída com documentos às fls. 12-27. O processo foi inicialmente distribuído no Juízo Especial Federal que declinou de sua competência em razão do valor da causa, conforme decisão às fls. 28-29. Os atos anteriores à redistribuição foram ratificados em decisão às fls. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-48. Sustenta que a

conduta da autarquia está de acordo com a legislação vigente, amparado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. Réplica Às fls. 63-73. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.Deixo de apreciar a preliminar de incompetência uma vez que está superada a questão. A análise do pedido do autor passa inicialmente pela verificação da legalidade ou não do fato administrativo, qual seja, a cumulação de benefício previdenciário com o recebimento de proventos. Pois bem, o autor recebia aposentadoria por invalidez após ficar constatada a incapacidade total e permanente, com data de início em 06/05/2000. A legislação previdenciária determina que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou(...).Verifica-se que estes comandam se alinham perfeitamente com o conceito a ser protegido pela aposentadoria por invalidez: a incapacidade para o trabalho. Portanto, somente será devida àquele segurado que necessita dela por uma limitação fisiológico, neurológica ou psicológica que o impeça de manter o próprio sustento. Veja-se que não se trata de uma noção de, como alegado pelo autor, a aposentadoria por invalidez pertence ao Regime Geral de Previdência enquanto sua remuneração é de responsabilidade do Governo do Estado (de São Paulo). Trata-se do preenchimento do requisito primordial do benefício previdenciário.Ainda que tenha retornado ao mercado de trabalho em atividade adaptada e/ou pertencente ao sistema de cotas para pessoa portadora de deficiência, fato que sua limitação não mais o impede de manter o próprio sustento. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - A aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao segurado da Previdência Social acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho, enquanto permanecer essa condição. - Dentre as causas capazes de ensejar seu cancelamento estão a recuperação do beneficiário constatada em perícia médica e/ou o retorno voluntário ao trabalho, consoante o disposto no art. 46, da Lei nº 8.213/91, que diz: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. - A regra expressa a conclusão de que, apresentando-se o segurado apto ao exercício de atividade laborativa, não se justifica o recebimento de benefício por incapacidade. - A incapacidade indicada nos autos não impediu a autora de exercer a atividade de vereadora, para a qual se encontra plenamente apta. - Não se justifica a manutenção do benefício por incapacidade, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. - (...). - Agravo improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2027574, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).Ressalta-se: o benefício de aposentadoria por invalidez tem caráter de substituição da remuneração e não de complemento. Portanto, correto a revisão e cancelamento do benefício pelo INSS. Vencida a questão da impossibilidade de cumulação deste benefício previdenciário com o retorno à atividade remunerada, passo à apreciação da alegada boa-fé da parte.O autor sustenta que não considerou irregular o recebimento cumulado do benefício por se tratar de regime jurídico diverso daquele de onde provinha sua remuneração. O argumento não é válido.Entendo que o autor é pessoa de conhecimento e com possibilidade de acesso a informações. Prova maior disso é a própria aprovação no concurso público para o cargo na Polícia Civil de São Paulo. Outrossim, Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme dispõe de forma cristalina o art. 3º da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro.Quanto ao argumento de que a boa-fé se prova pela declaração, à Receita Federal, das atividades exercidas, vejo que o autor somente juntou cópias referentes aos Anos-Calendários de 2011 e 2010. Nada consta quanto ao período de 2001 a 2009, em que recebeu cumulativamente o benefício e a remuneração. Finalmente, ainda que a boa-fé do segurado seja presumida, compete ao autor fazer prova do quanto alega (CPC, art. 333) e, no caso concreto, não vislumbro sequer início de prova material da alegada boa-fé. Pelas razões expostas, além de correto o ato de suspensão do benefício, está absolutamente exato o pedido de restituição dos valores indevidamente recebidos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1 - De acordo com expressa disposição contida no art. 46 da Lei de Benefícios, o aposentado por invalidez que, voluntariamente, retornar ao trabalho terá o benefício cancelado automaticamente. 2 - Comprovada a ausência de boa-fé do segurado, mostra-se de rigor a devolução dos valores recebidos indevidamente. 3 - Agravo legal do INSS provido. (TRF-3 - APELREEX: 4897 SP 0004897-76.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2014, NONA TURMA).Outrossim, verificada a irregularidade no recebimento do benefício NB 32/117.266.394-4, é devida a restituição dos valores recebidos a esse título. A previsão do art. 115, 1º da Lei nº 8.213 /91 dispõe que, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, em princípio, estando comprovada a má-fé, a repetição do indébito poderá ser cobrada em parcela única. Contudo, o Decreto nº 3048/99 prevê a possibilidade de parcelamento, na forma como a seguir exposta:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:I - (...);II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...)2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006).Veja-se que o desconto em debate trata-se de ato administrativo, de modo que goza de discricionariedade, ficando a critério da conveniência e oportunidade o parcelamento ou não. Por tal razão, a rigor o Poder Judiciário está limitado de examiná-lo sob esses dois aspectos, cabendo apenas a verificação da legalidade . Portanto, não compete a esta Magistrada opinar quanto à possibilidade de parcelamento ou não do valor devido. Contudo, ressalto que este deve observar a prescrição quinquenal em obediência ao art. 103, par. único da Lei nº 8.213/91. O mesmo se diga quanto à aplicação da correção monetária devida. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e extingo o processo com

resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios (Lei nº 1060/50). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006108-13.2014.403.6183 - RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 11/08/2012, NB 46/161.224.818-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 85. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87-103) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106-122. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pela autora, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento do período especial de 16/07/1986 a 11/08/2012, laborado na empresa AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e

demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/07/1986 a 11/08/2012, laborado na empresa AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. Das provas dos autos a autora anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora no referido período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 23-24 atesta o labor da autora exposto a ruído de 96,01 dB, de 16/07/1986 a 01/06/1998 e 91,04 dB, de 02/06/1998 a 15/06/2012. Do PPP juntado, verifica-se a ausência de indicação do NIT dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais. Após intimação pelo INSS, a parte autora apresentou declaração da empresa à fl. 54 com os nomes e dados dos engenheiros, que, segundo essa, não eram funcionários efetivos. Afere-se, ainda, do processo administrativo, que o INSS não concedeu o benefício por entender ausente a comprovação da contratação dos engenheiros como autônomos pela empresa. No entanto, mesmo que se entendesse que a declaração à fl. 54 é documento idôneo para a comprovação do vínculo entre os engenheiros e a empresa, observa-se que no PPP não há a indicação de que a exposição a que a autora estava submetida se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme a digressão legislativa feita, para o agente nocivo ruído a legislação já demandava a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente mesmo antes de 28/04/1995, mediante apresentação de laudo técnico. Dessa forma, não constando de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período requerido. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008085-40.2014.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por HELENO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02/151. Determinada a apresentação de cópias dos autos nº 0004549-55.2013.403.6183, apontado no termo de prevenção de fls. 153-154, o autor não cumpriu o despacho, porém, requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008107-98.2014.403.6183 - TANIA NOGUEIRA ALVARES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TÂNIA NOGUEIRA ÁLVARES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/145.569.656-8, DIB/DIP 16/05/2007, para o reconhecimento e inclusão de períodos especiais e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria 16/05/2007, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/145.569.656-8. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02-111. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 119-122) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-134. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício do autor. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito A autora postula o reconhecimento dos períodos de 02/04/1979 a 16/03/1980, 17/03/1980 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 02/07/1986, 01/10/1986 a 29/01/1990 e 22/01/1990 a 14/10/1996, laborados como jornalista profissional e anteriores à 11/10/1996, data da extinção da aposentadoria especial de jornalista, como períodos especiais, e a posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, independentemente da revogação da aposentadoria especial para essa categoria profissional, o período de vigência deve ser contado como especial para todos os efeitos de aposentadoria. Assim, necessária, primeiramente, a análise da aposentadoria especial de jornalista. A referida aposentadoria foi instituída pela Lei nº 3.529/59, aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas, quando preenchidos 30 anos de serviço. Assim dispunha a lei, in verbis: Art. 1º. Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os Jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Art. 2º. Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º. Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O artigo 148, redação original, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispôs que seriam regidas pela respectiva legislação específica as aposentadorias do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que fossem revistas pelo Congresso Nacional. Tal redação vigeu até 14/10/1996, quando então foi alterada pela MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.258, de 10/12/1997, que, ressalvado o direito adquirido, extinguiu essa modalidade diferenciada de aposentadoria. Importante destacar que a aposentadoria especial de jornalista somente se diferencia das demais porque poderia ser obtida com 30 anos de serviço, e não 35 anos. Essa aposentadoria denominada pela legislação como especial tem fundamento diverso daquela hoje prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, fundada na submissão do segurado a condições especiais de risco à saúde. Dessa forma, a aposentadoria especial de jornalista não se enquadra como um tipo de aposentadoria especial, mas de aposentadoria por tempo de serviço. Tanto o é que assim a denominam os Decretos nº 60.501/77 e nº 72.771/73, vigentes quando da prestação do serviço ora em discussão, respectivamente, é ler: Art. 59. O jornalista profissional terá a aposentadoria por tempo de serviço pela Lei 3.529, de 13 de janeiro de 1959, na forma desta Subseção. Art. 60. Considera-se jornalista profissional para os efeitos desta Subseção, aquele cuja função remunerada e habitual compreender a busca ou a documentação de informações, inclusive a fotográfica a redação de matérias a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão da matéria quando composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, que for publicada, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiários nas redações de empresas jornalísticas; a organização e a conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços. Parágrafo único. O conceito deste artigo somente se aplica a jornalistas registrados no Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma da legislação vigente. Art. 61. A aposentadoria do jornalista profissional será devida, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, àquele que contar no mínimo 30 (trinta) abnis de serviço em empresas jornalísticas. (grifou-se) Art. 157. O jornalista profissional, como tal definido na legislação específica, filiado ao regime de que trata este Regulamento terá a aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 3.529, de 13 de janeiro de 1959, na forma desta Seção. Parágrafo único. Somente se considera jornalista profissional, para efeitos deste Regulamento, aquele que se achar devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social e enquanto se encontrar em atividade, na conformidade das disposições legais que disciplinam o exercício da profissão. Art. 158. A aposentadoria do jornalista profissional será devida, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, àquele que contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço em empresas jornalísticas (grifou-se) Portanto, não obstante ser considerada uma profissão especial, tal conceito não se assemelha aos trabalhadores que exercem suas atividades em condições especiais, expostos a

agentes nocivos à saúde. Referida especialidade se refere apenas ao diferencial do tempo mínimo de 30 anos de serviço na atividade, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria. Outrossim, acaso se comprove que a atividade desenvolvida tenha se dado em condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, o seu caráter especial para efeitos de aposentadoria especial pode ser reconhecido. Esse é o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se observa nas ementas colacionadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO. LEI Nº 3.529/1959. REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 57 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora apela pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço comum, além da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, exercido na profissão de jornalista no período de 01/08/1980 a 28/05/1998, com base na Lei nº 3.529/1959. 2. À luz do Decreto nº. 3.048/99, art. 70, 1º, com redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. 3. Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas à saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. 4. Com a edição da Lei 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. 5. A atividade desempenhada pelo postulante, repórter/comunicador social, dentro dos períodos mencionados na documentação de fls. 22/35, não está elencada nos referidos Decretos nºs 63.230/68 e 53.831/1964, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente, qualquer evidência que fosse exposto a agentes nocivos. 6. Há flagrante equívoco na interpretação legal da parte autora diante da natureza jurídica diversa entre a aposentação antiga, regida pela Lei nº 3.529/1959, posteriormente revogada pela Lei 9.528/1997, e as aposentadorias especiais, logradas por quem se submete à atividade insalubre, perigosas ou penosas, como descritas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91. Precedentes: TRF5: AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma; AC369527, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma. TRF4: AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar. Apelação improvida. (grifou-se)(AC nº 0005160-91.2011.4.05.8100/CE - TRF5ª Reg. - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 05/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de-benefício, prevista na Lei 3.259/59. (grifou-se)(AC nº 2008.71.00.016884-4/RS - TRF4ª Reg. - Turma Suplementar, Relator Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 09/11/2009) No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como jornalista. Conforme analisado, no entanto, a atividade de jornalista profissional não possui a presunção de exposição a agentes nocivos, sendo especial, anteriormente a 11/10/1996, somente no tocante à diminuição do período de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Nesse sentido, não sendo a atividade enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre ou perigosa, caberia à autora a comprovação da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial, fato que não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, I, do CPC. De rigor a improcedência do pedido, portanto. Conclusão Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004966-37.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA DOS SANTOS (PR023320 - ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APARECIDO DE SOUZA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge da falecida Sra. Maria de Fátima dos Santos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-49. Inicialmente distribuído perante a justiça estadual da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, foi declinada a competência esta Subseção judiciária. Por decisão proferida às fls. 50, foi determinada a emenda da inicial mediante constituição regular de defensor (fls. 50), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de

fls. 53 verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011213-34.2015.403.6183 - IRACI BENTO DO NASCIMENTO (SP364437 - CARLOS EDUARDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta por IRACI BENTO DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a antecipação do cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública. Consta da inicial que a parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/137.991.060-6, DIB 07/09/2005 o qual foi revisto para correta aplicação dos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, na forma como estabelecido pela Ação Civil Pública nº 002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. O autor pretende a antecipação do pagamento administrativo previsto para 05/2017, conforme informado em Carta Comunicado (fls. 17). Vieram os autos conclusos, em cumprimento do art. 330, I CPC. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista pedido formulado nos autos e o cumprimento dos requisitos, nos termos da Lei nº 1.060/50 Ressalto, primeiramente, que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a existência de ação de caráter coletivo não obsta o ajuizamento da ação individual. Nesse sentido, destaco julgado do STJ: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ e STF. SÚMULA 252/STJ. 1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/REsp 77.791/SC). 2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). 3. O ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. 4. Consoante orientação do pretório excelso e entendimento sumulado desta Corte, devem ser aplicados às atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio/90 e fevereiro/91 os respectivos índices de 18,02% (LBC), 42,72% (IPC), 84,32% (IPC), 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR). 5. Recurso da CEF não conhecido e recurso dos autores conhecido e provido. (STJ, RESP 199700509052, RESP - RECURSO ESPECIAL - 141053, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 13/05/2002 PG: 00179) Pois bem, com o julgamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, restou consolidada a revisão em âmbito nacional, com fundamentado no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, como cumprimento do acordo homologado, seguindo-se cronograma de pagamento estabelecido nos moldes da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 268, DE 24 DE JANEIRO DE 2013. Nessa medida, todos os benefícios previdenciários que se enquadrem nos critérios da ACP já foram revisto administrativamente pelo INSS, em janeiro de 2013. Contudo, o segurado pode requerer, individualmente, o pagamento dos valores atrasados sem se sujeitar ao cronograma decorrente da ACP, desde que deflagre ação ordinária individual autônoma para a formação de título judicial. Cabe ressaltar que, nesses casos deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. De outra via, não pode a autora pretender a alteração da sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, pois não tem legitimidade para propor alteração do cronograma de pagamento já fixado e homologado pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Da mesma forma, não compete a este Juízo estabelecer novos parâmetros de cumprimento daquele título executivo judicial, pois falta amparo legal para tanto. Assim, veja-se que nem a autora tem legitimidade para sustentar o pedido inicial e tampouco há possibilidade jurídica no quanto requerido. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante do deferimento proferido nesta sentença, ficará isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005613-3) - JOSE ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005034-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005034-6) - LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012948-44.2011.403.6183 - MILTON TELES BARBOSA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021508-09.2011.403.6301 - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002885-23.2012.403.6183 - FRANCISCO VALDECY FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005709-52.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005850-71.2012.403.6183 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006220-50.2012.403.6183 - ALZIRA SATIKO TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008980-69.2012.403.6183 - SALVADOR SPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014018-96.2012.403.6301 - DEOSDETE RODRIGUES VILARIM(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004941-92.2013.403.6183 - DIRCEU RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005240-69.2013.403.6183 - MANOEL VITORINO PAULINO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010843-26.2013.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012581-49.2013.403.6183 - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000365-22.2014.403.6183 - LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004154-29.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004597-77.2014.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES BIAGIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte ré. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0043623-19.2014.403.6301 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004464-40.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA X MARLI FELICIA X ROSIMEIRE FELICIA X MARLENE APARECIDA FELICIA DE CARVALHO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101, para o dia 31/03/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/03/2016 400/408

cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 06/04/2016, às 11h30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, por mandado, a parte autora. Intimem-se.

0006616-27.2012.403.6183 - EZELMO FREIRE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 04/04/2016, às 14h30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com

maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação juntada aos autos (fls. 293), vista à parte autora para que forneça o endereço completo para intimar a testemunha João Severino do Nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009120-69.2013.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 04/04/2016, às 14h50min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar

ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, pessoalmente, a parte autora da data da perícia e local. Intimem-se.

0044850-44.2014.403.6301 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 26/04/2016, às 09:50h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.-----

0056884-51.2014.403.6301 - EMANUELA AMARAL ABINTES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 128/129), nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e redesigno a perícia para o dia 27/04/2016, às 15:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004381-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004381-4) - JOSE ELITO SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011815-98.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO SANT ANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0014228-84.2010.403.6183 - JOAO DOS ANJOS FEITOSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo

legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039108-77.2010.403.6301 - ISMAEL FERREIRA BARROS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Ciência, ainda, à parte autora do documento de fls. 152/166, que noticia o cumprimento da tutela por parte do INSS.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010446-35.2011.403.6183 - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008168-95.2011.403.6301 - VALDEMAR GOMES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435: Indefiro por ora o pedido de desentranhamento de documentos originais, ante a inexistência de decisão definitiva quanto ao mérito da lide.Fl. 438: Verifico que a sentença foi proferida há mais de um ano, sem que tenha havido a devida remessa dos autos para o reexame necessário e julgamento da apelação interposta pelo réu, em razão das discussões acerca da correção do valor implantado.Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório e que houve o cumprimento da decisão com a implantação do benefício (fls. 400), eventuais divergências de cálculos deverão ser discutidas na fase oportuna de execução de sentença.Uma vez cumprido o ofício jurisdicional monocrático com a prolação da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000071-38.2012.403.6183 - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001086-42.2012.403.6183 - MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003417-94.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo

apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009150-41.2012.403.6183 - HELIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista que as razões de apelação eram relativas apenas ao erro material constante da sentença, que foi devidamente corrigido.Int.

0005301-27.2013.403.6183 - ROLMES APARECIDO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005788-94.2013.403.6183 - PEDRO PAPP(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007219-66.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CORREIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007862-24.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009868-04.2013.403.6183 - JOSE BISPO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003525-55.2014.403.6183 - RITA MARIA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004893-02.2014.403.6183 - LEILAH MARONI DAHER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Fls. 114/125: Ciência ao autor.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008643-12.2014.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Fls. 268/292: Nada a apreciar, tendo em vista que a execução da sentença ocorrerá apenas após o trânsito em julgado.Fl. 297/298: Vista à parte autora da consulta referente ao sistema de Notificação de Tutela Antecipada, em que o INSS noticia o cumprimento da ordem judicial.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Int.

0009021-65.2014.403.6183 - FLAVIO DONIZETE ALVIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009099-59.2014.403.6183 - SEBASTIANA DO CARMO GARCIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0011434-51.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE JESUS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011786-09.2014.403.6183 - MARIO DE ALMEIDA VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012108-29.2014.403.6183 - JOSE QUAIOTTI(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0002229-61.2015.403.6183 - WALTER BIGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002270-28.2015.403.6183 - ANGELITA MARTINS DOS SANTOS PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004167-91.2015.403.6183 - PEDRO ROVERATTI JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0004188-67.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.